



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	41
1ªSECAM - Pautas	41
1ªSECAM - Atas	41
1ªSECAM - Acórdãos	41
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	41
2ªSECAM - Pautas	41
2ªSECAM - Atas	41
2ªSECAM - Acórdãos	41
ATOS DE RELATORIA	41
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	47
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	51
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	54
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	54
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	54
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	56
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	59
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	59
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	59
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	59
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	59
Conselheira Substituta MURYEL HEY	60
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	60
CORREGEDORIA-GERAL	60
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	60
OUIDORIA DE CONTAS	60
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	60
ATOS DIVERSOS	60
Resenhas de Distribuição	60
Editais	72
Despachos	72
Informações	75
Atos de Alerta Municipais	75
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	75
ATOS NORMATIVOS	75
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	77
GP - Despachos	77
GP - Termo de Ajuste de Gestão	77
GP - Portarias	77
LICITAÇÕES E CONTRATOS	77
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	78
Tribunal Pleno	78
Primeira Câmara	78
Segunda Câmara	78
Corregedoria-Geral	78
Ministério Público de Contas	78
Conselheiros – Diretores de Gabinete	78
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	78
Inspetorias de Controle Externo	78
Administrativo	78

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-744208/25
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 679/26 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista. Município de Foz do Iguaçu. Representação julgada procedente com recomendações ao Município de Foz do Iguaçu. Manifestações uniformes. Não provimento.
1 RELATÓRIO
 Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Foz do Iguaçu, em face do Acórdão nº 2989/25 - STP (peça 26), que julgou procedente a Representação, com expedição de recomendações, nos seguintes termos:
"ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar PROCEDENTE esta Representação, com expedição de RECOMENDAÇÕES ao Município de Foz do Iguaçu, para que:
 (i) jstime a quantidade de processos judiciais para fornecimento de medicamentos e realização de procedimentos, identificando as causas do ajuizamento;
 (ii) verifique quais remédios e procedimentos possuem maior probabilidade de serem demandados judicialmente;
 (iii) utilize o sistema de registro de preços para demandas previsíveis, permitindo

entrega fracionada tão logo seja apresentada a determinação judicial, sem necessidade de dispensa por emergência ou sequestro de valores;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente.”

Inconformado, o Município de Foz do Iguaçu sustenta, em síntese, que as conclusões do decisum desconsideraram a repartição constitucional de competências do Sistema Único de Saúde, estruturado sob regime de cooperação tripartite entre União, Estado e Município, bem como a realidade singular do ente municipal, situado em região de fronteira internacional, com elevado fluxo populacional e atendimento regionalizado que extrapola sua população residente.

O Recorrente afirma que a gestão da saúde pública se insere no modelo tripartite do SUS, no qual União, Estado e Município compartilham responsabilidades.

Sustenta que a União define políticas nacionais, normas e diretrizes e responde por parcela significativa do financiamento do sistema, que o Estado do Paraná atua no planejamento e coordenação regional e presta apoio técnico e financeiro aos municípios, e que ao Município compete a organização e execução dos serviços de saúde ao nível local. Ressalta, ainda, a participação social por meio dos conselhos e conferências de saúde como pilar do sistema.

No que se refere à inexistência de inércia administrativa, o Município sustenta que vem adotando medidas contínuas e estruturadas para controle, planejamento e mitigação da judicialização da saúde.

Afirma que, conforme o Memorando Interno nº 86564/2025 da Secretaria Municipal da Saúde, no período de janeiro a novembro de 2025, foram registradas 497 movimentações judiciais, abrangendo consultas, exames, cirurgias e alterações de prioridade clínica ou legal.

Destaca que a atual gestão implantou um campo específico de demanda judicial no sistema de regulação, permitindo a rastreabilidade das decisões judiciais, o planejamento baseado em dados e a gestão de risco sanitário, atendendo às determinações constantes do acórdão recorrido.

O Município discorre, ainda, sobre a repartição constitucional de competências na saúde pública, invocando os artigos 196 a 200 da Constituição Federal e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 793 da Repercussão Geral.

Sustenta que o acórdão recorrido, ao imputar ao Município a responsabilidade integral por falhas sistêmicas na prestação dos serviços de saúde, desconsiderou a lógica cooperativa e a estrutura interdependente do SUS, incorrendo em afronta ao pacto federativo.

Na sequência, o Recorrente destaca a condição singular de Foz do Iguaçu como município localizado em tríplice fronteira com Paraguai e Argentina, caracterizado por elevada circulação de pessoas e por atuar como polo regional de atendimento em saúde.

Afirma que o Município atende não apenas sua população residente, mas também cidadãos de outros municípios, estados e países vizinhos, sem a correspondente compensação financeira, o que gera sobrecarga do sistema municipal e dificulta o planejamento da política pública de saúde. Sustenta que esse cenário contribui para o aumento das judicializações e para o comprometimento do equilíbrio orçamentário. O Município informa que, no exercício de 2024, destinou aproximadamente 35% (trinta e cinco por cento) de sua Receita Corrente Líquida (RCL) ao setor de saúde, percentual significativamente superior ao mínimo constitucional de 15% (quinze por cento).

Destaca, ainda, que a judicialização decorre de fatores estruturais, como a escassez nacional de profissionais especializados, especialmente em áreas como neuropediatria, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia, sendo estimada a necessidade de mais de cem novos profissionais apenas para equalização local, o que evidencia tratar-se de problema estrutural e não administrativo.

Referente às recomendações expedidas pelo Tribunal, o Recorrente sustenta que estas ultrapassariam o caráter orientativo do controle externo, ao impor metodologias administrativas específicas e ao interferir na esfera de discricionariedade da gestão local.

Aduz que a implementação integral e imediata das recomendações implicaria custos operacionais e tecnológicos elevados, incompatíveis com as limitações financeiras do Município, atrelando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da reserva do possível.

O Município relata ainda que, em atendimento às determinações do Tribunal, a Secretaria Municipal da Saúde consolidou informações técnicas no Memorando Interno nº 86564/2025, demonstrando as causas estruturais da judicialização e as providências já implementadas.

Menciona também o Memorando Interno nº 15.386/2025 da Procuradoria Geral do Município, no qual foram prestados esclarecimentos acerca dos bloqueios e sequestros judiciais de valores, afirmando que tais medidas ocorreram de forma justificada e emergencial para o cumprimento de decisões judiciais e para a preservação da saúde dos pacientes, evitando a imposição de multas diárias e maiores prejuízos ao erário.

Ao final, o Recorrente faz os seguintes pedidos:

“IV. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se:

1. O provimento do presente Recurso de Revista, para reconhecer que as recomendações do Acórdão nº 2989/25 já se encontram substancialmente atendidas, à luz das provas técnicas constantes do Memorando Interno nº 86564/2025, de modo a: a) Reconhecer a competência tripartite e a solidariedade federativa na gestão da saúde pública do Município de Foz do Iguaçu; b) Reformular ou suprimir as recomendações, conferindo-lhes caráter orientativo e não vinculante; c) Registrar expressamente a situação singular de Foz do Iguaçu na tríplice fronteira, como fator atenuante e determinante para o fenômeno da judicialização.

2. Subsidiariamente, caso mantidas as recomendações, requer-se:

a) A fixação de prazo ampliado e flexível para eventual cumprimento;

b) A previsão de apoio técnico e financeiro compartilhado com Estado e União, em conformidade com os princípios da cooperação e da descentralização administrativa do SUS.”

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, motivo pelo qual o presente recurso não merece provimento.

A pretensão recursal envolve a discussão acerca da gestão da saúde pública no Município de Foz do Iguaçu e da demanda do exame articulado de diversas questões, notadamente da alegada inexistência de inércia administrativa diante dos dados oficiais apresentados, da repartição tripartite de responsabilidades no âmbito do Sistema Único de Saúde, da condição de ente local em razão de sua inserção na tríplice fronteira, da autonomia administrativa do Município e da razoabilidade das recomendações expedidas por esta Corte de Contas.

2.1. Da realidade fática demonstrada por dados oficiais e da inexistência de inércia administrativa.

No recurso, o Município afirma que não houve inércia administrativa e a atual gestão tem adotado medidas estruturadas para controlar, planejar e mitigar a judicialização. Informa que criou campo específico de demanda judicial no sistema de regulação, que passou a registrar as ações judiciais de saúde, permitindo planejamento baseado em dados, rastreabilidade das decisões judiciais e gestão de risco sanitário.

A análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas demonstra que esses elementos, embora relevantes para mostrar algum grau de reação do gestor, não afastam o núcleo fático que deu origem à Representação.

Os próprios autos evidenciam que houve expressivo aumento das ações judiciais em razão de desassistência na rede municipal e que o Município, em diversos casos, não deu cumprimento integral nem tempestivo às decisões judiciais, o que resultou em bloqueios e sequestros de valores diretamente nas contas públicas.

Esses bloqueios encareceram a prestação, pois obrigaram o cumprimento das ordens em condições econômicas menos vantajosas, com aquisição de serviços e insumos a preços superiores àqueles que poderiam ser obtidos mediante planejamento regular e licitações adequadas.

A criação do campo de demanda judicial e a elaboração de relatórios internos são medidas que confirmam o quadro de elevada judicialização e de necessidade de organização, mas não comprovam, neste momento, a superação das falhas estruturais que o Tribunal apontou. O controle externo, à luz dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, não se limita à verificação da existência formal de iniciativas, devendo examinar também a eficiência, a legitimidade e a economicidade da gestão, in verbis:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Enquanto persistirem altos índices de judicialização por falta de atendimento regular, atrasos significativos no cumprimento de liminares e incidência de bloqueios judiciais, permanece caracterizada a necessidade de recomendações para aperfeiçoamento da gestão.

Por isso, a alegação de inexistência de inércia, embora sirva para afastar a ideia de descaso absoluto, não invalida a correção das conclusões do Acórdão nº 2989/25 - STP (peça 26) nem justifica o provimento do recurso, permanecendo adequada a improcedência.

2.2. Da repartição tripartite de responsabilidades na saúde pública. O Município sustenta que as recomendações do Acórdão nº 2989/25 - STP (peça 26) não observaram o modelo federativo do Sistema Único de Saúde, baseado na competência comum e na cooperação entre União, Estados e Municípios. Invoca a Constituição Federal e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 793, que reconhece a responsabilidade solidária dos entes federativos nas demandas de saúde.

Afirma que, ao imputar ao Município a responsabilidade integral por falhas sistêmicas na prestação dos serviços de saúde, o Acórdão recorrido desconsidera a lógica cooperativa e a estrutura interdependente que regem o Sistema Único de Saúde, incorrendo em violação ao pacto federativo.

Essa argumentação, porém, não procede à luz do desenho constitucional do controle externo. A solidariedade federativa em matéria de saúde significa que todos os entes podem ser demandados judicialmente e que compartilham o dever de assegurar o direito fundamental previsto no artigo 196 da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Essa solidariedade, no entanto, não exige cada ente de responder pela gestão dos recursos que administra e pela organização dos serviços sob sua responsabilidade direta.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná analisa a atuação do Município de Foz do Iguaçu, considerando a maneira como a administração municipal planeja, executa e controla as ações e serviços de saúde financiados com recursos próprios ou descentralizados, bem como a forma como a rede local é estruturada para garantir acesso adequado aos usuários.

O fato de a União e os Estados também terem deveres na área de saúde não impede que se reconheçam falhas específicas da gestão municipal, nem afasta a competência deste Tribunal para recomendar melhorias.

As recomendações aprovadas no Acórdão nº 2989/25 - STP (peça 26) não negam a solidariedade tampouco pretendem transferir integralmente ao Município os encargos alheios à sua esfera de atuação.

Elas se limitam a exigir que o Município organize melhor seu planejamento, identifique padrões de demandas judiciais, utilize instrumentos de contratação mais eficientes, como o registro de preços, e atue de forma preventiva para reduzir situações de desassistência que acabam por judicializar o acesso.

Esses comandos são compatíveis com a repartição de competências do SUS e com o dever de cada ente de gerir adequadamente o que lhe cabe. Não há afronta ao pacto federativo, mas apenas exercício regular do Controle Externo sobre um ente determinado.

Por isso, a tese de violação ao modelo tripartite não se sustenta e o recurso permanece improcedente neste ponto.

2.3. Da condição sui generis de Foz do Iguaçu na tríplice fronteira.

O Município insiste em que sua realidade é singular por estar situado em tríplice fronteira e atuar como polo assistencial regional, atendendo não apenas residentes locais, mas também usuários de outros municípios, de outros Estados e até estrangeiros.

Alega que essa condição gera uma demanda muito superior à capacidade regular da rede municipal e cria pressão adicional sobre serviços, medicamentos e procedimentos, sem correspondente compensação financeira estável.

Argumenta que a circulação intensa de pessoas e a posição geográfica peculiar geram sobrecarga que deveria ser considerada pelo Tribunal como circunstância atenuante, tomando as recomendações, em parte, materialmente inexigíveis ou excessivamente rigorosas diante da reserva do possível e das limitações orçamentárias.

A realidade de Foz do Iguaçu como fronteira internacional e polo regional é inegável, sendo considerada na instrução e no voto. Entretanto, o fato de a demanda ser maior e mais complexa não autoriza a relativização do dever de planejamento, nem justifica a permanência de desassistência que conduz a judicializações em cadeia e a bloqueios de valores públicos.

Ao contrário, em contextos de alta complexidade e fluxo intenso de usuários, a necessidade de governança, de pactuação interfederativa e de gestão profissionalizada torna-se ainda mais intensa.

A legislação do SUS já prevê a existência de regiões de saúde, de referência macrorregional e de mecanismos de compensação e cooperação. O Município pode e deve buscar ajustes financeiros e acordos com o Estado e com a União, além de articular-se com a Comissão Intergestores Bipartite e as instâncias regionais. As recomendações exaradas no Acórdão nº 2989/25 - STP (peça 26) não impedem esse movimento.

As recomendações, na verdade, partem do reconhecimento de que, mesmo com pressões externas, cabe ao gestor municipal organizar dados, identificar os itens mais judicializados, estruturar compras com base em registro de preços e prevenir situações de urgência fabricada, resultando em sequestros judiciais.

A condição de tríplice fronteira não transforma em ilegítimas as exigências de eficiência, economicidade e respeito ao princípio da legalidade. Trata-se de elemento contextual que deve ser considerado na forma de implementação das medidas, mas que não elimina a necessidade de aperfeiçoamento da gestão.

Diante disso, a tese de que a singularidade geográfica tornaria as recomendações inexigíveis não se sustenta, permanecendo adequada a manutenção integral do Acórdão nº 2989/25 - STP (peça 26) e o não provimento do presente recurso.

2.4. Da autonomia administrativa e da razoabilidade das recomendações.

Outro argumento central do recurso é o de que este Tribunal teria extrapolado suas atribuições ao formular recomendações que, segundo o Município, invadiriam o espaço de discricionariedade administrativa e violariam a autonomia municipal.

O ente recorrente afirma que as recomendações teriam ultrapassado o caráter meramente orientativo ao apontar métodos específicos de gestão e sugerir a utilização de registro de preços para determinados itens judicializados.

Essa alegação não encontra respaldo na natureza jurídica das recomendações emitidas por esta Corte de Contas.

O controle externo previsto na Constituição faculta aos Tribunais a expedição de recomendações, determinações, alertas e outras manifestações voltadas à correção de falhas e à prevenção de danos. As recomendações, em particular, têm caráter essencialmente orientativo e não se confundem com sanções ou ordens judiciais coercitivas.

Quando o Acórdão nº 2989/25 - STP (peça 26) aponta o uso do registro de preços como estratégia adequada para enfrentar demandas previsíveis de medicamentos e procedimentos judicializados, não está obrigando o Município a seguir cegamente um roteiro inflexível, mas indicando um instrumento legalmente previsto, amplamente aceito como boa prática de gestão pública, que tende a reduzir o número de dispensas emergenciais e de bloqueios judiciais.

A autonomia municipal não é absoluta e deve ser exercida em conformidade com os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade e da moralidade.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao sugerir instrumentos que aumentem a racionalidade do gasto público, cumpre sua função de induzir o aperfeiçoamento da administração, sem substituir o gestor na escolha de fornecedores, na definição de quantidades ou na distribuição interna dos serviços.

Além disso, a própria instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 37) reconhece que as recomendações não produzem efeitos sancionatórios automáticos e que seu descumprimento, em tese, só poderá ter repercussão futura se se comprovar que a recusa em adotá-las gerou dano ao erário ou manteve irregularidades graves.

Assim, a razoabilidade e a proporcionalidade foram observadas, pois não se exigiu providência impossível, financeiramente inviável ou juridicamente vedada, mas sim a adoção de mecanismos de planejamento mínimos para reduzir custos evitáveis decorrentes de judicializações previsíveis.

Em vista disso, não há violação à autonomia administrativa, e a manutenção do acórdão, tal como proferido, permanece juridicamente adequada.

2.5. Da Representação do Ministério Público e dos esclarecimentos constantes do Memorando Interno número 86564 de 2025 da Secretaria Municipal de Saúde.

O presente recurso destaca o Memorando Interno nº 86564/2025 da Secretaria Municipal de Saúde, como prova de que o Município vem adotando medidas ativas para enfrentar a judicialização.

Nesse documento, o gestor teria mapeado as principais causas das ações judiciais, identificado que grande parte delas se relaciona a demandas de pessoas com transtorno do espectro autista e apontado que foram implementados novos protocolos, fluxos assistenciais e mecanismos de controle, inclusive o já citado campo de demanda judicial no sistema de regulação.

Com base nesse memorando, o Município pretende demonstrar que não há desassistência generalizada, mas sim um cenário complexo que está sendo tratado com ações estruturadas, o que afastaria a necessidade de recomendações tão amplas como as constantes do acórdão.

A análise conjunta da Representação do Ministério Público do Paraná, da instrução técnica e do referido memorando, porém, conduz à conclusão diversa.

O fato de a Secretaria de Saúde ter produzido diagnóstico interno detalhando a judicialização e propondo medidas de enfrentamento confirma a existência das falhas apontadas originariamente pelo Ministério Público Estadual (9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu) e reconhecidas pelo Tribunal.

O referido memorando é, em essência, uma resposta administrativa às fragilidades identificadas, e não um elemento que desconstitua o diagnóstico de desassistência. Ao admitir que há concentração de ações judiciais em determinados grupos de pacientes e em determinados tipos de insumos, a própria administração reconhece que havia carência de planejamento prévio e de mecanismos específicos de aquisição.

Nota-se que isso reforça a pertinência das recomendações que determinam a estimativa de demanda judicial provável, o mapeamento dos itens mais recorrentes e a adoção de instrumentos de compra que evitem a necessidade de bloqueios judiciais.

Além disso, embora o Município relate iniciativas recentes, não apresentou nos autos indicadores concretos que demonstrem redução efetiva do número de ações, diminuição dos bloqueios ou queda de custos decorrentes de contratações emergenciais provocadas por decisões judiciais.

A Representação do Ministério Público Estadual e o opinativo da unidade técnica ressaltam que, mesmo diante dessas informações, subsistem indícios claros de desassistência que aumentam a judicialização e geram despesas evitáveis ao erário. Por essa razão, ambos se manifestaram pela procedência da representação, sem aplicação de sanções pessoais, mas com expedição de recomendações.

Em síntese, os memorandos internos representam um avanço na organização da informação, mas não são suficientes para afastar a conclusão de não provimento do presente recurso.

2.6. Da necessidade de readequação das recomendações.

Por fim, o Município pleiteia a readequação das recomendações constantes do Acórdão nº 2989/25 - STP (peça 26). Pede-se que se reconheça formalmente o caráter orientativo e não “impositivo” dessas recomendações.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 37) concluiu não haver fundamento fático ou jurídico suficiente para modificar o conteúdo ou a extensão das recomendações.

Observa-se que não há necessidade de reescrever o Acórdão nº 2989/25 - STP (peça 26) para afirmar que as recomendações têm natureza orientativa, pois isso decorre automaticamente do regime jurídico do controle externo.

Esclarece-se que as recomendações não se confundem com sanções nem com ordens judiciais coercitivas. As peculiaridades locais e a condição de fronteira internacional já podem e devem ser consideradas na fase de cumprimento, quando o Município apresentará seu plano de ação, seu cronograma e suas justificativas.

Este Tribunal, nessa etapa, avaliará se os prazos e meios escolhidos são razoáveis diante da realidade concreta, sem que seja preciso reformular o acórdão para prever essa flexibilidade. Frisa-se que a execução gradativa das medidas é inerente à eficiência da administração em políticas públicas complexas como a saúde, e não depende de menção expressa para ser admitida.

O que se exige é que o Município comprove, ao longo do tempo, avanços objetivos na redução de judicializações evitáveis, na diminuição de bloqueios judiciais e na melhoria do planejamento das compras. Quanto à cooperação com Estado e União, os instrumentos de governança do SUS já determinam essa articulação, e nada nas recomendações impede que o Município busque apoio técnico e financeiro dos demais entes.

Por fim, o fato de o Município alegar que já atendeu substancialmente algumas recomendações não implica perda de objeto nem necessidade de supressão parcial do acórdão. Ao contrário, a manutenção das recomendações serve como parâmetro de acompanhamento e permite que, em momento oportuno, o Tribunal verifique se o cumprimento foi efetivo e duradouro.

Diante disso, a readequação pretendida não se mostra necessária nem juridicamente justificada. A decisão de julgar pelo não provimento do presente Recurso de Revista e manter integralmente as recomendações revela-se coerente com a Constituição Federal, com a legislação do SUS e com o papel constitucional deste Tribunal de Contas no exercício do controle externo.

Portanto, acompanhando as manifestações uniformes, nego provimento ao Recurso de Revista, mantendo os termos do Acórdão nº 2989/25 - STP (peça 26).

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Município de Foz do Iguaçu, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2989/25 - STP (peça 26).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pelo Município de Foz do Iguaçu, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2989/25 - STP (peça 26).

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-528343/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP INTERESSADO:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES, ERALDO LUIZ CONSTANSKI, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL, WILIANSON ALVES CORREA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE BOREIKO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOACIR DA SILVA RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 681/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração em recurso de revista em tomada de contas extraordinária. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Rejeição dos embargos de declaração.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gilson de Jesus dos Santos e Wilianson Alves Correa contra acórdão que negou provimento aos recursos de revista por eles interpostos, mantendo, assim, a decisão primeira, que julgou irregulares contas da então denominada COMEC, apreciadas no âmbito de tomada de contas extraordinária, aplicou multas administrativas aos embargantes e outros agentes e expediu determinações à entidade e ao corpo técnico deste Tribunal, nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente:

I. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas da em face da Coordenação de Região Metropolitana de Curitiba – COMEC e de seus Diretores Presidentes desde 2015 – Sr. Omar Akel, CPF nº 016.325.669-15, Diretor Presidente da COMEC de 14 de maio de 2015 a 28 de março de 2018; Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso, CPF nº 010.354.369-49, Diretor Presidente da COMEC de 25 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e Sr. Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC desde 02 de janeiro de 2019 - em virtude da constatação, descrita no Achado nº 01 do Relatório de Fiscalização nº 17/2020-CAUD/5ªICE (peça 04), de que o serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba – RMC não está delegado com base em licitação e contrato administrativo, fundamentados em competentes estudos técnicos e econômicos;

II. aplicar, em razão da irregularidade apurada, individualmente e por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, III 'd', da LC 113/2005, a cada um dos seguintes agentes responsáveis:

- Omar Akel, CPF nº 016.325.669-15, Diretor Presidente da COMEC de 14 de maio de 2015 a 28 de março de 2018;
- Louvanir Joãozinho Menegusso, CPF nº 010.354.369-49, Diretor Presidente da COMEC de 25 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e
- Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC desde 02 de janeiro de 2019;
- Claudio José Menna Barreto Gomes, CPF nº 062.909.490-04, Diretor de Transporte da COMEC de 01º de janeiro de 2016 a 11 de setembro de 2016;
- Marcos Teodoro Scheremeta, CPF nº 070.549.219-68, Diretor de Transporte da COMEC de 12 de setembro de 2016 a 27 de maio de 2018;
- Eraldo Luiz Constanski, CPF nº 874.766.819.91, Diretor de Transporte da COMEC de 28 de maio de 2018 a 31 de dezembro de 2018;
- Wilianson Alves Correa, CPF nº 023.029.209-70, Diretor de Transporte Metropolitano da COMEC a partir de 02 de janeiro de 2019;

III. Emitir determinação à COMEC, com fundamento no art. 244, inciso II, do RITCE-PR, para que, no prazo de dois anos, empreenda todos os estudos necessários à realização da licitação – tais como o Pesquisa de Origem e Destino domiciliar, Projeto Básico para a operacionalização do serviço, cálculo de investimentos não amortizados e se há imposição jurídica para indenizar em razão da jurisprudência

pátria, estudo de demanda, necessidade de oferta, prazo contratual, custo do serviço e método tarifário – e proceda à licitação para a regular delegação do serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba;

IV. determinar a abertura de processo de acompanhamento, nos termos dos artigos 252-A, c/c 257 e 258 do Regimento Interno deste Tribunal, destinado ao controle imediato deste Tribunal quanto à tempestividade e à regularidade dos procedimentos administrativos a serem adotados pelo gestor da entidade, quanto à determinação emitida nesta decisão;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; o voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA foi secundado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, emitiu voto de minerva acompanhando a proposta do Relator.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2021 – Sessão nº 18.

Ambos os embargantes requerem que os embargos de declaração sejam acolhidos com a finalidade de

1) “complementar o capítulo da fundamentação do acórdão, esclarecendo o parâmetro utilizado pelo plenário na definição das [...] medidas ‘adequadas, necessárias e suficientes (e, portanto, eficazes)’, em cotejo aos documentos comprobatórios constantes dos autos a respeito das ações tomadas pelo gestor embargante”;

2) “complementar o capítulo da fundamentação do acórdão, esclarecendo a contradição suscitada a respeito do trecho que afirma que ‘não se poderia admitir como razoável, por exemplo, que nenhuma ação fosse adotada’, em cotejo ao trecho [...] revela duas providências descritas pelos recorrentes: a implantação do Conselho de Transporte Metropolitano e a contratação do FEPESE para a realização de estudos sobre a licitação”;

3) “complementar o capítulo da fundamentação do acórdão, sanando a omissão suscitada sobre a ausência de individualização da penalidade administrativa, porquanto o único gestor que atuou durante a pandemia da Covid-19 foi [o] ora embargante [...]”

Os embargos declaratórios foram recebidos por este relator, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

Quanto ao item 1 dos embargos, consta do acórdão embargado, entre outros fundamentos, constantes das páginas 9 a 15 da decisão, [1] que “nenhuma medida, a não ser a instituição do Conselho de Transporte Metropolitano e a contratação da FEPESE para a realização de estudos, foi indicada nas peças recursais” e que ambas as providências “são posteriores à conclusão da auditoria realizada por este Tribunal em 2020 e se deram já no terceiro ano da gestão dos recorrentes” (grifo nosso). Nesse sentido, o acórdão esclarece que “as medidas que tenham sido adotadas pelos gestores posteriormente à auditoria do Tribunal tratada neste feito devem ser objeto de avaliação nos processos correspondentes [cuja instauração foi determinada pelo acórdão proferido na tomada de contas extraordinária], mas não conduzem à modificação do Acórdão 2915/21 do Tribunal Pleno”.

Logo, o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente sobre a decisão de manter a deliberação originária acerca da omissão imputada aos embargantes (explicitada, ademais, em diversas passagens do acórdão primeiro, proferido na tomada de contas[2]), ocorrida durante o período versado no relatório de auditoria, inexistindo obrigatoriedade de que este Tribunal “explicitite e exemplifique medidas que pudessem ser consideradas suficientes para o afastamento da penalidade”, como pretendem os presentes embargos de declaração.

Note-se, ademais, que constitui ônus da parte a comprovação das ações efetivamente realizadas no exercício de cargo público em determinado intervalo de tempo, cabendo a este Tribunal de Contas, por sua vez, a fiscalização operacional sobre as mesmas, nos termos do artigo 70, caput, da Constituição Federal.

Ainda sobre o primeiro ponto dos embargos, acrescente-se que também a documentação ora anexada aos aclaratórios (peças 118 e 119) consiste em relatórios sobre audiências públicas realizadas em 2023 e 2024, posteriormente à auditoria levada a efeito por este Tribunal.

Relativamente ao item 2 dos embargos, o acórdão não afirma que nenhuma medida foi adotada para a concessão do serviço de transporte coletivo metropolitano. Reconhece, isto sim, que duas providências nesse sentido foram indicadas pelos embargantes, a saber, a instituição do Conselho de Transporte Metropolitano e a contratação da FEPESE para a realização de estudos.

A passagem[3] da fundamentação do acórdão indicada pelos embargantes compõe apenas o introito da motivação que integra a decisão. Ademais, como referido no acórdão,[4] as duas medidas em questão não foram comprovadas nas petições recursais, tendo sido meramente alegadas e, nada obstante, o Gabinete deste relator, na busca da verdade material, procedeu à consulta ao portal da transparência da então denominada COMEC, a fim de obter informações adicionais sobre os fatos.

Logo, inexistente qualquer omissão ou contradição no acórdão, quanto ao exame das aventadas medidas.

Por fim, a propósito do item 3 dos embargos de declaração, observo que a circunstância da pandemia de covid-19 foi examinada pela decisão, notadamente nas páginas 9, 11 e seguintes do acórdão,[5] inexistindo, portanto, a omissão alegada. Ademais, considerando que os embargantes exerceram seus cargos na então denominada COMEC a partir de janeiro de 2019, mais de um ano transcorreu anteriormente à declaração da pandemia, mostrando-se, também por isso, justificado o acórdão originário, mantido no julgamento do recurso de revista.

Diante do exposto, VOTO pela rejeição dos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subseqüente remessa dos autos ao respectivo relator, competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, REJEITAR os embargos de declaração;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao respectivo relator, competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4. IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. “[...] nenhuma medida, a não ser a instituição do Conselho de Transporte Metropolitano e a contratação da FEPESE para a realização de estudos, foi indicada nas peças recursais. E mesmo essas medidas não estão comprovadas nas petições recursais, sendo apenas alegadas.

Em consulta ao portal da transparência da COMEC, o Gabinete deste relator constatou que o contrato foi firmado com a FEPESE em 15/04/2021, mesma data em que foi realizada a primeira reunião do Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, segundo documentação disponível no portal da COMEC. Ambos os fatos, portanto, são posteriores à conclusão da auditoria realizada por este Tribunal em 2020 e se deram já no terceiro ano da gestão dos recorrentes. Assim, não interferem nas responsabilizações referentes ao achado de fiscalização que originou a tomada de contas extraordinária.

Importante acrescentar que as medidas adotadas pela gestão 2019-2022 informadas previamente à fase recursal foram já devidamente consideradas no acórdão recorrido, e na ausência de novos fundamentos fáticos ou jurídicos relevantes a respeito, inexistente razão para alteração do entendimento então expressado.

Sobre a questão do prazo para a realização da concessão do serviço de transporte público, confirma-se também o que constou da decisão recorrida:

Ainda, após a reassunção dos serviços, em 2015, o tema recebeu regulamentação específica mediante o Decreto nº 2009/2015, que fixou as condições para a exploração e a execução dos serviços de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, expressamente reiterando a necessidade de realização do certame licitatório, e fixando um prazo máximo de 15 (quinze) meses após o qual a precariedade da execução do serviço não mais poderia prevalecer.

[...]

Considerando que as providências para a licitação dos serviços deveriam ter sido desencadeadas de imediato pela Autarquia e finalizadas no prazo máximo de 15 meses, segundo determinado pelo Decreto Estadual nº 2009/2015, de 28 de Julho de 2015, foram apontados como responsáveis pela grave omissão apurada tanto os Diretores de Transporte Metropolitano nomeados no período, por fora do exposto no artigo 18 do Regulamento da COMEC1, como também os Diretores-Presidentes da COMEC no período, em vista do dever geral de orientação, coordenação e controle e do dever específico de promover, coordenar e supervisionar a execução dos serviços técnicos da autarquia, consoante artigo 16 do mesmo Regulamento. Referidos gestores foram declinados, um a um, na matriz de responsabilização (peça 03, p. 16-30), sugerindo-se a imposição, a cada qual, da multa prevista no artigo 87, III, ‘d’, da Lei Complementar nº 113/2005.

Nesse contexto, era evidente, em 2019, a urgência do tema, diante da extrapolação do prazo regulamentar para a regularização da delegação do serviço.

Conforme narrei no relato inicial do feito, em 09/02/2023, após a inclusão do feito em pauta de julgamento, Gilson de Jesus dos Santos espontaneamente apresentou petição (peça 111), com o intuito de demonstrar as ações realizadas pela COMEC para a efetivação da realização da licitação do Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano de Curitiba, a saber: (a) reunião realizada entre representantes do Estado do Paraná, dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba e do Ministério Público do Paraná, em 24/01/2023; (b) criação, em 2018, e modificação, em 2022, do Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba e criação, em 2023, da Agência de Assuntos Metropolitanos (AMEP); (c) criação, em 2019, de grupo de trabalho para realizar estudos prévios à licitação; (d) contratação da FEPESE para atualização da metodologia do cálculo tarifário, atualização da pesquisa de origem e destino realizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) e identificação dos possíveis cenários para a licitação do sistema de transporte coletivo; (e) estudos referentes ao sistema de bilhetagem, posteriores à fiscalização do Tribunal.

A nova petição não apresenta fatos novos, que levem à modificação do acórdão recorrido e do entendimento já manifestado quanto às petições recursais. Conforme mencionado no presente voto, a auditoria deste Tribunal, que resultou na instauração da tomada de contas extraordinária e na responsabilização do ora recorrente, foi concluída em 2020. Logo, as medidas porventura adotadas pelo interessado posteriormente aos fatos não afastam a sua responsabilização, uma vez que, neste caso concreto, está sob avaliação inclusive o tempo consumido pela Administração para a adoção das providências devidas.

Nessa linha de raciocínio, cumpre esclarecer que o acórdão recorrido determinou, em seu item IV, “a abertura de processo de acompanhamento, nos termos dos artigos 252-A, c/c 257 e 258 do Regimento Interno deste Tribunal, destinado ao controle imediato deste Tribunal quanto à tempestividade e à regularidade dos procedimentos administrativos a serem adotados pelo gestor da entidade, quanto à determinação emitida nesta decisão”. Assim, as medidas que tenham sido adotadas pelos gestores posteriormente à auditoria do Tribunal tratada neste feito devem ser objeto de avaliação nos processos correspondentes, mas não conduzem à modificação do Acórdão 2915/21 do Tribunal Pleno, já que a maior parte dos fatos aduzidos na nova manifestação não dizem respeito ao período que sobre o qual a decisão versa.

No mais, a argumentação da nova petição a propósito de medidas que teriam sido adotadas pelos gestores ainda durante o período de avaliação na auditoria do Tribunal (criação de grupo de trabalho para realizar estudos prévios à licitação e do Conselho de Transporte Coletivo) já foi abordada neste voto.” (Peça 113).

2. Peça 95 dos autos.

3. “Evidentemente, mesmo num cenário desfavorável, como o da pandemia da covid-19, não se poderia admitir como razoável, por exemplo, que nenhuma ação fosse adotada, porquanto nada indica que as providências administrativas voltadas à concessão não pudessem, em absoluto, ser implementadas, respeitadas as medidas sanitárias vigentes e consideradas as formas alternativas de trabalho que se difundiram nesse período, inclusive no âmbito da Administração Pública (notadamente a modalidade remota).”

4. “Ainda que o prazo considerado razoável para a realização da licitação seja de dois anos, presume-se que as providências administrativas se desenvolvem de modo progressivo e procedimentalizado até o alcance do resultado final, sendo possível aos interessados a comprovação dos atos que, sucessivamente, venham sendo realizados durante a sua gestão. Contudo, nenhuma medida, a não ser a instituição do Conselho de Transporte Metropolitano e a contratação da FEPESE para a realização de estudos, foi indicada nas peças recursais. E mesmo essas medidas não estão comprovadas nas petições recursais, sendo apenas alegadas. Em consulta ao portal da transparência da COMEC, o Gabinete deste relator constatou que o contrato foi firmado com a FEPESE em 15/04/2021, mesma data em que foi realizada a primeira reunião do Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, segundo documentação disponível no portal da COMEC. Ambos os fatos, portanto, são posteriores à conclusão da auditoria realizada por este Tribunal em 2020 e se deram já no terceiro ano da gestão dos recorrentes. Assim, não interferem nas responsabilizações referentes ao achado de fiscalização que originou a tomada de contas extraordinária.”

5. “Pois bem. O fato fundamental para a penalização dos recorrentes, que vem sendo enfatizado por este Tribunal desde a auditoria realizada em 2020, consiste na omissão dos gestores da COMEC, desde janeiro de 2015, em adotar, de modo compatível com o princípio da eficiência que rege a atividade administrativa, providências para a concessão do serviço do transporte coletivo metropolitano, incluída a prévia licitação. Logo, o principal ponto em discussão diz respeito a, afinal, quais medidas, nesse sentido, foram adotadas pelos gestores ora recorrentes.

Evidentemente, mesmo num cenário desfavorável, como o da pandemia da covid-19, não se poderia admitir como razoável, por exemplo, que nenhuma ação fosse adotada, porquanto nada indica que as providências administrativas voltadas à concessão não pudessem, em absoluto, ser implementadas, respeitadas as medidas sanitárias vigentes e consideradas as formas alternativas de trabalho que se difundiram nesse período, inclusive no âmbito da Administração Pública (notadamente a modalidade remota).

[...]

Independentemente de eventual análise sobre a relevância, para o processo de realização da concessão do serviço público, dessas duas medidas, parece-me claro que a indicação desses únicos feitos da gestão 2019-2022, em tempos de pandemia ou não, é insuficiente para alcançar a conclusão de que restaria afastada a omissão apontada no acórdão recorrido.

PROCESSO Nº:-612638/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 685/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Existência de consulta com força normativa sobre o mesmo tema. Extinção do feito sem resolução do mérito. Artigo 313, §4º, do Regimento Interno.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandrituba, por meio da qual questiona:

1) Considerando-se os mesmos critérios objetivos quanto à restrição de pessoal evocados no processo nº 741167/24, é possível que uma autarquia previdenciária municipal compartilhe a Comissão de Licitação da Câmara Municipal?

2) Em caso positivo, o Termo de Cooperação pode ser formulado pela Mesa da Câmara Municipal com a Secretaria Executiva da administração indireta ou o ato depende de lei em sentido estrito?

A peça inicial veio acompanhada de parecer jurídico, que assim concluiu (peça 04):

3) CONCLUSÃO

Pelos fundamentos apresentados entende-se que o caso concreto amolda-se à legislação e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, favorável ao compartilhamento da Comissão de Contratação entre diferentes poderes, suprimindo a impossibilidade de sua constituição pela restrição de pessoal.

Em razão disto opina-se pela possibilidade do compartilhamento da Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Mandrituba com a autarquia previdenciária municipal, lastreada na jurisprudência colacionada e na obrigatoriedade da segregação das funções, inerente ao processo licitatório, desde que haja autorização legislativa em sentido estrito.

Relevante destacar que este entendimento coaduna com o dever da administração manter a continuidade do serviço público, resguardando o interesse dos administrados, cuja atividade encontra-se sob ameaça, pela impossibilidade da contratação de produtos e serviços, em especial, sistemas de informática, evitando-se o comprometimento operacional da gestão previdenciária.

Prestados os necessários esclarecimentos, apresentamos votos de apreço e consideração.

Distribuído o feito, a Consulta foi recebida pelo Despacho 1667/25 (peça 06), sendo encaminhada à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca.

A unidade técnica, por sua vez, apontou a existência de Consulta com força normativa acerca da matéria, qual seja, processo 332354/17, Acórdão 2298/19 do Tribunal Pleno, in verbis:

CONSULTA. CÂMARA DE VEREADORES DE CAPANEMA. QUESTIONAMENTOS QUANTO À COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES DE LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 51 DA LEI N. 8.666/93. ADMISSIBILIDADE E RESPOSTA.

1. Não é admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de controlador interno na comissão de licitação, por injunção do princípio da segregação de funções.

2. É inadmissível a participação de vereador na comissão de licitação dada a sua incompatibilidade com o exercício da função política de vereador.

3. Diante da literalidade do caput do art. 51 da Lei n. 8.666/93, não há óbice legal para que um servidor titular de um cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, seja membro de comissão de processamento e julgamento de licitação, desde que não integre o quantitativo reservado pela lei para servidores qualificados, ressalvando-se a possibilidade de capacitação para o exercício da função.

4. Não é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados.

5. A Câmara Municipal pode se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação.

Retornados os autos, determinei a instrução do processo, nos termos do Despacho 30/26 (peça 09).

Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que o tema abordado impacta na atividade de fiscalização, de modo que solicito o retorno dos autos à unidade para ciência, após a deliberação (Despacho 84/26, peça 11).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, em análise, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, “em razão da Consulta n.º 33235-4/2017, Acórdão n.º 2.298/2019, Tribunal Pleno, com força normativa vigente”. Subsidiariamente, respondeu as questões nos seguintes termos (Instrução 91/26, peça 13):

1. Sim, a Autarquia Previdenciária pode se valer da comissão de licitações do Poder Legislativo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria;

2. A fim de garantir segurança jurídica e evitar possíveis impugnações, é necessário que o tema seja disciplinado por lei local e instrumentalizado por termo de cooperação.

Por fim, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pela extinção

do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 313, §4º, do Regimento Interno, "em razão da existência de julgamento vinculante com força normativa sobre o mesmo tema, consubstanciado no Acórdão nº 2.298/19-STP", (Parecer 46/26, peça 14).

Subsidiariamente, manifestou-se pelo oferecimento da seguinte resposta:

É possível que uma autarquia previdenciária municipal compartilhe a Comissão de Licitação do Poder Legislativo da mesma unidade federativa, quando não dispuser de número suficiente de servidores para compor a sua própria, condicionada à prévia edição de lei local específica e a instrumentalização por ato formal (convênio, termo de cooperação técnica ou outro) celebrado entre os órgãos/entidades licitantes.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanhando o entendimento uniforme da unidade técnica e do órgão ministerial, verifico que os questionamentos do presente processo já foram objeto de Consulta com efeito normativo e caráter vinculante nesta Corte, o que atrai a hipótese do artigo 313, §4º[1], do Regimento Interno.

Com efeito, o Acórdão 2298/19[2] do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Consulta 332354/17, já se manifestou no sentido de que uma Câmara Municipal pode se valer da Comissão de Licitação do Poder Executivo quando não dispuser de número suficiente de servidores para compor Comissão própria, desde que a cooperação seja disciplinada em lei local e instrumentalizada mediante Termo de Cooperação. Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 2298/19 - Tribunal Pleno

CONSULTA. CÂMARA DE VEREADORES DE CAPANEMA. QUESTIONAMENTOS QUANTO À COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES DE LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 51 DA LEI N. 8.666/93. ADMISSIBILIDADE E RESPOSTA.

(...)

5. A Câmara Municipal pode se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação.

Embora seja diversa a entidade objeto da questão, entendo que "a presente consulta não traz nenhum elemento novo ou diferente daquela citada. O ponto que, hipoteticamente, seria diferenciador seria a entidade que não possui recursos humanos, no caso, autarquia que, ao fim e ao cabo, integra o Poder Legislativo", como bem destacou a CAIS (peça 13).

No mesmo sentido o órgão ministerial (peça 14):

Embora a consulente tenha buscado distinguir sua dúvida, ao argumento de que, no caso em debate, trata-se de autarquia previdenciária municipal pretendendo se valer da Comissão de Licitação do Poder do Legislativo, este Ministério Público de Contas não vislumbra a necessidade de um novo pronunciamento de caráter normativo e vinculante, pois a inversão do ente solicitante não altera a essência do instituto, nem afasta a ratio decidendi firmada no Acórdão nº 2.298/19-STP, consistente na possibilidade de cooperação administrativa entre órgãos/entidades do mesmo ente federativo para viabilizar a continuidade dos serviços, em cenário de insuficiência de recursos humanos, observados os princípios da legalidade, da segregação de funções e da regularidade procedimental.

Nesse contexto, considerando que os questionamentos do consulente já foram objeto de análise por esta Corte, não sendo apresentados quaisquer argumentos jurídicos suficientes a modificar o entendimento consolidado, retifico o entendimento exarado no Despacho 30/26 (peça 09) e voto pela extinção do processo, nos termos do artigo 313, §4º[3], do Regimento Interno.

Diante do exposto, VOTO pela extinção do processo, devendo-se identificar o consulente a respeito do Acórdão 2298/19 do Tribunal Pleno desta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.

Por fim, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - EXTINGUIR o processo, devendo-se identificar o consulente a respeito do Acórdão 2298/19 do Tribunal Pleno desta Corte;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência;

III – determinar o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

2. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

3. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

4. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. 5. Art. 398. (...)

PROCESSO Nº: -672738/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, RONI

MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 689/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Chamamento Público. Inscrição e seleção de materiais de apoio pedagógico de Língua Estrangeira Moderna – Inglês. Omissão quanto ao direito de impugnação. Superação por edital superveniente. Avaliação técnico-pedagógica. Sessões reservadas. Publicidade dos atos essenciais. Comissão Técnica tornada pública. Prazo recursal ampliado. Definição adequada do objeto. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Azevedo e Freitas Comércio e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Chamamento Público nº 110/2025 da Secretaria de Estado da Educação (SEED)[1], que tem por objetivo "a inscrição e a seleção de materiais de apoio pedagógico que abordem a temática de Língua Estrangeira Moderna – Inglês, visando contribuir para a melhoria da proficiência dos estudantes na etapa de escolarização dos Anos Iniciais (1.º ao 5.º ano) do Ensino Fundamental".

O período de inscrições iniciou-se em 23/10/2025 e se encerrou em 12/11/2025.

A representante aponta a existência de omissão no edital quanto ao direito de impugnação, destacando que, embora se trate de um direito legal que independe de previsão no instrumento convocatório, sua ausência denota falta de transparência e violação ao princípio da publicidade.

Assinala, ademais, a existência de vícios relacionados à avaliação e à classificação das obras, porquanto o edital não especificou o local e horário em que ocorrerá a avaliação do material pela equipe técnica.

Nesse aspecto, ressalta que o item 6.1 do edital indica que as obras serão avaliadas por comissão técnica em sessões fechadas, ferindo os princípios da publicidade e da igualdade, e que não houve a divulgação prévia dos nomes dos seus membros, conduta que constituiria uma boa prática de governança e transparência.

Ainda, assevera que o prazo de dois dias para a interposição de recurso contra o resultado da avaliação é demasiadamente curto e acaba por cercear a defesa, sendo, inclusive, inferior ao padrão mínimo estabelecido na Lei de Licitações, que, em seu art. 165, inciso [2], estabelece prazo de três dias úteis.

Além disso, aduz a ausência de definição precisa do objeto, o qual, segundo alega, apresenta amplitude conceitual e pedagógica incompatível com a precisão técnica exigida para a contratação de serviços educacionais, acrescentando que os eixos das habilidades específicas para a Língua Inglesa estabelecidas pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) são tratados pelo ato convocatório de forma genérica e indiscriminada e que o edital carece de indicativos objetivos de acompanhamento, avaliação e devolutiva pedagógica.

Requer, por fim, "o recebimento a presente Representação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo, e, ao final, seu acolhimento para rever os atos dessa Entidade, como possibilita a lei, a fim de Anular ou retificar, na forma acima apontada, o texto do edital nº 110/2025 do chamamento e seus anexos".

Por meio do Despacho nº 1806/25-GCILB[3], foi determinada a intimação da Secretaria de Estado da Educação (SEED) para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Em atenção ao solicitado, a entidade apresentou manifestação preliminar às peças 10-13, pugnando pelo não recebimento da representação e, subsidiariamente, pelo indeferimento da medida cautelar e pelo reconhecimento da regularidade do chamamento público.

Pelo Despacho nº 1868/25-GCILB[4], a representação foi recebida, a fim de analisar possíveis irregularidades atinentes a a) omissão, no edital, quanto ao direito de impugnação, b) avaliação e classificação das obras, especificamente no que diz respeito à necessidade de divulgação prévia dos nomes dos membros da comissão técnica julgadora e à legalidade na realização de sessões fechadas, c) prazo exíguo para protocolo de recurso e d) falta de definição precisa do objeto. O pleito cautelar, entretanto, restou indeferido.

A SEED e o Senhor Roni Miranda Vieira, Secretário de Estado da Educação e signatário do edital[5], apresentaram defesa às peças 21-23.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Instrução nº 141/25[6], na qual entendeu que "não foram evidenciados aspectos que causaram restrição indevida na competitividade, não se vislumbrando justificativas para anulação ou retificações suplementares às realizadas pela SEED".

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 33/26-5PC[7], opinou pela improcedência da representação, acompanhando as conclusões da unidade técnica. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela improcedência da representação.

Sobre a omissão, no edital, quanto ao direito de impugnação, a 2ª Inspetoria de Controle Externo verificou que a lacuna foi suprida por meio do Edital nº 132/2025[8], que previu, de modo expresso, o canal oficial de comunicação para questionamentos, dúvidas e impugnações e fixou prazo específico para impugnação, restando, assim, sanada a inconformidade.

Acerca da avaliação e classificação das obras, especificamente no que diz respeito à necessidade de divulgação prévia dos nomes dos membros da comissão técnica julgadora e à legalidade na realização de sessões fechadas, a defesa esclareceu que a análise possui natureza técnico-pedagógica, o que justifica a realização de sessões reservadas, destinadas a resguardar a independência e a imparcialidade dos avaliadores, sem prejuízo da observância da publicidade dos atos essenciais, tais como os critérios adotados, os resultados obtidos e os prazos para interposição de recursos.

A Portaria nº 84/2025, a seu turno, tornou pública a composição da Comissão, integrada por 11 membros, com participação da SEED, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), da União Nacional dos Conselhos

Municipais de Educação (UNCME), da Associação dos Municípios do Paraná (AMP) e de representantes municipais. Conforme atestado pela unidade técnica, referido ato foi publicado no Diário Oficial do Paraná, Edição 12029, de 13/11/2025.

Ademais, a Inspeção constatou que a entidade publicou o "Resultado Preliminar", acompanhado de quadro contendo a indicação das empresas, editoras, coleção e nota final, bem como de uma planilha com indicadores e notas.

Diante disso, é possível concluir que os aspectos de avaliação/classificação das obras apurados no presente feito foram atendidos.

Com relação ao prazo exíguo para protocolo de recurso, a análise técnica destacou que o já mencionado Edital nº 132/2025 alterou o subitem 7.2 do Edital nº 110/2025, passando a estabelecer o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, e atualizou, também, o cronograma constante do Anexo III.

Em conformidade com o entendimento da Inspeção, o prazo ampliado mostra-se compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de observar a razoabilidade diante da complexidade do objeto, superando, ademais, o mínimo legal de três dias úteis previsto no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021[9].

Por fim, no que se refere à falta de definição precisa do objeto, a análise técnica ressaltou que os instrumentos técnicos e anexos do Edital nº 110/2025, que estabelecem os elementos a serem analisados e avaliados, conferem suporte suficiente à precisão exigida pela Súmula nº 177 do TCU[10], especialmente quanto à mensuração e ao julgamento objetivo, sem a identificação de restrição indevida à competitividade.

Além disso, a instrução apontou que os elementos de análise e avaliação encontram-se descritos e permitem mensuração pela Comissão Técnica, afastando a alegação de excessiva amplitude conceitual e pedagógica.

Em acréscimo, consoante assinado pela unidade de fiscalização, a participação de sete empresas e oito coleções evidencia que, tal como apresentado, o objeto resguarda a competitividade e compatibilidade com o padrão de mercado.

Inferir-se, desse modo, que não há qualquer medida adicional a ser imposta além das correções já efetuadas pela entidade, pois, como bem arrematou a 2ª Inspeção de Controle Externo:

"I) O direito de impugnação foi adequadamente explicitado e regulamentado no Edital n.º 132/2025, sanando a omissão inicial;

II) Os aspectos de avaliação/classificação das obras (sessões fechadas e ausência de divulgação prévia dos nomes da Comissão Técnica), foram atendidos, com comissão publicizada e justificativa técnica para sessões reservadas;

III) O prazo recursal foi ampliado para 5 dias úteis, pelo Edital n.º 132/2025, sanando o vício de exiguidade;

IV) A definição do objeto está suficientemente suportada por documentos técnicos e anexos ao Edital que asseguram precisão, julgamento objetivo e alinhamento à BNCC."

Sendo assim, diante das conclusões da análise técnica, tenho, em consonância com o opinativo do Ministério Público de Contas, que a representação deve ser julgada improcedente.

Em face do exposto, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente representação.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, julgar IMPROCEDENTE a representação;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Cópia do edital à peça 4.

2. "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;"

3. Peça 7.

4. Peça 14.

5. P. 74 da peça 13.

6. Peça 24.

7. Peça 25.

8. Disponível em <https://www.educacao.pr.gov.br/chamamento-publico-selecao-material-didatico-editalis>

9. "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;"

10. "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário

o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

PROCESSO Nº: -689061/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-JACKSON DA CRUZ SILVA, RAFAEL PRUDENTE

CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 690/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Credenciamento. Contratação de empresa especializada para fornecimento de cartões de crédito comemorativo nominal. Revogação do edital impugnado. Novo credenciamento, sem repetição do item impugnado. Encerramento.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., pela qual reporta supostas irregularidades identificadas no Credenciamento n.º 2/2025 promovido pelas Centrais de Abastecimento do Paraná S.A. – CEASA/PR. O objeto do procedimento consistia na contratação de empresas especializadas para fornecimento de cartão de crédito comemorativo nominal para funcionários e colaboradores entidade, para uso em estabelecimentos comerciais nos Municípios de Curitiba, Maringá, Londrina, Foz do Iguaçu e Cascavel.

A Representante apontou como irregularidade a estipulação de índice de endividamento inferior ou igual a 0,8: diante das particularidades fáticas do setor envolvido, tal índice seria inatingível para quase totalidade das empresas.

A medida cautelar foi rejeitada, pois pendente demonstração, de plano, de inequívoco direito alegado. Com efeito, ponderações levantadas pela entidade, após oitiva prévia, tornaram questionáveis a ilegitimidade do índice estabelecido (peça 15).

Em sede de contraditório, a CEASA/PR informou a revogação do Credenciamento n.º 2/2025, a abertura de novo procedimento e a exclusão da exigência de índice de endividamento da forma anteriormente requerida (peças 20 a 23).

A 1ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se pelo encerramento do processo, diante da perda superveniente de seu objeto (peça 24). O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo (peça 27).

É o relatório.

2. Acompanho os opinativos pelo encerramento do processo, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Considero não apenas a revogação do edital de Credenciamento n.º 2/2025, como a superação da inconsistência no novo instrumento publicado, de n.º 3/2025[1].

A entidade deixou de exigir, como requisito de qualificação econômico-financeira, índice de endividamento, como se constata do item 4 do Anexo V do edital em questão.

Diante disso, pautando-me por esses elementos, voto no sentido de que este Tribunal declare extinto o processo, sem julgamento de mérito, pela perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que os archive.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR o processo, sem julgamento de mérito, pela perda de seu objeto;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em:

https://www.ceasa.pr.gov.br/sites/ceasa/arquivos_restritos/files/documento/2025-11/credenciamento_003-2025_-_edital_-_vale_natal.pdf

PROCESSO Nº: -85930/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SIMONE DE LIMA PRADO

INTERESSADO:-LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIANA IGLESIAS AMARAL, MUNICÍPIO DE TAMARANA, SIDNEY APARECIDO DA SILVA, SIMONE DE LIMA PRADO, VALDINEIA FRANCISCO ALVES, VOLTRA ELETRIC LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 691/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Tamarana. Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026. Contrato nº 76/2026. Concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da inexigibilidade e do contrato, sob pena de responsabilização. Homologação do despacho.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, mediante a qual a parte representante noticia supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026 do Município de Tamarana, tendo por objeto a contratação da empresa Voltra Eletric Ltda. para prestação de "serviços de engenharia e arquitetura, para a elaboração de estudos técnicos, anteprojeto, projetos básicos e executivos, bem como da documentação técnica necessária, relativos aos seguintes projetos: BANHEIRO PÚBLICO, RODOVIÁRIA, ALMOXARIFADO, BANHEIROS CEMITÉRIO,

QUADRA COBERTA, BANHEIRO MEU CAMPINHO, QUADRA AREIA, QUADRA FUTSAL, QUADRA COBERTA PADRÃO, MEU CAMPINHO CENTRO, MEU CAMPINHO SÃO ROQUE, SINALIZAÇÃO VIÁRIA, ESTRADA RURAL ORTIGUEIRA, PAVIMENTAÇÃO NOVA VIDA”.

A inexigibilidade foi homologada e adjudicada em 10/02/2026, pelo valor de R\$ 749.999,88, conforme termo acostado à peça 6.

Relata a parte representante que houve um aumento expressivo e abrupto do custo da contratação em relação à anterior que o município mantinha para serviços da mesma natureza, vigente de 2019 a 2024, cujo montante anual foi mantido em R\$ 170.000,00, sem reajustes.

Aduz que o ente municipal possui engenheiros concursados e que há concurso ativo com candidatos classificados na fila de espera.

Sustenta a existência de irregularidade na inexigibilidade de licitação, haja vista que tais serviços, em regra, não configuram objeto singular, sendo usualmente passíveis de competição.

Acrescenta que o aumento substancial do valor contratado “impõe a necessidade de robusta justificativa de preço, com estudos técnicos e pesquisa de mercado idônea, sob pena de afronta ao princípio da economicidade”.

Aponta, destarte, possível falha na motivação, ausência de comprovação da inviabilidade de competição e eventual dano ao erário, bem como potencial violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, eficiência e economicidade e transparência e motivação dos atos administrativos.

Ao final, requer o recebimento e autuação da representação, com tramitação em caráter sigiloso quanto à identidade da parte representante, bem como:

“b) a concessão de medida cautelar, determinando ao Município que se abstenha de assinar contrato, empenhar ou realizar qualquer pagamento decorrente da inexigibilidade impugnada, até decisão final;

c) A instauração de procedimento de fiscalização para análise da Inexigibilidade de Licitação nº 06/2026 e do Processo Administrativo nº 18/2026 do Município de Tamarana/PR;

d) A verificação da legalidade da contratação direta, da caracterização da inviabilidade de competição, da justificativa de preço e da compatibilidade do valor contratado com o mercado;

e) Caso constatadas irregularidades, a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive a responsabilização dos agentes públicos envolvidos e eventual determinação de ressarcimento ao erário.”

As peças 10-18, o Município de Tamarana compareceu espontaneamente nos autos para apresentar defesa, pugnando pela total improcedência da representação.

Pelo Despacho nº 171/26-GCILB[1], foi determinada a intimação da parte representante para apresentar documento de identificação e comprovante de endereço, bem como para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

À vista disso, a parte representante, por sua advogada, Senhora Simone de Lima Prado, pronunciou-se às peças 22-36, juntando aos autos a documentação solicitada e reiterando o interesse no prosseguimento da representação e o pedido de preservação de sua identidade, a fim de resguardar a sua integridade pessoal e profissional, sem comprometer a apuração dos fatos.

As peças 37-38, o município solicitou a sua habilitação nos autos.

Por meio do Despacho nº 345/26-GCILB[2], foi deferido o pedido de preservação da identidade da parte representante, tendo a Diretoria de Protocolo (DP) tomado as medidas pertinentes, consoante informado à peça 40.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por ocasião do exercício do juízo de admissibilidade, concedi medida cautelar por meio do Despacho nº 374/26-GCILB[3], nos seguintes termos:

“O exame dos autos revela que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[4], bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[6].

Em juízo de cognição sumária, assiste razão à parte representante quanto às irregularidades apontadas no procedimento de inexigibilidade de licitação.

Conforme o Estudo Técnico Preliminar, o município justificou a contratação direta no art. 74, inciso III, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021[7], sustentando que a elaboração dos projetos necessários à formalização de convênios com a Secretaria de Estado das Cidades (SECID) exigiria equipe multidisciplinar, técnica e de notória especialização, o que inviabilizaria a competição[8].

Todavia, em análise preliminar, tal justificativa não se mostra suficiente para caracterizar a inviabilidade de competição, pois, ao que tudo indica, a necessidade apresentada não demanda solução diferenciada, tratando-se, a rigor, de projetos desprovidos de especificidades ou complexidade extraordinária, além daquelas tipicamente inerentes a serviços dessa natureza.

Nesse sentido, o próprio parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município de Tamarana no procedimento de inexigibilidade[9] ressaltou que:

“(…) a elaboração de projetos para ‘Banheiro Público’, ‘Rodoviária’, ‘Almoxarifado’, ‘Quadra Coberta’, entre outros, são, a princípio, serviços de engenharia comuns e padronizados, sendo que existem no mercado diversas empresas de engenharia e arquitetura com capacidade para executá-los.”

A alegação de inviabilidade de competição mostra-se ainda mais fragilizada diante dos exemplos trazidos pela parte representante[10], consistentes em procedimentos licitatórios realizados pelos Municípios de Marialva[11] e São Manoel do Paraná[12], por meio de concorrência, visando à contratação de serviços semelhantes de elaboração de projetos de arquitetura e engenharia.

Note-se que, na justificativa de escolha do fornecedor[13], o órgão demandante (Secretaria Municipal de Obras[14]) afirmou que a empresa teria sido identificada “como a única empresa localizada no âmbito regional que comprovadamente possui histórico de atuação, experiência acumulada e acervo técnico específico na área, contando com equipe composta por profissionais com titulação de mestre e doutor nas áreas de reflorestamento e paisagismo, projetos elétricos e arquitetura”.

Alegou, ademais, que a notória especialização estaria demonstrada em portfólio técnico da empresa, com Certificado de Acervo Técnico registrado junto ao CREA/CAU de projetos executados com características equivalentes ao objeto licitado, experiência junto a órgãos financiadores e licenciadores e qualificação da equipe técnica.

Entretanto, o parecer jurídico[15] consignou que a mera apresentação de atestados, desacompanhada de análise qualitativa que os vincule à singularidade do objeto, é

insuficiente e que a necessidade de atender às exigências da SECID ou de dispor de equipe multidisciplinar não inviabiliza, por si só, a competição, podendo tais requisitos ser exigidos como condições de habilitação em procedimento licitatório.

Embora tenham sido apresentados contratos anteriores celebrados pela empresa escolhida com outros entes públicos para objetos similares[16], bem como diversos certificados e acervos técnicos de seus profissionais[17], subsistem dúvidas quanto à caracterização da notória especialização. Isso porque, em eventual licitação, seria possível exigir qualificações técnicas compatíveis com a complexidade do objeto e, inclusive, adotar modalidade que privilegiasse critérios técnicos de julgamento.

Registre-se, ainda, que não consta dos autos a realização de pesquisa de mercado destinada a verificar a existência ou não de outros potenciais fornecedores aptos a atender às exigências do município, o que reforça as incertezas quanto ao enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade.

Também a justificativa do preço apresenta deficiências.

O termo de cotação consignou a impossibilidade de utilização dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021[18], adotando, em substituição, os critérios previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, com base em contratos firmados por outros entes públicos.

Contudo, as referências aos Municípios de São Tomé, Altamira do Paraná e Maria Helena, nas tabelas juntadas às p. 60-74 da peça 15, são genéricas, sem indicação das fontes de pesquisa, dos contratos ou licitações correspondentes, tampouco dos períodos de execução.

Além disso, não restou demonstrada a efetiva impossibilidade de estimar os preços conforme os parâmetros legais ou sequer o atendimento ao disposto no art. 23, § 4º, da Lei de Licitações[19].

Ressalte-se, ademais, que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 “não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia” (art. 1º, § 1º). De todo modo, as deficiências verificadas relevam o não atendimento nem mesmo aos parâmetros nela previstos[20].

Nesse contexto, a fragilidade da justificativa do preço, somada às demais inconformidades constatadas em juízo preliminar, também coloca em dúvida a regularidade do procedimento, justificando a atuação desta Corte.

Diante disso, recebo a presente demanda para o fim de apurar a possível ausência dos requisitos que autorizam a contratação por inexigibilidade de licitação, especialmente quanto à inviabilidade de competição, à notória especialização da empresa escolhida e à justificativa do preço.

Cabe salientar que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei de Licitações não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

Sobre o pleito cautelar, entendo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, que ensejaram o recebimento da Representação.

Da mesma forma, o periculum in mora está caracterizado diante do risco de execução contratual em desconformidade com os ditames legais e em prejuízo do interesse público, valendo registrar que, segundo informações do Portal da Transparência[21], o município já firmou o Contrato nº 76/2026, decorrente da inexigibilidade questionada.

Ante o exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender o procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele derivado, no estado em que se encontram, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do procedimento e do contrato exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE/PR). Ainda, advirto que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos e contratos administrativos.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;
- Suspender cautelarmente a Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026 e o Contrato nº 76/2026, firmado pelo Município de Tamarana com a empresa Voltra Elétric Ltda., no estado em que se encontrarem e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22], bem como no art. 32, inciso XII e no art. 282, § 1º, ambos do Regimento Interno[23];
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

(i) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Tamarana (na pessoa de seu representante legal) e da Senhora Valdinéia Francisco Alves, agente de contratação[24], para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

(ii) Proceder à citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- Município de Tamarana, na pessoa de seu representante legal;
- Luzia Harue Suzukawa, Prefeita Municipal e signatária da autorização de contratação[25] e do termo de homologação[26];
- Sidney Aparecido da Silva, Secretário Municipal de Obras e signatário do Estudo Técnico Preliminar[27], do documento com a “Justificativa de Escolha do Fornecedor[28], do termo de cotação[29] e do documento intitulado “Manifestação pela Inexigibilidade de Licitação”[30];
- Voltra Elétric Ltda., empresa contratada, na pessoa de seu representante legal.

O município deverá juntar aos autos cópia integral dos procedimentos referentes à inexigibilidade de licitação e ao contrato dela derivado, bem como informar eventuais pagamentos já realizados.

(iii) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas, bem como fazer as devidas alterações no campo “entidade”.

Após atendimento pela DP do disposto no item “c”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII, e 282, § 1º, do Regimento Interno[31].

Publique-se."

Assim, em atenção ao art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno[32], VOTO pelo referendo da medida cautelar concedida.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 374/26-GCILB[33].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 19.

2. Peça 39.

3. Peça 42.

4. "Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei."

5. "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado."

6. "Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

7. "Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;"

8. P. 5 da peça 15.

9. P. 59-64 da peça 16.

10. Peça 23.

11. Concorrência Eletrônica nº 10/2025, tendo por objeto: "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de Arquitetura e Engenharia para a elaboração de Anteprojetos, Projetos Básicos, Projetos Executivos, e demais documentações técnicas obrigatórias com a execução dos serviços adotando a modelagem da informação da construção (Building Information Modeling - BIM), com a aprovação dos projetos junto aos órgãos e poderes competentes, para atender a demanda junto ao Departamento Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, deste município de Marialva - PR". Disponível em:

<https://marialva.oxxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2025&tipoLicitacao=3&licitacao=10>

12. Concorrência Eletrônica nº 1/2025, tendo por objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ARQUITETURA/URBANISMO E ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS, ARQUITETÔNICOS, INCLUINDO MEMORIAIS DESCRITIVOS, CADERNOS DE ENCARGOS, ORÇAMENTO/CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, PLANOS DE TRABALHO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL E ART/VRT ADOTANDO A MODELAGEM DA INFORMAÇÃO DA CONSTRUÇÃO (BUILDING INFORMATION MODELING - BIM), E APROVAÇÃO DOS PROJETOS LEGAIS NOS ÓRGÃOS E PODERES COMPETENTES, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ". Disponível em:

<https://saomanoelodoparana.equipiano.com.br:7420/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulário.codEntidade=420&formulário.exercicio=2025&formulário.codLicitacao=1&formulário.codTipoLicitacao=3>

13. P. 19-25 da peça 15.

14. P. 2-3 da peça 15.

15. P. 59-64 da peça 16.

16. P. 90-99 da peça 15 e p. 1-51 da peça 16.

17. P. 75-100 da peça 16 e p. 1-100 da peça 17 e p. 1-100 da peça 18.

18. "Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento."

19. "Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

20. "Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia."

21. https://transparencia.betha.cloud/#/LPKv0Np55GKY-tPwaUg==/consulta/46674/detalhe/343:627:2026_18_627

22. "Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente."

23. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta."

24. P. da peça 15.

25. P. 106 da peça 18.

26. P. 110 da peça 18.

27. P. 5-9 da peça 15.

28. P. 19-25 da peça 15.

29. P. 26-44 da peça 15.

30. P. 65-74 da peça 16.

31. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta."

32. "Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I."

33. Peça 42.

PROCESSO Nº:-123382/26

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 693/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações. Relatório de Fiscalização. SEAP. Auditoria. Gestão de bens imóveis. Achados não sanados. Homologação das recomendações. 1 RELATÓRIO

Trata-se de Homologação de Recomendações proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ICE, em razão do conteúdo do Relatório de Auditoria Financeira Integrada com Conformidade dos Bens Imóveis Realizada na Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP).

Conforme descrito no relatório, a fiscalização teve como objeto as contas do ativo e de controle que registram os bens imóveis sob a responsabilidade da SEAP (1.2.3.2.0.00.00 – Bens Imóveis e conta de controle 7.1.1.9.5.00.00 – Responsáveis por Bens do Estado) e os respectivos ciclos contábeis.

Como objetivo geral da auditoria, a 4ICE expressa opinião, mediante emissão de certificado de auditoria, sobre a conta de Bens Imóveis, incluindo as respectivas depreciações, referente ao exercício financeiro de 2024, no tocante a conformidade da sua apresentação em relação às normas contábeis e ao marco regulatório aplicável, transações subjacentes e ausência de distorções relevantes, bem como verificar se os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta dos agentes públicos.

Como escopo foi definido o período de 30/06/2024 a 31/12/2024 e o volume total de recursos das contas do ativo e de controle que registram os bens imóveis sob a responsabilidade da SEAP (1.2.3.2.0.00.00 – Bens Imóveis e conta de controle 7.1.1.9.5.00.00 – Responsáveis por Bens do Estado)[1].

Fora do escopo, a 4ICE destacou que não foram analisados os bens móveis e os demais ativos da Secretaria, bem como quaisquer outros bens imóveis do Estado não administrados pela SEAP.

A metodologia adotada pela 4ICE abrangeu a utilização de várias normas, entre as quais destacam-se, as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), as normas internacionais de auditoria emitidas pela Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai) e as normas profissionais e técnicas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Além das citadas normas, houve a aplicação dos padrões do Manual de Padrões de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aprovado pela Resolução TCE/PR n.º 106/2023, dos modelos disponibilizados pelo Manual de Implementação da Auditoria Financeira da Intosai Development Initiative (IDI), traduzido pelo Instituto Rui Barbosa (IRB).

Observa-se ainda a aplicação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público (NBC TSP).

Além das normativas aplicadas, destacam-se ainda os procedimentos adotados ao longo do trabalho da 4ICE:

- Elaboração da Matriz de Riscos, Controles e Procedimentos;
- Obtenção dos saldos das contas contábeis de Bens Imóveis na posição de 30/06/2024 e 31/12/2024 (Siafic);
- Elaboração dos papéis de trabalho;
- Envio de ofício inaugural e agendamento da reunião de abertura da auditoria;
- Envio de ofício com solicitação da relação dos bens imóveis sob responsabilidade da SEAP;
- Elaboração do roteiro das entrevistas;
- Agendamento das entrevistas com os responsáveis;
- Análise dos controles (esperado e existente);
- Compilação das informações obtidas por meio do GPI e comparação com os dados contábeis;
- Aplicação dos procedimentos de auditoria (inspeção, observação, entrevista e análise);
- Consulta ao Google Maps e outras ferramentas que pudessem auxiliar na verificação da afirmação de existência;
- Elaboração de papéis de trabalho auxiliares.

A 4ICE traz tabela na qual há descrição das contas contábeis relativas a bens imóveis da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), em 31/12/2024, reproduzo:

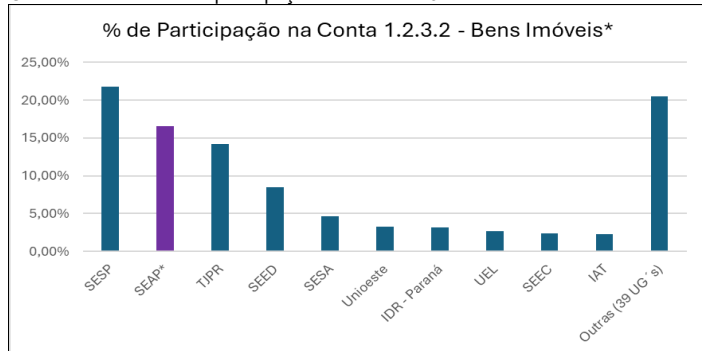
Tabela 1. Contas contábeis relativas a bens imóveis

Código Contábil	Descrição	31.12.2024	31.12.2023
1.2.3.2.0.00.00	Bens Imóveis	2.505.625.622,50	2.485.901.895,48
1.2.3.2.1.00.00	Bens Imóveis – Consolidação	2.505.625.622,50	2.485.901.895,48
1.2.3.2.1.01.00	Bens de Uso Especial	104.210.564,64	105.422.330,33
1.2.3.2.1.01.98	Outros Bens Imóveis de Uso Especial	104.210.564,64	105.422.330,33
1.2.3.2.1.04.00	Bens Dominicais	2.401.415.057,86	2.380.479.565,15
1.2.3.2.1.04.99	Outros Bens Dominicais	2.401.415.057,86	2.380.479.565,15
1.2.3.8.1.02.00	(-) Depreciação Acumulada – Bens Imóveis	1.691.070,02	1.357.232,94
1.2.3.8.1.02.01	(-) Depreciação Acumulada de Bens de Uso Especial	702.859,42	422.830,35
1.2.3.8.1.02.02	(-) Depreciação Acumulada de Bens Dominicais	988.210,60	934.402,59
3.3.3.1.1.01.02	Depreciação de Bens Imóveis	333.837,08	
4.6.1.1.1.02.02	Reavaliação de Bens Dominicais	20.935.492,71	
7.1.1.9.5.01.00	Responsáveis por Bens do Estado	3.148.227.105,24	3.311.714.220,98

Fonte: UG 270000 – Balancete Contábil do mês 12/2024 - Siafic.

A 4ICE destaca a representatividade dos valores dos imóveis administrados pela SEAP em relação ao Balanço Geral do Estado, conforme gráfico elaborado pela equipe técnica que reproduzo abaixo:

Gráfico 1. Percentual de participação na conta 1.2.3.2 – Bens Imóveis*



*Nota: Para fins desse gráfico foram consideradas apenas as contas contábeis integrantes do título 1.2.3.2 – Bens Imóveis do PCASP. Nesse sentido, importante destacar que, se considerado o valor de R\$ 3.148.227.105,24 constante da conta contábil 7.1.1.9.5.01.00 – Responsáveis por Bens do Estado, os bens imóveis registrados pela SEAP se tornam ainda mais relevantes. Fonte: Siafic.

Explícito a Unidade Técnica que a SEAP passou a ter, a partir da reforma administrativa implementada pela lei nº 21.352/2023, a competência na definição de políticas públicas e macrogestão de oito grandes áreas, a saber: 1ª) recursos humanos e previdência; 2ª) saúde do servidor; 3ª) logística para contratações públicas; 4ª) uniformização das atividades administrativas não inerentes à função pública, 5ª) transporte oficial; 6ª) patrimônio imobiliário do Estado do Paraná e mobiliário do Poder Executivo Estadual; 7ª) preservação de documentos públicos de valor histórico ou administrativo e 8ª) capacitação de servidores públicos e articulação dos demais centros de formação.

Informação de destaque trazida pela 4ICE é a de que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da Diretoria de Patrimônio do Estado (DPE), é responsável pela gestão dos bens imóveis vinculados ao CNPJ 77.071.579/0001-08 e, com base nessas premissas e considerando que ao final do exercício de 2024 a SEAP apresentou um saldo de Bens Imóveis de mais de R\$ 5,5 bilhões (conta do Ativo e de Controle), esta Inspeção de Contas realizou trabalho de auditoria financeira, integrada com auditoria de conformidade, nos saldos das contas contábeis, de 31/12/2024, e transações subjacentes relacionadas aos Bens Imóveis do órgão central de gestão do patrimônio imobiliário do Estado do Paraná. Por fim, antes de detalhar os achados de auditoria, a 4ICE faz um perfil da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência em razão de suas competências e destaca a definição de políticas públicas e a macrogestão das áreas de:

- a) recursos humanos e previdência;
- b) saúde do servidor;
- c) logística para contratações públicas;
- d) uniformização das atividades administrativas e de serviços de mão de obra especializados não inerentes à função pública;
- e) transporte oficial;
- f) patrimônio imobiliário do Estado do Paraná e mobiliário no âmbito do Poder Executivo Estadual;
- g) preservação de documentos públicos de valor histórico ou administrativo; e
- h) capacitação de servidores públicos e articulação dos demais centros de formação.

1.1 - ACHADOS
 Como resultado da fiscalização realizada, após os esclarecimentos iniciais prestados pela SEAP, foram definidos e descritos quatorze Achados de Auditoria, a saber:

- ACHADO 1 – DIFERENÇAS DE SALDOS DE BENS IMÓVEIS ENTRE O SISTEMA CONTÁBIL (SIAFIC) E O SISTEMA ADMINISTRATIVO (GPI);
- ACHADO 2 – INCONSISTÊNCIAS NA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS;
- ACHADO 3 – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO SEPARADA NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE ITENS DE NATUREZA OU FUNÇÃO DISTINTAS;
- ACHADO 4 – SUPERAVALIAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DOMINICAIS DEVIDO À CONTABILIZAÇÃO DE BENS JÁ DOADOS;
- ACHADO 5 – SUPERAVALIAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DOMINICAIS DEVIDO AO NÃO DESRECONHECIMENTO DE IMÓVEIS ALIENADOS EM CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS;
- ACHADO 6 – AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS NA PERIODICIDADE PREVISTA PELO DECRETO ESTADUAL N.º 8.955/2018;
- ACHADO 7 – DEFICIÊNCIAS NOS REGISTROS DE REAVALIAÇÃO DE ATIVOS;
- ACHADO 8 – UTILIZAÇÃO DE PARÂMETROS DE VIDAS ÚTEIS E VALORES RESIDUAIS DIFERENTES DAQUELES CONSTANTES NO DECRETO ESTADUAL N.º 8.955/2018 PARA O CÁLCULO DA DEPRECIACÃO DOS BENS IMÓVEIS;
- ACHADO 9 – ADAPTAÇÃO DA “IDADE EM PERCENTUAL DE VIDA - IPV”, TORNANDO-A SUBSTANCIALMENTE DIFERENTE EM RELAÇÃO À PREVISÃO DO DECRETO ESTADUAL N.º 8.955/2018, PARA O CÁLCULO DA DEPRECIACÃO DOS BENS IMÓVEIS;
- ACHADO 10 – ELIMINAÇÃO PARCIAL DA DEPRECIACÃO ACUMULADA QUANDO DA REAVALIAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS;
- ACHADO 11 – INCONSISTÊNCIAS NAS DEPRECIACÕES ACUMULADAS DOS BENS IMÓVEIS;
- ACHADO 12 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE PARA BENS IMÓVEIS REGISTRADOS NA CONTABILIDADE;
- ACHADO 13 – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÕES RELEVANTES NAS NOTAS EXPLICATIVAS RELATIVAS AOS BENS IMÓVEIS;
- ACHADO 14 – USO GRATUITO E INFORMAL DE BENS IMÓVEIS DO ESTADO POR PARTICULARES.

Relativamente ao Achado 1, a 4ª ICE, em síntese, apontou distorções quando comparadas contas semelhantes dos sistemas Gestão do Patrimônio Imobiliário (GPI) e o Sistema Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira, Contabilidade e Controle (SIAFIC).

Tais distorções ocorreriam quando comparadas as seguintes classificações:

Classificação no GPI	Classificação Contábil na SEAP (Siafic)
Em uso	Bens de uso especial
Sem Ocupação	Bens dominicais
Terceiros	Contas de Controle

Fonte: elaboração da equipe de auditoria

Ressalta a 4ICE que os dados do GPI servem de base para alimentar o Siafic e que a orientação para encerramento do exercício emitida pela Secretaria de Fazenda (SEFA) é para que seja efetuada a contabilização dos relatórios de fechamento do sistema GPI. Isso ocorreu em 2023[2] e novamente em 2024[3].

No quadro a seguir elaborado pela 4ICE são comparados os saldos entre o Balancete Contábil e as informações do Sistema GPI:

Balancete contábil - dezembro/24 (R\$)	Sistema GPI (R\$)	Diferença (R\$) (a - b)
Conta	Conta	
Saldo (a)	Saldo "Total do Imobilizado" (b)	
1.2.3.2.1.01.98 – Outros Bens de Uso Especial	Em Uso	
104.210.564,64	104.210.564,64	-
1.2.3.2.1.04.99 – Outros Bens Dominicais	Sem Ocupação	
2.401.415.057,86	2.376.267.157,68	25.147.900,18
7.1.1.9.5.01.00 – Responsáveis por Bens do Estado	Terceiros	
3.148.227.105,24	3.191.454.579,65	- 43.227.474,41
Total	Total	
5.653.852.727,74	5.671.932.301,97	

Fonte: Dados do Siafic consultados no Balancete Contábil - dezembro/2024. Dados do GPI consultados nos Anexos 41-45 da Informação n.º 131/2025-DPE/DGA.

Conforme relato da Unidade Técnica, a soma das distorções, independente do sinal positivo ou negativo, foi de R\$ 68.375.374,59, considerando a diferença positiva no saldo contábil da conta “Outros Bens Dominicais”, no valor de R\$ 25.147.900,18, em relação ao saldo do GPI, em 31/12/2024 e diferença negativa de R\$ 43.227.474,41 no saldo da conta de controle “Responsáveis por Bens do Estado” (imóveis com terceiros) em relação ao saldo do GPI, em 31/12/2024.

Como possíveis efeitos decorrentes desse achado, a Unidade Técnica elencou a:

- Superavaliação ou subavaliação de grupos de ativos imobilizados;

• Divulgação de informações não fidedignas nos Demonstrativos Contábeis que suportam a tomada de decisão (efeitos nas demonstrações da SEAP e no consolidado).

• Distorção no valor apurado pela Contabilidade de Custos[4].
 Submetido o achado aos comentários do Gestor, a SEAP respondeu no sentido de que “os lançamentos referentes ao encerramento do exercício de 2024 foram realizados com base nas informações contidas no Resumo Patrimonial Contábil de 31/10/2024, que o relatório de novembro/2024 não foi enviado tempestivamente ao NFS, impedindo sua utilização no processo de consolidação das informações contábeis e que o relatório de dezembro/2024 apresentou inconsistências significativas que comprometeram a confiabilidade das informações necessárias para o encerramento do exercício”. Ressaltou que a regularização das situações elencadas no achado deverá ocorrer durante o exercício de 2025.

A 4ICE, em que pesem as respostas da SEAP, entendeu que há necessidade de oficializar a emissão de recomendações, pois não foi apresentada solução imediata das divergências de saldo.

Neste sentido, a Unidade Técnica sugere a seguinte recomendação para que a SEAP:

• Estabeleça rotina de conciliação periódica entre os saldos dos bens imóveis constantes do Sistema de Gestão Patrimonial de Imóveis (GPI) e do Sistema Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira, Contabilidade e Controle (Siafic), caso ainda não exista integração entre os sistemas, de modo a assegurar a compatibilidade dos saldos.

Quanto ao Achado 2, a 4 ICE afirma que foram identificadas inconsistências nas classificações de bens imóveis sob a responsabilidade da SEAP: 1) Foram identificados três casos de imóveis não localizados, cujo valor total líquido contábil dos imóveis nessa situação soma R\$ 1.260.900,39[5]; 2) Observou que todos os bens imóveis da SEAP sob ocupação de terceiros estão registrados indistintamente nas contas de controle “7.1.1.9.5.01.00 – Responsáveis por Bens do Estado” e “8.1.1.9.5.01.00 – Outros Atos Potenciais Ativos, mesmo aqueles imóveis ocupados ou invadidos por terceiros sem respaldo legal.

Quanto ao primeiro ponto, a Unidade Técnica explica que “Imóveis Não Localizados” muito provavelmente não possuem condições para reconhecimento como ativo. Pelo contrário, por não gerarem benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços com a sua utilização, nem gerarem expectativa de alienação futura, convém serem desreconhecidos (itens 82-83 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado).[6]

Com relação ao segundo ponto, a 4 ICE esclarece que “nem todos os bens imóveis classificados como “Terceiros” são transferidos formalmente. Há muitos casos de ocupação sem autorização legal que não configuram cessão propriamente dita, tais como invasões e ocupações informais (sem instrumento jurídico adequado).[7] Que a contabilização específica de cessões, a exemplo dos procedimentos previstos na IPC 12, aplicam-se a casos de transferências legalmente estabelecidas. Caso não sejam de fato cedidos ou vinculados, não há que se falar em registro na contabilidade como se o fossem. Nesses casos, é essencial estabelecer um procedimento contábil que permita distinguir os bens com cessão formalizada dos não formalizados, garantindo que a essência prevaleça sobre a forma.”

Ao ser questionado, o gestor afirmou que, em relação ao primeiro ponto, recomendou ao DPE/SEAP e ao NAS/SEAP que providenciem o correto tratamento desses bens dentro dos relatórios administrativos, suprimindo os respectivos valores da base contábil e controlando-os separadamente.

Quanto ao segundo ponto, alegou que, embora a IPC 12 preconize o reconhecimento desses bens como ativos, entende que os imóveis cedidos ou ocupados por terceiros não atendem aos critérios para tal reconhecimento, uma vez que não geram benefícios econômicos diretos nem expectativa de alienação futura, e que teriam iniciado tratativas com a DCG/SEFA e com o DPE/SEAP com o objetivo de alinhar as práticas contábeis do NFS/SEAP ao disposto na IPC 12, observando-se as diretrizes contábeis que venham a ser publicadas pela DCG/SEFA.

A 4ICE, entendeu que, apesar do posicionamento da SEAP em providenciar encaminhamentos para a solução do achado, não há providência para uma solução imediata das incorreções de classificação, neste sentido, sugere a manutenção do achado e a emissão de recomendações direcionadas à SEAP no seguinte sentido:

• Estabeleça rotina de verificação do cadastro de bens imóveis quanto à consistência e eventuais erros de classificação, de modo a garantir que as informações contábeis sejam completas, neutras e livres de erro material tanto quanto possível;

• Contabilize os bens imóveis regularmente transferidos a terceiros segundo as orientações da Instrução de Procedimentos Contábeis IPC 12 – Contabilização de Transferências de Bens Móveis e Imóveis ou outra norma contábil definida pelo Estado.

• Divulgue em notas explicativas o critério adotado para contabilização das transferências de bens imóveis.

No achado 3, a Unidade Técnica traz que a SEAP ao contabilizar os ativos imobilizados, segue classificação demasiada agregada[8]. Esta sistemática adotada pela SEAP se afasta da sistemática adotada pelos demais órgãos, pois, conforme se verifica dos dados do Siafic referentes a dezembro/2024, o balancete geral, que abrange todas as unidades gestoras do Estado, é muito mais rico em detalhamento[9]. Destaca a 4ICE que há disponibilidade de dados no sistema GPI que permitem a classificação contábil dos bens imóveis em diferentes classes de ativos, permitindo a SEAP uma apresentação detalhada, ao menos segregados entre terrenos e edificações.

Em conclusão deste ponto, a 4ICE afirma que há disponibilidade de dados em nível de segregação suficiente no sistema GPI para que sejam desdobrados em classes nos demonstrativos contábeis, sobretudo quando se toma em conta o volume das poucas contas em relação ao ativo total, e que um esforço nesse sentido ao menos tornaria o Balancete Contábil mais rico em informações, bem como mais alinhado ao Balancete Contábil Geral. Além disso, evitaria o uso predominante da conta “outros”. Ao ser questionado, o Gestor informou que estas classes genéricas foram adotadas no exercício de 2024 para garantir uniformidade e consistência das informações contábeis, considerando ainda as limitações operacionais e o prazo para encerramento do exercício, mas que para o exercício de 2025 pretende implementar segregação detalhada da contabilização desses bens, conforme o sistema estruturante.

A 4ICE, entende que as providências anunciadas pelo Gestor não trazem solução imediata, razão pela qual sugere a manutenção da sugestão de recomendações direcionadas à SEAP, que são as seguintes:

• Contabilize separadamente terrenos e edificações, mesmo que adquiridos conjuntamente, aproveitando-se da informação já disponível no Sistema de Gestão Patrimonial de Imóveis (GPI), a fim de atender ao item 74 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado;

• Desagregue os bens imóveis registrados na contabilidade de modo a apresentá-los separadamente por classes materiais de itens semelhantes, conforme detalhamento constante do PCASP e orientações dos itens 45 e 46 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Relativamente ao Achado 4, a 4ICE verificou a existência de registros de bens imóveis já doados na base de dados que alimenta o saldo contábil dos bens dominicais. Segundo a Unidade Técnica, o levantamento revelou a existência de 174 registros de bens imóveis (CPEs) já doados na base contábil da SEAP, os quais totalizam R\$ 239.392.385,55, e que este montante configuraria supervalorização do ativo, haja vista que poderiam ter sido desreconhecidos (baixados) da conta de bens dominicais da SEAP a partir do momento em que os respectivos Termos de Doação passaram a produzir efeitos.

Submetido o achado ao conhecimento do Gestor, como resposta afirmou-se que a contabilização segue rigorosamente as informações apresentadas no sistema estruturante GPI, conforme os relatórios emitidos mensalmente. Não competiria ao NFS alterar ou desreconhecer saldos que constam nos relatórios fornecidos, mas sim às áreas administrativas responsáveis pela gestão patrimonial.

Também afirmou que as regras de negócio do sistema somente deixam de mensurar o bem após a efetiva transferência de propriedade, e não quando da transferência da posse do bem e concluiu pela necessidade de aperfeiçoamento da normativa que trata do assunto para permitir a ainda a viabilização das alterações de regras de negócio no Sistema GPI, para eventuais compatibilizações.

Analisando a resposta do Gestor, a 4ICE entendeu que a solução apresentada não resolve o achado de forma imediata, razão pela qual sugere a manutenção da emissão de recomendações a SEAP no seguinte sentido:

• Realize o desreconhecimento (baixa) dos bens dominicais doados a partir do momento em que os respectivos Termos de Doação passaram a produzir efeitos, tendo em vista que nesse momento o donatário adquire o controle sobre o bem imóvel, podendo ocupar e utilizar o recurso de modo que haja a geração do potencial de serviços ou dos benefícios econômicos originados do ativo, ainda que a regularização cartorial (escritura pública e registro do bem junto ao cartório) esteja em andamento;

• Adote, caso inexistente, rotina de verificação e baixa de eventuais bens imóveis já doados no cadastro do GPI em condições de serem desreconhecidos, em observância ao item 82 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.

Em relação ao Achado 5, a Unidade Técnica aponta o caso de 4 (quatro) imóveis que foram objeto de alienação mediante concorrência pública, mas que ainda constam no ativo da SEAP.

Os imóveis foram alienados nas seguintes concorrências públicas:

- CPE 160 – Alienado na Concorrência Pública n.º 37/2019
- CPE 1158 – Alienado na Concorrência Pública n.º 158/2022
- CPE 3275 – Alienado na Concorrência Pública n.º 11/2023
- CPE 11313 – Alienado na Concorrência Pública n.º 158/2022

Segundo o relato da 4ICE, em razão do tempo decorrido desde as alienações, nenhum dos bens imóveis alienados deveria compor o ativo imobilizado da SEAP em 31/12/2024, e que a situação acaba por superavaliar o rol de bens da SEAP.

Submetido o achado ao conhecimento do Gestor, em resposta foi trazido que o Núcleo Fazendário Setorial da SEAP somente contabiliza os dados recebidos através do sistema GPI, cabendo às áreas responsáveis pela gestão patrimonial fornecerem informações atualizadas quanto aos bens reclassificados. Por outro lado, o Gestor informou que eventuais alterações são realizadas de forma manual no sistema, ocasionando possíveis erros ou atrasos na atualização de informações, que seriam revisados os cadastros dos imóveis já alienados, que não há definição contábil no Estado do Paraná para a não mensuração do bem após a transferência da posse do bem, mas sim da não mensuração após a efetiva transferência de propriedade e que há a necessidade de transmissão das informações do achado à Comissão de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado do Paraná.

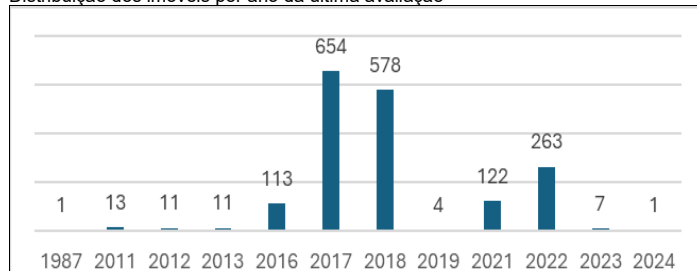
A 4ICE, analisando a resposta do Gestor, entendeu que a solução apresentada não resolve o achado de forma imediata, motivo pelo qual manteve sua sugestão pela emissão de recomendações à SEAP no seguinte sentido:

• Adote, caso inexistente, rotina de verificação e baixa de eventuais bens imóveis já alienados (vendidos) no cadastro do GPI e que devam ser desreconhecidos, em observância ao item 82 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.

• A partir do exercício de 2025, reclassifique os bens imóveis destinados à alienação como “ativo não circulante mantido para venda”, observadas as condições previstas na IPSAS 44 - Non-current Assets Held for Sale and Discontinued Operations e as especificidades de divulgação.

Em relação ao Achado 6, a 4ICE apontou que elevado percentual dos bens imóveis da Secretaria da Administração e da Previdência está registrado com valores defasados em virtude de não terem sido submetidos a reavaliação nos últimos 4 anos, conforme deixa claro o gráfico abaixo:

Distribuição dos imóveis por ano da última avaliação



Fonte: Elaborado pela 4ICE a partir de dados do GPI (coluna “Data Avaliação” do Anexo 4 do Ofício n.º 109/24-GS/SEAP; coluna “Pasta CPE” dos Anexos 41-45 da Informação n.º 131/2025-DPE/DGA).

Esclareceu a Unidade Técnica que 1.385 registros (64% do total dos bens imóveis

da SEAP) foram avaliados até o ano de 2019, de modo que em 2024 já tinham quatro anos completos sem nova avaliação, e que quatro anos é o período entre reavaliações definido no Decreto Estadual n.º 8.955/2018.

Em relação ao volume financeiro, esses 1.385 registros com avaliação vencida correspondem a R\$ 1.264.741.164,08 ou 22% do valor total da base contábil de imóveis da SEAP em 31/12/2024.

Submetido o achado ao conhecimento do Gestor, o setor responsável alegou que considera reavaliações frequentes desnecessárias para itens do ativo que não sofrem mudanças significativas no valor justo, e que a avaliação contínua dos bens seria antieconômica. Portanto, seria necessário definir normativas para minimização do impacto da não avaliação no balanço contábil.

A 4ICE, entendeu que a solução proposta pelo Gestor não resolve o achado de forma imediata, razão pela qual manteve sua sugestão pela emissão de recomendação à SEAP no seguinte sentido:

- Elabore Plano de Avaliação de Imóveis, estabelecendo metas de reavaliação e atualização de cadastros de imóveis com a finalidade de que o prazo máximo de 4 anos entre as reavaliações, estabelecido pelo Decreto Estadual n.º 8.955/2018, seja atendido, no sentido de reduzir as chances que os valores contábeis dos ativos difiram materialmente de seus valores justos.

Relativamente ao Achado 7, a 4ICE esclarece, em suma, que “foram identificadas duas deficiências na execução da reavaliação por parte da Secretaria. A primeira diz respeito à realização de reavaliação sem considerar as classes de ativos, tendo em vista a agregação em apenas duas contas contábeis. A segunda se refere à contabilização de aumentos decorrentes de reavaliação diretamente em conta de resultado”.

Quanto à primeira deficiência, verificou-se que, a partir dos registros da planilha “SEAP”, que a política de reavaliação é rotativa, abrangendo todos os imóveis da SEAP, conforme plano de trabalho das empresas contratadas para essa atividade e que o método atual consiste em reavaliar totalmente cada uma das “Pastas CPE” por vez, ao invés de avaliar isoladamente cada classe de ativo existente em cada “Pasta CPE”, contrariando o que dispõe os itens 51 e 53 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado[10].

Continuou a 4ICE afirmando que “ao não classificar e reavaliar os ativos adequadamente em classes, aumenta-se a complexidade da contabilização de eventuais compensações de aumentos ou diminuições, as quais devem respeitar as classes do ativo imobilizado em caso de utilização de saldo da conta de reserva de reavaliação. Conforme item 56 da NBC TSP 7 – Ativo Imobilizado[11].

Quanto à segunda deficiência, a 4ICE esclarece que, conforme itens 54 e 55 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado, a contabilização de aumentos e diminuições, em razão de reavaliações, devem ser registrados tendo como prioridade a conta de reserva de reavaliação[12].

Destacou que durante os trabalhos de auditoria, observou-se aumento de R\$ 20.935.492,71 na conta 1.2.3.2.1.04.99 - Outros Bens Dominicais ao longo do exercício de 2024, que esse aumento decorreu de reavaliação positiva do ativo, e que, em consulta às contas de resultado no Balancete Contábil (Siafic), observou-se que houve reconhecimento desse aumento diretamente à conta de resultado 4.6.1.1.1.02.02 – Reavaliação de Bens Dominicais.

Conclui a 4ICE pontuando que houve a contabilização de aumento de R\$ 20.935.492,71 diretamente no resultado, o que contraria as orientações da NBC TSP 07 e do MCASP.

Oportunizada a manifestação do Gestor, foi alegado que os lançamentos são realizados por meio de “Operações Patrimoniais”, seguindo os parâmetros do sistema Siafic definidos pela SEFA, sendo necessário que a SEFA verifique e corrija o lançamento.

A 4ICE, entendeu que a solução proposta pelo Gestor não resolve o achado de forma imediata, razão pela qual manteve sua sugestão pela emissão de recomendações à SEAP no seguinte sentido:

- Observe o prazo máximo de 4 anos entre as reavaliações, conforme estabelecido pelo Decreto Estadual n.º 8.955/2018, para que, mesmo que realizada de forma rotativa, sejam reduzidos os efeitos da combinação de valores em datas diferentes (item 53 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado).

- Segregue os ativos imobilizados em classes, a fim de que seja possível a contabilização de eventuais aumentos ou diminuições de valor contábil em virtude da reavaliação na respectiva classe de ativo, na conta de reserva de reavaliação (itens 54-56 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado).

- Abstenha-se de contabilizar aumentos e diminuições relativos à reavaliação de ativos diretamente no resultado patrimonial do período, quando for o caso de registro em conta de reserva de reavaliação, em conformidade às orientações da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.

Relativamente ao Achado 8, a 4ICE constatou que para calcular a depreciação de imóveis, a SEAP utiliza tabela diferente daquela prevista no Decreto Estadual n.º 8.955/2018 - Manual de Procedimentos Contábeis Patrimoniais.

A Unidade Técnica comparou as duas tabelas e verificou várias diferenças na estrutura de classificação e nos Valores Residuais (Vr).

Como consequência desta diferença de parâmetros, a 4ICE entende que mudanças na estrutura de classificação refletem em alocações distintas dos imóveis quando das avaliações, podendo resultar em ativos com vidas úteis e valores residuais diferentes daqueles que seriam registrados a partir do critério oficial (Tabela 2 do Decreto n.º 8.955/2018), e que mudanças no Valor Residual (Vr) afetam o valor depreciável e o cálculo do Coeficiente de Depreciação Minorado (Kd).

Submetido o achado ao Gestor, alegou-se que a competência para a aprovação dos métodos de depreciação implantados no Sistema GPI é da Comissão de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado do Paraná, e que há a necessidade de transmissão das informações deste achado à Comissão de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado do Paraná, a fim de permitir a normatização completa do assunto.

A 4ICE entende que a resposta ofertada pelo gestor não resolve o Achado de forma imediata, razão pela qual mantém sua sugestão pela emissão de recomendações à SEAP, no seguinte sentido:

- Incorpore na “Tabela 2: Vida Referencial e Valor Residual” do Anexo do Decreto Estadual n.º 8.955/2018 as inovações informalmente introduzidas na estrutura de classificação das edificações e nos parâmetros de vida útil e valor residual dos bens imóveis, em observância ao princípio da legalidade e a fim de que a referida norma

se mantenha atualizada em relação aos parâmetros efetivamente empregados pela SEAP.

- Divulgue em notas explicativas as vidas úteis e taxas de depreciação efetivamente utilizadas, em atendimento ao item 88 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado, preferencialmente destacando as divergências com a “Tabela 2: Vida Referencial e Valor Residual” do Anexo do Decreto Estadual n.º 8.955/2018, a fim de conferir maior transparência aos usuários das informações contábeis.

Relativamente ao Achado 9, a 4ICE aponta que a SEAP adaptou o modelo de depreciação, ajustando a equação da Idade em Percentual de Vida. Esse ajuste resultaria na seleção de Coeficientes de Depreciação maiores do que os devidos.

Eslarece a 4ICE que a SEAP, ao invés de seguir a fórmula estabelecida no Anexo do Decreto Estadual n.º 8.955/2018[13], reorganizou a fórmula de forma diferente[14]. Continua a 4ICE, afirmando que o que se observa, como consequência, é o fato dessa “IPV ajustada” ter uma progressão linear mais lenta, com uma inclinação menor que a coloca sempre abaixo da IPV tal como originalmente proposta no método, e que, em termos práticos, a adaptação proposta faz com que as IPVs ajustadas não cheguem a 100%.

Submetido o feito ao Gestor, alegou-se que será necessária normatização do assunto e transmissão das informações deste achado à Comissão de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado do Paraná e que a constatação do achado precisaria ser analisada por meio de testes nos cadastros dos imóveis, bem como do cálculo das previsões de depreciação ao longo do tempo, para averiguação da maneira mais adequada de melhoria da metodologia de depreciação.

A 4ICE entende que a resposta ofertada pelo gestor não resolve o achado de forma imediata, razão pela qual mantém sua sugestão pela emissão de recomendações à SEAP, no seguinte sentido:

- Ajuste os parâmetros de depreciação do sistema GPI para que o cálculo da Idade em Percentual de Vida (IPV) seja realizado conforme previsão original do Anexo do Decreto Estadual n.º 8.955/2018, a fim de não enviesar o cálculo da depreciação dos bens imóveis e em observância ao princípio da legalidade;

- Nas próximas contratações de empresas para avaliação dos bens imóveis, adote meios para assegurar que as contratadas sigam rigorosamente o método de depreciação adotado pelo Executivo Estadual;

- Divulgue em notas explicativas o método de depreciação utilizado, em atendimento ao item 88 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado, destacando eventuais ajustes metodológicos que difiram dos conteúdos originalmente previstos no Anexo do Decreto Estadual n.º 8.955/2018, a fim de conferir maior transparência aos usuários das informações contábeis.

Relativamente ao Achado 10, a 4ICE esclarece que é consequência do achado anterior, uma vez que a adaptação introduzida no cálculo da IPV fez com que os resultados para a IPV sejam substancialmente menores, reduzindo também a depreciação calculada para uma edificação.

Continua a Unidade Técnica afirmando que “o valor da Edificação é totalmente fornecido pela empresa contratada para reavaliar os imóveis, já líquido da depreciação, a partir de uma “IPV ajustada”, e supostamente subestimada. Logo, o Valor da Edificação introduzido no sistema GPI contém uma distorção que o torna maior do que seria caso fosse calculado com a IPV originalmente prevista no Anexo do Decreto n.º 8.955/2018.”

Concluiu então a 4ICE que a utilização da “IPV ajustada”, por acarretar menor depreciação do que seria devido, na prática leva a uma baixa parcial da depreciação quando da reavaliação, atendendo apenas parcialmente ao procedimento disposto no item 50 da NBC TSP 07.

Submetido o feito a apreciação do Gestor, alegou-se que será necessária normatização do assunto e transmissão das informações deste achado à Comissão de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado do Paraná e que, após a definição dos meios adequados de depreciação, a SEAP instrua procedimentos para eventuais ajustes nas regras de negócio existentes no sistema GPI.

A 4ICE entende que a resposta ofertada pelo gestor não resolve o achado de forma imediata, razão pela qual mantém sua sugestão pela emissão das recomendações à SEAP, que são as mesmas sugeridas para o achado 9, ou seja:

- Ajuste os parâmetros de depreciação do sistema GPI para que o cálculo da Idade em Percentual de Vida (IPV) seja realizado conforme previsão original do Anexo do Decreto Estadual n.º 8.955/2018, a fim de não enviesar o cálculo da depreciação dos bens imóveis e em observância ao princípio da legalidade;

- Nas próximas contratações de empresas para avaliação dos bens imóveis, adote meios para assegurar que as contratadas sigam rigorosamente o método de depreciação adotado pelo Executivo Estadual;

- Divulgue em notas explicativas o método de depreciação utilizado, em atendimento ao item 88 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado, destacando eventuais ajustes metodológicos que difiram dos conteúdos originalmente previstos no Anexo do Decreto Estadual n.º 8.955/2018, a fim de conferir maior transparência aos usuários das informações contábeis.

Em relação ao Achado 11, a 4ICE aponta que foi analisada a depreciação acumulada das edificações desde a última avaliação (reavaliação), por grupos de imóveis: em uso, sem ocupação e terceiros, merecendo destaque três constatações:

1. Contabilização da depreciação não segue competência mensal; Neste caso a 4ICE indica que ao longo de 2024 a depreciação dos imóveis seguiu lançamentos mensais irregulares, ocorrendo em alguns meses, mas não ocorrendo em outros, contrariando o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
2. Ocorrência de bens imóveis com depreciação zero; Aqui a Unidade Técnica destaca que dentre os registros de imóveis que contém edificações, foram identificados 34 que não depreciaram desde a última avaliação (reavaliação), contrariando o critério disposto na NBC TSP 07. Essas edificações totalizam R\$ 14.536.863,87 (pelos valores de avaliação).
3. Ausência de contabilização da depreciação de imóveis ocupados por terceiros. A 4ICE afirma aqui que a depreciação acumulada referente aos imóveis ocupados por terceiros não é contabilizada em lugar algum, haja vista estarem classificados na conta de controle 7.1.1.9.5.01.00 – Responsáveis por Bens do Estado. Apesar de não haver obrigatoriedade de registro de depreciação no órgão cedente, entende a 4ICE que a SEAP deva divulgar em Notas Explicativas as informações relativas à depreciação, redução ao valor recuperável e reavaliação dos imóveis

ocupados por terceiros, uma vez que as edificações cedidas a terceiros representam 93% do total de edificações da SEAP (apenas edificações, desconsiderando terrenos).

Submetido o achado ao conhecimento do Gestor, em resposta alegou-se que a depreciação é processada mensalmente, mas a atualização só é demonstrada quando o imóvel atinge o próximo grau/nível na tabela de depreciação, que houve adaptação nos parâmetros de vidas úteis dos imóveis a fim de permitir menores intervalos entre as porcentagens de vida útil, mediante interpolação de valores e que seria necessário transmitir as informações deste achado à Comissão de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado do Paraná, a fim de permitir a normatização do assunto e eventuais ajustes no GPI.

A 4ICE entende que a resposta ofertada pelo gestor não resolve o achado de forma imediata, razão pela qual mantém sua sugestão pela emissão de recomendações à SEAP, no seguinte sentido:

- Estabeleça rotina de contabilização mensal da depreciação dos bens imóveis, caso inexistente, bem como controles que garantam a execução dessa rotina, de modo a assegurar o atendimento do item 64 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado e do item 11.5.3 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

- Adote parâmetros no sistema GPI para garantir que edificações com valor depreciável não deixem de ser depreciadas mensalmente, mesmo que ociosas ou retiradas de uso e mantidas à disposição, conforme orienta o item 71 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado;

- Divulgue informações relativas à depreciação, redução ao valor recuperável e reavaliação dos imóveis ocupados por terceiros, separadamente dos demais grupos de ativos, tendo em vista a relevância de tais valores.

Em relação ao Achado 12, a 4ICE apontou que foram identificados bens imóveis registrados na contabilidade, mas sem a respectiva documentação suporte relativa à propriedade do bem e que, tal fato, contribui para uma menor segurança jurídica quanto à propriedade dos ativos do Estado.

O Gestor em seus comentários, alegou, em suma, que existem ocupações sem regularização de dominialidade e que conduz ações para regularização dos bens, mediante usucapiões ou processos similares, que não há definição contábil no Estado do Paraná para a não mensuração dos bens ocupados pelo Estado com ausência de documentação cartorial que comprove propriedade e que há a necessidade de transmissão das informações deste achado à Comissão de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado do Paraná, a fim de permitir a normatização completa do assunto e ainda a viabilização das alterações de regras de negócio no Sistema GPI, para eventuais compatibilizações.

A 4ICE entende que a resposta ofertada pelo gestor não resolve o achado de forma imediata, razão pela qual mantém sua sugestão pela emissão de recomendação à SEAP, no seguinte sentido:

- Promova ações para regularização cartorial dos bens imóveis registrados no sistema GPI e na contabilidade, que ainda não possuem documentação suporte relativa à propriedade, em atendimento ao inciso XI, artigo 20 do Regulamento da SEAP (Decreto Estadual n.º 3.888/2020).

Em relação ao Achado 13, a 4ICE aponta que as Notas Explicativas, componente das demonstrações contábeis da SEAP, são omissas em divulgar informações importantes relativas aos bens imóveis.

Segundo a Unidade Técnica, as Notas Explicativas elaboradas pela SEAP para o exercício de 2023 não abordaram o conjunto mínimo de informações previstas pelas normas[15] e pelo MCASP.

Em seus comentários ao achado, o Gestor alegou que para o exercício de 2024, a DCG/SEFA divulgou modelo padronizado de notas explicativas por meio do Comunicado Técnico Contábil n.º 4/2025. Em 2025, as notas seriam divulgadas conforme essa nova diretriz, que possui limitações práticas, em especial o número reduzido de servidores, o que aumenta a carga operacional e dificulta a implementação integral de todas as divulgações recomendadas, e que as notas explicativas têm sido objeto de melhoria contínua e padronização, havendo comprometimento em avançar gradualmente na incorporação das informações à medida em que as condições operacionais permitam.

A 4ICE, em face do alegado pelo gestor, entendeu que a proposição de emissão de recomendação à SEAP deva ser mantida, no seguinte sentido:

- Adote procedimento de elaboração das Notas Explicativas que garanta observância às divulgações exigidas pelas normas contábeis, especialmente os itens 88 a 94 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado, a fim de disponibilizar informações relevantes aos usuários das demonstrações contábeis.

Em relação ao Achado 14, a 4ICE traz a informação de que foram detectadas quatro categorias de ocupantes que provocam ocupações irregulares dos bens imóveis da SEAP:

- a. Organizações de natureza religiosa;
- b. Organizações com características de empresas privadas, aparentemente com finalidade lucrativa;
- c. Particulares que ocupam os imóveis para fins de moradia; e
- d. Legitimados do artigo 10 da Constituição Estadual sem o respectivo Termo de Cessão de Uso ou Termo de Vinculação e Responsabilidade vigente (ocupação informal).

Na primeira categoria, a 4ICE esclarece que são 13 casos[16] de bens da SEAP classificados como Terceiros cujas descrições de “Utilização” ou “Unidade Funcional” remetem a igrejas, paróquias e assemelhados, de natureza religiosa, que não possuem Termo de Cessão de Uso Vigente.

Também trouxe a Unidade Técnica que este Tribunal de Contas já se manifestou quanto à impossibilidade de doação ou a concessão de direito real de uso de imóveis públicos para a implantação de entidades religiosas e/ou de assistência social através do Acórdão n.º 1451/08-Tribunal Pleno:[17]

ACÓRDÃO N.º 1451/08 - Tribunal Pleno:

Quanto a transferência de bens imóveis para implantação de entidades religiosas há impeditivo constitucional (art. 19, I) para a sua realização, entretanto, possível para o incentivo de entidades sociais observado os termos da legislação adrede a matéria. Na segunda categoria, a 4ICE aponta que foram identificados 22 casos[18] de ocupantes descritos como fábricas, comércio e assemelhados, de natureza empresarial e possivelmente com finalidade lucrativa, que também não possuem Termo de Cessão de Uso vigente.

Na terceira categoria, a 4ICE destaca 11 casos[19] de ocupação gratuita por particulares para fins de habitação, configurando invasões ou, quando muito, áreas de ocupação irregular, todos de modo informal, sem Termo de Cessão de Uso.

Na quarta categoria, a 4ICE esclarece a ocorrência de 26 casos de ocupação gratuita por legitimados do artigo 10 da Constituição Estadual, de modo informal, sem o respectivo Termo de Cessão de Uso ou Termo de Vinculação e Responsabilidade vigente[20]. A Unidade Técnica concluiu o achado afirmando que os casos listados não suprem a necessidade de realização de um levantamento detalhado pela SEAP para se chegar a uma relação completa dos imóveis ocupados por particulares ou legitimados ao uso gratuito sem autorização legal.

Submetido o achado à manifestação do gestor, alegou-se que seria necessária a averiguação de cobrança por utilização, regularização mediante regularização fundiária ou ainda a reintegração de posse dos bens, sendo necessário um estudo detalhado, caso a caso, da melhor forma de regularização ocupacional e houve o comprometimento com a elaboração de plano de ação para eventual solução das ocupações relatadas, contemplando a celebração de termos de vinculação, cessões de uso, doações ou outros instrumentos, a fim de permitir a regularização das situações elencadas.

A 4ICE entendeu que a resposta ofertada não solucionou o achado, sugerindo a manutenção do achado, a emissão de recomendações e a instauração de Representação relativamente a este achado[21].

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[22], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

Conforme consta do Relatório de Auditoria, os trabalhos procedidos pela 4ª Inspeoria de Controle Externo englobaram a análise de aspectos financeiros integrado com conformidade dos Bens Imóveis sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), propiciando a correção de modo célere de possíveis defeitos neles encontrados, bem como identificando possíveis melhoras para o registro das contas contábeis relativas a bens imóveis.

A equipe que realizou os trabalhos de fiscalização constatou que há margem para melhoria dos processos de registro contábil dos bens imóveis sob a responsabilidade da SEAP, tais como a integração entre o Sistema de Gestão Patrimonial de Imóveis (GPI) e o Sistema Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira, Contabilidade e Controle (Siafic); melhoria na rotina de verificação do cadastro de bens imóveis quanto à consistência e eventuais erros de classificação; aplicação das Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, entre outras.

Destacou a Unidade Técnica que dos 14 achados, os achados de 1 a 13 são passíveis de emissão de recomendações ao Órgão fiscalizado e, para o achado 14, a providência sugerida é a instauração de representação, providência a ser adotada em instrumento separado, conforme previsão regimental[23].

As recomendações decorrentes dos achados de 1 a 13, do Relatório de Auditoria, dirigem-se à Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, na pessoa do seu representante legal.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria, em relação aos Achados 1 a 13, realizado para examinar aspectos financeiros, integrado com conformidade, dos Bens Imóveis sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), propiciando a correção de modo célere de possíveis defeitos encontrados, bem como identificando possíveis melhoras para o registro das contas contábeis relativas a bens imóveis;

II – Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, nos termos dos artigos 267-B, caput[24] e 381, III, c/c 382[25] do Regimento Interno;

III – Na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR[26];

IV – Após, à 4ª ICE, Inspeoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR AS RECOMENDAÇÕES sugeridas no Relatório de Auditoria, em relação aos Achados 1 a 13, realizado para examinar aspectos financeiros, integrado com conformidade, dos Bens Imóveis sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), propiciando a correção de modo célere de possíveis defeitos encontrados, bem como identificando possíveis melhoras para o registro das contas contábeis relativas a bens imóveis;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, nos termos dos artigos 267-B, caput[27] e 381, III, c/c 382[28] do Regimento Interno;

III – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR[29];

IV – encaminhar à 4ª ICE, Inspeoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

$$IPV = \frac{(Idr \times Vui)}{100}$$

1.
 2. Resolução SEFA 983, de 05 de outubro de 2023:
 Art. 14. Os responsáveis pela contabilidade das unidades deverão até 8 de dezembro de 2023, efetuar a contabilização dos relatórios de fechamento dos sistemas Gestão de Materiais e Serviços – GMS, Gestão do Patrimônio Imobiliário – GPI e Gestão do Patrimônio Móvel – GPM, posição de novembro.

§1º. A contabilização da posição de dezembro deverá ser efetuada até 8 de janeiro de 2024.
 §2º. Os relatórios indicados no caput deverão ser solicitados junto ao Núcleo Administrativo Setorial – NAS ou equivalente, com antecedência suficiente para que se tenha tempo hábil para contabilização.

3. Resolução SEFA 1096, de 16 de outubro de 2024:
 Art. 14. Os responsáveis pela contabilidade das unidades deverão até 9 de dezembro de 2024, efetuar a contabilização dos relatórios de fechamento dos sistemas Gestão de Materiais e Serviços – GMS, Gestão do Patrimônio Imobiliário – GPI e Gestão do Patrimônio Móvel – GPM, posição de novembro.

§1º. A contabilização da posição de dezembro deverá ser efetuada até 7 de janeiro de 2025.
 §2º. Os relatórios indicados no caput deverão ser solicitados junto ao Núcleo Administrativo Setorial – NAS ou equivalente, com antecedência suficiente para que se tenha tempo hábil para contabilização.

4. Estabelecida pelo Decreto Estadual n.º 7.548/2024 e Metodologia formalizada pelo Protocolo 21.731.614-6.

5. "Imóveis Não Localizados", mas com valor contábil

Nº de Identificação do Imóvel	Conta Contábil	Utilização/Unidade Funcional (Órgão Ocupação)	Órgão Ocupação	Valor Total Líquido Contábil (R\$)
2780	Sem Ocupação	Imóvel não Localizado (Contrato 3399/2020 - NIP do Brasil) (INL)	INL IMÓVEL NÃO LOCALIZADO	34.078,72
4322	Sem Ocupação	Imóvel não Localizado (Contrato 3399/2020 - NIP do Brasil) (INL)	INL IMÓVEL NÃO LOCALIZADO	246.821,67
8782	Terceiros	Terreno destinado a Fundepar - INL (INL)	INL IMÓVEL NÃO LOCALIZADO	980.000,00
Total				1.260.900,39

Fonte: Coluna "Valor Total Líquido Contábil" extraído dos Anexos 41-45 da Informação n.º 131/2025-DPE/DGA; demais colunas extraídas da Planilha "SEAP", Anexo 4 do Ofício n.º 109/24-GS/SEAP.

6. NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado: Desreconhecimento

82. O valor contábil de item do ativo imobilizado deve ser desreconhecido:
 (a) por ocasião de sua alienação; ou
 (b) quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços com a sua utilização ou alienação.

83. Os ganhos ou as perdas decorrentes do desreconhecimento de item do ativo imobilizado devem ser reconhecidos no resultado do período quando do desreconhecimento. (grifos no original)

7. O Achado 14 deste relatório trata do uso gratuito dos bens imóveis por Terceiros e discorre mais sobre tais instrumentos.

8. No Balanço Patrimonial de dezembro de 2023 da SEAP existia apenas uma linha para os bens imóveis, com saldo de R\$ 2.496.455.699,23. Já o Balancete Contábil referente a dezembro/2024 (Siafic) traz saldos para bens imóveis em apenas duas contas analíticas: "1.2.3.2.1.01.98 – Outros bens imóveis de uso especial" e "1.2.3.2.1.04.99 – Outros bens dominicais", além das respectivas depreciações acumuladas.

9. O grupo de itens relativos a "Bens de Uso Especial" (conta contábil 1.2.3.2.1.01.00) está desdobrado entre doze classes de ativos, como imóveis residenciais, imóveis comerciais, edifícios, terrenos/glebas, dentre outros. Já o grupo de itens relativos a "Bens Dominicais" (conta contábil 1.2.3.2.1.04.00) está desdobrado entre edifícios, terrenos e outros bens.

10. 51. Se o item do ativo imobilizado for reavaliado, toda a classe do ativo imobilizado à qual pertence esse ativo deve ser reavaliado.
 (...)

53. Os itens de cada classe do ativo imobilizado devem ser reavaliados simultaneamente, a fim de ser evitada a reavaliação seletiva de ativos e a divulgação de montantes nas demonstrações contábeis que sejam uma combinação de custos e valores em datas diferentes. Entretanto, uma classe de ativos pode ser reavaliada de forma rotativa desde que a reavaliação da classe de ativos seja concluída em curto período e desde que as reavaliações sejam mantidas atualizadas.

11. 56. Aumentos ou diminuições de reavaliação relativa a ativos individuais dentro de uma classe do ativo imobilizado devem ser contrapostos uns com os outros dentro da classe, mas não devem ser contrapostos com ativos de classes diferentes.

12. NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado:
 54. Se o valor contábil da classe do ativo aumentar em virtude da reavaliação, esse aumento deve ser contabilizado diretamente à conta de reserva de reavaliação. No entanto, o aumento deve ser reconhecido no resultado do período quando se tratar da reversão de decréscimo por reavaliação do mesmo ativo anteriormente reconhecido no resultado.

55. Se o valor contábil da classe do ativo diminuir em virtude da reavaliação, essa diminuição deve ser reconhecida no resultado do período. No entanto, se houver saldo de reserva de reavaliação, a diminuição do ativo deve ser contabilizada diretamente à conta de reserva de reavaliação até o limite de qualquer saldo existente

13. Segundo a descrição do método Ross-Heidecke contida no Anexo do Decreto Estadual n.º 8.955/2018, a seleção do Coeficiente de Depreciação (K) adequado à edificação resulta do cruzamento da Idade em Percentual de Vida (IPV) do imóvel com o Código do Estado de Conservação do imóvel.

A IPV, por sua vez, consistirá na divisão entre a Idade Real do Imóvel (Idr) pela Vida Útil do Imóvel (Vui), multiplicado por 100

$$IPV = \frac{Idr}{Vui} \times 100$$

Essa relação resulta no percentual da vida útil já transcorrida do bem, numa escala de 2 a 100. Assim calculado, a IPV possibilita alocar todo o valor depreciável do ativo de forma sistemática ao longo da sua vida útil estimada.

14. A Divisão de Gestão de Ativos Imobiliários e Alienações – DGA, do Departamento de Patrimônio do Estado – DPE, reorganizou essa relação de modo diferente:

Onde,
 IPV = Idade em % de Vida;
 Idr = Idade real/aparente do imóvel;
 Vui = Vida útil do imóvel.

15. NBC TSP Estrutura Conceitual; NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis; Comunicado Técnico Aplicado ao Setor Público CTSP 02; NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.

16. Imóveis ocupados por organizações de natureza religiosa, sem instrumento de cessão vigente

Pasta CPE	Conta contábil	Situação Imóvel	Unidade Funcional	Tipo Termo	Situação Termo	Valor Total Líquido Contábil (R\$)
262	Terceiros	-	Salão Paroquial	-	-	316.978,49
611	Terceiros	-	Igreja Pentecostal Descendência	-	-	72.103,20
1180	Terceiros	01. Ocupado (sem autorização legal)	Igreja, Sra. Vera Lúcia de Oliveira	-	-	536.094,67
2636	Terceiros	01. Ocupado (sem autorização legal)	Pastoral da Criança	-	-	280.732,20
3277	Terceiros	01. Ocupado (sem autorização legal)	Igreja São João Batista	-	-	702.709,20
3889	Terceiros	-	Igreja São Roque e Casa Paroquial	-	-	8.198.460,26
3995	Terceiros	-	Centro Catequético São Sebastião	-	-	3.970.547,21
4212	Terceiros	-	Paróquia Santo Antônio	-	-	3.523.707,16
5233	Terceiros	01. Ocupado (sem autorização legal)	Igreja Evangélica Assembleia de Deus	-	-	793.499,18
5293	Terceiros	01. Ocupado (sem autorização legal), 40. Localização/ocupação desconhecida	Pastoral da Criança	-	-	86.216,00
8306	Terceiros	01. Ocupado (sem autorização legal)	Capela Nossa Senhora Aparecida (PARTICULAR)	-	-	1.414.180,45
8748	Terceiros	01. Ocupado (sem autorização legal)	Pastoral da Criança	-	-	58.556,42
8789	Terceiros	01. Ocupado (sem autorização legal)	Igreja - EM CONSTRUÇÃO	Termo de Cessão de Uso	Finalizado	118.650,20
Total						20.072.434,64

Fonte: Colunas "Situação Imóvel", "Unidade Funcional", "Tipo Termo" e "Situação Termo" extraídas da Planilha "SEAP", Anexo 4 do Ofício n.º 109/24-GS/SEAP; demais colunas extraídas dos Anexos 41-45 da Informação n.º 131/2025-DPE/DGA.

17. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2008/10/pdf/00030536.pdf>.

18. Imóveis ocupados por organizações de natureza empresarial, sem instrumento de cessão vigente

Nº de Identific. do Imóvel	Conta Contábil	Situação Imóvel	Utilização/Unidade Funcional (Órgão Ocupação)	Tipo Termo e Situação Termo	Valor Total Líquido Contábil (R\$)
14(1)	Terceiros	01. Ocupado (sem autorização legal)	Cerâmica Melo, Cerâmica Erechim, Restaurante Cerro Liso Recanto e Eventos e diversos particulares	-	18.278.810,04
149	Terceiros	01. Ocupado (sem autorização legal)	Tornearia Marinelo (PARTICULAR)	-	214.777,65
367	Terceiros	36. Alienação Autorizada pela ALEP - Lei 18.663/2015	Imóvel com Obstrução de Acesso - Particular Construtora - Construtora - (Contrato 3399/2020 - NIP do Brasil) (ICO)	-	245.908,97
383	Terceiros	01. Ocupado (sem autorização legal)	Fazenda Santo Antônio - Utilizada para plantação de Eucalipto (PARTICULAR)	-	221.000,00
680	Terceiros	01. Ocupado (sem autorização legal)	Fábrica de Costura (PARTICULAR)	-	473.994,60
779	Terceiros	09. Em processo de Doação - Enviado para Análise Juríd. PCG	Fábrica de Laticínio (PARTICULAR), Rodovia João Jorge Saad PR - 323 (PARTICULAR), Terreno Sem Destinação (PARTICULAR)	-	4.680.000,00
804	Terceiros	-	Antena Telefônica Oi (PARTICULAR)	-	475.864,30
895	Terceiros	01. Ocupado (sem autorização legal)	Reciclar - Comércio de Sucatas (PARTICULAR)	-	175.628,50
1576	Terceiros	01. Ocupado (sem autorização legal)	Empresa Concessionária da Travessia de Guaratuba S/A (PARTICULAR), Ponto de Ônibus (PM DE MATINHOS)	-	468.514,35

Nº de Identific. do Imóvel	Conta Contábil	Situação Imóvel	Utilização/Unidade Funcional (Órgão Ocupação)	Tipo Termo e Situação Termo	Valor Total Líquido Contábil (R\$)
2611	Terceiros	01. Ocupado (sem autorização legal)	César Magno dos Santos (PARTICULAR), Maria de Lurdes Stroparo (PARTICULAR), Mecânica Magno (PARTICULAR), Ocupante não identificado (PARTICULAR), Ocupante não identificado (PARTICULAR)	-	469.472,54
2783	Terceiros	01. Ocupado (sem autorização legal)	ECOVIA/SAU - Serviço de Atendimento ao Usuário (PARTICULAR)	-	2.692.994,63
2786	Terceiros	01. Ocupado (sem autorização legal)	Cavalo de Aço (Bicicletas, Peças, Acessórios e Consertos) (PARTICULAR), Sra. Lia Rike Borba (PARTICULAR)	-	442.533,85
5661	Terceiros	01. Ocupado (sem autorização legal)	Ele Ela Cosméticos (PARTICULAR), Sindicato Rural Patronal de São José da Boa Vista (PARTICULAR)	-	358.050,78
5743	Terceiros	01. Ocupado (sem autorização legal)	Yazaki do Brasil Ltda (PARTICULAR)	-	1.308.872,80
7384	Terceiros	01. Ocupado (sem autorização legal)	Saboroso - Indústria e Comércio de Doces Ltda - EPP (PARTICULAR)	-	478.514,63
7733	Terceiros	01. Ocupado (sem autorização legal)	Oi Telecomunicações (PARTICULAR)	-	176.273,00
8316	Terceiros	01. Ocupado (sem autorização legal)	Madeira São Cristóvão (PARTICULAR), Sr. Elias Nichetti (PARTICULAR), Sr. Everson Nichetti (PARTICULAR), Sr. Felipe Nichetti (PARTICULAR)	-	1.100.424,42
8627	Terceiros	01. Ocupado (sem autorização legal)	Mini Indústria de Produção de Conservas (PARTICULAR)	-	246.813,08
10248	Terceiros	01. Ocupado (sem autorização legal)	Crisha Móveis (PARTICULAR)	-	793.938,20
11299	Terceiros	-	Grupo Ingá - Home Store (PARTICULAR)	-	283.000,00
11300	Terceiros	-	Ingá Móveis Planejados (PARTICULAR)	-	426.555,62
11456	Terceiros	-	Cecília Lopes Pinheiro (PARTICULAR), Dom Pizzaria e Burgers (PARTICULAR), Farmácia Super Popular (PARTICULAR), Loja Giba (PARTICULAR), Terceiros não identificados (PARTICULAR)	-	5.366.479,04
Total			39.378.421,00		

Fonte: Colunas "Situação Imóvel", "Utilização/Unidade Funcional (Órgão Ocupação)" e "Tipo Termo e Situação Termo" extraídas da Planilha "SEAP", Anexo 4 do Ofício n.º 109/24-GS/SEAP; demais colunas extraídas dos Anexos 41-45 da Informação n.º 131/2025-DPE/DGA.

19. Imóveis ocupados por particulares (moradores) sem instrumento de cessão vigente

CPE	Conta contábil	Órgão ocupação	Situação atual	Valor Total Líquido Contábil (R\$)
29	Sem Ocupação	Área de Preservação Ambiental	Trata-se de Área de Mananciais. Não se tem registros de ocupação de terceiros. Contudo, imagens do Google Maps indicam existência de uma residência próximo à Rua São José	7.437.293,39
100	Terceiros	Secretaria de Segurança Pública e Particulares	Imóvel ocupado pela olaria do Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná - Deppen e por particulares. Tramita o protocolo n.º 16.907.765-7, referente a denúncia	11.428.187,30
449	Terceiros	Particulares	Imóvel ocupado por particulares (moradores). Todavia, inexistente Termo de Cessão autorizando a ocupação.	9.889.565,85
1552	Terceiros	Secretaria de Segurança Pública e Particulares	Imóvel ocupado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, para funcionamento da Polícia Científica do Paraná - PCP. O Estado ajuizou ação de reintegração de posse em desfavor dos ocupantes irregulares	5.281.201,50
1648	Terceiros	Particulares	Imóvel ocupado por particulares (moradores). Todavia, inexistente Termo de Cessão autorizando a ocupação	12.733.228,68
3580	Terceiros	Particulares	Imóvel ocupado por particulares (moradores). Todavia, inexistente	5.333.600,53

CPE	Conta contábil	Órgão ocupação	Situação atual	Valor Total Líquido Contábil (R\$)
			Termo de Cessão autorizando a ocupação	
9163	Terceiros	Particulares	Área de ocupação irregular (moradores). Por meio do protocolo n.º 11.354.779-0 a COHAPAR solicitou a cessão do imóvel para fins de regularização fundiária, todavia a cessão não foi concretizada	56.748.444,51
9740	Terceiros	Departamento de Estradas de Rodagem (DER) e Particulares	Imóvel ocupado pelo Departamento de Estradas de Rodagem e seus funcionários e ex-funcionários. Todavia, inexistente Termo de Cessão autorizando a ocupação	6.222.376,14
11474	Terceiros	Particulares	Imóvel ocupado por particular, sendo a residência de um ex-funcionário do Departamento de Estradas de Rodagem - DER. Todavia, inexistente Termo de Cessão autorizando a ocupação	5.671.568,44
11490	Terceiros	Particulares	Área de ocupação irregular (moradores). No levantamento cadastral não foi permitido acesso as edificações e nem fornecidos dados dos ocupantes	26.996.000,00
11564	Terceiros	Particulares	Imóvel ocupado por particular, sendo o caseiro do imóvel. Todavia, inexistente Termo de Cessão autorizando a ocupação	19.096.117,30
Total				166.837.583,97

Fonte: Coluna "Situação atual" extraída da planilha "Anexo 3" enviada junto à Informação n.º 29/2025 DPE/SEAP; demais colunas extraídas dos Anexos 41-45 da Informação n.º 131/2025-DPE/DGA.

20. Imóveis ocupados por legitimados do artigo 10 da Constituição Estadual sem instrumento de cessão vigente

CPE	Conta contábil	Órgão ocupação	Situação atual	Valor Total Líquido Contábil (R\$)
54	Terceiros	Asilo São Vicente	Informações dão conta que, em 2019, área de 19.512,05 m² foi usucapiada pela instituição Ação Social do Paraná e foi aberta a matrícula n.º 83.395. Essa área confronta com terreno de 2.520,0 m² pertencente ao Estado do Paraná (Transcrição n.º 328). Contudo, parte das edificações particulares estão sobre o terreno Estadual. Ainda é necessária análise das áreas efetivamente ocupadas para regularização da ocupação	10.666.061,60
71	Sem Ocupação	Sem Ocupação	Imóvel ocupado pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, para funcionamento do Parque da Ciência Newton Freire Maia. Todavia, inexistente Termo de Vinculação e Responsabilidade autorizando a ocupação	15.117.113,03
91	Terceiros	Pref. Mun. de Rio Negro	Imóvel ocupado por órgãos do Município, mediante Termo de Cessão de Uso n.º 363/2018, vencido em novembro/2023	5.550.811,50
615	Terceiros	Pref. Mun. de Cornélio Procopio	Imóvel ocupado pelo Município de Cornélio Procopio para funcionamento da Fundação de Esportes de Cornélio Procopio. Inexistente Termo de Cessão vigente. Por meio do protocolo n.º 19.541.921-3 tramita a cessão do imóvel ao Município.	7.443.661,61
617	Terceiros	Pref. Mun. de Curitiba	Imóvel sem documento cartorial. Ocupado pelo Município de Curitiba, para funcionamento da Escola Municipal Itacelina Bittencourt. Não é possível firmar documento de Cessão de Uso ou formalizar Doação ao Município enquanto não houver abertura de matrícula.	13.280.490,91
1570	Terceiros	Pref. Mun. de Paranavai	Imóvel ocupado pelo Município de Paranavai para funcionamento do Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente - CECAP. Todavia, inexistente Termo de Cessão autorizando a ocupação	6.788.079,98
1758	Terceiros	Pref. Mun. de Cianorte	Imóvel ocupado pelo Município para funcionamento do Aeroporto Municipal Engenheiro Gastão de Mesquita Filho. Todavia, inexistente Termo de Cessão autorizando a ocupação	311.979.877,48
1786	Terceiros	Associação dos Funcionários da IAPAR	Imóvel corresponde a parte da área do Parque Estadual Vila Velha (Ponta Grossa). Inexistente Termo de Cessão de Uso para o ocupante.	27.470.121,02
1965	Terceiros	Pref. Mun. de Maringá	Imóvel ocupado pelo Município de Maringá para funcionamento do CMEI - Maria Luiza Sandri Meneguetti e de uma Unidade Básica de Saúde. Todavia, inexistente Termo de Cessão autorizando a ocupação.	6.523.308,81
2199	Terceiros	Pref. Mun. de Paranaguá	Funciona no imóvel a Escola Municipal Hugo Pereira Correia. A ocupação foi autorizada por meio do Termo de Cessão de Uso n.º 94/2017, que venceu em 01/01/2022	5.886.518,15
2277	Terceiros	Pref. Mun. de Matinhos	Imóvel ocupado pelo Município de Matinhos para funcionamento do Hospital Municipal Nossa Senhora dos	2.481.797,09

CPE	Conta contábil	Órgão ocupação	Situação atual	Valor Total Líquido Contábil (R\$)
			Navegantes. Todavia, inexistente Termo de Cessão autorizando a ocupação	
2479	Terceiros	Prof. Mun. de Curitiba	Funciona no imóvel a Escola Municipal Presidente Pedrosa. A ocupação foi autorizada por meio do Termo de Cessão de Uso nº 124/2017, que venceu em 01/01/2022	16.809.001,58
2554	Terceiros	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Imóvel ocupado pela Agência da Previdência Social (INSS) em Paranaguá. Inexistente Termo de Cessão autorizando a ocupação	6.011.818,16
2720	Terceiros	União	Imóvel ocupado pela União Federal para funcionamento da Praça do Colégio Militar do Paraná. Todavia, inexistente Termo de Cessão autorizando a ocupação	8.804.000,00
2921	Terceiros	Prof. Mun. de Ibitiporã	Imóvel ocupado pelo Município de Ibitiporã para funcionamento do Centro de Saúde Dr. Eugênio Dal Molin. A ocupação foi autorizada por meio da Lei Estadual nº 10429 de 25/08/1993, gerando o Termo de Cessão de Uso nº 82/2013, que venceu em 04/04/2017. Tramita nova cessão por meio do protocolo nº 16.215.307-2	15.633.309,59
3735	Terceiros	Centro de Ação Social São Francisco de Assis - CASSFA	Imóvel encontra-se ocupado pelo Centro de Ação Social São Francisco de Assis - CASSFA. Todavia, inexistente Termo de Cessão autorizando a ocupação.	8.364.469,13
3736	Terceiros	Prof. Mun. de Curitiba	Imóvel ocupado pelo Município de Curitiba para funcionamento de Serviços Públicos Municipais. Todavia, inexistente Termo de Cessão autorizando a ocupação. Por meio do protocolo nº 17.960.433-7 tramita a cessão de uso de parte do imóvel para a Fundação de Ação Social - FAS, ainda não concretizada	8.782.953,33
3837	Terceiros	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Imóvel ocupado pela Agência da Previdência Social (INSS) em Paranaguá. Inexistente Termo de Cessão autorizando a ocupação	12.925.797,88
3909	Terceiros	Prof. Mun. de Araucária	Funciona no imóvel a Escola Municipal Archelau de Almeida Torres. Todavia, inexistente Termo de Cessão autorizando a ocupação	14.466.447,60
5776	Terceiros	Prof. Mun. de Curitiba	Imóvel ocupado pelo Município de Curitiba para funcionamento do Bosque Papa João Paulo II. Inexistente o respectivo Termo de Cessão. É necessária a regularização em documentos cartoriais (abertura de Matrículas a partir de Transcrições) para posterior regularização das ocupações de terceiros	49.556.526,21
5885	Terceiros	Centro de Reabilitação Física Luiz Bondezan, Escola de Educação Especial Vera Vianna Baptista	Imóvel ocupado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Primeiro de Maio. A ocupação foi autorizada por meio da Lei Estadual nº 19295 de 14/12/2014, gerando o Termo de Cessão de Uso nº 154/2017, que venceu em 20/12/2022. Nova cessão tramita por meio do protocolo nº 19.654.678-2	8.018.629,65
8421	Terceiros	Prof. Mun. de Curitiba	Funciona no imóvel a Escola Municipal Madre Antônia. A ocupação foi autorizada pelo Termo de Cessão de Uso nº 105/2017, que venceu em 01/01/2022	6.168.419,97
8831	Terceiros	Prof. Mun. de São José dos Pinhais	Funciona no imóvel a Escola Municipal Papa Paulo VI. Não existe Termo de Cessão autorizando a ocupação municipal do imóvel	6.988.120,52
10087	Terceiros	Prof. Mun. de Ibitiporã	Imóvel ocupado pelo Município de Ibitiporã para funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde. A ocupação foi autorizada por meio do Termo de Cessão de Uso nº 156/2019, vencido desde junho de 2024	6.112.085,61
11310	Terceiros	Prof. Mun. de Castro	Imóvel ocupado pelo Município de Castro para funcionamento o Aeroporto Major Neodo da Silva Pereira. A ocupação foi autorizada pela Lei Estadual nº 17.810, de 13/12/2013, gerando o Termo de Cessão de Uso nº 01/2014, que venceu em 13/12/2023	115.742.583,47
11532	Terceiros	Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR	Imóvel ocupado pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, para funcionamento do Parque das Nascentes. Todavia, inexistente Termo de Cessão autorizando a ocupação	281.109.111,76
Total				978.681.115,64

Fonte: Coluna "Situação atual" elaborada a partir dos anexos à Informação n.º 29/2025 DPE/SEAP; demais colunas extraídas dos Anexos 41-45 da Informação n.º 131/2025-DPE/DGA.

21. O Achado nº14 foi objeto da Representação nº 13.669-7/26.

22. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

23. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

24. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

25. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)
III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010); Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

26. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

27. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

28. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)
III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010); Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

29. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-123617/26
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 694/26 - TRIBUNAL PLENO
Homologação de Recomendações. Relatório de Fiscalização. DECON/SEAP. Auditoria. Serviços de conservação e limpeza. Achados não sanados. Homologação das recomendações.

1 RELATÓRIO
Trata-se de Homologação de Recomendações proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo - 4ªICE, em razão do conteúdo do Relatório de Auditoria - Pregão Eletrônico n.º 847/2024 - Registro de Preços para Contratação de Serviços de Limpeza, Conservação e Outros, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (DECON/SEAP).

A auditoria teve como objeto os atos e procedimentos executados pela SEAP para firmar registro de preços para contratação de serviços de limpeza, conservação e outros (Pregão Eletrônico nº 847/2024), de forma que a finalidade está ligada à Diretriz de Fiscalização Prioritária nº 27 (fl.13 do PAF), que trata da realização de auditoria concomitante em procedimentos licitatórios conduzidos pela SEAP, Celear, Detran e Casa Civil.

A auditoria foi planejada e executada em função da materialidade da licitação em questão, uma vez que o preço máximo definido no edital foi de R\$ 411.936.855,48 (quatrocentos e onze milhões, novecentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), isto considerando o valor anual das eventuais contratações; da sua relevância, posto que o registro de preços gerenciado pela SEAP atende a diversos órgãos e entidades do Estado do Paraná; e de riscos identificados anteriormente em contratações semelhantes.

Assim, o objetivo principal da auditoria foi avaliar a conformidade de procedimento licitatório afeto aos serviços de limpeza e conservação conduzidos via SRP pela SEAP, incluindo análise formal do edital e anexos, sendo o escopo temporal entre 08/02/2024 e 13/03/2025.

A 4ª ICE desmembrou os seguintes objetivos específicos:

- verificar se o procedimento administrativo estava sendo conduzido de modo célere, de modo a atender os órgãos e entidades participantes em tempo hábil, inclusive para evitar contratações emergenciais ou prorrogações excepcionais;
- avaliar a organização do procedimento como um todo e à luz dos critérios identificados como prioritários, pela equipe de auditoria;
- analisar as planilhas de custos de referência em cotejo com a legislação de regência, com preços e valores praticados no mercado, com boas práticas adotadas por outros órgãos e entidades e com convenções e acordos coletivos de trabalho, com o fito de identificar pontos passíveis de ocasionar sobrepreço e/ou superfaturamento;
- verificar a existência de possíveis cláusulas passíveis de ocasionar restrição indevida à competitividade do certame;
- análise, de um modo geral, e à luz dos critérios identificados como prioritários, dos documentos centrais do procedimento de registro de preços (edital licitatório, estudos técnico preliminares, termo de referência);
- verificar a adequação dos controles internos estabelecidos pela SEAP para tratar os riscos afetos ao procedimento de registro de preços;
- verificar a ocorrência de ilegalidades na condução das sessões públicas e em decisões referentes à licitação.

A partir deles, a fiscalização foi dividida em linhas de investigação, com a definição de questões de auditoria e itens de verificação.

Logo, pretendeu-se realizar uma auditoria preponderantemente de conformidade, cuja metodologia baseou-se nas diretrizes exaradas pelas Normas Brasileiras de

Auditoria do Setor Público – NBASP, adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução nº 76/2020.

Para a coleta de dados foram realizadas reuniões presenciais com representantes e técnicos do fiscalizado e encaminhados os Ofícios[1], sendo que a fiscalização se operou de forma remota, com a análise dos dados em cotejo com a legislação de regência e, suplementarmente, com parâmetros advindos de boas práticas de outros órgãos e entidades e de precedentes encontrados no Poder Judiciário e no sistema de Tribunais de Contas.

Como resultado da fiscalização realizada, após os esclarecimentos iniciais prestados pelo DetranPR, foram definidos e descritos sete Achados de Auditoria, a saber:

Achado 1 – Devido à falha de planejamento, ocorreu atraso na abertura de procedimento de registro de preços contribuindo para necessidade de contratações emergenciais e prorrogações excepcionais;

Achado 2 – Devido à utilização de documento não divulgado aos interessados para justificar regra, que regeu a disputa, relativa à vedação de participação de consórcio, foi elaborado Termo de Referência incompleto, prejudicando, em parte, a publicidade dos termos do procedimento de registro de preços;

Achado 3 – Devido à utilização de expressões genéricas que não especificam as circunstâncias do caso concreto, a exigência de garantia de execução foi justificada de modo insuficiente, prejudicando o conhecimento, por parte dos interessados, das razões da previsão da referida regra;

Achado 4 – Devido à alteração do planejamento durante o curso do procedimento de registro de preços, com a retirada do instrumento da conta-depósito, surgiu a necessidade de implementação de medidas alternativas que igualmente assegurem o cumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado;

Achado 5 – Devido a erros materiais na elaboração e conferência das planilhas de custos, foram inseridos valores equivocados, corrigidos após provocação da 4ª ICE, mas que denotam pontos a serem observados em contratações futuras;

Achado 6 – Devido à falta de compilação de dados estatísticos de contratos, a estimativa de eventos probabilísticos, que influenciam no preenchimento da planilha de custos, não levou em conta o histórico dos órgãos e entidades participantes do procedimento de registro de preços, prejudicando a precisão da orçamentação.

Achado 7 – Devido à adoção de percentual elevado a título de "SAT (Seguro de Acidente de Trabalho)", elevou-se indevidamente o preço total dos itens do procedimento do registro de preços, levando ao risco de sobrepreço na planilha referencial;

Relativamente ao Achado 1, verificou-se, no âmbito da auditoria, que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), responsável por gerenciar o Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação de serviços comuns, como os serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, não tem conseguido concluir os procedimentos licitatórios em tempo hábil para evitar a prorrogação excepcional ou contratação emergencial por parte dos órgãos e entidades interessados. Apesar das vantagens do SRP, como a padronização, agilidade e economia de recursos, a efetividade do modelo depende do cumprimento rigoroso de etapas de planejamento e execução, especialmente diante da atuação centralizada da SEAP, nos termos do art. 25, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 21.352/2023 e do art. 291, inciso I, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

No caso analisado, o processo para nova contratação, que visava substituir contratos oriundos de pregões eletrônicos de 2017, foi iniciado tardiamente. Embora o e-protocolo tenha sido aberto em fevereiro de 2023, somente em 17 de maio de 2023 foi registrada a primeira ação concreta de planejamento – a consulta às demandas dos órgãos interessados.

A etapa seguinte relevante, o pedido formal de abertura do procedimento licitatório, só ocorreu em maio de 2024, e o edital correspondente foi publicado apenas em setembro do mesmo ano. Em razão dessa demora, contratos vinculados aos pregões anteriores já haviam ultrapassado os 48 meses de vigência – parâmetro que a própria SEAP afirma utilizar como marco para início do planejamento de nova licitação – como exemplificado pelos contratos da PGE-PR, Detran-PR, AGEPAR e DER-PR, que expiraram entre setembro e dezembro de 2022. Esses órgãos foram obrigados a prorrogar excepcionalmente os contratos e, em alguns casos, realizar contratações emergenciais, contrariando os princípios da eficiência, planejamento e vantajosidade na gestão pública.

A SEAP informou que as contratações derivadas de um mesmo registro de preços tendem a ter vigência próxima e que o sistema GMS permite a emissão de relatórios para monitoramento dessas contratações, o que, em tese, possibilitaria o planejamento antecipado. Contudo, o caso evidenciou falhas na articulação entre esse monitoramento e o efetivo andamento do processo licitatório. Ademais, a própria SEAP reconheceu que o atraso no trâmite pode ter sido agravado por ajustes exigidos no processo, como a adaptação da planilha de custos à Instrução Normativa nº 05/2017, Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fruto da atuação da 4ª ICE, conforme registrado na Homologação de Recomendações nº 129674/24.

Apesar da constatação de falhas, entendeu-se que não é o caso de responsabilização pessoal de agentes públicos, por não se vislumbrar erro grosseiro, dada a multiplicidade de fatores que influenciam a tramitação do processo licitatório e que, muitas vezes, fogem ao controle individual dos servidores envolvidos. Ainda assim, considerando que os resultados obtidos ficaram aquém do desejável, foram elencadas boas práticas que podem ser adotadas no âmbito da SEAP para aprimorar sua atuação como órgão gerenciador do SRP. Entre elas, destacam-se: a elaboração de fluxos e cronogramas específicos para contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra; a revisão e normalização interna dos parâmetros para início dos procedimentos licitatórios; a institucionalização de rotinas de levantamento prévio e periódico das demandas dos órgãos interessados; e a manutenção de canais de comunicação eficientes para garantir a adesão tempestiva e efetiva desses órgãos ao SRP.

Por fim, ressalta-se que, ainda que a SEAP otimize seus procedimentos, a participação proativa dos órgãos e entidades interessadas continua sendo essencial para o sucesso das contratações por registro de preços, de modo que o planejamento deve ser compartilhado entre todos os atores envolvidos, garantindo-se a continuidade dos serviços públicos com eficiência, legalidade e economicidade.

Por sua vez, o Achado 2, após detalhada análise da documentação que instrui o presente procedimento licitatório, constatou-se que, embora o Termo de Referência não vedasse expressamente a participação de pessoas jurídicas em consórcio, tal vedação constava do documento denominado "JUSTIFICATIVAS REFERENTE AOS AVISOS N.º 085/2018, 056/2019 e 083/2022 – DECON" (fl. 1215 do vol. 3 do e-

protocolo nº 20.048.066-0).

No referido documento, a vedação foi justificada com base nas características específicas da contratação dos serviços de limpeza e conservação, os quais, segundo a justificativa, não demandariam a união de empresas para sua execução, além de apresentarem benefícios administrativos quando contratados de forma individualizada, como a simplificação da gestão contratual, a facilitação na responsabilização em caso de falhas e a garantia de qualidade decorrente da especialização do prestador. Também foi ressaltado que os lotes foram estruturados com base em critério de regionalização, com o objetivo de otimizar e padronizar a prestação dos serviços, priorizando a contratação de uma única empresa por região geográfica do Estado.

Entende-se que a justificativa apresentada é suficiente em seu conteúdo e demonstra adequação à lógica da contratação, sendo pertinente à natureza do objeto licitado. Todavia, ainda que a vedação tenha sido posteriormente inserida no corpo da minuta do edital (item 7 das "Condições Específicas do Pregão"), o mais adequado, à luz da legislação aplicável, seria que tal vedação constasse expressamente no Termo de Referência. Com efeito, o art. 337, inciso I, do Decreto Estadual nº 10.086/2022 dispõe que o termo de referência poderá contemplar, sempre de forma justificada e em conformidade com os demais elementos da contratação, a vedação à participação de pessoas jurídicas em consórcio, além de suas condicionantes, quando admissíveis. Em complemento, a Lei Federal nº 14.133/2021, ao conceituar o termo de referência, determina que ele deve conter, entre outros elementos, a forma e os critérios de seleção do fornecedor (art. 6º, XXIII, alínea "h"), reforçando a importância de que a vedação em questão esteja formalmente inserida nesse documento.

Ressalte-se, ainda, que o documento em que consta a justificativa para a vedação – "JUSTIFICATIVAS REFERENTE AOS AVISOS N.º 085/2018, 056/2019 e 083/2022 – DECON" – não foi disponibilizado aos interessados juntamente com o edital, o que compromete a publicidade e a transparência do certame, dificultando o pleno conhecimento, pelos licitantes, dos fundamentos que motivaram a restrição. É verdade que a ausência da vedação no termo de referência não ocasionou, no caso concreto, prejuízos diretos ao procedimento, visto que a restrição foi incluída no edital e não houve manifestação de interessados questionando a ausência de justificativa nos documentos disponibilizados. Todavia, considerando que a elaboração do termo de referência e do edital se dá em momentos distintos da fase preparatória da licitação, o ideal é que tais inconsistências sejam sanadas previamente, de forma a garantir maior alinhamento e segurança jurídica ao processo.

Diante do exposto, a 4ª ICE concluiu que, em licitações futuras, a SEAP deve prever expressamente no termo de referência, de forma clara e justificada, qualquer das disposições constantes do art. 337 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 que venha a adotar, evitando o uso de justificativas genéricas ou a omissão de informações relevantes, especialmente quando tais decisões implicarem restrições à competitividade.

No tocante ao Achado 3, o art. 337 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, já mencionado no Achado 2, dispõe que o termo de referência poderá contemplar, segundo os termos da legislação vigente e em correlação com os demais elementos da contratação, determinadas disposições, sempre de forma justificada, incluindo a exigência de garantia de execução ou de proposta, prazos, percentuais, modos e condicionantes de prestação, de substituição, de liberação e de renovação (inciso III). No caso em análise, observa-se que o termo de referência, em seu capítulo 11, prevê a exigência de garantia de execução contratual. Contudo, não há, nesse mesmo documento, qualquer justificativa específica que ampare a imposição da mencionada exigência, em desconformidade com o que determina o supracitado dispositivo legal. A única fundamentação que poderia ser correlacionada a tal exigência encontra-se no documento intitulado "JUSTIFICATIVAS REFERENTE AOS AVISOS N.º 085/2018, 056/2019 e 083/2022 – DECON" (fls. 823-824 do vol. 4 do e-protocolo nº 20.048.066-0). Ainda assim, mesmo que referido documento se refira ao certame ora analisado, a justificativa ali contida se mostra genérica e insuficiente, limitando-se a afirmar que: "4. Será exigida a Garantia de Execução de Contrato, considerando a especificidade dos bens ora licitados, bem como, ser comum a exigência para esse tipo de contratação".

Tal fundamentação, por sua generalidade, poderia ser utilizada em qualquer contratação pública, o que a torna inapta a justificar, concretamente, a necessidade de exigência de garantia no caso específico. Nessa perspectiva, é pertinente recorrer, por analogia, ao disposto no art. 489, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil, que considera não fundamentada a decisão judicial que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão. Aplica-se, mutatis mutandis, o mesmo raciocínio à exigência de motivação nos atos administrativos, sobretudo diante da previsão expressa do art. 337 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, que condiciona a adoção da exigência à apresentação de justificativa concreta e específica.

A ausência de justificativa adequada compromete a transparência e a motivação do ato administrativo, especialmente diante do potencial impacto da exigência sobre os licitantes, como o aumento dos custos e possível restrição à competitividade. Assim, deveria o órgão responsável ter detalhado, em sua justificativa, quais características específicas do objeto contratado justificariam a necessidade da garantia de execução, bem como ter apresentado elementos que comprovassem a prática usual dessa exigência no mercado correspondente.

Importa destacar, entretanto, que, embora a falta de fundamentação seja relevante, ela não macula o procedimento licitatório em sua integralidade. Isso porque, conforme apurado por esta 4ª ICE, a exigência de garantia de execução é observada em licitações similares realizadas por outros órgãos, a exemplo do Pregão Eletrônico nº 10/2020 – TCE-PR, Pregão Eletrônico nº 55/2023 – TCU e Pregão Eletrônico nº 01/2023 – SR/PF/PR. Ademais, verifica-se que a adoção de justificativas padronizadas pode configurar boa prática administrativa, desde que haja o cuidado de adaptar pontualmente os termos utilizados, em conformidade com as especificidades de cada contratação.

Destaca-se, ainda, que o documento "JUSTIFICATIVAS REFERENTE AOS AVISOS N.º 085/2018, 056/2019 e 083/2022 – DECON", apesar de estar inserido no processo de contratação (e-protocolo nº 20.048.066-0), não foi disponibilizado aos interessados juntamente com o edital, o que compromete a publicidade dos fundamentos da exigência e pode dificultar o pleno conhecimento dos licitantes quanto aos motivos que justificam a previsão da garantia.

Dessa forma, entende-se que, em futuras licitações, a SEAP deve justificar de forma clara e objetiva a adoção de qualquer das disposições previstas no art. 337 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, especialmente a exigência de garantia de execução contratual, abstendo-se de utilizar justificativas genéricas ou padronizadas

sem a devida contextualização.

Recomenda-se, ainda, que tal justificativa conste expressamente do termo de referência, assegurando a observância dos princípios da publicidade, motivação e transparência administrativa, conforme preconizado neste achado e no já mencionado Achado 2.

No caso do Achado 4, em auditoria anterior realizada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), referente a contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), especialmente os editais nº 1899/2022 e 2457/2022, foram homologadas, por meio do Acórdão nº 737/2024, recomendações com o objetivo de mitigar riscos relacionados ao inadimplemento de verbas trabalhistas.

No Achado 4 desse trabalho, recomendou-se à SEAP a adoção de instrumentos como o pagamento por fato gerador, o uso de conta-depósito vinculada ou outro critério igualmente seguro, de acordo com a natureza dos contratos, seus riscos e as normas legais aplicáveis. A recomendação também se estendia às situações em que a SEAP conduzisse a licitação, ainda que o planejamento fosse realizado por outra entidade.

Posteriormente, a SEAP questionou a homologação das recomendações no processo de Impugnação à Homologação nº 294276/24, alegando que as recomendações dos Achados 2 a 5 já estariam sendo cumpridas e que a do Achado 1 seria desnecessária. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por meio do Acórdão nº 1908/2024, concedeu efeito suspensivo apenas quanto ao Achado 1. No entanto, em sua impugnação, a SEAP anexou documento no qual o Departamento de Operações e Serviços (DOS) declarou que a recomendação do Achado 4 já estaria sendo atendida, pois a matriz do Termo de Referência havia sido alterada para incorporar a conta vinculada, medida reafirmada anteriormente pela própria SEAP em resposta aos achados da auditoria.

Nas versões iniciais do termo de referência da licitação analisada (Pregão Eletrônico nº 847/2024 – e-protocolo nº 20.048.066-0), constavam dispositivos referentes à conta vinculada. No entanto, em reunião realizada em 11 de julho de 2024, representantes da SEAP afirmaram que seria inviável implementar a conta vinculada nesta licitação específica. Essa posição foi confirmada posteriormente, por escrito, na resposta ao Ofício nº 84/2024, na qual a SEAP alegou que a complexidade da legislação trabalhista e previdenciária exige fiscais capacitados e sistemas automatizados, sem os quais a fiscalização da conta vinculada se tornaria excessivamente onerosa e ineficaz, podendo inclusive prejudicar a atuação fiscalizatória em outras frentes.

A SEAP argumentou que, sem a estrutura adequada, o uso da conta vinculada poderia gerar mais riscos do que soluções, uma vez que erros na fiscalização dos depósitos e liberações da conta comprometeriam o controle sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas. Argumentações semelhantes já foram levantadas no passado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que, em estudo datado do Acórdão nº 1214/2013, Plenário, concluiu que a conta vinculada poderia onerar os custos de controle. Todavia, essa posição não prevaleceu na Administração Pública Federal, que manteve a obrigatoriedade da conta vinculada ou do pagamento por fato gerador na Instrução Normativa nº 05/2017, Governo Federal, substituída da IN nº 02/2008.

No âmbito estadual, embora não haja imposição legal expressa quanto à obrigatoriedade da adoção de instrumento específico, conforme a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 10.086/2022, cabe à Administração implementar as melhores práticas de gestão de riscos, especialmente para assegurar a economicidade e a eficiência nas contratações públicas. Assim, a 4ª ICE reforça que a natureza de "recomendação" já prevê flexibilidade quanto à forma de mitigação do risco, abrindo espaço para adoção de soluções alternativas adequadas à realidade administrativa. Observou-se, ainda, que a SEAP apresenta fragilidades no que diz respeito à compilação de dados históricos sobre eventos que impactam diretamente as planilhas de custos das contratações, como demissões, afastamentos e licenças. A ausência desses dados prejudica a exatidão dos orçamentos e gera assimetrias de informação que afetam negativamente tanto a fiscalização quanto a previsão de verbas trabalhistas. A SEAP argumenta que a competitividade nas licitações ajuda a corrigir distorções, mas a equipe de auditoria entende que o mercado não funciona sempre de forma eficiente, havendo riscos de propostas infladas em determinados módulos de custo.

Diante desse cenário, e reconhecendo a complexidade e os custos de implementação de instrumentos como a conta vinculada, a 4ª ICE entende que a SEAP não deve ser obrigada a adotar exclusivamente esse ou aquele modelo de assecuração. Contudo, recomenda que, persistindo a inviabilidade da conta vinculada, sejam adotadas medidas compensatórias que reforcem a mitigação de riscos trabalhistas e previdenciários. Entre essas boas práticas sugeridas estão: a elaboração de cartilha de fiscalização contratual; capacitação de fiscais e gestores de contratos; inclusão de cláusulas específicas em contratos para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas; previsão de garantias contratuais para encargos não quitados; e realização de estudos comparativos entre os modelos de mitigação de risco atualmente adotados e os modelos alternativos previstos em norma.

Em relação ao Achado 5, o Ofício nº 71/2024 (e-protocolo nº 22.207.451-7) foi encaminhado com o objetivo de questionar aspectos das planilhas de custos anexadas ao procedimento de contratação (e-protocolo nº 20.048.066-0), apontando impropriedades que, embora pontualmente corrigidas, podem ocorrer novamente. A primeira questão diz respeito à ausência de informação clara sobre o intervalo de substituição de uniformes e equipamentos, bem como da quantidade anual de materiais a serem fornecidos. Essa omissão pode dificultar tanto a elaboração de propostas pelos licitantes quanto a gestão e a fiscalização do contrato.

Outro ponto relevante foi a detecção de planilhas que não observavam o disposto no art. 13-A da Lei Complementar Municipal nº 40/2021, o qual disciplina a base de cálculo do ISS no Município de Curitiba-PR. Adicionalmente, foram identificadas falhas na incorporação de cláusulas de convenções coletivas utilizadas como paradigma, incluindo, por exemplo, o não reconhecimento de previsão de pagamento diferenciado para as duas primeiras horas extras, a contabilização incorreta de valores previstos em convenções (como no caso da remuneração do posto 87 – Operador de Empilhadeira), entre outras inconsistências.

Também foi verificada impropriedade no cálculo do adicional de insalubridade, que em alguns casos não incidia sobre o valor do salário-mínimo nacional, como determinado pelo art. 192 da CLT, mas sim sobre a remuneração-base, contrariando a legislação vigente. Ressalte-se que essa constatação se refere ao valor-base para o cálculo e deve ser distinguida da controvérsia sobre a possibilidade de proporcionalização do adicional de insalubridade em jornadas reduzidas. Esse

segundo tema foi objeto do Ofício nº 77/2024 – 4ª ICE (e-protocolo nº 22.329.887-7), ocasião em que a SEAP manteve seu entendimento de que a proporcionalização seria viável, apresentando jurisprudência de suporte. Por se tratar de questão controvertida, optou-se por não recomendar providências específicas a esse respeito. Retomando os pontos do Ofício nº 71/2024, constatou-se ainda que, em algumas planilhas, o adicional noturno foi calculado com base de cálculo que desconsiderava o adicional de insalubridade, o que também se verificou na apuração de horas extras em outro caso. Tal procedimento contraria a Súmula nº 139 do TST, que estabelece a integração do adicional de insalubridade na base de cálculo dessas rubricas.

Já o Ofício nº 84/2024 (e-protocolo nº 22.408.110-3) trouxe, entre outros apontamentos, crítica à utilização do "Manual de Preenchimento da Planilha de Custos e de Formação de Preços" do STJ, especialmente quanto à rubrica "Substituto na Cobertura das Ausências por Acidente de Trabalho". A SEAP, ao adotar tal modelo, deixou de corrigir um aparente erro formal existente na fórmula do próprio manual, ao aplicar um percentual diferente daquele expressamente indicado no documento, sem considerar uma premissa mencionada.

Importa sublinhar que todos os pontos acima descritos foram devidamente corrigidos pela SEAP, após o envio dos ofícios correspondentes. Contudo, um novo aspecto foi identificado tardiamente pela 4ª ICE, em 09/10/2024, ou seja, na véspera da sessão pública da licitação. O tema veio à tona após análise de impugnação apresentada pela empresa Dinâmica MultiService Ltda, cuja resposta foi emitida pela SEAP no mesmo dia. Entre os pontos impugnados, destacou-se a alegação de que deveria constar, na planilha de custos, gratificação de função prevista na Convenção Coletiva de Trabalho PR000232/2024. Em resposta, a SEAP alegou que todos os postos previstos seriam alocados em áreas administrativas.

Todavia, a análise do edital por esta 4ª ICE revelou que, para o posto de servente de limpeza, havia especificação técnica mencionando ambiente hospitalar (fl. 238 do edital). Ademais, a listagem de endereços indicava 10 postos para o "Ambulatório de Especialidades do Hospital" da UEL (fl. 520 do edital). Além disso, o Estudo Técnico Preliminar apresentado pela UEL afirmava expressamente que os funcionários da contratada seriam responsáveis pela limpeza e desinfecção do complexo hospitalar (fl. 1251, vol. 1 do e-protocolo nº 20.048.066-0).

Diante da aparente incongruência, foi encaminhado o Ofício nº 110/2024, solicitando esclarecimentos à SEAP. Em sua resposta, a SEAP justificou que: a) a demanda foi validada pela UEL, sem previsão de atuação em ambiente hospitalar; b) a definição do objeto e da estimativa de consumo é responsabilidade do órgão demandante, conforme art. 293 do Decreto Estadual nº 10.086/2022; c) todas as especificações foram incluídas por precaução, dada a complexidade da licitação; d) a inclusão da gratificação poderia sugerir direcionamento ao sindicato SIEMACO; e) as planilhas podem ser ajustadas durante a execução contratual; f) a ausência da gratificação não compromete a competitividade da licitação.

Após análise da resposta, entende-se que permanecem dúvidas quanto à real natureza dos postos solicitados pela UEL, havendo fortes indícios de que parte da prestação de serviços ocorrerá em ambiente hospitalar. Embora seja válido o argumento de que a UEL é responsável pela definição da demanda, e embora a possibilidade de ajustes contratuais seja reconhecida, não se sustenta a justificativa de que a inclusão da gratificação por si só configuraria direcionamento sindical. Na verdade, a SEAP adotou como paradigma a convenção da SIEMACO em outros pontos da planilha, excluindo apenas a mencionada gratificação, possivelmente por erro da entidade demandante.

Dessa forma, mesmo considerando que não houve tempo hábil para correção, a ausência da gratificação representa mais uma impropriedade na elaboração da planilha de custos. Reconhece-se que o tema poderá ser revisto na fase de execução contratual, mas entende-se necessário emitir alerta para que situações semelhantes sejam prevenidas em licitações futuras.

Em razão do exposto, a 4ª ICE concluiu que a SEAP poderá adotar as seguintes medidas: a) incrementar seus controles internos a fim de garantir, nas próximas licitações com contratação de postos de serviços, que: a.1) além do fator de provisão, sejam expressamente indicados os intervalos de substituição de uniformes e equipamentos, bem como a quantidade anual de materiais a serem fornecidos; a.2) sejam observadas regras legais que impactem a base de cálculo de tributos, como o art. 13-A da LC nº 40/2021; a.3) sejam corretamente aplicadas as disposições de convenções ou acordos coletivos utilizados como referência; a.4) o adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo nacional, conforme art. 192 da CLT; a.5) o adicional de insalubridade seja incluído, em regra, na base de cálculo do adicional noturno e das horas extras; a.6) eventuais fórmulas extraídas de manuais externos (como o do STJ) sejam cuidadosamente verificadas quanto à sua coerência interna e aderência aos percentuais indicados; a.7) quando adotada como paradigma a convenção SIEMACO PR 232/2024, seja dada atenção à cláusula 02.01, alertando órgãos e entidades participantes sobre a necessidade de indicar expressamente se os postos envolverão atividades em ambiente hospitalar; b) que a SEAP, na condição de gerenciadora do registro de preços e promotora da licitação, comunique a UEL sobre a questão abordada no Ofício nº 110/2024 – 4ª ICE, a fim de que esta, considerando a convenção coletiva aplicável e as circunstâncias materiais dos serviços, avalie a necessidade de ajustes na planilha de custos durante a execução contratual.

Quanto ao Achado 6, cabe esclarecer que o tema abordado já foi objeto de análise em trabalho anterior realizado por esta 4ª ICE em processo de Homologação de Recomendações nº 129674/24, consubstanciado no Acórdão nº 737/2024. No referido processo, já se apontava a necessidade de que a SEAP passasse a considerar, de maneira mais sistemática, o histórico de licitações anteriores, bem como realizasse análises estatísticas e observasse a realidade do mercado como elementos fundamentais para a formação dos custos unitários de seus certames.

O tema ora tratado, relativo à utilização de dados históricos de contratos anteriores para embasar a elaboração das planilhas de custos, já figurava no Achado 1 daquele trabalho, onde constavam, entre outros, os seguintes apontamentos: "essa unidade entende pela necessidade de se recomendar à SEAP para que suas futuras licitações levem em consideração o histórico de licitações anteriores, análise estatística e realidade de mercado no momento de orçar os custos unitários da licitação" e, ainda, a orientação para que se realizassem estudos prévios à fase externa da licitação, incluindo a análise de contratos anteriores e em vigor, como forma de aferição de custos unitários.

Importa destacar, contudo, que o Achado 1 também enfatizava a importância da individualização dos postos de serviço contratados, inclusive sugerindo a elaboração de planilhas específicas por município ou região, a depender de variações locais,

como alíquotas de ISS ou tarifas de transporte público. Esta parte específica foi objeto de contestação por parte da SEAP na Impugnação à Homologação de Recomendações nº 294276/24, onde, por meio do Acórdão nº 1908/2024, o Tribunal Pleno concedeu efeito suspensivo quanto ao cumprimento das recomendações constantes daquele achado. Diante da ausência de decisão final nesse processo e do fato de que o tema abordado no presente achado se refere a um aspecto que, ao que parece, não encontra resistência por parte da SEAP — a saber, a necessidade de utilização de dados históricos para subsidiar futuras contratações — entendeu-se pertinente o registro de novo achado, agora no contexto do Pregão Eletrônico nº 847/2024.

No caso da referida licitação, foi possível observar que os módulos 3 ("Provisão para Rescisão") e 4 ("Custo de Reposição do Profissional Ausente") das planilhas de preços foram preenchidos com base no Manual de Preenchimento do Modelo de Planilhas de Custos e de Formação de Preços do STJ. Considerando a ausência de base de dados históricos sistematizada pela SEAP, o uso do manual de órgão de referência como o STJ é aceitável. Entretanto, deve-se considerar que o STJ atua em contexto diverso da SEAP, com diferentes realidades quanto aos postos de trabalho e locais de prestação dos serviços, o que reforça a conclusão já apresentada em trabalho anterior da 4ª ICE, no sentido de que o ideal seria a SEAP realizar a compilação de dados próprios, oriundos dos contratos de serviços continuados que gerencia, especialmente aqueles celebrados via registro de preços.

É importante registrar que essa diretriz está alinhada às recomendações do próprio Governo Federal, expressas no modelo de planilha disponível no Portal de Compras. No módulo 3 do referido modelo, consta, por exemplo, que "o percentual de probabilidade de ocorrência deverá ser avaliado pelo órgão contratante, mediante histórico das contratações, ajustando a planilha ao caso em concreto." De forma semelhante, no módulo 4, é indicado que o órgão contratante deve observar o histórico de suas contratações anteriores para estimar a probabilidade de ausência de profissional e, conseqüentemente, a necessidade de reposição.

O dever de considerar o histórico de contratações passadas está intrinsecamente vinculado ao princípio da economicidade e ao dever da Administração Pública de mitigar, tanto quanto possível, o risco de sobrepreço nas licitações. Nesse contexto, a 4ª ICE encaminhou o Ofício nº 57/2024 à SEAP, questionando a não utilização de dados próprios no preenchimento dos módulos citados. Em sua resposta, a SEAP argumentou que os percentuais adotados se referiam ao limite máximo que a Administração Estadual estaria disposta a pagar por posto, e que tais índices tenderiam a ser equalizados pelos licitantes no momento da apresentação das propostas.

Contudo, tal justificativa não elimina a responsabilidade do órgão promotor da licitação em realizar estimativas o mais fidedignas possível, com base em evidências objetivas. A suposta equalização por parte das empresas licitantes é, de fato, uma possibilidade, mas não constitui garantia de que isso ocorrerá de forma plena, principalmente porque o orçamento da Administração funciona, muitas vezes, como parâmetro para as próprias propostas apresentadas. Assim, valores superestimados nas planilhas de referência podem acabar sendo replicados nos valores efetivamente contratados, representando risco de sobrepreço.

Ainda que se reconheça que a compilação sistemática desses dados demanda investimentos em pessoal e recursos tecnológicos, entende-se que a adoção dessa prática representa uma oportunidade de melhoria relevante para a SEAP, cuja implementação deve ser avaliada internamente pelo próprio órgão. Embora o presente achado se concentre no modelo de contratação por postos de trabalho, a importância da compilação de dados históricos aplica-se igualmente a contratações que utilizam outras métricas, como a produtividade por metro quadrado. Portanto, também nesses casos recomenda-se que a SEAP busque parâmetros extraídos de seus próprios contratos anteriores, adequando a estimativa de produtividade às características específicas das áreas a serem atendidas.

Assim, a 4ª ICE conclui que a SEAP pode adotar, como medidas concretas e recomendáveis, a sistematização e compilação de dados relevantes de contratações anteriores — como número de ausências, desligamentos e níveis de produtividade — bem como a utilização desses dados como referência, isolada ou combinada com modelos de órgãos de referência, para a elaboração de suas planilhas de custos em futuras licitações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. Em especial, essa prática deve ser considerada na composição dos módulos relacionados à provisão para rescisões contratuais e ao custo de reposição de profissionais ausentes, além da definição de parâmetros de produtividade.

Em relação ao Achado 7, a Secretaria de Administração e Previdência do Paraná (SEAP) adota 6% como percentual para o item GILL/RAT (Seguro Acidente de Trabalho) nas suas planilhas de referência para serviços continuados. A justificativa apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta ao Ofício nº 57/2024 – 4ª ICE, é de que esse percentual mitiga o risco de impugnações por inexistência de dados.

A fundamentação técnica utilizada pela SEAP se baseia no Manual de Preenchimento da Planilha de Custos do STJ, o qual esclarece:

- O GILL/RAT (ou RAT ajustado) é obtido pela fórmula: $RAT \times FAP$, com variação de 0,5% a 6%.

- O STJ recomenda o uso de 3% como referência padrão nas suas planilhas.

Apesar da referência ao manual do STJ, a SEAP adotou o limite máximo de 6%, alegando adaptação à sua realidade contratual.

A 4ª ICE analisou contratos anteriores da própria SEAP e identificou que:

- Nenhuma empresa licitante apresentou percentual superior a 3%.

- Exemplo de percentuais ofertados:

DELTAIMP: entre 1,99% e 3,00%

RCA: 2,52%

PLANSERVICE: 2,04%

PONTUAL: entre 1,51% e 2,00%

COSTA OESTE: 2,98%

A própria SEAP, no Pregão nº 912/2021, usou 3% em sua planilha de referência, conforme registrado pela 4ª ICE.

O percentual de 6% eleva artificialmente o custo total das planilhas e pode permitir que empresas aumentem margem de lucro, já que terão mais margem financeira disponível. Além de não refletir a realidade do mercado, dado que a maioria das propostas históricas ficou abaixo de 3%.

A Administração não precisa adotar o pior cenário possível (6% é o teto), sendo aceitável a utilização de percentuais médios ou reais.

Ou seja, embora os 6% sejam legalmente possíveis, não há uniformidade entre os

órgãos, e a justificativa para adoção desse teto deve ser técnica e contextual.

Em conclusão, a SEAP não apresentou justificativa suficientemente robusta para usar 6%. Isso pode resultar em superavaliação dos preços, prejudicando a economicidade da contratação.

O percentual de 3% é mais alinhado ao mercado, conforme demonstrado nas propostas anteriores.

Reforça-se que a função do TCE não é impor o percentual, mas exigir justificativas técnicas adequadas.

Assim, a 4ª ICE sugere que seja encaminhada recomendação para "Que a SEAP adote, salvo justificativa razoável, em suas planilhas de preços de referência, em licitações futuras que envolvam planilhas de custos de serviços continuados, percentual de 3% para o item "GILL/RAT", como defendido na obra "Manual de Preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços do STJ".

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[2], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

Conforme consta da Proposta de Homologação de Recomendações, os trabalhos procedidos pela 4ª Inspeção de Controle Externo compreenderam realizar uma análise de conformidade dos documentos do procedimento licitatório, com foco em alguns pontos críticos e específicos, e ainda identificar as possíveis causas para o procedimento de registro de preços não ter sido finalizado a tempo de evitar que alguns órgãos e entidades participantes tivessem que se valer de formas de contratação e/ou prorrogação que são excepcionais.

A equipe que realizou os trabalhos de fiscalização constatou benefícios da fiscalização, tendo sido descritos e separados por achado. Em resumo, diversos pontos foram corrigidos espontaneamente pelo fiscalizado (sem necessidade de instauração de processo), após a realização de questionamentos por parte da equipe de auditoria, seja em reunião, seja por meio de ofícios, enquanto outros foram objeto de recomendações que visam o aperfeiçoamento dos procedimentos de registro de preços da SEAP, abordando a organização do processo como um todo, a elaboração de termo de referência, a compilação de dados estatísticos e a elaboração da planilha de custos nos casos de serviços contínuos com dedicação de mão de obra.

Diante da análise, permanecem pendentes para contratações futuras os seguintes Achados:

1. Devido a falha de planejamento ocorreu atraso na abertura de procedimento de registro de preços contribuindo para necessidade de contratações emergenciais e prorrogações excepcionais;
2. Devido a utilização de documento não divulgado aos interessados para justificar regra, que regeu a disputa, relativa à vedação de participação de consórcio, foi elaborado Termo de Referência incompleto, prejudicando, em parte, a publicidade dos termos do procedimento de registro de preços;
3. Devido a utilização de expressões genéricas e que não especificam as circunstâncias do caso concreto, a exigência de garantia de execução foi justificada de modo insuficiente, prejudicando o conhecimento, por parte dos interessados, das razões da previsão da referida regra;
4. Devido a alteração do planejamento durante o curso do procedimento de registro de preços, com a retirada do instrumento da conta-depósito, surgiu a necessidade de implementação de medidas alternativas que igualmente assegurem o cumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado.
5. Devido a erros materiais na elaboração e conferência das planilhas de custos, foram inseridos valores equivocados, corrigidos após provocação da 4ª ICE, mas que denotam pontos a serem observados em contratações futuras;
6. Devido à falta de compilação de dados estatísticos de contratos, a estimativa de eventos probabilísticos, que influenciam no preenchimento da planilha de custos, não levou em conta o histórico dos órgãos e entidades participantes do procedimento de registro de preços, prejudicando a precisão da orçamentação;
7. Devido à adoção de percentual elevado à título de "SAT (Seguro de Acidente de Trabalho)", elevou-se indevidamente o preço total dos itens do procedimento de registro de preços, levando ao risco de sobrepreço na planilha referencial.

Em síntese, as recomendações que se pretendem homologar são as seguintes, na ordem dos sete achados versados acima:

Achado 1

- a) - Recomendação: Que a SEAP mantenha um canal de comunicação aberto com os órgãos e entidades interessados, trazendo informações claras sobre o processo de registro de preços, esclarecendo dúvidas e fornecendo orientações sobre a participação no certame.
- b) Recomendação: Que a SEAP registre, em manual ou outro normativo, a maneira e a periodicidade em que o levantamento de necessidade será feito e difunda tais informações internamente.
- c) Recomendação: Que a SEAP realize um levantamento prévio e periódico das necessidades dos órgãos e entidades interessados, por meio de consultas, reuniões ou pesquisas, para garantir que as necessidades destes, relativas a serviços comuns, sejam atendidas, sobretudo considerando que, com a possibilidade, trazida pela Lei nº 14.133/21, de as contratações durarem até 10 anos, é possível que diversos interessados apresentem necessidade de contratação antes mesmo do término da vigência potencial máxima do contrato.
- d) Recomendação: Que a SEAP normatize o parâmetro para abertura de novo procedimento de contratação dentro da SEAP e o difunda para facilitar que ele seja cumprido.
- e) Recomendação: Considerando inclusive o prazo estimado no fluxo mencionado em recomendação anterior, que a SEAP revise o parâmetro estabelecido para abertura de novo procedimento de contratação para registro de preços de serviços comuns, especialmente os contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, de modo a garantir que se tenha tempo suficiente para conclusão do procedimento sem que os órgãos e entidades interessados tenham que se valer de contratações emergenciais ou de outro meio para garantir a continuidade dos serviços.
- f) Recomendação: Que a SEAP registre o desenho em manual ou outro normativo e o difunda internamente.
- g) Recomendação: Que a SEAP elabore desenhos dos fluxos dos procedimentos de contratação, sobretudo daqueles que envolvem registro de preços de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra (objeto tratado na presente auditoria), considerando as especificidades e complexidades deste tipo de contratação, incluindo um cronograma para cada etapa do processo, desde a publicação do edital até a homologação e assinatura dos contratos, bem como as

responsabilidades de cada órgão.

Achado 2

h) Recomendação: Que a SEAP, em licitações futuras, caso opte por alguma das disposições previstas no art. 337 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, preveja expressamente estas regras no termo de referência, acompanhadas das respectivas motivações.

Achado 3

i) Recomendação: Que a SEAP, em licitações futuras, justifique adequadamente caso opte por alguma das disposições previstas no art. 337 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, se abstendo de utilizar termos vagos e/ou genéricos.

Achado 4

j) Recomendação: Que a SEAP realize estudo acerca das vantagens e desvantagens do modelo atualmente adotado para mitigação de riscos trabalhistas e previdenciários em comparação com modelos alternativos mencionados na recomendação anterior sugerida por esta 4ª ICE, quais sejam, conta-depósito vinculada e pagamento por fato gerador, inclusive com identificação de possíveis ferramentas que facilitarão a implementação de tais modelos alternativos.

k) Recomendação: Que a SEAP inclua, em contratações futuras de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, de regras prevendo que a garantia de execução deve contemplar cobertura para o pagamento de encargos trabalhistas e previdenciários não quitados pela contratada, como recomendado pela Procuradoria-Geral do Estado (Informação nº 949/2024 – PGE/PRC – fls.4728-4729 do vol.3 do e-protocolo nº 20.048.066-0).

l) Recomendação: Que a SEAP inclua, em contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, de regras que visem assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, como, por exemplo, as previstas nas alíneas “b”, “e”, “f” e “g” do item 1.2, e no item 1.4, do Anexo VII-B da Instrução Normativa nº 05/2017 do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

m) Recomendação: Que a SEAP capacite os fiscais e gestores de contratos dos órgãos e entidades atendidos pelos registros de preços gerenciados pela SEAP, como mencionado na resposta ao Ofício nº 84/2024 – 4ª ICE, enfocando, inclusive, os métodos para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas efetivamente previstos nos contratos em questão.

n) Recomendação: Que a SEAP confeccione e divulgue a cartilha de fiscalização contratual mencionada na resposta ao Ofício nº 84/2024 – 4ª ICE, abordando, inclusive, os métodos para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas previstos no §3º do art. 121 da Lei nº 14.133/2021.

Achado 5

o) Recomendação: Que a SEAP, como gerenciadora do registro de preços e promotora da licitação, avise a UEL, entidade que consta como solicitante de posto de serviço de servente em área possivelmente hospitalar, da questão levantada via Ofício nº 110/2024 - 4ª ICE, para que a UEL, considerando inclusive a convenção ou acordo indicado pelo contratado e as circunstâncias materiais em que serão prestados os serviços, avalie a necessidade de realizar ajustes na planilha de custos durante a execução contratual.

p) Recomendação: Que a SEAP pondere incrementar controles internos para que sejam observados os seguintes pontos em licitações futuras quanto a planilhas de custos de postos de serviços: a.7) que, quando for utilizada como paradigma a convenção SIEMACO PR 232/2024, atente para o terceiro parágrafo da cláusula 02.01, a caso ainda vigente, alertando os órgãos e entidades participantes que estes devem informar caso o posto de serviço de servente envolva a prestação de serviços em hospitais e tomando as medidas necessárias ao elaborar as planilhas de custos.

q) Recomendação: Que a SEAP pondere incrementar controles internos para que sejam observados os seguintes pontos em licitações futuras quanto a planilhas de custos de postos de serviços: a.6) que, caso a SEAP pretenda continuar utilizando o “Manual de Preenchimento da Planilha de Custos e de Formação de Preços” do STJ para, dentre outras coisas, preencher a rubrica “Substituto na Cobertura das Ausências por Acidente de Trabalho”, há a necessidade de observar que há possível erro formal na fórmula aposta no referido manual (a fórmula exposta não inclui uma premissa mencionada pelo próprio manual) devendo prevalecer o resultado percentual exposto no mesmo documento (fl.78), qual seja, 0,07% para verba em questão;

r) Recomendação: Que a SEAP pondere incrementar controles internos para que sejam observados os seguintes pontos em licitações futuras quanto a planilhas de custos de postos de serviços: a.5) que o adicional de insalubridade íntegra, em regra, a base de cálculo do adicional noturno e das horas extras.

s) Recomendação: Que a SEAP pondere incrementar controles internos para que sejam observados os seguintes pontos em licitações futuras quanto a planilhas de custos de postos de serviços: a.4) que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o valor do salário-mínimo nacional, como preceitua o art. 192 da CLT, e não sobre a remuneração adotada na planilha.

t) Recomendação: Que a SEAP pondere incrementar controles internos para que sejam observados os seguintes pontos em licitações futuras quanto a planilhas de custos de postos de serviços: a.3) que devem ser observadas as especificidades de disposições de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho utilizados como paradigma.

u) Recomendação: Que a SEAP pondere incrementar controles internos para que sejam observados os seguintes pontos em licitações futuras quanto a planilhas de custos de postos de serviços: a.2) que devem ser observadas regras que alteram ou definem a base impositiva do ISS (ex: art. 13-A da Lei Complementar nº 40/2021, que estabelece regras sobre o ISS na cidade de Curitiba-PR que seriam aplicáveis para alguns tipos de serviços);

v) Recomendação: Que a SEAP pondere incrementar controles internos para que sejam observados os seguintes pontos em licitações futuras quanto a planilhas de custos de postos de serviços: a.1) que, além de informar o fator de provisão, é salutar mencionar explicitamente o intervalo de substituição de uniformes e equipamentos e a quantidade anual de materiais a serem fornecidos, com o fito de auxiliar na elaboração das propostas e na gestão e fiscalização contratual;

Achado 6

w) Recomendação: Que a SEAP utilize dados históricos dos contratos como referência (isolada ou em conjunto com outros dados de órgãos de referência) para elaboração das planilhas de custos de licitações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva, sobretudo em relação aos módulos que tratam de “provisões para rescisão” e de “custos de reposição de profissional ausente” e à produtividade

nos itens que utilizem esta métrica na orçamentação.

x) Recomendação: Que a SEAP compile dados (número de ausências, desligamentos etc.), mesmo que de modo amostral, de contratos de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva oriundos de licitações promovidas pela SEAP.

Achado 7

y) Recomendação: Que a SEAP adote, salvo justificativa razoável, em suas planilhas de preços de referência, em licitações futuras que envolvam planilhas de custos de serviços continuados, percentual de 3% para o item “GILL/RAT”, como defendido na obra “Manual de Preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços do STJ”.

Para possibilitar a verificação da efetividade da atuação desta Corte, as recomendações serão monitoradas pela Inspeção com atribuição de fiscalizar a entidade, nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, podendo este Tribunal requisitar o auxílio dos controladores internos das entidades responsáveis indicadas no Relatório de Fiscalização, ou quem vier a substituí-los.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria (peça nº 3), mais especificamente no campo “Providências” de cada matriz de achado.

II – Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, nos termos dos artigos 267-B, caput[3] e 381, III, c/c 382[4] do Regimento Interno;

III – Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR[5];

IV – Após, à 4ª ICE, Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR AS RECOMENDAÇÕES sugeridas no Relatório de Auditoria (peça nº 3), mais especificamente no campo “Providências” de cada matriz de achado;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, nos termos dos artigos 267-B, caput[6] e 381, III, c/c 382[7] do Regimento Interno;

III – encaminhar, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR[8]

IV – encaminhar à 4ª ICE, Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ofícios nº 18/2024, 24/2024, 48/2024, 54/2024, 57/2024, 62/2024, 63/2024, 71/2024, 77/2024, 84/2024 e 110/2024.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

4. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...) III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010); Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

6. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

7. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...) III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010); Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-370430/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 700/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Questionamento acerca da possibilidade de ente municipal adquirir (i) energia elétrica de unidades de produção de microgeração ou minigeração distribuída de cooperativas ou empresas privadas e (ii) combustível biometano. Viabilidade desde que observadas as normativas específicas aplicáveis. Resposta à consulta.

RELATÓRIO

Versa o processo sobre consulta formulada pelo senhor Prefeito do Município de Toledo por meio da qual indaga acerca das seguintes questões:

Aquisição de Energia Elétrica

a) O Município poderia locar unidades de produção de microgeração ou minigeração distribuída de cooperativas ou empresas privadas para suprir parte de sua demanda energética?

b) Caso essa locação seja permitida, qual seria a natureza da despesa orçamentária apropriada para os devidos empenhamentos?

c) Há possibilidade de o Município adquirir energia elétrica diretamente de geradores privados sem a necessidade de locação de um sistema próprio de geração?

Aquisição de Biometano para a Frota Municipal

a) Existem impedimentos legais para que os municípios adquiram esse combustível?

b) Caso a aquisição seja permitida, qual a classificação orçamentária adequada para essa despesa?

Justifica o gestor que a economia gerada aos cofres públicos com a aquisição de energia elétrica e combustível biometano produzidos por usinas de bioenergia pode chegar a 30% e que tais modalidades encontram-se em perfeita sintonia com o contexto econômico e social do município e seu setor produtivo.

O expediente veio acompanhado de parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, assinalando para a possibilidade das contratações visadas e com indicação do enquadramento legal das despesas decorrentes (peça n.º 4).

Presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1], conheci da presente consulta por meio do Despacho n.º 696/25-GCDA.

Na sequência, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça n.º 7) anotou que foram encontradas decisões com força normativa que tangenciam o tema específico objeto da presente consulta (Acórdãos n.os 329/24-TP, 342-22-TP e 2150/20-TP).

Desse modo, encaminhei os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica pronunciou-se pela resposta às colocações nos termos abaixo (peça n.º 13):

Aquisição de Energia Elétrica

a) Sim, a Lei 14.300/22 não veda a locação de complexos de microgeração ou minigeração distribuída, desde que o arrendamento não seja em função da produção gerada, mas somente do equipamento.

b) Deve ser registrado como 3.3.90.36.99. XX e abrir contas analíticas abaixo dessa classificação para efetuar os lançamentos.

c) Sim, desde que a unidade produtora seja beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, conforme art. 665-X da REN n.º 1.000/21 c/c art. 36-A da Lei n.º 14.300/22, além de ser necessário respeitar o § 2º do art. 665-X citado.

Aquisição de Biometano para frota municipal

a) Não, desde que o produtor siga as RANP n.º 886/22 e RANP n.º 906/22 e sejam certificados por esta Agência Reguladora.

b) Deve ser registrado como 3.3.90.30.01.99.

O Ministério Público, por sua vez, entende que a consulta não comporta conhecimento em relação à compra de energia elétrica por abordar aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Sobre o biometano, apontou que (peça n.º 14)

a) Não, desde que observados os regramentos constantes nas Resoluções n.º 886/2022 e n.º 906/2022 da ANP, e a compra seja efetuada mediante a realização do devido licitatório.

b) O gasto deve ser classificado como despesa corrente, na categoria "outros combustíveis e lubrificantes" (classificação orçamentária 3.3.90.30.01.99).

E a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atenção ao previsto no art. 252-C do Regimento Interno, informou que o tema abordado na presente consulta não causa impacto nos sistemas de fiscalização constantes do Tribunal (peça n.º 12).

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar a relevância do assunto contemplado na consulta, revestindo-se de relevante interesse público, de forma a merecer o enfrentamento pelo Tribunal de Contas e cujo posicionamento certamente servirá de diretriz para todos os jurisdicionados do Estado do Paraná.

Verifico que o objeto da dúvida foi suficientemente analisado na instrução processual e nos pareceres jurídicos lançados pela procuradoria do ente interessado e pelo Órgão Ministerial atuante perante esta Corte, encontrando-se a questão juridicamente bem resolvida e sinalizada.

O regramento jurídico base para a demarcação do tema encontra-se colocado nos termos abaixo:

Lei n.º 9.074/1995: Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

Lei n.º 9.427/1996: Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

Lei n.º 14.300/2022: Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nos 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

Resolução Normativa ANEEL (REN) n.º 1.000/2021: Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL n.º 414, de 9 de setembro de 2010; n.º 470, de 13 de dezembro de 2011; n.º 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

Resolução ANP (RANP) n.º 886/2022: Estabelece a especificação e as regras para aprovação do controle da qualidade do biometano oriundo de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto destinado ao uso veicular e às instalações

residenciais, industriais e comerciais, a ser comercializado no território nacional. Resolução ANP (RANP) n.º 906/2022: Dispõe sobre as especificações do biometano oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvipastoris e comerciais destinado ao uso veicular e às instalações residenciais e comerciais a ser comercializado em todo o território nacional.

Partindo da questão preliminar suscitada pelo representante ministerial, o argumento foi o de que em anterior consulta com semelhante objeto[2] formulada pelo município de Santa Helena (autos n.º 356810/25) esta Casa não conheceu do expediente em sede de juízo de admissibilidade. Na ocasião o despacho proferido pelo relator Conselheiro Augustinho Zucchi consignou que "a presente matéria trata de especificidades técnicas relacionadas com a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, de competência federal e do Tribunal de Contas da União, que recentemente decidiu:

"Aneel deve aprimorar fiscalização de micro e minigeração de energia.

Nesta quarta-feira (24/4), o TCU determinou que Aneel apresente plano de ação e avalie necessidade de novas normas para coibir comercialização ilegal de energia. Por Secom - 24/07/2024

O Tribunal de Contas da União (TCU) analisou representação sobre eventual omissão da Aneel na fiscalização das atividades de micro e minigeração distribuída de energia elétrica (MMGD).

Há indícios de que empresas utilizem a MMGD para vender energia elétrica, o que viola a legislação que estipula que a energia produzida deve ser para consumo próprio e não para comercialização.

O TCU determinou que a Aneel apresente plano de ação para melhorar a fiscalização e a regulação da MMGD.

O Plenário determinou que a Aneel apresente, no prazo de 60 dias, plano de ação para melhorar a fiscalização e a regulação da MMGD. A agência também deve concluir, em até 90 dias, processo de coleta de informações, diagnóstico e avaliação da necessidade de aprimoramentos nos normativos relacionados à Lei 14.300/2021. A unidade do TCU que atuou no processo foi a Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica), vinculada à Secretaria de Controle Externo de Energia e Comunicações (SecexEnergia). O relator é o ministro Antonio Anastasia.

Micro e minigeração distribuída de energia elétrica

Uma característica importante é que a micro e minigeração distribuída de energia elétrica (MMGD) permite a compensação de energia. Isso significa que quando uma casa ou empresa gera mais energia do que consome (por exemplo, por meio de painéis solares), o excesso de energia é enviado para a rede elétrica da distribuidora. Em troca, a unidade consumidora recebe créditos de energia, que podem ser usados em momentos em que o consumo é maior do que a produção de energia, ajudando a reduzir a conta de luz. Acórdão 1473/2024-Plenário. Processo: TC 005.710/2024-3 Sessão: 24/7/2024" (Grifei)

Por conseguinte, afigura-se evidente que as tratativas quanto à Consulta do município devem ser realizadas junto à ANEEL, que possui o quadro normativo e técnico, inclusive quanto a questão energética, adequados para disciplinar esta temática que diz respeito à competência da União.

Diante do exposto, entendendo prejudicada a consulta, diante da competência estar vinculada à ANEEL e matéria de competência federal, seja no aspecto técnico da questão energética, quanto ao aspecto procedimental que é tema da referida Agência Reguladora.

Por conseguinte, nos termos do art. 311, inciso III do Regimento Interno, determino o arquivamento do feito."

Entretanto, não se vislumbra o suscitado óbice à apreciação do assunto.

O fato de a matéria técnica ser de competência regulatória de autarquia federal não guarda qualquer conexão com o desempenho da atividade dos tribunais de contas estaduais na manifestação sobre a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares respectivos, pois não estão em nada interferindo ou inovando na legislação pertinente.

Da leitura do acórdão acima colacionado do TCU o que se extrai unicamente é que fora determinado à ANEEL que aprimorasse suas fiscalizações e avaliasse a necessidade de nova regulação das atividades de micro e minigeração distribuída visando coibir comercialização ilegal de energia. Nenhuma referência há a respeito de quais órgãos ou tribunais podem ou não interpretar e aplicar o regramento incidente sobre o setor.

E caso adotado o raciocínio defendido pelo Parquet, por coerência o segundo grupo de questões relacionado à comercialização de biometano também não poderia ser conhecido - ou até mesmo qualquer dispositivo da Constituição da República ou de leis federais -, visto que a Agência Nacional de Petróleo, tanto quanto a ANEEL, encontra seu regramento inserido no campo das competências da União.

Desse modo, a temática trazida pelo município de Toledo merece enfrentamento na íntegra.

Dividindo os questionamentos de acordo com as duas distintas matrizes energéticas, a CAIS elaborou precisa e exauriente instrução, com destaque para os trechos a seguir:

"Aquisição de Energia Elétrica

Versa o questionamento a respeito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e a atividade de micro e minigeração distribuída (MMGD), regulados pela Lei n.º 14.300 de 6 de janeiro de 2022 e pela Resolução Normativa ANEEL (REN) n.º 1.000 de 7 de dezembro de 2021. Especificamente sobre o excedente de produção e a possibilidade de o Município realizar a compra deste para, simultaneamente, diminuir o seu gasto com energia elétrica e fomentar a instalação de mais equipamentos produtores de energia sustentável e limpa.

Dito isso, observa-se uma clara regulação por nudge[3] baseada na economicidade e em práticas de sustentabilidade ambiental, visando o cumprimento de competências constitucionais comuns do Município.

Dentro deste tema, é impossível ignorar o Parecer n.º 00542/2015/PFANEEL/PGF/AGU da lavra da Procuradora Federal Dra. KARINE LYRA CORRÊA e aprovado pelo Procurador-Geral-Substituto, Dr. MARCELO ESCALANTE GONÇALVES, exarado pela Procuradoria Federal junto à ANEEL, em sede de consulta feita pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD a respeito da revisão da Resolução n.º 482/2012.

Acorda da venda da energia excedente do MMGD pelos produtores no SCEE, o aludido parecer assim se posiciona:

15. Vê-se, pois, que a Lei n.º 9.074/1995 criou a figura do consumidor livre buscando estimular a competição no mercado de geração, concedendo a um grupo de

consumidores até então cativos a possibilidade de adquirir energia no mercado, não precisando se submeter à tarifa de energia imposta pela distribuidora local. Esse grupo foi definido pela Lei nº 9.074/1995 como aqueles consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69kV. Tais requisitos, nos termos do art. 15 da Lei, seriam reduzidos gradativamente, até que cinco anos após a sua publicação, consumidores com carga igual ou maior que 3.000 kW pudessem escolher o seu fornecedor.

16. A Lei nº 9.427/1996, por sua vez, instituiu novos requisitos para que mais consumidores até então tidos como cativos pudessem escolher o seu fornecedor. A partir da sua edição, poderiam se tornar livres também os consumidores ou conjunto de consumidores com carga maior ou igual a 500 kW, desde que adquirissem energia de fonte incentivada. São os denominados consumidores especiais.

17. Os consumidores aludidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995 e no §5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996, portanto, têm liberdade para escolher o fornecedor da energia elétrica que vão consumir, não estando vinculados à obrigação de adquirir o insumo da distribuidora local. Os demais consumidores, contudo, não possuem essa liberdade de escolha e só podem comprar energia da distribuidora cuja concessão abrange o local onde sua carga está instalada.

18. Ora, já ficou esclarecido que nas comunidades solares um terceiro instala, mantém e opera o ativo de geração solar ao qual o consumidor interessado vincula-se adquirindo cotas ou alugando a fração do lote em que o ativo está instalado. A questão é desvendar se os consumidores cativos de uma distribuidora podem utilizar a energia proveniente desses empreendimentos ou se o arranjo equipara-se a uma operação de compra e venda do insumo, operação vedada aos consumidores não abrangidos pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995 e pelo §5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996.

20. Como ficou esclarecido no tópico anterior, somente os consumidores abrangidos pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995 e pelo §5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996 podem escolher o fornecedor de energia elétrica. Os demais consumidores somente podem comprar o insumo da empresa de distribuição de energia local.

21. O fato de o consumidor cativo poder dispor do seu próprio ativo de geração, como faculta a Resolução nº 482/2012, não viola essa premissa. Ao instalar, manter e operar o seu ativo, utilizando a energia por ele gerada, o consumidor atua como um gerador, não um gerador detentor de concessão, permissão ou mesmo autorização, mas um gerador singular, com características próprias de um detentor de registro e outras delineadas pela Resolução nº 482/2012.

22. Note-se que o “consumidor” que se vale da faculdade regulada pela Resolução nº 482/2012 não está agindo como um consumidor livre ou esta espécie de consumidor livre que se convencionou chamar de especial. Realmente, ele não escolhe seu fornecedor, não adquire o insumo de terceiros. Não há que se falar, no caso, em contrato de compra e venda e nem em comercialização de energia elétrica.

23. A comercialização do insumo, aliás, está ausente do raio de atividades desse “consumidor”. De fato, nem mesmo quando ele vale-se do sistema de compensação de energia elétrica inaugurado pela Resolução nº 482/2012 e injeta na rede de distribuição o excedente de energia não consumida, apropriando-se dos créditos correspondentes, caracteriza-se a comercialização do insumo. Aliás, o Parecer nº 108/2012 já abordou a questão, tendo concluído, após analisar a natureza de diversos contratos, que a operação realizada no sistema de compensação de energia elétrica constitui um mútuo.

Com efeito, infere-se que somente os consumidores livres podem escolher de quem irão comprar energia, sendo esta opção vedada para os consumidores cativos em razão dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995 e no §5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996. Portanto, os consumidores cativos devem contratar o fornecimento de energia do distribuidor local.

Além disso, é necessário mencionar o processo TC 005.710/2024-3 do Tribunal de Contas da União que tratou sobre a violação do art. 28, caput, da Lei nº 14.300/2022, pois observou-se atividades, no âmbito do MMGD, que não se caracterizariam como produção de energia elétrica para consumo próprio, mas verdadeiro exemplo de comercialização de créditos de energia elétrica.

O voto do Min. Relator Dr. Antonio Anastasia no Acórdão nº 1473/2024 consignou o seguinte:

8. Contudo, foram identificados indícios de que empresas, inclusive algumas ligadas a distribuidoras de energia elétrica, podem estar utilizando esse modelo de negócio (MMGD) para, na prática, vender energia elétrica, situação vedada para o mercado cativo, que deve tratar apenas com as concessionárias de distribuição (peça 10, itens 67 a 87 da peça 12 e apêndice à peça 11).

[...]

11. A atuação da Aneel se mantém importante no contexto atual, já que, conforme indicado na representação à peça 12 e admitido na Nota Técnica 101/2023-STD/ANEEL (peça 5), há indícios de que, na prática, créditos de energia vinculados ao SCEE estão sendo comercializados, não obstante o art. 28 da Lei 14.300/2022 estabelecer que a microgeração e a minigeração distribuídas devem caracterizar produção de energia elétrica para consumo próprio.

12. Nesse cenário, concluiu-se pela necessidade de a Aneel realizar fiscalização para identificar e atuar em casos de comercialização ilegal de energia, bem como aprimorar a regulação para coibir práticas que se caracterizem como venda de energia, de créditos de energia ou de excedentes de energia no âmbito da MMGD. Ainda, a Lei nº 14.300/2022 expressamente afirma que a “microgeração e a minigeração distribuídas caracterizam-se como produção de energia elétrica para consumo próprio”, conforme art. 28.

Outrossim, é importante consolidar a REN 1.0098/2024 (alterou o § 5º do art. 665-D da REN nº 1.000/21) que vedou “o enquadramento no SCEE de unidade consumidora com microgeração distribuída que não se caracterize como produção de energia elétrica para consumo próprio, exceto nos casos dispostos no art. 665-X”. Portanto, como regra, a comercialização do excedente de energia gerado no MMGC dentro do sistema SCEE é vedada tanto pela Lei nº 14.300/2022 quanto pela REN nº 1.000/21. Assim, o Município não poderia realizar a compra deste insumo por dois motivos: somente consumidores livres podem realizar a escolha do fornecedor e a legislação veda que esses produtores vendam o seu excedente.

Entretanto, como se trata da Administração Pública, a REN nº 1.000/21 apresenta uma exceção no art. 665-X, in verbis:

Art. 665-X. A comercialização de excedente de energia de microgeração ou minigeração distribuída pode ser realizada exclusivamente nos seguintes casos:

I - chamada pública realizada pela distribuidora para compra de excedente de geração de energia oriundo de projeto de microgerador e minigerador distribuído, na

sua área de concessão, de que trata o art. 24 da Lei nº 14.300, de 2022; e
II - comercialização de excedente de energia elétrica com órgão público, desde que a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída seja beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, de que trata o art. 36-A da Lei nº 14.300, de 2022.

§ 1º Na comercialização disposta no inciso I deve ser observada a regulamentação específica da ANEEL.

§ 2º Na comercialização disposta no inciso II devem ser observadas as seguintes disposições:

I - a unidade consumidora do órgão público deve ser atendida pela mesma distribuidora que atende a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que comercializar o excedente de energia elétrica;

II - a comercialização disposta neste parágrafo não se aplica à unidade consumidora do órgão público enquadrada como consumidor livre ou especial;

III - o órgão público não pode se relacionar com o titular da unidade consumidora com microgeração ou a minigeração distribuída, por meio de modalidade de geração compartilhada ou de múltiplas unidades consumidoras, para fins de participação no SCEE;

IV - deve ser celebrado um contrato de compra de energia entre a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída e a unidade consumidora do órgão público, tendo como parâmetro um percentual do excedente que será alocado ou a ordem de prioridade para o recebimento do excedente;

V - o valor a ser acordado no contrato de compra de energia e as demais condições contratuais e operacionais da comercialização não alcançadas por esta Resolução são de livre acordo entre o titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída e o órgão público, não sendo objeto de qualquer ação por parte da distribuidora;

VI - o titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída deve formalizar a solicitação de comercialização de excedente de energia à distribuidora, informando:

a) documento emitido por órgão competente que comprove que a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal;

b) cópia dos contratos de compra de energia celebrados com órgãos públicos;

c) relação das unidades consumidoras dos órgãos públicos que compraram o excedente de energia, com o percentual desse excedente que será alocado a cada uma delas ou a ordem de prioridade para o recebimento desse excedente, observado, no que couber, o art. 655-H; e

d) declaração de cada órgão público atestando não estar relacionado com o titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, por meio de modalidade de geração compartilhada ou de múltiplas unidades consumidoras, para fins de participação no SCEE.

VII - a energia comprada e utilizada pela unidade consumidora do órgão público deve ser faturada de forma semelhante ao faturamento do excedente de energia no SCEE, conforme disposto na Seção III;

VIII - o faturamento da energia comprada e utilizada pela unidade consumidora do órgão público, nos termos deste artigo, deve considerar as tarifas TUSD e TE aplicáveis ao SCEE do correspondente subgrupo e modalidade tarifária, não se aplicando a essa energia os descontos tarifários para a GD I, II ou III estabelecidos na Resolução Homologatória;

IX - o excedente de energia comprado não utilizado na unidade consumidora do órgão público no ciclo de faturamento em que foi alocado transforma-se em crédito de energia na unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

X - o prazo para a distribuidora analisar e informar o resultado ao consumidor titular da unidade consumidora, contados a partir da solicitação de comercialização, é de até 10 (dez) dias úteis;

XI - a distribuidora deve iniciar o faturamento do excedente de energia comercializado, na forma disposta neste artigo, no ciclo de faturamento subsequente ao ciclo em que ocorreu a informação do resultado da solicitação;

XII - o titular da unidade consumidora com a microgeração ou a minigeração distribuída deve informar à distribuidora alterações contratuais que resultem em modificações nos percentuais ou na ordem de excedente de energia que será alocada, assim como o encerramento do contrato; e

XIII - para fins de informação de mercado à ANEEL, a energia comprada nos termos deste artigo deve ser classificada como GD IV.

Então, havendo excedente produzido por unidade beneficiária de programa social ou habitacional, conforme art. 36-A[4] da Lei nº 14.300/22, seria possível realizar a compra.

Ressalta-se que tanto o Acórdão nº 1473/2024 quanto o Parecer nº 00542/2015/PFANEEL/PGF/AGU constataram que não é vedado o arrendamento de terrenos com ou sem equipamentos de produção de energia, mas o preço não deve ser baseado em função da produção gerada. Neste sentido é o § 3º[5] do art. 665-D da REN nº 1.000/21.

Ato contínuo, com base no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) – 2025 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a classificação possivelmente seria a 3.3.90.36.99. XX - Despesa corrente | outras despesas correntes | aplicação direta | serviços pessoa física | outros serviços. Registrar o valor das despesas com serviços de natureza eventuais prestados por pessoa física, não classificados nos subitens específicos e, tendo em vista que tal conta é sintética, deve-se abrir contas analíticas abaixo dessa classificação para efetuar os lançamentos.

Sintetizando o exposto, como regra geral não é possível vender o excedente de produção ocorrido no SCEE, em razão dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995 e no §5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996. Entretanto, como se trata da Administração Pública, a REN nº 1.000/21 apresenta uma exceção no art. 665-X, II, sendo possível a compra desde que respeitados os ditames do §2º do aludido artigo. Ademais, o arrendamento de terrenos com ou sem equipamentos de produção de energia é possível, mas o valor acordado não deve ser em função da produção diária de energia. Por fim, a classificação orçamentária possivelmente seria a 3.3.90.36.99.

Aquisição de Biometano para a Frota Municipal

A regulação do biometano, de competência da ANP, é realizada, principalmente, por duas resoluções: Resolução ANP (RANP) nº 886/2022 e RANP nº 906/2022, sendo esta que trata especificamente sobre a produção de biometano oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris.

Neste tema não há uma separação entre mercado cativo e livre para o biometano, os

consumidores são livres para escolher o seu fornecedor, desde que este respeite as indicações técnicas contidas nas resoluções mencionadas.

Salienta-se que não é possível a compra de qualquer produtor e de gás com quaisquer características, mas somente daqueles que cumpram os requisitos colocados pela ANP e recebam o certificado desta.

Outrossim, conforme o Plano de Contas SIM-AM – 2025, a classificação da despesa provavelmente seria 3.3.90.30.01.99 – Despesa corrente | outras despesas correntes | aplicação direta | material de consumo | combustíveis e lubrificantes automotivos | outros combustíveis e lubrificantes automotivos (registrar o valor das despesas com outros combustíveis e lubrificantes automotivos).

Portanto, não há impedimento legal para a compra do gás por produtores legais, desde que estes sigam a RANP n.º 866/2022 e RANP n.º 906/2022. Ato contínuo, a classificação orçamentária seria a 3.3.90.30.01.99."

Nessa ordem de ideias, as indagações levantadas encontram-se esclarecidas.

VOTO

Ante o exposto, acompanho o parecer jurídico da procuradoria municipal e o opinativo técnico e VOTO pelo conhecimento e resposta aos questionamentos formulados na presente consulta nos seguintes termos:

Aquisição de Energia Elétrica

a) O Município poderia local unidades de produção de microgeração ou minigeração distribuída de cooperativas ou empresas privadas para suprir parte de sua demanda energética?

Resposta:

Sim. A Lei n.º 14.300/22 não veda a locação de complexos de microgeração ou minigeração distribuída de energia, desde que a forma de pagamento do arrendamento não seja calculada em função da produção gerada, mas somente conforme o custo do(s) equipamento(s).

b) Caso essa locação seja permitida, qual seria a natureza da despesa orçamentária apropriada para os devidos empenhamentos?

Resposta:

A natureza é de despesa corrente, devendo ser registrada sob a classificação orçamentária 3.3.90.36.99 e com abertura de contas analíticas abaixo dessa classificação para efetuar os lançamentos.

c) Há possibilidade de o Município adquirir energia elétrica diretamente de geradores privados sem a necessidade de locação de um sistema próprio de geração?

Resposta:

Sim, desde que a unidade produtora seja beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, conforme art. 665-X da Resolução Normativa ANEEL (REN) n.º 1.000/21 c/c art. 36-A da Lei n.º 14.300/22, além de ser necessário respeitar o § 2º do citado art. 665-X.

Aquisição de Biometano para a Frota Municipal

a) Existem impedimentos legais para que os municípios adquiram esse combustível?

Resposta:

Não, desde que observados os regramentos constantes nas Resoluções n.º 866/2022 e n.º 906/2022 da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, os produtores sejam certificados pela referida agência reguladora e a compra seja efetuada mediante realização de devido processo licitatório.

b) Caso a aquisição seja permitida, qual a classificação orçamentária adequada para essa despesa?

Resposta:

A natureza é de despesa corrente, devendo ser registrada sob a classificação orçamentária 3.3.90.30.01.99 (outros combustíveis e lubrificantes).

Após o trânsito em julgado,

a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações e registros pertinentes;

b) na sequência, à Diretoria de Protocolo para

(i) comunicar o município de Santa Helena acerca do teor do julgamento, mediante e-mail com confirmação do recebimento certificada nos autos, diante de seu direito interesse na resposta à presente consulta conforme manifestado no processo de n.º 356810/25;

(ii) encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e responder aos questionamentos formulados na presente consulta nos seguintes termos:

Aquisição de Energia Elétrica

a) O Município poderia local unidades de produção de microgeração ou minigeração distribuída de cooperativas ou empresas privadas para suprir parte de sua demanda energética?

Resposta:

Sim. A Lei n.º 14.300/22 não veda a locação de complexos de microgeração ou minigeração distribuída de energia, desde que a forma de pagamento do arrendamento não seja calculada em função da produção gerada, mas somente conforme o custo do(s) equipamento(s).

b) Caso essa locação seja permitida, qual seria a natureza da despesa orçamentária apropriada para os devidos empenhamentos?

Resposta:

A natureza é de despesa corrente, devendo ser registrada sob a classificação orçamentária 3.3.90.36.99 e com abertura de contas analíticas abaixo dessa classificação para efetuar os lançamentos.

c) Há possibilidade de o Município adquirir energia elétrica diretamente de geradores privados sem a necessidade de locação de um sistema próprio de geração?

Resposta:

Sim, desde que a unidade produtora seja beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, conforme art. 665-X da Resolução Normativa ANEEL (REN) n.º 1.000/21 c/c art. 36-A da Lei n.º 14.300/22, além de ser necessário respeitar o § 2º do citado art. 665-X.

Aquisição de Biometano para a Frota Municipal

a) Existem impedimentos legais para que os municípios adquiram esse combustível?

Resposta:

Não, desde que observados os regramentos constantes nas Resoluções n.º

866/2022 e n.º 906/2022 da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, os produtores sejam certificados pela referida agência reguladora e a compra seja efetuada mediante realização de devido processo licitatório.

b) Caso a aquisição seja permitida, qual a classificação orçamentária adequada para essa despesa?

Resposta:

A natureza é de despesa corrente, devendo ser registrada sob a classificação orçamentária 3.3.90.30.01.99 (outros combustíveis e lubrificantes).

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos:

a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações e registros pertinentes;

b) na sequência, à Diretoria de Protocolo para

(i) comunicar o município de Santa Helena acerca do teor do julgamento, mediante e-mail com confirmação do recebimento certificada nos autos, diante de seu direito interesse na resposta à presente consulta conforme manifestado no processo de n.º 356810/25;

(ii) encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Virtual n.º 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar n.º 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

2. a) É possível ao Município aderir ao SCEE mediante o ingresso em associação ou consórcio de consumidores, nos moldes previstos na Lei n.º 14.300/2022?

b) Caso positivo, é necessária a obtenção de autorização legal específica contemplando a finalidade pública, o valor da contribuição e as obrigações assumidas pelo Município?

c) Caso positivo, qual seria o instrumento jurídico adequado para formalização da adesão? Por meio de contrato administrativo, nos termos da Lei n.º 14.133/21, ou mediante parceria, conforme Lei n.º 13.019/14?

3. No âmbito da Administração de resultados, marcada pelo consensualismo, em vez de imposição de sanções negativas ao regulado, que não cumpre as metas estabelecidas no ordenamento jurídico ou nos ajustes eventualmente celebrados, o regulador deve estabelecer também mecanismos indutivos, com a previsão de incentivos positivos para as hipóteses em que as metas forem implementadas pelo agente regulado.

[...]

A atuação por incentivos é encontrada, primordialmente, no fomento e na regulação estatais que estabelecem prêmios para os atores econômicos e sociais que atuarem de determinada forma ou atingirem as metas fixadas pela Administração Pública, assim como ocorre (ex.: metas fixadas nas parcerias com o Terceiro Setor, concessões com remuneração variável de acordo com o desempenho da concessionária).

Nesse ponto, destaca-se a regulação por incentivos ou por empurrões (nudge), que, inspirada na economia comportamental, imputa ao Estado o papel de "arquiteto de escolhas" que organiza o contexto em que as pessoas decidem, de forma a orientar a decisão sem substituir as opções dos indivíduos.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. P. 1053.

4. Art. 36-A. A unidade consumidora participante do SCEE poderá comercializar excedente de energia elétrica com órgãos públicos desde que seja beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal.

5. § 3º É vedada a inclusão de consumidores no SCEE nos casos em que for detectado, no documento que comprova a posse ou propriedade do imóvel onde se encontra instalada ou será instalada a microgeração ou minigeração distribuída, que o consumidor tenha alugado ou arrendado terrenos, lotes e propriedades em condições nas quais o valor do aluguel ou do arrendamento se dê em reais por unidade de energia elétrica.

PROCESSO Nº: -626418/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

ADVOGADO / PROCURADOR-JOAO EDUARDO DOS SANTOS, JORDANA DE CARVALHO ULIANO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 701/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Questionamentos relacionados à concessão de cesta de Natal no âmbito do Poder Executivo. Resposta pela possibilidade, dentro dos estritos limites da legalidade e dos demais aspectos abordados na fundamentação.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Cesar Alexandre Seidel, Chefe do Poder Executivo de Quatro Pontes, por intermédio da qual almeja obter respostas aos seguintes questionamentos:

1. Possibilidade de Concessão: É lícita a concessão de "vale cesta de natal" (ou benefício similar de caráter natalino) a servidores públicos municipais (incluindo estagiários, servidores efetivos, comissionados e agentes políticos) do Município de Quatro Pontes, desde que cumpridos os requisitos de: lei municipal específica, prévia dotação orçamentária, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação do ordenador de despesa?

2. Modalidade de Concessão: Qual a modalidade de concessão considerada lícita e adequada por este Egrégio Tribunal para o benefício natalino, especialmente no que se refere à sua natureza de vantagem in natura?

a) É permitida a concessão do benefício de "cesta de natal" mediante pagamento em pecúnia (dinheiro) diretamente na conta bancária dos beneficiários, e quais as implicações jurídicas e fiscais dessa modalidade?

b) Caso não seja permitida a concessão em pecúnia, o benefício deve ser necessariamente concedido por meio de vale ou cartão específico para aquisição de

gêneros alimentícios e/ou produtos natalinos (configurando a natureza de vantagem in natura)?

c) Em caso de concessão via vale/cartão, quais são os requisitos e procedimentos específicos que devem ser observados para a realização do processo licitatório e a execução contratual, garantindo a conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes, e assegurando que o benefício seja utilizado para sua finalidade específica?

Uma vez recebida (Despacho 1278/25-GCDA, peça 07) e depois de enumerados os decisum desta C. Corte de Contas acerca da matéria (Informação n.º 109/25-SJB, peça 09), submeteu-se o feito ao crivo da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, a qual, em sua Instrução n.º 752/25 (peça 13), assim opinou:

RESPOSTA: Não há impedimento legal para a instituição do benefício natalino apresentado, desde que obedecidas as regras orçamentárias e atendidos os Princípios Constitucionais da Administração Pública. Instituído através de lei específica que estabeleça de maneira categórica os critérios para a concessão de vantagem pecuniária, não havendo liberdade de fixar o valor do benefício futuramente.

RESPOSTA: A escolha da modalidade adequada depende das condicionantes locais, como por exemplo oferta de cestas natalinas no comércio local, valor da despesa total, número de pessoas que receberão os produtos natalinos. Sendo, a escolha pertencente à esfera discricionária do gestor. A concessão do benefício de "cesta de natal" mediante pagamento em pecúnia (dinheiro) diretamente na conta bancária dos beneficiários, pode implicar em aumento da remuneração, sobre o qual incidirão os descontos previdenciários e fiscais do Imposto de Renda. E, certamente, não assegura que o benefício seja utilizado para sua finalidade específica.

RESPOSTA: a concessão via vale ou cartão específico para aquisição de gêneros alimentícios e/ou produtos natalinos depende da logística local. No caso como apontado pelo Procurador Jurídico é necessário certame licitatório para contratar empresa que forneça os referidos cartões ou vales específicos.

Na mesma esteira seguiu o Parquet de Contas que, no Parecer n.º 397/25 (peça 14), após tecer relevantes ponderações acerca do tema e ressaltar que a resposta aqui apresentada não tem o condão de estimular a concessão de benefícios natalinos suportados por recursos públicos, mas tão somente esclarecer em quais condições legais pode ocorrer a despesa, ratificou as respostas apresentadas pela CAIS.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao disposto no artigo 311 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas e consoante já certificado no Despacho n.º 1278/25-GCDA (peça n.º 07), corrobora o preenchimento das premissas de admissibilidade para recebimento da presente consulta, razão pela qual ingresso no mérito das perguntas apresentadas.

(i) Possibilidade de Concessão: É lícita a concessão de "vale cesta de natal" (ou benefício similar de caráter natalino) a servidores públicos municipais (incluindo estagiários, servidores efetivos, comissionados e agentes políticos) do Município de Quatro Pontes, desde que cumpridos os requisitos de: lei municipal específica, prévia dotação orçamentária, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação do ordenador de despesa?

De plano e objetivamente, friso que a temática posta em debate se encontra amparada em quatro pilares cruciais: (i) previsão legislativa compatível com o cabal atendimento ao interesse público (princípio da legalidade), (ii) análise da estimativa de impacto orçamentário e financeiro (artigos 16 da LRF e 113 da ADCT) (iii); prévia dotação orçamentária (artigo 169, § 1º, da Constituição Federal); e (iv) plena observância aos demais princípios discorridos no artigo 37 da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade), bem como ao princípio da razoabilidade.

Vale salientar que as deliberações sobre o assunto serão legalmente discorridas, não de modo a fomentar a adoção da concessão de cestas de Natal pelos municípios jurisdicionados, mas sim de maneira a pontuar a sua viabilidade dentro de parâmetros estritos, sem deixar de trazer também decisões judiciais contemporâneas questionando e derrubando benefícios de idêntica natureza Brasil afora.

Encerrada esta breve introdução, dou concreto início à minha análise. Em conformidade com o artigo 30, I, da Constituição Federal, tem-se que incumbe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que evidentemente é o caso.

Contudo, em questões como a abordada, cuja essência ingressa na seara de liberalidade do gestor, sem se falar em contrapartida do servidor, há que se agir com parcimônia, razoabilidade, transparência e cautela, no intuito de evitar a geração de vantagens imorais e ilegítimas, absolutamente desvinculadas do interesse público.

Feito este adendo e reconhecida a competência legislativa para tanto, ingresso no contexto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que, em seu artigo 16, I, dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete incremento na despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Analogamente, o artigo 113 do ADCT estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Além disso, o artigo 169, §1º, prevê que a concessão de qualquer vantagem deve ser precedida de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Assim, encerra-se a ponderação dos quesitos inicialmente pontuados e passa-se à avaliação dos possíveis beneficiários.

Relativamente ao rol de beneficiários, mostra-se mais apropriada e compatível com a ordem jurídica a inclusão apenas de servidores públicos, efetivos ou comissionados, não se recomendando a inserção de estagiários, agentes políticos, aposentados e pensionistas, dadas as peculiaridades alusivas ao interesse público e aos regimes jurídicos diferenciados.

Do que se vê até aqui, a consulta não parece suscitar maiores dificuldades, levando a crer, em um primeiro momento, que a simples obediência irrestrita ao princípio da legalidade é capaz de encerrar toda e qualquer discussão, o que não coincide com a realidade, dadas as incontáveis e recentes intervenções realizadas por tribunais brasileiros.

Com o objetivo de ilustrar exemplificativamente a assertiva acima, destaco os

julgados oriundos do Tribunal de Justiça de São Paulo em ADIs referentes a leis de diversos municípios paulistas, cujas disposições assentiam para a concessão de benefícios natalinos. Em suma, as inconstitucionalidades encontradas decorriam da falta de interesse público[1], da existência de liberalidade desprovida de contrapartida[2], da violação à moralidade, à razoabilidade e à impessoalidade[3], de aumento indireto e dissimulado de remuneração[4], bem como de problemas originários de leis que deixaram a fixação de valores por ato posterior do Poder Executivo[5].

Claro que nada disso tem aplicabilidade direta no Estado do Paraná, sobretudo se considerado o teor do artigo 128 da Constituição Estadual de SP[6], mas serve como parâmetro na eventualidade de algum município paranaense buscar implementar a vantagem em pauta.

(ii) Modalidade de Concessão: Qual a modalidade de concessão considerada lícita e adequada por este Egrégio Tribunal para o benefício natalino, especialmente no que se refere à sua natureza de vantagem in natura?

Ingressando na segunda demanda, tem-se que desde que previamente estabelecido em lei, não há condicionantes absolutas no tocante à modalidade de concessão, se in natura ou através de vale/cartão.

a) É permitida a concessão do benefício de "cesta de natal" mediante pagamento em pecúnia (dinheiro) diretamente na conta bancária dos beneficiários, e quais as implicações jurídicas e fiscais dessa modalidade?

Neste ponto, diante da necessidade de se preservar a distinção entre vantagens de natureza remuneratória e não remuneratória destinadas aos servidores, é recomendado que o benefício em pauta não se materialize por meio de pagamento em pecúnia, diretamente na conta bancária dos beneficiários.

Caso estruturado nos termos aventados, poder-se-ia vislumbrar hipótese de parcela remuneratória, sujeitando-se, conseqüentemente, aos limites legais e constitucionais, com potenciais reflexos em outras parcelas integrantes da remuneração, como férias, 13º salário, bem como incidência das contribuições previdenciárias.

Desse modo, a concessão in natura, em caráter eventual, impessoal e dissociada de qualquer correlação com o desempenho funcional, mitiga o risco de caracterização remuneratória.

b) Caso não seja permitida a concessão em pecúnia, o benefício deve ser necessariamente concedido por meio de vale ou cartão específico para aquisição de gêneros alimentícios e/ou produtos natalinos (configurando a natureza de vantagem in natura)?

Sim, seriam as modalidades constitucionalmente viáveis.

c) Em caso de concessão via vale/cartão, quais são os requisitos e procedimentos específicos que devem ser observados para a realização do processo licitatório e a execução contratual, garantindo a conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes, e assegurando que o benefício seja utilizado para sua finalidade específica?

Na hipótese de se optar por vale/cartão, os procedimentos para a contratação constam expressamente da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao gestor, aos agentes de contratação e aos fiscais dos contratos garantirem que o processo licitatório siga os ditames legais, resulte na escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública e assegure que o contrato atinja seu objetivo nos moldes ajustados.

Diante do exposto, VOTO:

I – por conhecer a consulta, para, no mérito firmar o seguinte entendimento:

1. Sim, é possível a concessão do benefício da cesta natalina, desde que haja (i) previsão legislativa compatível com o cabal atendimento ao interesse público (princípio da legalidade), (ii) análise da estimativa de impacto orçamentário e financeiro (artigos 16 da LRF e 113 da ADCT) (iii); prévia dotação orçamentária (artigo 169, § 1º, da Constituição Federal); e (iv) plena observância aos demais princípios discorridos no artigo 37 da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade), bem como ao princípio da razoabilidade.

Relativamente ao rol de beneficiários, mostra-se mais apropriada e compatível com a ordem jurídica a inclusão apenas de servidores públicos, efetivos ou comissionados, não se recomendando a inserção de estagiários, agentes políticos, aposentados e pensionistas, dadas as peculiaridades alusivas ao interesse público e aos regimes jurídicos diferenciados.

2. Desde que previamente estabelecido em lei, não há condicionantes absolutas no tocante à modalidade de concessão, se in natura ou através de vale/cartão.

a) Diante da necessidade de se preservar a distinção entre vantagens de natureza remuneratória e não remuneratória destinadas aos servidores, é recomendado que o benefício em pauta não se materialize por meio de pagamento em pecúnia, diretamente na conta bancária dos beneficiários.

Desse modo, a concessão in natura, em caráter eventual, impessoal e desassociada de qualquer correlação com o desempenho funcional, mitiga o risco de caracterização remuneratória.

b) Sim, seriam as modalidades constitucionalmente viáveis, consoante já pontuado na resposta ao item 2.

c) Na hipótese de se optar por vale/cartão, os procedimentos para a contratação constam expressamente da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao gestor, aos agentes de contratação e aos fiscais dos contratos garantirem que o processo licitatório siga os ditames legais, resulte na escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública e assegure que o contrato atinja seu objetivo nos moldes ajustados.

II - por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno;

III – por encaminhar o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos exatos termos do Despacho n.º 931/23 (peça n.º 18); e,

IV – por fim, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer a consulta, para, no mérito firmar o seguinte entendimento:
1. Sim, é possível a concessão do benefício da cesta natalina, desde que haja (i) previsão legislativa compatível com o cabal atendimento ao interesse público (princípio da legalidade), (ii) análise da estimativa de impacto orçamentário e financeiro (artigos 16 da LRF e 113 da ADCT) (iii); prévia dotação orçamentária (artigo 169, § 1º, da Constituição Federal); e (iv) plena observância aos demais princípios

discorridos no artigo 37 da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade), bem como ao princípio da razoabilidade.

Relativamente ao rol de beneficiários, mostra-se mais apropriada e compatível com a ordem jurídica a inclusão apenas de servidores públicos, efetivos ou comissionados, não se recomendando a inserção de estagiários, agentes políticos, aposentados e pensionistas, dadas as peculiaridades alusivas ao interesse público e aos regimes jurídicos diferenciados.

2. Desde que previamente estabelecido em lei, não há condicionantes absolutas no tocante à modalidade de concessão, se in natura ou através de vale/cartão.

a) Diante da necessidade de se preservar a distinção entre vantagens de natureza remuneratória e não remuneratória destinadas aos servidores, é recomendado que o benefício em pauta não se materialize por meio de pagamento em pecúnia, diretamente na conta bancária dos beneficiários.

Desse modo, a concessão in natura, em caráter eventual, impessoal e desassociada de qualquer correlação com o desempenho funcional, mitiga o risco de caracterização remuneratória.

b) Sim, seriam as modalidades constitucionalmente viáveis, consoante já pontuado na resposta ao item 2.

c) Na hipótese de se optar por vale/cartão, os procedimentos para a contratação constam expressamente da Lei n.º 14.133/2021, cabendo ao gestor, aos agentes de contratação e aos fiscais dos contratos garantirem que o processo licitatório siga os ditames legais, resulte na escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública e assegure que o contrato atinja seu objetivo nos moldes ajustados.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno;

III. Em seguida, encaminhar o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos exatos termos do Despacho n.º 931/23 (peça n.º 18); e,

IV. Por fim, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Virtual n.º 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. ADI n.º 2136975-58.2024.8.26.0000. Relator Desembargador Aroldo Viotti. Voto n.º 47.287. Julgado em 04.dez.2024.*

2. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. ADI n.º 2167881-94.2025.8.26.0000. Relator Desembargador Gomes Varjão. Voto n.º 47.149. Julgado em 25.fev.2026.*

3. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. ADI n.º 3002133-90.2025.8.26.0000. Relator Desembargador Carlos Monnerat. Voto n.º 21.349. Julgado em 25.jun.2025.*

4. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. ADI n.º 2349894-61.2025.8.26.0000 - 53801. Relator Desembargador Vianna Cotrim. Julgado em 04.fev.2026.*

5. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. ADI n.º 2145412-88.2024.8.26.0000. Relator Desembargador Nuevo Campos. Julgado em 18.set.2024.*

6. *As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.*

PROCESSO Nº: 719963/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE GILBERTO PURPUR, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS GALVAO VILARDO, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 714/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Auditoria realizada pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) para avaliação do sistema de transporte coletivo. Deficiência na estrutura econômico-financeira e acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato. Alegação de violação da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Rediscussão da matéria. Pareceres uniformes pela improcedência. Não provimento do recurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão proposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ contra o Acórdão n. 2.845/25 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Recurso de Revista n. 362.526/25, por meio do qual esta Corte de Contas não proveu o recurso interposto, mantendo hígida a decisão consubstanciada no Acórdão n. 479/25[1] do Tribunal Pleno, o qual julgou procedentes as irregularidades: n. 1 (deficiência na estruturação econômico-financeira do projeto licitado do Transporte Público Coletivo-TPC); n. 2 (o Município não faz o adequado planejamento do sistema de TPC); n. 3 (o Município não possui gestão adequada dos dados sobre o TPC de modo a torná-los confiáveis para a tomada de decisão); n. 4 (o Município não realiza o acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato); n.º 6 (o Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade); n. 7 (o planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários); e n. 8 (a infraestrutura do sistema de TPC do Município não é adequada). A decisão do Acórdão n.º 479/25 é originária de representação da Coordenadoria de Auditorias (CAUD) (peça 04), que realizou a auditoria no período de 06/02/2023 a 10/11/2023 para:

[...] avaliar a gestão do Sistema de Transporte Coletivo do Município, sobretudo no que diz respeito ao processo de planejamento para o início da operação, bem como ao acompanhamento contínuo do serviço e da execução contratual – quanti e qualitativamente –, inclusive para o controle dos custos.

A procedência dos pedidos gerou a fixação de determinações e recomendações:

IRREGULARIDADE Nº 1

• Determinações:

[1.2] Em até 1 (um) ano, estruturar um projeto econômico-financeiro com base em

dados e informações confiáveis (dados brutos ou auditados), considerando como premissa estudos relacionados à demanda, levando em conta as variáveis socioeconômicas que têm impacto potencial na previsão do transporte, como renda, nível de emprego, matrículas em instituições de ensino e demais variáveis que possam demonstrar as características da população relevantes a tal estudo; e pesquisa de origem e destino domiciliar com o intuito de captar a demanda oculta, para que o presente contrato possa ser adaptado às necessidades atuais da população no que diz respeito ao Transporte Coletivo de Maringá;

[1.3] Em até 1 (um) ano, realizar estudos para avaliar a suficiência dos investimentos (capex), assim como dimensionar os custos de operacionalização do serviço (opex) e a aderência de ambos à realidade, a fim de atender adequadamente (nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995) à população que utiliza o serviço;

[1.4] Em até 16 (dezesesseis) meses, com fundamento nos estudos mencionados nas determinações [1.2] e [1.3], verificar a adequação da equação econômico-financeira do contrato de concessão de transporte coletivo vigente, e utilizar esses estudos para embasar as futuras contratações e eventual prorrogação contratual;

IRREGULARIDADE Nº 2

• Determinações:

[2.1] Em até 6 (seis) meses, estabelecer, através de ato normativo, a implementação de uma abordagem integrada nos processos de tomada de decisão relacionados ao transporte público coletivo, contemplando, por exemplo, as políticas de desenvolvimento urbano, como uso e ocupação do solo, planejamento, habitação e sistema viário, conforme indicado pelo artigo 6º da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e aplicá-la em todos os casos em que o setor de transporte coletivo deva ser alertado sobre situações relacionadas à necessidade de eventual expansão ou supressão do serviço;

[2.2] Em até 6 (seis) meses, implementar protocolos de planejamento no âmbito da gestão do transporte público coletivo, relativos à integração entre linhas, à capilaridade do sistema, ao gerenciamento da oferta e demanda, entre outros, visando ao monitoramento contínuo da operação desse serviço;

[2.3] Em até 1 (um) ano, realizar estudos relacionados aos investimentos em infraestrutura urbana, como, por exemplo, trânsito, faixas exclusivas, número de veículos, corredores exclusivos, para a melhoria do Sistema de Transporte Coletivo, apresentar essas inclusões em um cronograma e no Plano Plurianual, e implementá-las.

IRREGULARIDADE Nº 3

Determinações:

[3.1] Em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento à concessionária, o acesso aos dados brutos do SBE, na modalidade somente leitura, via acesso direto ao banco de dados ou via replicação de dados em ambiente controlado pelo Município, a fim de utilizar esses dados para a gestão do Sistema, conforme itens abaixo;

[3.2] Em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento à concessionária, o acesso aos técnicos do Município do Acordo de Nível de Serviço vinculado ao contrato entre a empresa fornecedora do SBE e a concessionária. Após, no mesmo prazo, realizar análise, com emissão de parecer conclusivo, acerca da adequação dos mecanismos de recuperação de dados acordados entre as empresas;

[3.3] Em 12 (doze) meses, executar rotinas de fiscalização que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados do sistema (por exemplo: cruzamento de dados, verificações in loco dos dados armazenados no sistema – odômetro físico versus relatórios de quilometragem, catraca física versus SBE outros), com a produção de relatório e encaminhamentos a eventuais inconsistências;

[3.4] Em 12 (doze) meses, definir normativamente diretrizes para fiscalização da execução contratual que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados produzidos pelo SBE que contemplem, no mínimo, periodicidade de sua realização, verificações a serem realizadas, atribuição de responsáveis e produção de relatório. Recomendação:

[3.5] Em até 6 (seis) meses, providenciar programa de capacitação para os servidores públicos que trabalhem diretamente com o SBE que permita incrementar a capacidade de identificação, planejamento, implementação e melhoria de controles de segurança das informações relacionadas ao sistema.

IRREGULARIDADE Nº 4

Determinações: [4.1] Em até 1 (um) ano, verificar no estudo econômico-financeiro mencionado no Achado 1 se os parâmetros tarifários apresentados nos termos do Anexo V.2 do Edital de Licitação (anexo 3, peça 6, fls. 11 a 20), contidos na proposta da Concessionária (e ainda vigentes) estão ultrapassados, e, caso estejam, aplicar os ganhos de eficiência apurados e repactuar o contrato, em razão do longo tempo em que ainda terá vigor;

[4.2] Em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento, no mínimo, anual, por meio de dados históricos confiáveis (produzidos e devidamente auditados, conforme Achado 3, dos ganhos de eficiência de todos os coeficientes tarifários apurados no estudo econômico-financeiro mencionado no Achado 1, apresentados nos termos do Anexo V.2 do Edital de Licitação (anexo 3, peça 6, fls. 11 a 20) a fim de verificar se já estão ultrapassados e, sempre que verificado, aplicá-los;

[4.3] Em até 2 (dois) meses, iniciar o acompanhamento da idade da frota, mês a mês, a fim de verificar se está correspondendo à idade média apresentada na proposta da concessionária Cidade Canção, qual seja, 4 anos, vez que a idade de cada veículo é que corresponderá a base para a remuneração do capital investido; Recomendação:

[4.4] Em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento das taxas de captação relacionadas ao custo ponderado médio de capital, de modo a aferir se, nos momentos em que há investimento de capital pela concessionária, a taxa de retorno está embasada em premissas de mercado confiáveis, conforme exemplo do documento Metodologia de Cálculo do WACC, elaborado pelo Ministério da Fazenda.

IRREGULARIDADE Nº 6

Determinações:

[6.1] Em até 1 (um) ano, estipular cláusulas contratuais com os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços, assim como fixar as metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação, mediante a celebração de aditivo contratual e aplicá-las após a realização de estudos e a abertura de contraditório à concessionária, para que, eventualmente, possa ser justificado algum critério que, porventura, seja desarrazoado;

[6.2] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização pelo órgão competente de estudos periódicos acerca da oferta e demanda de cada linha, com no mínimo o disciplinamento da frequência e dos

elementos a serem abrangidos pelos estudos, bem como a descrição do procedimento a serem observados para a adequação do quantitativo de veículos, notadamente a fim de controlar a sua lotação, e implementar as medidas oriundas desses estudos;

[6.3] Em até 1 (um) ano, editar ato normativo que institua rotina de registro e controle sobre a lotação de veículos, contendo no mínimo o disciplinamento das formas de execução do controle, agentes responsáveis pela execução e supervisão, periodicidade – no mínimo, mensal – e estudos a serem observados para mitigar os casos de superlotação, e implementá-lo; se possível, implementar tudo isso por meio de Tecnologia da Informação, de modo a ganhar produtividade no serviço público.

IRREGULARIDADE Nº 7

Determinação:

[7.1] Em até 6 (seis) meses, passar a publicar anualmente no site do Município o relatório de gestão da ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC.

Recomendação:

[7.2] Em até 12 (doze) meses, passar a elaborar pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros considerados relevantes para a melhoria dos serviços na visão dos usuários do TPC.

IRREGULARIDADE Nº 8

Determinações:

[8.1] Em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se a empresa concessionária realiza testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);

[8.2] Em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros;

[8.3] Em até 6 (seis) meses, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 3 anos;

[8.4] Em até 3 (três) anos, conforme prazo previsto na determinação anterior, implementar as mudanças e adaptações necessárias para a acessibilidade universal dos usuários;

[8.5] Em até 1 (um) ano, no Terminal Central: realizar manutenção dos revestimentos de piso; disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; adequar os sanitários acessíveis existentes às exigências da NBR 9050/2020, especialmente no que diz respeito à entrada independente, ao posicionamento das barras de apoio, ao lavatório e à forma de acionamento da torneira; [...].

Em face da manutenção das determinações e recomendações, a parte interpôs recurso de revista, o qual não foi provido. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, através do Despacho n. 1.549/25-GCDA (peça 98), conheceu do recurso de revisão, que veio à minha relatoria, conforme se denota do Termo de Distribuição n. 5.753/25-DR (peça 100).

Em suas razões de Recurso de Revisão (peça 97), a parte recorrente sustenta, preliminarmente, que o apelo encontra fundamento no art. 486, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e que a decisão impugnada incorreu em negativa de vigência ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, notadamente quanto à proteção ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Alega que a abertura da representação pela CAUD guarda pertinência com a licitação destinada à Concessão da Exploração do Transporte Coletivo Municipal, deflagrada pelo Município de Maringá no exercício de 2011. Defende que o Recurso de Revista (Acórdão n. 2.845/2025) merece revisão, pois não teria havido qualquer ineficiência na estruturação do procedimento licitatório relativo ao Edital de Concorrência n. 001/2011-P.M.M. Sustenta que todos os estudos técnicos necessários à modelagem econômico-financeira da concessão foram elaborados em conformidade com a Lei n. 8.987/1995 e que os parâmetros tarifários são periodicamente acompanhados por meio de reajustes e revisões tarifárias, aferindo-se ganhos de eficiência pela variação do IPKe. À vista disso, requer a exclusão das determinações 1.2, 1.3, 1.4, 4.1 e 4.2, bem como da recomendação 4.4.

Assevera, ainda, que o Edital de Concorrência n. 001/2011-P.M.M., relativo à concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, foi precedido de audiência pública e da edição de ato de justificativa, em conformidade com as Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 8.987/1995. Argumenta que as revisões consignadas nas determinações e recomendações deveriam ser aferidas apenas ao término do prazo da concessão vigente, em observância ao princípio da segurança jurídica previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Sustenta, ademais, que o contrato de concessão atualmente em vigor consubstancia ato jurídico perfeito, impondo-se ao órgão de controle o respeito aos marcos temporais e jurídicos que presidiram sua constituição. Aduz que a Ação Popular n. 4.910/2011 reconheceu a regularidade de todos os atos do processo licitatório (Concorrência n. 001/2011), entendimento que, segundo afirma, também teria sido adotado por este Tribunal de Contas.

Acrescenta que o contrato de concessão é objeto de revisões periódicas, com o objetivo de assegurar a adequada prestação do serviço aos municípios, mediante análise da relação operacional e dos respectivos custos, de modo a manter o equilíbrio e a sustentabilidade do sistema. Destaca, ainda, que os parâmetros econômico-financeiros integram os documentos do processo licitatório e se destinam a mensurar o desempenho contratual. Por fim, sustenta que a recomendação expedida possui natureza meramente facultativa e que seu eventual acolhimento

poderia impactar o sistema de transporte, diante do risco de variação nos custos de financiamento suportados pela concessionária.

A Coordenadoria de Auditoria (CAUD), na Instrução n. 61/25-CAUD (peça 104), opina pelo não provimento do recurso por entender que se trata de mera rediscussão da matéria.

A irregularidade n. 1, que trata da deficiência na estruturação econômico-financeira do projeto do transporte coletivo, não afronta o ato jurídico perfeito. Esse ponto já foi analisado na Instrução n. 17/25-CAUD (peça 90), não havendo inovação nos fundamentos. Não se está declarando a nulidade da licitação nem determinando a revisão de atos já consolidados, mas propondo ajustes com efeitos prospectivos, voltados ao aprimoramento da execução contratual.

O relatório de auditoria demonstra que a base contratual atualmente vigente se apoia em equação econômico-financeira frágil, conforme a análise dos estudos que embasaram o certame. As determinações expedidas têm justamente a finalidade de afastar a inércia do poder público e corrigir distorções na prestação do serviço, em consonância com o princípio constitucional da eficiência.

A alegação de violação à coisa julgada também não procede, pois já foi enfrentada. A auditoria não se confunde com as decisões judiciais e com o processo anteriormente apreciado pelo Tribunal de Contas (autuado sob o n. 101497/11), uma vez que a equação econômico-financeira do contrato não foi objeto daquelas demandas. A coisa julgada limita-se aos seus contornos objetivos. Tanto a decisão proferida na Ação Popular n. 4.910/2011 quanto a deliberação da Corte de Contas examinaram aspectos formais do edital e do procedimento licitatório, sem abranger a análise promovida pela auditoria, que se voltou especificamente à estruturação econômico-financeira do contrato e à composição dos custos do serviço (CAPEX e OPEX), os quais deveriam ter sido definidos com base em estudos consistentes.

Além disso, é aplicável o art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual, nas relações jurídicas de trato continuado, não há eficácia preclusiva absoluta da coisa julgada quando sobrevier modificação no estado de fato ou de direito — circunstância especialmente relevante em uma relação contratual que já perdura por mais de dez anos.

Quanto à irregularidade n. 4, relativa à ausência de acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato pelo Município, a CAUD sustenta que a parte recorrente apenas repete os argumentos já apresentados no recurso de revista (peça 84), os quais foram devidamente enfrentados e superados pelo Acórdão n. 2.845/2025 (peça 92).

Esclarece que o IPKe promove mera atualização monetária dos parâmetros financeiros do contrato, não abrangendo a apuração de ganhos de eficiência nem a realização de auditorias dos coeficientes tarifários, conforme exige o art. 9º, § 9º, da Lei n. 12.587/2012. Não há comprovação de que eventuais ganhos decorrentes de inovações tecnológicas ou da otimização das operações estejam sendo compartilhados com os usuários por meio da modicidade tarifária.

Destaca que o fato de a concessionária explorar o serviço por sua conta e risco não afasta o dever de fiscalização do Poder Concedente, que deve acompanhar custos, investimentos e níveis de eficiência, assegurando tanto o equilíbrio econômico-financeiro quanto a modicidade das tarifas. Observa, ainda, que o modelo tarifário adotado — do tipo cost plus ou rate of return — calcula a tarifa a partir da soma dos custos operacionais e financeiros acrescida de uma taxa de retorno garantida ao concessionário. Embora esse modelo ofereça maior segurança à concessionária, pode reduzir incentivos à busca por eficiência, o que torna indispensável o controle rigoroso da variação de custos, investimentos e produtividade pelo poder público. Nessa lógica, os ganhos de eficiência devem ser identificados e compartilhados com os usuários por meio da tarifa.

Por fim, a CAUD ressalta que a recomendação expedida não implica assunção de riscos pelo poder concedente nem aumento de custos ao sistema de transporte. Acrescenta que a modelagem contratual examinada se baseia em parâmetros estabelecidos unilateralmente pela concessionária, sem respaldo em estudos técnicos contratados pela Administração. Por essa razão, defende que a remuneração de investimentos futuros deve se apoiar em critérios objetivos e auditáveis, como a metodologia de cálculo do WACC, conforme orientações do Ministério da Fazenda.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.115/25-2PC (peça 105), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, não se opõe à conclusão alcançada pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A parte alega que o Acórdão recorrido violou disposição de lei federal, especificamente o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o que, segundo sustenta, enquadra-se na hipótese prevista no art. 486, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Aponta como principal fundamento a decisão proferida na Ação Popular n. 4.910/2011 e, em igual medida, a deliberação anterior do próprio Tribunal de Contas, razão pela qual entende estar presente pressuposto para o conhecimento do recurso de revisão.

No mérito, contudo, a insurgência não comporta provimento, conforme manifestado pela Coordenadoria de Auditoria (CAUD) e pelo Ministério Público.

Como bem observado pela unidade técnica, os limites da coisa julgada e do efeito preclusivo são de natureza objetiva, restringindo-se ao conteúdo do dispositivo da decisão judicial. Assim, para que se reconheça identidade apta a obstar nova apreciação, é necessário que o objeto da representação coincida com aquilo que foi efetivamente decidido, o que não se verifica no caso.

O objeto da autoria foi:

[...] avaliar a gestão do Sistema de Transporte Coletivo do Município, sobretudo no que diz respeito ao processo de planejamento para o início da operação, bem como ao acompanhamento contínuo do serviço e da execução contratual — quanti e qualitativamente —, inclusive para o controle dos custos (peça 4).

Assim, somente haveria falar em violação da coisa julgada e do ato jurídico perfeito se o dispositivo da decisão judicial estivesse em correspondência com o objeto da auditoria. Logo, transcrevo os trechos das decisões (Instrução n. 61/25-CAUD, peça 104, fl. 6):

Ora, dispunha a Municipalidade-ré, portanto, de autorização legislativa para fixar o tempo da concessão, exatamente nos mesmos termos autorizados pela lei local. [...] Nenhuma ilegalidade, portanto, se oferece para ser declarada em razão da insurgência da promovente, quer quanto o prazo de concessão fixado, quer tanto a sua prorrogação, independentemente de nova licitação [...]. (Ação Popular n. 4.910/2011, sentença proferida pelo d. Juiz de Direito, William Artur Pussi, publicada

em 07/12/2011).

a) Extensão do prazo da concessão - 20 (vinte) anos, com prorrogação dependente somente da iniciativa do Poder Executivo; b) licitação para lote único, o que serviria para a manutenção do monopólio da atual prestadora, vez que a municipalidade suportaria mais lotes de linhas; c) número de linhas licitadas corresponde ao idêntico número de linhas existentes, de forma que se surgirem novas linhas elas serão abrangidas pela concessionária sem nova licitação; d) a possibilidade de a concessionária explorar propaganda nos veículos, restando apenas 15% do espaço reservado para propaganda institucional, o que seria uma receita alternativa que não integraria a planilha de custo para diminuição da tarifa; e) prazo para início da operação de apenas 90 (noventa) dias, o que beneficiaria a atual prestadora do serviço; f) requisito de participação prévia em regime de delegação ao invés de concessão; g) exigência de profissional técnico administrador de empresas ou engenheiro; h) índice de endividamento geral muito elevado (0,7); i) garantia de proposta de apenas dois milhões de reais; j) previsão de tarifas no contrato de valores praticados atualmente no Município, inexistindo minoração a beneficiar a população; k) o valor da tarifa será bonificado na proposta somente no que se refere à tarifa especial; l) os requisitos relativos ao tipo dos veículos e sua idade média, os quais beneficiariam a atual prestadora dos serviços; m) o instrumento convocatório previu ônus apenas para o Município, desconfigurando a necessária onerosidade do contrato e caracterizando renúncia de receita e; n) inexistência de previsão de preço máximo no edital. (TCE-PR, Processo n. 101497/11, Corregedor-Geral Ivan Leis Bonilha, Despacho n. 1.400/13-GCG, peça 36).

A decisão judicial tratou do prazo da concessão (20 anos) e de sua prorrogação, não tendo correspondência com o objeto da auditoria. A ausência de equivalência também está presente em relação à decisão do Tribunal de Contas, cujo ato exclusivo do Corregedor-Geral foi pelo não recebimento da representação, a qual tratava apenas de questões extrínsecas do Edital de Concorrência Pública n. 001/2011 – P.M.M., não do seu equilíbrio econômico-financeiro.

O fato de o Edital de Concorrência Pública n. 001/2011 ter realizado Audiência Pública, de o ato ter sido justificado e de haver decisões pela ausência de ilegalidade em sua constituição extrínseca – em conformidade com as Leis Federais n. 8.666/93 e n. 8.987/95 – não afasta a realização de controle externo pelo Tribunal de Contas. É dever constitucional do Tribunal de Contas agir em face de ilegalidade ou risco de prejuízo ao erário, principalmente durante a execução contratual, em especial quando se trata do Sistema de Transporte Coletivo, por ser prestado de forma contínua, ou seja, as prestações se renovam mensalmente e a adequação de seu cumprimento deve ser aferida.

O próprio art. 6º da Lei de Concessões (Lei n. 8.987/1995) prevê a adequação dos serviços pela concessionária com respeito à modicidade das tarifas, vejamos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

O equilíbrio econômico-financeiro só se observa quando são compartilhados os ganhos (aperfeiçoamento técnico e redução de custos operacionais) com o usuário e, sem tal equilíbrio, o serviço não se caracteriza como adequado. O compartilhamento dos ganhos é uma obrigatoriedade para atender ao princípio da modicidade das tarifas.

A verificação da adequação nos serviços continuados é um dever da Administração Pública durante a integral execução contratual da concessão, em especial para observar o seu equilíbrio econômico-financeiro e o compartilhamento de ganhos com os usuários. Isso, porque a redução de custos pelo ganho de eficiência, privilegiaria tão somente a concessionária, gerando o desequilíbrio com quem arca com o custo dos serviços, a saber, o usuário.

Observe que o IPKe (Índice de Passageiros Equivalente por Quilômetro) só faz a atualização monetária dos serviços, não considerando, para a composição da tarifa, os ganhos com eficiência e eficácia na prestação dos serviços. Ou seja, não há compartilhamento real dos ganhos com os usuários.

Logo, o fato de haver revisão – reajuste e revisão tarifária – sem que se observe os ganhos de eficiência e eficácia não atende ao preceito do serviço adequado. A mera atualização monetária não tem o condão de mensurar os ganhos de novas tecnologias ou otimização operacional. Inclusive, os ganhos de eficiência ou auditoria dos coeficientes tarifários são exigências do art. 9º, § 9º, da Lei n. 12.587/2012[2].

O próprio Acórdão n. 479/25-Tribunal Pleno tratou do tema e fundamentou:

Apesar de o processo licitatório de concessão ter se embasado em estudo prévio, corroborando a análise dos pareceres técnicos, entendo que a equipe de auditoria demonstrou a insuficiência do projeto econômico-financeiro, como a ausência de pesquisa para justificar as tarifas adotadas, a ausência de parâmetros técnicos para definir o prazo contratual e a ausência de pesquisa de origem e do destino domiciliar, o que compromete a estipulação da demanda oculta e inviabiliza o cálculo do capex (custo de investimento da concessão) e opex (custo de sua operacionalização).

Tem-se, no entanto, que a Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei de Concessões) prevê cláusulas contratuais mínimas, dentre as quais se destacam as dos incisos I a IV do art. 23, as quais ensejam a obrigatoriedade de se calcular os chamados capex – custo de investimento da concessão – e opex – custo de sua operacionalização.

Por sua vez, essa estimativa depende da prévia realização de estudos de demanda, que, conforme aduzido pela CAUD, dependem “notadamente de demanda do serviço, com pesquisas de origem e de destino domiciliares, a fim de se captar tanto os dados históricos quanto a demanda oculta que surge pela dinamicidade do município, o que permite a realização de cálculos estatísticos que correlacionam as variáveis já identificadas no passado e as tendências estruturais relacionadas ao transporte coletivo”.

Assim, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Nacional de Mobilidade Urbana, o estudo da demanda é a base para o cálculo do valor a ser investido e dos custos de operacionalização do serviço, considerando-se a justa remuneração do concessionário e o valor estimado para a tarifa a ser cobrada do usuário, o qual não está sendo devidamente avaliado no presente caso.

A ausência de estudos chamados capex – correspondentes ao custo de investimento da concessão – e opex – ao custo de sua operacionalização – demonstra uma falha no projeto econômico-financeiro da concessão, que deve ser corrigida. Frise-se que as determinações visam à correção do sistema tarifário sequencial (prospectivo), não se tratando de mudança de valores já liquidados (retroativo), razão pela qual não há

falar em violação do ato jurídico perfeito.

Também não há falar em aplicação das mudanças apenas ao final do contrato porque não há violação jurídica quando se está garantindo o equilíbrio contratual nos termos legais. Caso se verifique desequilíbrio na adequação dos serviços públicos, a readequação é necessária, não se ferindo a disposição do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O contrato de concessão deve estar adequado aos dispostos na Lei de Concessões, ou seja, a verificação do equilíbrio econômico-financeiro deve considerar e compartilhar os ganhos de eficácia e eficiência com os usuários para a regular prestação do serviço público e, assim, não se reveste de ato jurídico perfeito. Isso, porque o sistema tarifário deve ser revisto a fim de atender aos princípios concessivos, obrigação decorrente da própria lei de concessões e que sujeita a concessionária. Logo, não assiste razão à recorrente ao afirmar que o contrato se reveste de ato jurídico perfeito e que o cumprimento das determinações para o seu término deveria ser postergado.

Portanto, não há falar em violação a dispositivo da Lei Federal, pois as decisões do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas não correspondem ao objeto da auditoria realizada pela Coordenadoria de Auditoria (CAUD). Ante a inexistência de violação à Lei Federal, a rejeição das fundamentações jurídicas apresentadas e a robustez dos argumentos técnicos e legais que embasaram a decisão impugnada, entendendo pela negativa recursal.

Frise-se que os argumentos trazidos já foram debatidos e afastados no Acórdão n. 2.845/25-Tribunal Pleno, transcrevo:

O Município sustenta que o contrato de concessão firmado em 2011 constitui ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e que as determinações exaradas pelo Acórdão n.º 479/25 implicariam modificação de suas cláusulas, afrontando a segurança jurídica.

Considerando as determinações deste Tribunal, que preveem a elaboração, no prazo de até um ano, de um projeto econômico-financeiro atualizado com base em dados confiáveis (incluindo estudos de demanda, variáveis socioeconômicas, capex, opex e pesquisa de origem e destino), entende-se que tais medidas visam fornecer suporte técnico para reavaliação da equação econômico-financeira do contrato de concessão.

Também foram determinadas a análise da atualidade dos parâmetros tarifários, a identificação de ganhos de eficiência e a verificação da taxa de retorno sobre o capital investido, com base em metodologias reconhecidas, como o WACC. Tais providências têm caráter preparatório e prospectivo, voltadas à adequação do contrato às condições atuais, sem comprometer a segurança jurídica ou a estabilidade contratual.

Trata-se de medida inserida no escopo da boa governança regulatória, cuja finalidade é permitir a reavaliação da modelagem econômico-financeira do contrato atualmente em vigor, com base em dados auditáveis e estudos atualizados de demanda, considerando as variáveis socioeconômicas relevantes.

O controle exercido por este Tribunal não se confunde com ingerência contratual. Não se pretende reescrever o ajuste em vigor, mas exigir que a Administração disponha de instrumentos técnicos de governança e monitoramento que lhe permitam avaliar a adequação do contrato diante da realidade atual.

A decisão visa viabilizar, no âmbito da legalidade e da consensualidade contratual, adaptações que assegurem a aderência do ajuste às condições reais de prestação do serviço público de transporte coletivo, evitando a perpetuação de distorções oriundas da modelagem original de 2011, em prejuízo da modicidade tarifária, da eficiência e do interesse público.

É fundamental ressaltar que a atualização do projeto econômico-financeiro deve respeitar os princípios da segurança jurídica e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato vigente.

Eventuais adaptações contratuais com base nos novos estudos deverão ocorrer por meio de negociação bilateral, nos termos da legislação aplicável, garantindo a legalidade e a estabilidade do ajuste.

Assim, o cumprimento das determinações ora em análise configura medida prospectiva e preparatória, voltada à adequação do contrato às atuais necessidades da população, sem violar os princípios que regem a contratação pública.

Diante do exposto, entendendo que as razões recursais não afastam as irregularidades apontadas, notadamente quanto à deficiência da estruturação econômico-financeira do projeto licitado (Achado 1) e à ausência de acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros (Achado 4).

Portanto, voto pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Município de Maringá, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 479/2025 – Tribunal Pleno, nos termos da fundamentação supra.

Portanto, as alegações da peça recursal já foram debatidas integralmente no Acórdão n. 2.845/25-Tribunal Pleno. A parte busca alterar o entendimento do mérito exarado pela Corte de Contas, já decidido em duas instâncias. Nenhum elemento novo ou violação jurídica foram trazidos, de modo que não há qualquer suporte legal para rediscutir as questões decididas no Recurso de Revista.

Em relação à insurgência contra a recomendação 4.4, não há força imperativa:

[...] em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento das taxas de captação relacionadas ao custo ponderado médio de capital, de modo a aferir se, nos momentos em que há investimento de capital pela concessionária, a taxa de retorno está embasada em premissas de mercado confiáveis, conforme exemplo do documento Metodologia de Cálculo do WACC, elaborado pelo Ministério da Fazenda.

No entanto, o cálculo do WACC (custo médio ponderado de capital) é metodologia reconhecida e relevante, logo, a sua utilização deve ser mantida, em especial pelo fato de o Município não ter apresentado alternativa para a solução metodológica e, conforme trazido pela Coordenadoria de Auditoria (CAUD), a modelagem contratual foi desenhada por parâmetros estabelecidos unilateralmente pela concessionária. O cálculo WACC está ligado à transparência por ser um critério objetivo e auditável, assegurando a justa remuneração pelos investimentos futuros.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, por seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão atacada.

Determino o retorno do comando processual aos autos originários para o acompanhamento da execução da decisão mantida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão atacada;

II – determinar o retorno do comando processual aos autos originários para o acompanhamento da execução da decisão mantida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Votaram os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

2. *Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.*

§ 9º *Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.*

PROCESSO Nº:-147513/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-DIEGO TIMBRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 715/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Deferimento em caráter excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DA LAPA, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A municipalidade alega estar impedida de emitir a certidão liberatória, tendo em vista as pendências registradas no âmbito dos Processos n. 819588/23 e 341075/19.

Sustenta que vem envidando esforços para sanar as falhas e omissões apontadas nos acórdãos respectivos, tendo, inclusive, juntado aos autos supracitados manifestações com o intuito de demonstrar o cumprimento das determinações.

Ao final, requer o deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Contas (CCCONTAS), por meio da Instrução n. 130/26 (peça 5), manifestou-se pelo deferimento do pedido.

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n. 93/23 (peça 6), é favorável a emissão de certidão liberatória. Por sua vez, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação 1030/26 (peça 7), opinou pelo indeferimento do pedido em virtude da pendência relacionadas aos Acórdãos n. 2148/24 e 4515/24, ambos do Tribunal Pleno.

Em consonância com esse entendimento, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 106/26 - 3PC (peça 8), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, entendeu pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema desta Corte na presente data, verifico que as pendências que remanescem para a obtenção da Certidão Liberatória em favor do Município decorrem do não cumprimento integral de determinações constantes dos Acórdãos n. 2148/24 e n. 4515/24, ambos do Tribunal Pleno.

No que se refere aos autos n. 819588/23, de relatoria do conselheiro Cláudio Augusto Kania, observa-se que as pendências estão relacionadas às determinações exaradas no Acórdão n. 2148/24.

Em consulta aos referidos autos, observo que o processo se encontra com pedido de vista, e que o Município apresentou petição intermediária, instruída com vasta documentação destinada a comprovar o cumprimento de parte das determinações, bem como requereu prazo para atendimento das demais providências, encontrando-se a matéria ainda pendente de análise pelas unidades técnicas e de posterior deliberação pelo Relator.

Quanto ao processo n. 341075/19, relativo à Representação julgada procedente por meio do Acórdão n. 4515/24, consta que a determinação prevista no item "II" permanece, até o momento, sem comprovação de cumprimento, conforme apontado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n. 225/26.

Todavia, verifica-se que, após a manifestação técnica, o Município protocolou petição requerendo prazo para atendimento da referida determinação, a qual igualmente aguarda apreciação pelo Relator.

Diante desse cenário, embora subsistam pendências formais, o ente municipal vem adotando providências concretas voltadas ao seu saneamento, tendo apresentado documentação e requerido dilação de prazo para cumprimento das determinações ainda pendentes, o que evidencia a intenção de regularizar a situação.

Nesse contexto, considerando a iminente necessidade de recebimento de transferências voluntárias, cuja não liberação poderá acarretar prejuízos relevantes à gestão municipal e comprometer a continuidade de serviços públicos, entendo possível, em caráter excepcional, relativizar as pendências atualmente registradas. A medida se justifica à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente diante do fato de que as pendências se encontram em fase de análise ou com pedido de prazo já formulado, não se tratando de inércia absoluta por parte da municipalidade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 289, § 1º do Regimento Interno, defiro o pedido, em caráter excepcional, para a emissão da Certidão Liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3 VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo deferimento, em caráter excepcional, do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 289, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR, em caráter excepcional, do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 289, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-505080/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO:-LEANDRO APARECIDO MEREDA MARTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, PARANÁ EQUIPAMENTOS S A, ROGERIO MACEDO BORIO, SIDNEI FRAZZATO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA YUKIE INOUE, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, EDUARDO BERGMANN MOURA, JOAO PEDRO TEIXEIRA TRANSMONTANO, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA, MIRELA MIRO ZILLOTTO, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 716/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Especificação sem justificativa técnica. Parcial procedência e Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada em 18/07/2024, por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI contra o Pregão Eletrônico n. 34/2024, deflagrado pelo MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, para a aquisição de uma pá carregadeira (lote 1), no valor máximo de R\$ 786.666,67 (setecentos e oitenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), realizado pelo menor preço, em 18 de junho de 2024, conforme edital acostado à peça 6.

O objeto questionado conta com as seguintes características: "PÁ CARREGADEIRA com: número de marchas/velocidade à frente 04 (quatro) e 04 (quatro) a ré", especificações que seriam restritivas e careceriam de fundamentação técnica, em desacordo com a legislação e a jurisprudência vigentes.

Alega, ainda, que apresentou pedido de impugnação na fase administrativa, no entanto, o pedido teria sido indeferido sem motivação técnica.

Ao final, requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Eletrônico n. 34/2024 e, no mérito, a total procedência do expediente, com a anulação do certame e de todos os atos dele decorrentes, republicando-se o edital sem as exigências questionadas.

Após manifestação preliminar do Município (peça 17), por meio do Despacho n. 1.275/24 (peça 18), a representação foi recebida, indeferindo-se o pedido liminar, diante da ausência dos requisitos essenciais para a autorização da medida.

O Município apresentou defesa, alegando que existem diversas marcas/modelos de equipamentos que atendem à exigência solicitada no instrumento convocatório, trazendo alguns exemplos de maquinário compatível das marcas VOLVO, CASE, KOMATSU e CATERPILLAR, e anexou catálogos.

Esclareceu que a exigência de uma pá carregadeira com 4 marchas à frente e 4 marchas à ré foi estabelecida com base em critérios técnicos e econômicos: versatilidade, eficiência energética e durabilidade (peça 23).

Na Instrução n. 5.107/24 (peça 35), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência do feito, com a aplicação de multas administrativas a Sidnei Frazatto, prefeito municipal, e a Leandro Aparecido Mereda Martinho, pregoeiro. Entretanto, considerando que este último não integrava o processo, sugeriu a sua citação, o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 1.062/24 (peça 40).

Citado, o pregoeiro apresentou manifestação, alegando que o Município tem discricionariedade administrativa para selecionar o equipamento que conceber como o melhor para atender suas necessidades e que a exigência de 4 marchas à frente e 4 marchas à ré foi devidamente justificada, não caracterizando restrição à competitividade (peças 46 a 51).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução n. 480/25 (peça 52), opinou pela procedência do expediente, concluindo que não foi realizado nenhum estudo técnico preliminar subsidiando a escolha do equipamento. Sustentou que não constam informações nos autos se os modelos de maquinários trazidos pela defesa, e que supostamente atenderiam ao edital, estariam dentro do preço máximo da licitação.

Arrazouo que a existência de pás carregadeiras no mercado não justifica a exigência de 4 marchas à frente e 4 à ré, gerando grande restrição à participação de empresas que teriam condições de apresentar maquinário com qualidade suficiente para atender às necessidades da administração.

Afirma que, em consulta à ata da sessão pública (peça 10), constatou que houve a participação de 5 (cinco) empresas no lote 1, tendo havido a inabilitação de 3 (três) delas por apresentarem maquinário com uma marcha a menos do que foi definido no instrumento convocatório. Ainda, ressalta que não foi possível ter conhecimento se o maquinário apresentado pela empresa que ficou na segunda colocação atendia ao edital, pois não teve seu equipamento verificado para o cumprimento de todas as exigências e, não consta nos autos nem no portal de transparência do Município, o modelo de pá carregadeira apresentado.

Aponta que o Município acabou por adquirir maquinário que não contém 4 marchas à frente e 4 à ré.

Ao final, sugeriu a aplicação de multas ao prefeito municipal e ao pregoeiro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 198/25 (peça 53), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pela procedência da representação, seguindo o entendimento da unidade técnica, sugerindo ainda recomendação para que o Município, nos próximos procedimentos licitatórios, proceda à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, tomando por base, inclusive, o histórico de problemas técnicos enfrentados na utilização de máquinas e equipamentos similares, mediante a formalização de procedimentos administrativos próprios, e que faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados.

Por intermédio do Despacho n. 1.173/25, ressaltei que foi declarada vencedora do certame a empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A., mas que o equipamento entregue, segundo a unidade técnica, não atenderia às especificações do edital, razão pela qual determinei a inclusão na atuação e a citação da empresa vencedora para a apresentação de esclarecimentos (Despacho n. 1.173/25, peça 65).

A PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A., à peça 65, ressaltou que o Município justificou a exigência pela eficiência operacional, esclarecendo que a configuração de marchas permite uma operação mais suave e econômica, resultando em menor consumo de combustível, reduzindo o desgaste das peças. Também proporciona uma operação versátil em diferentes tipos de terreno e condições de trabalho e apresenta melhor desempenho energético e durabilidade.

Alerto que o maquinário adquirido pelo Município, na verdade, atende a todas as especificações requeridas, incluindo as 4 velocidades à frente e à ré, conforme exigido no edital, e que diversas marcas/modelos de equipamentos atenderiam à exigência solicitada no instrumento convocatório, anexando laudo da Caterpillar nesse sentido.

O município de Paranaipoema apresentou memoriais à peça 74, reforçando que a especificação de 4 marchas à frente e 4 marchas à ré foi adotada com fundamento técnico e de acordo com as necessidades operacionais da Administração Municipal. Ressaltou que essas funções exigem que a máquina tenha alta versatilidade e eficiência tanto para movimentos para a frente quanto para a ré, o que é assegurado pela especificação de 4 marchas para cada direção. Essa exigência, além de garantir a economia de combustível, reduz o desgaste das peças e, portanto, diminui os custos de manutenção a longo prazo.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 430/25 (peça 72), opina pela parcial procedência do expediente, considerando que a exigência restringiu a competitividade do certame.

Considerando a documentação apresentada pela empresa contratada e pelo Município, entendeu não haver irregularidade no maquinário adquirido, e concluiu pelo afastamento da multa antes sugerida ao pregoeiro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.025/25 (peça 76), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o parecer emitido pela unidade técnica pela parcial procedência, apenas assinalando a necessidade de desentranhamento dos memoriais anexados, em conformidade com art. 357, § 4º, do RI/TC-PR, o qual dispõe que, "o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução".

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consubstanciado nos documentos e informações carreados aos autos, entendo pela procedência parcial da presente representação.

A previsão da exigência de 4 marchas à frente e 4 marchas à ré para a pá carregadeira de fato acabou por restringir a competitividade do certame. A ata da sessão pública demonstra que, para o lote 1, houve a participação de 5 (cinco) empresas, mas 3 (três) delas não foram habilitadas justamente por não atenderem a essa única exigência:

CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num. Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME	
1 PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A	039 76.527.951/0001-85	786.000,00	735.000,00		Não	
2 SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO	083 08.224.121/0011-75	786.666,67	786.666,67	7,93	Não	

DESCLASSIFICADOS						
Razão Social	Num. Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME	
INABILITADOS						
Razão Social	Num. Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME	
AGROJAX LTDA	054 16.403.202/0001-14	786.000,00	597.000,00		Não	
B&F NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS	117 26.166.156/0001-30	786.000,00	630.000,00	5,5276	Sim	
VENEZA EQUIPAMENTOS SUL	126 29.644.666/0001-64	786.300,00	639.000,00	1,4286	Não	

20/06/2024 09:07:06 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOIEIRO
AGROJAX LTDA inabilitado. Motivo: Empresa inabilitada por apresentar no MODELO 07 características de transmissão de 04 (quatro) marchas à frente e 03 (três) marchas à ré, divergente do que solicita o edital, onde o mesmo solicita transmissão de 04 marchas à frente e 4 marchas à ré.

20/06/2024 09:07:24 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOIEIRO
B&F NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA inabilitado. Motivo: Empresa inabilitada por apresentar no MODELO 07 características de transmissão de 04 (quatro) marchas à frente e 03 (três) marchas à ré, divergente do que solicita o edital, onde o mesmo solicita transmissão de 04 marchas à frente e 4 marchas à ré.

20/06/2024 09:07:24 NOTIFICAÇÃO SISTEMA
O detentor da melhor oferta é VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA

20/06/2024 09:07:50 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOIEIRO
VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA inabilitado. Motivo: Empresa inabilitada por apresentar no MODELO 07 características de transmissão de 04 (quatro) marchas à frente e 03 (três) marchas à ré, divergente do que solicita o edital, onde o mesmo solicita transmissão de 04 marchas à frente e 4 marchas à ré.

20/06/2024 09:07:50 NOTIFICAÇÃO SISTEMA
O detentor da melhor oferta é PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A

Embora inexistia estudo técnico que fundamenta a exigência de maquinário com 4 marchas à frente e 4 marchas à ré, observo que foram apresentadas na defesa, juntada à peça 17, explicações sobre a escolha do Município:

O Município de Paranaipoema necessita de uma pá carregadeira para diversas operações, como a manutenção de estradas, movimentação de materiais e outras atividades relacionadas à infraestrutura urbana e rural. A especificação de uma pá carregadeira com 4 marchas à frente e 4 marchas à ré foi estabelecida com base nos seguintes critérios: (I) Diversidade de Marcas e Modelos - Existem diversas marcas e modelos de pás carregadeiras que disponibilizam a configuração de 4 marchas à frente e 4 marchas à ré, conforme exposto acima e catálogos anexos. Esta especificação é comum no mercado e, portanto, não gera restrição de competitividade, permitindo a ampla participação de fornecedores e fabricantes; (II) Eficiência Operacional - Os modelos de pá carregadeira com 4 marchas à frente e 4 marchas à ré oferecem maior eficiência operacional devido às seguintes características: (II.1) A configuração de marchas permite uma operação mais suave

e econômica, resultando em menor consumo de combustível durante as atividades diárias; (II.2) A distribuição adequada das marchas reduz o estresse nas peças mecânicas, prolongando a vida útil do equipamento e diminuindo os custos de manutenção e (II.3) A especificação atende às necessidades específicas do município, garantindo que o equipamento possa operar de forma eficaz em diferentes condições de terreno e carga; A escolha por uma pá carregadeira com 4 marchas à frente e 4 marchas à ré está fundamentada em critérios técnicos e econômicos, como: Versatilidade: A configuração de marchas permite uma operação versátil em diferentes tipos de terreno e condições de trabalho, como encontrado nesta municipalidade. Eficiência Energética: Equipamentos com esta configuração são projetados para maximizar a eficiência energética, contribuindo para a sustentabilidade e a redução de custos operacionais. Durabilidade: A menor frequência de trocas de marchas e a suavidade na operação reduzem o desgaste do motor e dos componentes mecânicos, aumentando a durabilidade do equipamento. Ainda, à peça 24, apresentou justificativa para a descrição:

JUSTIFICATIVA

A compra do bem Pá Carregadeira (4 frente x 4 ré) é de grande valia para o setor de Obras, Serviços Urbanos, Transporte e Viação. A escolha de uma máquina com transmissão de 04 marchas à frente e 04 à ré se baseia em diversos fatores técnicos que proporcionam benefícios significativos para o município. A transmissão com 04 marchas à frente e 04 à ré permite mudanças de marchas mais suaves, o que reduz o desgaste das peças internas do equipamento. Isso resulta em menor necessidade de manutenção e, conseqüentemente, menores custos operacionais. Além disso, a suavidade nas mudanças de marchas contribui para uma operação mais eficiente do motor, o que se traduz em uma redução do consumo de combustível. Este fator é crucial para otimizar os custos com combustível ao longo do tempo. Com menos desgaste e uma operação mais eficiente, a vida útil do equipamento é significativamente prolongada, garantindo que o investimento feito no equipamento seja maximizado, oferecendo maior retorno ao município.

Diante das informações expostas, fica demonstrado que o município Paranaipoema em respeito aos princípios que norteiam a administração Pública, fundamentou - se com Princípio da Economicidade que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade.

Assim, o Município apresentou os benefícios para a aquisição do maquinário, com 4 marchas à frente e à ré, quais sejam, menor consumo de combustível, redução de desgaste, maior durabilidade, explanando, ainda que intempestivamente, as razões das especificações previstas no objeto.

Ademais, a defesa trouxe ao expediente catálogos (peças 27-30; 49) referentes a mais 3 (três) maquinários que contêm 4 marchas à frente e 4 à ré (KOMATSU WA200, CASE W20G e VOLVO L60E), com o objetivo de evidenciar que a especificação não se restringiria a um único fabricante ou modelo, afastando, em tese, a alegação de limitação indevida da competitividade. Todavia, não foram apresentados os valores desses equipamentos, ou seja, se estariam compatíveis com o preço máximo estipulado na licitação.

Nesse contexto, não há nos autos informações suficientes que permitam concluir pela ocorrência de direcionamento da licitação a empresa específica, ainda que tenha havido redução no número de participantes.

ontudo, a ausência de estudos técnicos mais aprofundados, como análises comparativas entre equipamentos, avaliação de custo-benefício e laudos de engenharia, limita a demonstração da real indispensabilidade da exigência, bem como do impacto econômico e técnico da aquisição.

Assim, embora a intenção do Município possa ter sido atender a critérios de eficiência, durabilidade e versatilidade do maquinário, restam dúvidas se a exigência questionada foi definida com base em necessidades objetivas ou se poderia ter sido estabelecida de maneira menos restritiva.

Diante disso, entendo pertinente acolher a sugestão do Ministério Público de Contas para recomendar ao Município que, nos próximos procedimentos licitatórios, proceda à realização de estudos prévios necessários para a determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, tomando por base, inclusive, o histórico de problemas técnicos enfrentados na utilização de máquinas e equipamentos similares, mediante a formalização de procedimentos administrativos próprios, e que faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados.

É nesse sentido o entendimento em situação idêntica analisada por esta Corte de contas:

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993, CONTRA PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO SOBRE ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL, COM RECOMENDAÇÃO E EXCLUSÃO DA MULTA. Em que pese, de fato, não haja um estudo técnico que justifique a exigência do maquinário com "04 marchas à frente e 04 marchas à ré e com articulação mínima de 40° do chassi para cada lado", verifico que, ainda que de forma precária, constaram da defesa juntada na peça 26 os seguintes esclarecimentos [...]. Acórdão: Julgar pela procedência parcial da presente representação, em virtude da ausência de estudo técnico acerca da exigência Pregão Presencial 18/2022, de que a pá carregadeira possuísse "04 marchas à frente e 04 marchas à ré e com articulação mínima de 40° do chassi para cada lado", sem aplicação de sanção, mas, com a imposição de recomendação ao Município para que em futuros procedimentos licitatórios proceda à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, tomando por base, inclusive, o histórico de problemas técnicos enfrentados na utilização de máquinas e equipamentos similares, mediante a formalização de procedimentos administrativos próprios, e que faça constar do processo licitatório as

razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados. (Acórdão n. 3.163/2023, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, j. 25/09/2023, 12:00:00, veiculado em 18/10/2023).

Por fim, observo que o maquinário adquirido atende às disposições do edital, conforme laudo de engenharia da própria empresa Caterpillar (peça 66), não havendo qualquer irregularidade nesse aspecto.

3 VOTO

Diante do exposto, proponho VOTO pela parcial procedência da presente representação referente ao Pregão Eletrônico n. 34/2024, deflagrado pelo município de Paranapoema, com recomendação ao Município para que, nos próximos procedimentos licitatórios, proceda à realização de estudos prévios necessários para a determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, tomando por base, inclusive, o histórico de problemas técnicos enfrentados na utilização de máquinas e equipamentos similares, mediante a formalização de procedimentos administrativos próprios, e que faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente representação referente ao Pregão Eletrônico nº 34/2024, deflagrado pelo município de Paranapoema, com RECOMENDAÇÃO ao Município para que, nos próximos procedimentos licitatórios, proceda à realização de estudos prévios necessários para a determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, tomando por base, inclusive, o histórico de problemas técnicos enfrentados na utilização de máquinas e equipamentos similares, mediante a formalização de procedimentos administrativos próprios, e que faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 213008/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, MULTILASER INDUSTRIAL S.A., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 718/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Avaliação de amostra. Alegações de manipulação prévia, cerceamento de defesa, falhas formais e violação à isonomia. Inexistência de prova de prejuízo e de nexos causal entre as alegadas impropriedades e a reprovação técnica. Testes de desempenho realizados dentro dos limites editalícios. Vinculação ao edital. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, apresentada em 03/04/2025, pelo GRUPO MULTI S.A contra a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), noticiando irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 1.031/2023 (Protocolo n. 20.163.309-5).

O certame teve por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática, abrangendo os seguintes itens: desktops com monitor de 21 polegadas, notebooks, Chromebooks e monitores. Dentre os cinco itens licitados, a representação se concentra no item 3, referente à aquisição de 50.581 unidades de Chromebooks, cujo valor estimado é de R\$ 133.833.279,00.

A representante afirma que apresentou o menor lance no Pregão Eletrônico n. 1.031/2023, no valor de R\$ 89.739.798,58, e questiona a regularidade do procedimento adotado pela Administração.

Informou que a fase de lances foi encerrada em 23 de janeiro de 2025, data em que também foram convocadas as empresas para apresentação da proposta escrita e dos documentos de habilitação.

Apesar de ter ofertado a proposta mais vantajosa, a empresa GRUPO MULTI S.A. afirma ter sido desclassificada após a análise da amostra referente ao item 3, destinado à aquisição de Chromebooks.

Sustentou a existência de vícios que comprometeriam a lisura do certame, com destaque para a abertura e o manuseio da amostra antes da sessão pública de avaliação, fato que teria sido reconhecido pela própria Administração, tratado como impropriedade grave, mas sem a adoção de medidas corretivas.

Ainda, que a convocação para a apresentação da proposta escrita e dos documentos de habilitação foi realizada por e-mail, em vez de utilizar as ferramentas do sistema Comprasnet, o que compromete a publicidade e a segurança do procedimento. Apontou também que o pregoeiro não suspendeu a sessão para reabertura, dificultando o acompanhamento pelas licitantes e prejudicando o controle externo do processo.

Afirmou que o teste de desempenho dos equipamentos foi realizado em desconformidade com as exigências do edital, após a abertura do processo, sem respeito aos tempos e procedimentos estabelecidos, o que levanta suspeitas de manipulação nos resultados.

Por fim, alegou que a desclassificação da proposta apresentada se baseou exclusivamente em testes realizados de forma irregular, desconsiderando resultados anteriores mais favoráveis, o que, em sua ótica, configura cerceamento de defesa e afronta ao princípio do contraditório.

Diante da proximidade da análise das amostras da licitante subsequente, agendada para 09/04/2025, requereu a concessão de medida cautelar a fim de suspender o procedimento licitatório até a apuração das irregularidades apontadas.

Ato contínuo, por intermédio da petição intermediária apresentada à peça 10, requereu a juntada de documentação complementar considerada essencial para a comprovação das alegações.

No Despacho n. 1.964/24 (peça 12), determinei a intimação prévia da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) para que se manifestasse sobre os fatos noticiados na representação.

Em cumprimento, a SEAP apresentou manifestação (peça 15), alegando, em síntese, que todos os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico n. 1.031/2023 foram conduzidos em conformidade com as disposições do edital.

Informou que as convocações para a apresentação de propostas e entrega de amostras ocorreram por meio do sistema compras.gov, em datas previamente estabelecidas (23 e 28 de janeiro de 2025), com ampla comunicação aos licitantes.

Quanto à desclassificação da empresa GRUPO MULTI S.A., a SEAP afirmou que ela decorreu da avaliação técnica das amostras apresentadas, as quais não atenderam aos requisitos exigidos. Assegura que a análise foi conduzida por profissionais especializados e nega qualquer ocorrência de manipulação dos equipamentos, conforme alegado pela representante.

Considerando que a fase recursal não foi iniciada, permanece assegurado aos licitantes o direito de interposição de recurso, garantindo à empresa o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do procedimento licitatório.

Por fim, entendeu que não foram praticadas irregularidades durante a condução do certame, tampouco violação aos princípios da legalidade, isonomia ou competitividade que justifiquem a atuação deste Tribunal, razão pela qual pugna pela improcedência da presente representação e pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

Por meio do Despacho n. 579/25 (peça 21), recebi a representação e indeferi o pedido de medida cautelar por entender que a desclassificação da licitante ocorreu em razão da inobservância de critério objetivo previamente estabelecido no edital, o que afastava, em análise preliminar, a plausibilidade jurídica necessária para a concessão da tutela de urgência.

A representante apresentou manifestação (peças 24 e 27), requerendo a reconsideração do pedido de concessão de medida cautelar, ao argumento de que houve o descumprimento da legislação aplicável na fase de avaliação da amostra, destacando a existência de tratamento desigual entre a empresa MULTILASER e a atual vencedora do certame.

Segundo a representante, não foi lavrada ata formal da sessão de avaliação da amostra por ela apresentada, diferentemente do procedimento adotado em relação à amostra do segundo fornecedor, o que comprometeu os princípios da transparência e da isonomia.

Ainda, que a ausência de registro formal e a reavaliação unilateral do produto geraram prejuízos concretos à empresa, impedindo-a de apresentar esclarecimentos sobre a conformidade de sua amostra.

No que tange à obrigatoriedade de elaboração de atas, afirma que se trata de requisito fundamental para a validade dos procedimentos licitatórios, conforme estabelecido na Lei n. 14.133/2021. A ausência desse documento comprometeria os princípios da publicidade, transparência e legalidade, podendo ensejar a nulidade do processo.

Além disso, tal omissão inviabilizaria o controle dos atos praticados e aumenta o risco de decisões arbitrárias, dificultando o exercício do direito de defesa por parte dos licitantes.

Por meio do Despacho n. 763/25 (peça 32), antes da apreciação do pedido de reconsideração, determinei a intimação da representada para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos suscitados. Na mesma oportunidade, requisitei a juntada da ata formal relativa à sessão de avaliação da empresa vencedora do certame, consignando que, na eventual inexistência de tais registros, deveria ser apresentada justificativa circunstanciada para a ausência da documentação.

Em resposta (peça 37), a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) informou que o Pregão Eletrônico n. 1.031/2023 foi conduzido em estrita observância às normas editalícias e à legislação vigente, assegurando a fidelidade cronológica dos atos e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa aos participantes.

Sustentou que não foi constatada a ausência de publicidade ou vício de forma no decorrer do procedimento, uma vez que todas as etapas seguiram rigorosamente o que fora estipulado no edital e nas disposições legais pertinentes.

No tocante à avaliação das amostras, esclareceu que o procedimento foi realizado em conformidade com o previsto no edital, o qual facultava aos licitantes o acesso às amostras e a possibilidade de acompanhamento da avaliação, conforme estabelecido nos itens 1.5.5 e 6.6.3 do instrumento convocatório e nas condições gerais do pregão eletrônico.

A amostra da empresa representante foi avaliada em 21 de fevereiro de 2025, com a presença de seus representantes, não havendo registro de intercorrências durante o ato.

Todas as manifestações apresentadas pela empresa MULTILASER INDUSTRIAL S.A. foram recebidas e analisadas, inclusive as protocoladas fora do prazo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressaltando que o Lote 03 se encontra atualmente em fase recursal, com a equipe técnica responsável procedendo à análise das razões recursais apresentadas, em conformidade com o devido processo legal.

Diante disso, a SEAP requereu o julgamento de improcedência da representação formulada pela Multilaser Industrial S.A., reiterando a regularidade dos atos praticados e a lisura do certame.

No Despacho n. 869/25 (peça 39), verifiquei que a representada deixou de cumprir o determinado no Despacho n. 763/25 (peça 32), razão pela qual reiterarei a intimação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em resposta, a representada apresentou manifestação à peça 41, alegando que o Pregão Eletrônico n. 1.031/2023 foi conduzido em estrita observância às disposições editalícias e legais, afastando qualquer irregularidade no procedimento.

Sustentando, em síntese, que a avaliação da amostra foi realizada em reunião técnica aberta ao público, com convocação prévia e possibilidade de acompanhamento por todos os interessados, assegurando a transparência e a publicidade dos atos.

Argumenta que a ausência de um documento formal intitulado "ata da reunião" não configura irregularidade, uma vez que os acontecimentos foram registrados em parecer técnico e que a legislação aplicável não impõe a obrigatoriedade de gravação em áudio ou vídeo para essa etapa do certame.

A SEAP também rebateu a alegação de reavaliação unilateral da amostra sem a presença da empresa MULTILASER, afirmando que não houve prejuízo à licitante, já que a amostra apresentada não demonstrou a conformidade mínima exigida pelo edital.

Por fim, afirma que o procedimento adotado garantiu igualdade de condições entre os licitantes, sendo a decisão do pregoeiro devidamente fundamentada em parecer técnico emitido por equipe especializada.

Posteriormente, por meio da petição intermediária constante à peça 46, a representada alegou que não houve qualquer irrisignação para o cumprimento do Despacho n. 763/25, mas, sim, um obstáculo técnico superveniente na plataforma e-Contas, o qual impediu o envio tempestivo da petição de atendimento.

Esclareceu que a falha foi devidamente registrada e solucionada em momento posterior e que, embora o documento intitulado Parecer n. 1669204 / v01 – DTO/GTI/COPIS não tenha sido formalmente nomeado como "ata de reunião", cumpriu substancialmente essa função por registrar integralmente os acontecimentos da sessão de avaliação, garantindo tratamento isonômico entre as licitantes, em respeito ao princípio da impessoalidade.

Ressaltou que o referido documento foi assinado pelos participantes da sessão, inclusive por representantes da empresa MULTILASER, o que atestaria sua validade formal e material no contexto do certame.

Ao final, enfatizou que o procedimento licitatório deve ser conduzido de forma a assegurar ampla participação dos interessados, não devendo haver exclusão de candidatos por meras formalidades, em observância ao princípio da razoabilidade.

Por meio do Despacho n. 88/25 (peça 48), em atenção ao pedido de reconsideração da representante, deferi a medida liminar para suspender o Pregão Eletrônico n. 1.031/2023, considerando presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Na ocasião, foram identificados indícios de irregularidades, tais como o tratamento desigual entre os licitantes, a possível quebra da cadeia de custódia das amostras, a ausência de ata formal de avaliação da amostra de uma das empresas participantes, além de supostas violações ao princípio da isonomia.

Diante desse contexto, determinei a suspensão cautelar do item 3 do referido pregão até o exame definitivo do mérito das alegações, com o objetivo de evitar a consolidação de eventuais ilegalidades e resguardar a integridade do certame e a adequada aplicação dos recursos públicos.

A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ (SEED) juntou manifestação à peça 52, alegando que o procedimento licitatório, especialmente no que se refere à adoção de lote único, encontra-se devidamente justificado, com respaldo no Termo de Referência do edital e no parecer técnico emitido pela CELEPAR.

Sustentou que os fundamentos utilizados para a concessão da medida cautelar, como eventuais questões relativas à cadeia de custódia dos equipamentos e à ausência de ata formal de avaliação, não configuram, a seu ver, irregularidades materiais capazes de justificar a suspensão do certame.

Ainda, que a paralisação do procedimento compromete a continuidade de políticas públicas essenciais na área da educação, notadamente, no que se refere à aquisição de equipamentos indispensáveis à modernização do parque tecnológico das escolas públicas estaduais.

Diante disso, a SEED requereu: (i) o recebimento de sua manifestação como terceira interessada, nos termos do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de seu interesse jurídico direto na execução do contrato; (ii) a tramitação prioritária do feito em virtude da relevância da contratação para a política pública educacional e dos riscos de prejuízos pedagógicos e administrativos decorrentes da demora na decisão; e (iii) a revogação da medida cautelar anteriormente deferida, de modo a permitir o regular prosseguimento da licitação e evitar danos irreversíveis à implementação das ações voltadas à inclusão digital nas escolas da rede estadual. A representante apresentou manifestação à peça 55, afirmando que a suspensão do Lote 03 do Pregão Eletrônico n. 1.031/2023, objeto da presente análise, não acarreta prejuízo imediato à rede pública de ensino, uma vez que aquisições anteriores de equipamentos (notadamente, Chromebooks) já seriam suficientes para atender às demandas atuais.

Argumenta que as irregularidades apontadas no procedimento licitatório justificam a revisão do certame antes de sua homologação e que não há demonstração concreta de dano reverso ou prejuízo irreversível à comunidade escolar. Com base nesses elementos, defende a continuidade do processo, observada a regularidade dos atos administrativos.

Em petição (peça 59), a representante informou a suspensão do Lote 03 – Pregão 1.031/2023. Ato contínuo, por meio de petição juntada à peça 67, a SEAP se manifestou no sentido de que o procedimento de verificação das amostras foi conduzido em conformidade com as disposições do edital, de forma uniforme e isonômica entre todas as licitantes.

Diante disso, requereu a reconsideração da medida cautelar que suspendeu o Lote 3 do Pregão Eletrônico n. 1.031/2023. Subsidiariamente, pleiteou a inclusão do requerimento revisional em pauta para apreciação pelo colegiado desta Corte.

Na sequência, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná juntou manifestação à peça 69, afirmando que a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Grupo Multi S.A. ocorreu com base em critérios técnicos e objetivos, devidamente fundamentados em pareceres técnicos emitidos pela CELEPAR, em estrita observância às exigências previstas no edital do certame.

Informou que a decisão foi motivada pelo desempenho insuficiente do processador na amostra avaliada, bem como pela identificação de inconsistências, tais como discrepância na certificação da bateria e falhas relacionadas à durabilidade da etiqueta do equipamento.

Com base nesses elementos, a SEED defende a legalidade e legitimidade da decisão de desclassificação, ressaltando que a manutenção da medida cautelar poderá acarretar prejuízos ao interesse público e ao calendário escolar, comprometendo a

continuidade das ações voltadas à inclusão digital na rede estadual de ensino.

Por intermédio da Petição Intermediária n. 413.600/25, a SEED apresentou petição estranha aos autos.

No Despacho n. 90/25 (peça 73), o Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa comunicou que assumiu a minha substituição, nos termos da Portaria n. 642/25, com vigência até 25/06/2025.

Ressaltou ainda que, diante das petições recentemente juntadas aos autos, contendo manifestações relevantes e posteriores à concessão da medida cautelar, o feito deveria retornar à apreciação do relator natural, considerando a possibilidade de modificação do panorama processual.

Em nova manifestação (peça 76), a SEED requereu o desentranhamento das petições constantes nos movimentos 69 e 71 por terem sido, segundo informado, equivocadamente juntadas aos autos.

Na sequência, por meio da peça 78, a SEED apresentou novo pedido de reconsideração, alegando a necessidade de retomada do Pregão Eletrônico n. 1.031/2023, com fundamento na preservação do interesse público, na continuidade da política educacional e na execução dos recursos federais vinculados ao Programa Escola em Tempo Integral.

A suspensão do certame comprometeria o calendário escolar, inviabilizaria a inclusão tecnológica de milhares de estudantes e afronta princípios constitucionais, como os da eficiência, da continuidade do serviço público e da razoável duração do processo. Informa, ainda, que a manutenção da medida cautelar acarreta prejuízos irreparáveis ao direito fundamental à educação e coloca em risco a execução dos recursos federais pactuados junto ao Ministério da Educação, cujo prazo de vigência expira em 30/10/2025, sem previsão de prorrogação.

Diante disso, a SEED defende o caráter urgente e proporcional da retomada do certame.

Por meio do Despacho n. 1.135/25 (peça 79), determinei a revogação da medida cautelar anteriormente deferida em razão da caracterização do risco de dano reverso. Na sequência, por meio de petição intermediária (peça 83), a representante requereu a modulação dos efeitos da revogação da medida cautelar.

Ainda, que fosse determinado à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência que se abstinhasse de admitir adesões à Ata de Registro de Preços por outros entes federativos até a conclusão da análise de mérito da Representação.

Por meio da Instrução n. 50/25 (peça 87), a 2ª Inspeção de Controle Externo se manifestou pela improcedência da Representação ao constatar que a convocação para a apresentação de proposta e dos documentos de habilitação ocorreu dentro dos parâmetros legais, havendo comprovação de que o aviso foi realizado tanto por correio eletrônico quanto pelo sistema Compras.gov.

A alegação de inexistência de procedimentos prévios para o exame das amostras foi afastada, uma vez que o edital previa a necessidade de contato prévio com a SEAP para obtenção dessas informações, sem que tenha sido demonstrado o cumprimento dessa providência pelo representante. Também não se identificou violação ao princípio do contraditório, pois a empresa Grupo Multi S.A. teve oportunidade de se manifestar em todas as fases pertinentes do processo.

Sobre a avaliação das amostras, confirmo que houve manipulação prévia antes da sessão pública, procedimento que foi considerado usual e aplicado de forma isonômica a todos os participantes e lotes.

O parecer técnico elaborado pela Celepar indicou que a amostra apresentada pelo Grupo Multi S.A. não atendeu a critérios técnicos essenciais previstos no edital, destacando desempenho insuficiente do processador, incompatibilidade da bateria e inadequação da etiqueta da fonte.

Os testes realizados demonstraram pontuações do processador variando entre 1182 e 1740 pontos no CPU Mark, patamar inferior ao mínimo exigido de 1.850 pontos, circunstância suficiente para justificar a desclassificação.

Quanto à alegada ausência de ata formal da sessão de avaliação, consignou que a inexistência desse documento não configura irregularidade, pois as avaliações das empresas participantes, inclusive de outras licitantes, foram devidamente registradas por meio de parecer técnico, assegurando tratamento isonômico.

Por fim, a Inspeção destacou o interesse público envolvido na continuidade do certame, alinhando-se às manifestações da SEED e da SEAP ao lembrar que a auditoria realizada em 2024 apontou a carência de computadores nas escolas estaduais, de modo que eventual paralisação do pregão comprometeria a implementação de políticas públicas na área educacional.

Por meio da Instrução n. 34/25 (peça 88), a 4ª Inspeção de Controle Externo acompanhou o entendimento anteriormente firmado pela 2ª Inspeção, manifestando-se pela improcedência da Representação.

No que se refere à manipulação prévia da amostra, consignou que a SEED esclareceu tratar-se de conferência preliminar realizada com ciência do licitante, não havendo evidências de que tal procedimento tenha interferido nos testes realizados em 21/02/2025, afastando, assim, a configuração de ilegalidade.

Quanto à alegada desconsideração de testes de desempenho, destacou que o edital, em seu Anexo I, item 11.6.6.1, limitava a aferição do desempenho a, no máximo, cinco execuções completas do teste, sendo inaplicáveis resultados obtidos após a avaliação oficial ou em número superior ao previsto.

Na sequência da análise, registrou que o equipamento apresentado pela Representante evidenciou instabilidade operacional relevante, com ocorrências de travamento que exigiram a realização de testes parciais, comprometendo a confiabilidade do desempenho.

A Celepar apontou a necessidade de reinicialização do equipamento e de reinstalação do software, procedendo à realização de testes em diferentes condições operacionais, incluindo variações de conexão elétrica e de rede. Ainda assim, o equipamento não alcançou a pontuação mínima exigida para o processador nos testes subsequentes.

Por fim, foi consignado que não foram apresentadas evidências técnicas fornecidas pela fabricante capazes de demonstrar que o modelo de BIOS da bateria, indicada na etiqueta física, correspondia ao mesmo modelo, circunstância que inviabilizou qualquer reavaliação diversa daquela adotada pela SEAP, pela SEED e pela Celepar. No Parecer n. 1.105/25 (peça 95), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento das unidades técnicas, opinando pela improcedência da Representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os entendimentos uniformes da instrução técnica e do Ministério Público

de Contas, concluindo pela improcedência da representação formulada, uma vez que não se comprovam as ilegalidades apontadas na condução do Pregão Eletrônico n. 1.031/2023, especialmente no que se refere ao Lote 03.

Inicialmente, impõe-se delimitar com precisão o objeto da presente representação e os contornos do controle exercido por este Tribunal a fim de evitar o deslocamento indevido do debate para matéria estranha à competência desta Corte.

A insurgência apresentada não questiona a legalidade abstrata do edital do Pregão Eletrônico n. 1.031/2023. O núcleo da controvérsia reside, na condução da avaliação da amostra apresentada para o Lote 03, com o objetivo de desconstituir resultado técnico que culminou na desclassificação da proposta da representante.

Alegações relacionadas a suposta manipulação de amostra, cerceamento de defesa, violação à isonomia ou comprometimento da lisura do certame, por sua gravidade, exigem demonstração objetiva e consistente, não se satisfazendo com afirmações genéricas, presunções ou riscos meramente hipotéticos.

No processo de controle externo, não basta apontar a possibilidade abstrata de falha: é imprescindível comprovar o fato irregular, o prejuízo dele decorrente e, sobretudo, o nexo causal entre a conduta impugnada e o resultado administrativo contestado.

A ausência desse nexo causal inviabiliza a invalidação dos atos administrativos, ainda que se reconheça, em tese, a ocorrência de impropriedades formais. O sistema jurídico-administrativo não acolhe a nulidade como consequência automática de qualquer desconformidade procedimental, exigindo, ao contrário, a demonstração de que a falha identificada foi determinante para o resultado alcançado ou comprometeu de modo relevante a finalidade do ato.

Assim, a análise das alegações formuladas na presente representação deve ser orientada por esse filtro metodológico de verificar, em cada ponto suscitado, se há prova concreta da irregularidade apontada e se existe nexo causal entre o fato alegado e a reprovação da amostra do Lote 03.

Ausentes esses elementos, não se configura fundamento jurídico suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos nem para justificar a intervenção corretiva desta Corte.

Os elementos constantes dos autos indicam que houve, de fato, atuação prévia sobre a amostra, consistente em conferência e procedimentos necessários à sua configuração e à viabilização dos testes técnicos, circunstância que foi expressamente reconhecida pela Administração.

Tal atuação, contudo, não se deu de forma clandestina ou unilateral, tendo ocorrido com ciência do licitante, inclusive com sua participação ou apoio técnico, conforme registrado nas manifestações e pareceres juntados.

Esse dado é relevante porque afasta, desde logo, a premissa de violação oculta ou dolosa da integridade do equipamento. Ainda que se possa discutir, em tese, a adequação procedimental dessa prática sob a ótica da melhor técnica administrativa, tal constatação, por si só, não conduz à nulidade do certame.

Para tanto, seria indispensável a demonstração de que o manuseio prévio comprometeu o desempenho do equipamento ou interferiu de forma determinante nos resultados obtidos na avaliação oficial.

Sob esse aspecto, a representação não logra êxito em demonstrar o nexo causal entre a alegada manipulação e a reprovação da amostra. Não há, nos autos, prova técnica ou indício concreto de que o desempenho insuficiente do equipamento decorreu de dano, alteração ou desgaste provocado pelos procedimentos anteriores à sessão pública. Tampouco foi demonstrado que equipamentos submetidos a tratamento diverso tenham sido avaliados de forma mais favorável, de modo a caracterizar violação à isonomia ou direcionamento do resultado.

Ao contrário, os pareceres técnicos (CELEPAR e unidades técnicas deste Tribunal) consignam que a reprovação da amostra decorreu de critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, notadamente, a não obtenção da pontuação mínima exigida dentro do número máximo de execuções permitidas e outras inconformidades técnicas identificadas durante a avaliação. Esses elementos são autônomos em relação à alegação de manipulação prévia e suficientes, por si só, para justificar a desclassificação.

A mera possibilidade abstrata de que um procedimento anterior possa ter influenciado o resultado não se equipara à prova de que tal influência efetivamente ocorreu. A ausência de demonstração objetiva de prejuízo impede o reconhecimento de ilegalidade material, ainda que se reconheça a existência de discussão sobre a forma adotada.

Desse modo, inexistindo prova de que a manipulação prévia da amostra tenha interferido no desempenho do equipamento ou comprometido a fidedignidade da avaliação técnica, não se configura nexo causal apto a sustentar a nulidade dos atos praticados. A alegação, tal como apresentada, revela-se insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da atuação administrativa.

Superada a análise da alegada manipulação prévia da amostra, passo ao exame das insurgências relacionadas à condução dos testes de desempenho do equipamento, especialmente no que tange à pontuação do processador e à suposta desconsideração de resultados mais favoráveis obtidos em avaliações paralelas.

O ponto central dessa controvérsia reside na interpretação e aplicação das regras objetivas estabelecidas no edital. O instrumento convocatório definiu os parâmetros para a aferição do desempenho do processador, fixando não apenas a pontuação mínima exigida, mas também o número máximo de execuções admitidas para a obtenção desse resultado.

Tais critérios vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo juridicamente possível flexibilizá-los ou relativizá-los após a abertura do certame, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

Nesse contexto, a atuação administrativa limitou-se a verificar, dentro do número máximo de tentativas previsto, se o equipamento atingiu a pontuação mínima exigida. Os registros técnicos constantes dos autos demonstram que, embora tenham sido realizadas múltiplas execuções, nenhuma delas, no universo admissível pelo edital, alcançou o desempenho mínimo necessário à aprovação. Esse dado objetivo é suficiente para fundamentar a reprovação da amostra, independentemente de resultados eventualmente obtidos fora desse recorte normativo.

Conforme consignado, foram realizadas cinco execuções, número máximo admitido pelo edital, tendo sido obtidas as seguintes pontuações no teste de desempenho do processador (CPU Mark): 1ª execução: 1.245 pontos; 2ª execução: 1.729 pontos; 3ª execução: 1.740 pontos; 4ª execução: 1.182 pontos; 5ª execução: 1.554 pontos, todas inferiores ao mínimo exigido de 1.850 pontos.

Nenhuma das execuções válidas atingiu o patamar editalício, o que evidencia que a decisão administrativa decorreu de critério técnico mensurável e previamente definido, sendo juridicamente irrelevantes resultados eventualmente obtidos fora do limite de tentativas ou em momento diverso da avaliação oficial.

A alegação de que testes adicionais teriam alcançado pontuação superior não altera essa conclusão. Ainda que tais testes tenham sido efetivamente realizados, a sua consideração seria juridicamente inviável por se tratar de avaliações que extrapolam os limites expressamente fixados no edital, seja quanto ao número de execuções, seja quanto ao momento procedimental em que ocorreram. A Administração, ao desconsiderá-los, não atuou com arbitrariedade, mas em estrita observância às regras do certame.

As demais alegações apresentadas pela representante, relacionadas à violação ao contraditório e à ampla defesa, à inexistência de ata formal da sessão de avaliação e ao tratamento desigual entre os licitantes, podem ser analisadas de forma conjunta, na medida em que todas convergem para a mesma pretensão, atribuir nulidade ao procedimento sem a demonstração de prejuízo concreto ou de influência efetiva no resultado da avaliação técnica.

No que se refere ao contraditório e à ampla defesa, os autos evidenciam que a representante teve ciência da data, local e condições da avaliação da amostra, bem como participou da sessão, acompanhando os testes realizados. Ademais, foram oportunizadas manifestações ao longo do processo, inclusive com a apresentação de razões técnicas e questionamentos sobre os critérios adotados. Não se verifica, portanto, supressão de oportunidade de participação ou impossibilidade de reação administrativa capaz de caracterizar cerceamento de defesa.

A discordância da licitante do resultado da avaliação não se confunde com ausência de contraditório. O devido processo administrativo assegura a possibilidade de manifestação, e não a obtenção de resultado favorável. Inexistindo demonstração de que algum argumento relevante deixou de ser apreciado ou de que a decisão tenha sido proferida sem motivação, não se configura violação às garantias procedimentais. Sobre a alegada ausência de ata formal da sessão de avaliação, observo que os atos praticados foram devidamente documentados em parecer técnico circunstanciado, no qual constam a descrição dos procedimentos adotados, os resultados obtidos e as razões que conduziram à reprovação da amostra.

A finalidade da ata, enquanto instrumento de registro e transparência, foi atendida por meio dessa documentação técnica, inexistindo demonstração de que a forma adotada tenha dificultado o controle, comprometido a compreensão dos fatos ou causado prejuízo à representante.

Nesse cenário, a eventual ausência de um documento formalmente intitulado "ata" não se revela suficiente para infirmar a validade do procedimento, sobretudo à luz do princípio do formalismo moderado.

Por fim, sobre a alegação de violação à isonomia, não foram produzidos elementos que indiquem a adoção de critérios distintos ou a concessão de tratamento privilegiado a outros licitantes.

Os autos demonstram que os mesmos parâmetros técnicos previstos no edital foram aplicados de forma uniforme, resultando, inclusive, na aprovação e reprovação de amostras conforme o atendimento ou não às exigências estabelecidas.

A simples circunstância de outros lotes ou fornecedores terem logrado êxito não constitui, por si só, indício de tratamento desigual, especialmente quando amparada em resultados técnicos distintos.

Assim, ausente a prova de prejuízo concreto, de tratamento discriminatório ou de que eventuais falhas formais tenham influenciado o resultado da avaliação da amostra, não se identifica nexo causal apto a sustentar a nulidade do procedimento.

As alegações analisadas, em conjunto, revelam-se insuficientes para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência da presente representação contra a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP).

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos da fundamentação, IMPROCEDENTE a presente representação contra a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP);

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-288997/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-CONRADO ANGELO SCHELLER, FABIO ROBERTO RIGO, IRMAOS RIGO COMERCIO E ASSISTENCIA EM INFORMATICA LTDA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 719/26 - TRIBUNAL PLENO

Pregão Eletrônico. Município de Cambé. Aquisição de equipamentos de informática para a rede de ensino municipal. Alegações de ausência de certificações técnicas mínimas. Suspensão do certame por iniciativa do ente e manifestação técnica circunstanciada esclarecendo os parâmetros adotados. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada em 08/05/2025 pela empresa IRMÃOS RIGO

COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA. contra o MUNICÍPIO DE CAMBÉ em que aponta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 34/2025, destinado à "aquisição parcelada de equipamentos de informática para a rede municipal de ensino", com valor estimado em R\$ 5.106.109,00 (cinco milhões cento e seis mil e cento e nove reais).

A representante sustenta que as especificações técnicas previstas para os itens 41[1], 42[2], 48[3] e 50[4] do edital seriam insuficientes para garantir a compra de microcomputadores e notebooks confiáveis, duráveis e sustentáveis, objetivo que só poderia ser atingido com a retificação do instrumento edilício e acréscimo de exigência das certificações técnicas: EPEAT, ENERGY STAR, RoHS, HCL Microsoft, 80 Plus, entre outras. Por isso, requereu a concessão de medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico n. 34/2025.

No mérito, pretende a retificação do edital a fim de afastar as supostas irregularidades apontadas, invocando dispositivos da Lei n. 14.133/2021, do Decreto Federal n. 7.746/2012, com alterações do Decreto n. 9.178/2017, e das Leis Municipais n. 3.023/2020 e 3.199/2023, que instituíram políticas de sustentabilidade e eficiência energética nas contratações públicas locais.

Aponta supostos vícios técnicos, jurídicos e administrativos, com base em jurisprudência do TCU (Acórdãos n. 2.796/2018 e 042.952/2012-3) e do TCESP (Processo n. 312.989-13-0), bem como nos arts. 5º, 11, 25 e 160 da Lei n. 14.133/2021.

Para comprovar o alegado, juntou cópia do Edital e seus anexos, resposta aos esclarecimentos e impugnação protocolada junto ao Município (peças 4-8).

Acostou, também, manifestação informando que o Município julgou improcedente a impugnação ao edital apresentada pela empresa. Decisão que entende fundada em argumentos genéricos e sem justificativa técnica.

O Município veio aos autos voluntariamente (peça 15) e defendeu a regularidade do edital, afirmando que as especificações já constantes seriam suficientes para garantir a qualidade dos equipamentos e que a exigência cumulativa das certificações pleiteadas poderia restringir indevidamente a competitividade, contrariando o princípio da isonomia e o art. 29 da Lei n. 14.133/2021.

Argumentou, ainda, que a imposição de tais requisitos poderia reduzir o número de licitantes e elevar os custos da contratação, comprometendo a economicidade do certame.

Por fim, informou que o Pregão Eletrônico n. 34/2025 foi suspenso até ulterior manifestação desta Corte Contas sobre as irregularidades debatidas nos presentes autos.

Por meio do Despacho n. 749/25 (peça 16), a representante foi intimada para emendar a inicial a fim de apresentar contrato social ou procuração capaz de atestar que FÁBIO ROBERTO RIGO é representante legal ou procurador da empresa IRMÃOS RIGO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Em cumprimento, a representante promoveu a juntada do contrato social da empresa às peças 19 a 23.

Presentes os requisitos de admissibilidade, mediante o Despacho n. 988/25 (peça 24), recebi a representação, deixei de apreciar o pedido cautelar – tendo em vista a suspensão do procedimento informado pelo ente –, determinei a citação do Município e, ato contínuo, a análise dos autos pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n. 162/25 (peça 32), observou que o Município não apresentou estudo mercadológico ou parecer específico que justificasse a dispensa das certificações, em desacordo com o dever de motivação previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Destacou, ademais, que o próprio Estudo Técnico Preliminar elaborado pelo ente previa a necessidade de aquisição de equipamentos duráveis e sustentáveis, em consonância com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável (art. 11, IV, da Lei n. 14.133/2021), sem, contudo, explicitar as razões para afastar as certificações correspondentes.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 608/25 (peça 33), acompanhou integralmente esse entendimento, reforçando a necessidade de diligência para que o ente apresentasse manifestação técnica detalhada, acompanhada de estudo de mercado, a fim de demonstrar a viabilidade ou não da inclusão das certificações indicadas e sugerindo a remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que subsidiasse a análise do feito, esclarecendo, em especial, a suposta imprescindibilidade das certificações técnicas levantadas pela Recorrente.

Mediante o Despacho n.1.351/25 (peça 36), considerando o sugerido pelo Ministério Público de Contas (peça 33), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia e Informação (DTI) para análise e posterior intimação do MUNICÍPIO DE CAMBÉ.

Mediante a Informação n. 94/25 (peça38), a DTI consignou que a participação em ações de controle externo extrapola suas atribuições regimentais e sugeriu o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), nos termos do art. 175-S, I, para instrução.

Retornaram os autos a este Gabinete. Por meio do Despacho n. 1.418/25 (peça 39), determinei a intimação do ente para o cumprimento do disposto no item III do Despacho n. 1.351/25[5] (peça 36).

O Município apresentou resposta às peças 42 e 43. Destacou que a exigência das certificações apontadas pela representante não possui previsão legal específica e que, para atender às necessidades da rede municipal de ensino e demais unidades públicas, basta que os equipamentos cumpram requisitos mínimos adequados ao uso comum, sem a necessidade de padrões de alta performance.

Reiterou que a imposição das certificações acarretaria aumento excessivo dos preços de referência, restringindo indevidamente a competitividade do certame, como demonstrado em estudo técnico que apontou a elevação de mais de um milhão de reais apenas em dois itens.

Ressaltou, ainda, que muitas das certificações citadas não são específicas para equipamentos de informática, mas para aparelhos elétricos e eletrônicos em geral, o que tornaria desproporcional a imposição de tais exigências.

Além disso, apontou contradições e inconsistências nos argumentos da representante, que inicialmente tratou as certificações como obrigatórias e depois as apresentou como facultativas, além de ter fornecido informações falsas sobre a quantidade de pregões que teriam exigido tais requisitos.

Diante disso, o Município sustentou que a representação contraria os princípios da economicidade, vantajosidade e ampla concorrência e requereu sua improcedência, com a condenação da representante por litigância de má-fé.

As peças 44 e 45, a representante retornou aos autos voluntariamente para contrapor

as afirmações do ente. Sustentou que há base legal e técnica para exigir certificações em compras públicas de equipamentos de informática, citando a Lei n. 14.133/2021 e a Portaria Inmetro n. 304/2023, que tomam compulsória a conformidade em aspectos de segurança elétrica, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética.

Argumentou que tais requisitos não são genéricos, mas específicos e necessários, inclusive em uso educacional, pois garantem segurança e menor custo ao longo do ciclo de vida.

Rebateu a alegação de aumento de preços, afirmando que a argumentação municipal é insuficiente e metodologicamente falha, e defende que a exigência de certificações com aceitação de equivalentes não restringe a competitividade.

Por fim, negou má-fé, alegando evolução legítima da tese e colaboração processual, e requereu a adequação do edital para incluir tais parâmetros ou, subsidiariamente, nova pesquisa de mercado, mantendo suspenso o certame até a correção.

Mediante o Despacho n. 1.737/25 (peça 47), recebi a manifestação da representante e encaminhei os autos para análise técnica.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, via Instrução n. 598/25 (peça 48), opinou pela improcedência e arquivamento do feito.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.096/25, da lavra da Procuradora Juliana Reiner, corroborou a opinião emitida pela CAIS.

Os autos vieram conclusos

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia dos autos reside na exigência de certificações técnicas específicas para os equipamentos de informática a serem adquiridos pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ no Pregão Eletrônico n. 34/2025.

A representante sustenta que a ausência de selos como EPEAT[6], ENERGY STAR[7], RoHS[8], HCL Microsoft[9] e 80 Plus[10] afrontaria a Lei n. 14.133/2021, o Decreto Federal n. 7.174/2010 e a Lei Municipal n. 3.023/2020 por comprometer a qualidade, a eficiência energética e a sustentabilidade dos bens licitados.

A argumentação inicial revelou inconsistências jurídicas ao fundamentar-se em dispositivos do Decreto Municipal n. 676/2022, que não guardavam pertinência com a matéria licitatória.

Ainda que posteriormente ajustada, a tese não trouxe comprovação capaz de demonstrar a obrigatoriedade das certificações invocadas, pois não possuem previsão legal compulsória e se mostram desproporcionais ao uso pretendido pelo ente.

Embora seja legítimo prever parâmetros de eficiência energética e sustentabilidade em licitações, tais exigências devem ser formuladas de modo proporcional ao objeto licitado.

Nesse sentido, os arts. 5º[11] e 11[12] da Lei n. 14.133/2021 estabelecem princípios de vantajosidade, economicidade e desenvolvimento sustentável, mas não determinam a adoção obrigatória de certificações internacionais.

O art. 25 da mesma lei[13] exige clareza e proporcionalidade nas especificações editalícias e o art. 29, parágrafo único[14], reforça que o pregão deve se restringir a padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, sem impor requisitos específicos.

Ademais, a citada Portaria Inmetro n. 304/2023 é uma norma federal que estabelece requisitos de avaliação da conformidade para bens de informática e vincula-se diretamente às compras realizadas pela Administração Pública Federal. Os entes municipais podem utilizá-la como referência técnica, mas não há obrigatoriedade legal de sua adoção em licitações locais.

Diante desse conjunto de elementos, conclui-se que a ausência das certificações não comprometeu a vantajosidade da contratação, tampouco violou as normas invocadas pela representante e que as especificações editalícias se mostraram adequadas ao objeto licitado, respeitando os princípios da legalidade, da economicidade e da competitividade. Improcedente, portanto, a presente representação.

3 VOTO

Ante o exposto, em consonância com pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da presente representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar, em consonância com pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, IMPROCEDENTE a presente representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. MICROCOM PUTADOR - Microcomputador Processador com gráfico integrado Frequência 2.0 GHz normal Frequência 5.0 GHz turbo 14 núcleos 20 threads 24 MB cache Formato: M.2 2280; Interface: PCIe 4.0 x4 NVMe; Capacidade: 500GB; Desempenho de leitura sequencial: 4000MB/s; Desempenho de gravação sequencial: 3000MB/s; Memória 16 GB DDR4 /3200MHZ dispostas em 2 módulos de 8GB Placa mãe compatível com processador descrito acima com as seguintes características: Chipset linha B ou superior Suporte até 128 GB de memória Dual channel M2 4 slots de memória 02 HDMI 04 USB 2.0 02 USB 3.0 rede 2.5 G 3 x PCIe 4.0 x16 2 x Conector M2 4 conectores SATA 6Gb/s Fonte ATX Potência mínima 400 WATTS; PFC ativo selo Cybernetics comprovado pelo site <https://www.cybernetics.com> Teclado com as seguintes características: Conexão: USB Plug & Play; Cor: Preto; Padrão: ABNT2; Comprimento do Cabo: no mínimo 1,50m Mouse com as seguintes características: Óptico 800 DPI Roda de rolagem (scroll) Cor: Preto; Conexão: USB Plug & Play; Comprimento do Mouse: 11cm; Comprimento do Cabo: no mínimo 1,50m Gabinete ATX Preto com no mínimo 2 USB frontal. Cabos de energia Windows 11 Pro Português original (Licença individual por computador não sendo aceito licença por volume ou outros tipos de licença) Computador deve ser entregue sem lacres Garantia de 1 ano. Referência: Processador Intel i5-13600 Placa mãe Asus prime B760M-A D4.

2. MONITOR LED 23 - Tela 23 polegadas Brilho 250 cd/m² Resolução 1920 x 1080 Tempo de resposta 5ms Taxa de atualização 75 Hz Tela com tratamento antirrefletivo Furação Vesa Entrada de sinal: 2 (1-HDMI, 1-DVI ou D-Sub); Cor preto; Conteúdo da embalagem: 1X Monitor, 1X Fonte de alimentação 1x Cabo de vídeo. Garantia de 1 ano. Modelo referência: LG 24MP400-B.

3. MICROCOMPUTADOR - Microcomputador Processador com gráfico integrado Frequência 2.0 GHz Normal Frequência 5.0 GHz turbo 14 núcleos 20 threads 24 MB cache Formato: M.2 2280; Interface: PCIe 4.0 x4 NVMe; Capacidade: 500GB; Desempenho de leitura sequencial: 4000MB/s; Desempenho de gravação sequencial: 3000MB/s; Memória 16 GB DDR4 /3200MHz dispostas em 2 módulos de 8GB Placa mãe compatível com processador descrito acima com as seguintes características: Chipset linha B ou superior Suporte até 128 GB de memória Dual channel Com 4 slots de memória 02 HDMI 04 USB 2.0 02 USB 3.0 rede 2.5 G 3 x PCIe 4.0 x16 2 x Conector M.2 4 conectores SATA 6Gb/s Fonte ATX Potência mínima 400 WATTS; PFC ativo selo Cybernetics comprovado pelo site https://www.cybernetics.com Teclado com as seguintes características: Conexão: USB Plug & Play; Cor: Preto; Padrão: ABNT2; Comprimento do Cabo: no mínimo 1,50m Mouse com as seguintes características: Óptico 800 DPI Roda de rolagem (scroll) Cor: Preto; Conexão: USB Plug & Play; Comprimento do Mouse: 11cm; Comprimento do Cabo: no mínimo 1,50m Gabinete ATX Preto com no mínimo 2 USB frontal. Cabos de energia Windows 11 Pro Português original (Licença individual por computador não sendo aceito licença por volume ou outros tipos de licença) Computador deve ser entregue sem lacres Garantia de 1 ano. Referência: Processador Intel i5-13600 Placa mãe Asus prime B760M-A D4.

4. NOTEBOOK - Processador com 3.3 GHz frequência normal e 4.4 GHz de frequência Turbo 12 MB cache, 10 núcleos, 12 threads, 16 GB Memória DDR4 Armazenamento SSD de 256 GB M.2 PCIe NVMe, PCIe Gen4 Tela 15,6" resolução 1920 x 1080 anti reflexo, Wireless 11AX (2x2), Bluetooth; Bluetooth 5.1 Bateria: 3 células - 60W, Portas e Slots: 1xUSB 2.0, 2xUSB 3.0 1 HDMI 2.0 1 Ethernet (RJ-45) 1 Combo jack, Microphone/Headset (3,5mm) Teclado: Padrão em português (Padrão ABNT2) Windows 11 Pro Português original (Licença individual por computador não sendo aceito licença por volume ou outros tipos de licença) Garantia: 12 meses Modelo referência HP 250 G9.

5. III. Posteriormente, conforme proposto pela CAIS, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a intimação, nos termos regimentais, do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifestação técnica detalhada, acompanhada de estudo de mercado ou parecer específico, demonstrando de forma objetiva a inviabilidade técnica ou econômica da inclusão das certificações técnicas pleiteadas, quais sejam: EPEAT, ENERGY STAR, RoHS, HCL, Microsoft, 80 Plus, entre outras. IV. Por fim, transcorrido o prazo para apresentação da manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

6. Electronic Product Environmental Assessment Tool (Ferramenta de Avaliação Ambiental de Produtos Eletrônicos)

7. programa internacional e voluntário, criado pelo governo dos EUA (EPA/DOE) em 1992, que identifica produtos, residências e edifícios com alta eficiência energética.

8. Restrição de Hazardous Substances) é uma diretiva da União Europeia, iniciada em 2006, que restringe o uso de dez substâncias perigosas, como chumbo, mercúrio e cádmio, em equipamentos elétricos e eletrônicos.

9. Hardware Compatibility List (HCL) da Microsoft é um catálogo oficial de dispositivos, componentes e periféricos de hardware testados e certificados para funcionarem de forma estável com versões específicas do sistema operacional Windows.

10. 80 Plus é um programa de certificação voluntária para fontes de alimentação de computador (PSUs), lançado em 2004 para promover alta eficiência energética.

11. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

12. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

13. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

14. Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

PROCESSO Nº: -319183/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-ANGELA COSTA DOS SANTOS, EVANDRO CARLOS DE GODOI, LEGACY TECH SOLUCOES URBANAS LTDA., LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-GABRIEL MACIEL FONTES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 720/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de licitações (Lei n. 14.133/2021). Município de Siqueira Campos. Concorrência presencial. Iluminação pública. Alegada supressão da fase de lances. Ausência de comprovação. Inabilitação por qualificação econômico-financeira. Edital exige balanços de 2022 e 2023 e GE ≤ 0,50. Índice de 2022 acima do limite. Indeferimento de diligência para apresentação de balanço de 2024. Documento novo. Inaplicabilidade do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Imprudência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de cautelar proposta em 21/05/2025, pela LEGACY TECH SOLUCOES URBANAS LTDA., líder do CONSÓRCIO SIQUEIRA CAMPOS LUZ, contra o MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, referente à Concorrência Presencial n. 07/2024, destinada à contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de luminárias de LED e serviços correlatos.

A empresa alegou a ilegalidade da inabilitação do Consórcio (em desacordo com o parecer da Procuradoria e com os atos da Comissão), a negativa de diligência para atualização do balanço (art. 64 da Lei n. 14.133/2021), o risco de supressão da etapa de lances, apesar do modo de disputa aberto, e o colapso da competitividade, diante da habilitação de apenas uma licitante.

Pedi cautelar para suspender a inabilitação, garantir a etapa de lances com sua participação e impedir homologação/contratação/pagamentos até o julgamento; no mérito, requereu nulidade da inabilitação e retomada do certame com competição.

Pelo Despacho n. 830/25-GCMRMS (peça 17), admiti a representação e deferi a medida cautelar para suspender a Concorrência Pública Presencial n. 07/2024 e todos os atos dela decorrentes, determinando a intimação do município de Siqueira Campos e a citação do prefeito e demais agentes responsáveis para a apresentação de esclarecimentos.

O Município apresentou contraditório (peça 27), defendendo a legalidade da inabilitação e a impossibilidade de diligência para juntada do balanço de 2024, requerendo a improcedência da Representação.

A agente de Contratação Ângela Costa dos Santos manifestou-se (peça 33), sustentando inexistir supressão da fase de lances e afirmando que o rito da sessão seguiu o ajustado em ata.

O Acórdão n. 1.370/25-STP (peça 34) homologou, por unanimidade, o Despacho n. 830/25-GCMRMS (peça 17), mantendo a cautelar.

Os Representados Luiz Carlos dos Santos e Evandro Carlos de Godoi apresentaram manifestação (peça 41), reiterando a legalidade da inabilitação e requerendo a reconsideração da cautelar.

O prefeito Luiz Henrique Germano manifestou-se (peças 43), reiterando os argumentos anteriores e pleiteando o prosseguimento do certame.

Na sequência, foram apresentadas novas manifestações do secretário municipal de Obras Evandro Carlos de Godoi e do secretário municipal de Administração Luiz Carlos dos Santos (peças 46 e 48), reiterando integralmente as manifestações já juntadas.

O Município (peça 50) requereu autorização para o prosseguimento do certame, alegando urgência decorrente da precariedade do sistema de iluminação.

Pelo Despacho n. 1.562/25-GCMRMS (peça 52), registrei a urgência e determinei o retorno dos autos à CAIS para instrução célere e posterior envio ao Ministério Público de Contas.

O Município reiterou novamente o pedido de reconsideração da suspensão (peça 55).

Posteriormente, pelo Despacho n. 1.826/25-GCMRMS (peça 57) revi a decisão proferida e revoguei a medida anteriormente concedida, autorizando o regular prosseguimento do procedimento, diante do fundamento de risco de dano reverso à Administração.

Por fim, o Acórdão n. 3.016/25-STP (peça 61) homologou, por unanimidade, o Despacho n. 1.826/25-GCMRMS (peça 57), consolidando a revogação da cautelar inicialmente deferida no Despacho n. 830/25-GCMRMS (peça 17).

Na Instrução n. 855/25 – CAIS (peça 63), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) opinou pela improcedência da Representação. Afirmando que não houve ameaça comprovada de supressão da fase de lances, considerando razoáveis as justificativas da agente de Contratação. Entendeu correta a inabilitação, pois o edital exigia comprovação econômico-financeira em 2022 e 2023, com endividamento ≤ 0,50, e, em 2022, o índice foi 0,62. Também considerou indevida a juntada do balanço de 2024 por diligência por não se enquadrar no art. 64 da Lei n. 14.133/2021, já que se trata de documento novo, cuja admissão configuraria alteração indevida das regras do certame.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 16/26 (peça 64), da lavra do Procurador MICHAEL RICHARD REINER, acompanhando a unidade instrutora, opinou pela improcedência da Representação.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, as insurgências concentram-se em três pontos: (i) suposta ameaça de supressão da etapa de lances; (ii) inabilitação do Consórcio Siqueira Campos Luz (representante); e (iii) indeferimento de diligência para juntada do balanço patrimonial de 2024.

2.1 Da alegada supressão da etapa de lances

O modo de disputa aberto, à luz do art. 56, I, da Lei n. 14.133/2021, caracteriza-se pela apresentação de propostas por lances públicos e sucessivos. O próprio edital prevê expressamente a etapa de lances (peça 6), reafirmando a conformidade formal do procedimento com o regime legal.

Todavia, a irregularidade apontada não se ampara em ato concreto de supressão da fase competitiva. A informação atribuída à agente de Contratação, conforme esclarecimentos prestados (peça 33), limitou-se a consignar a impossibilidade de assegurar que a análise documental e a etapa de lances ocorreriam no mesmo dia em razão do volume de documentos, do tempo necessário para a análise técnica e da dinâmica ajustada na sessão de habilitação.

Nesse contexto, não se verifica elemento objetivo que demonstre intenção ou prática de afastamento da fase de lances, mas, sim, justificativa operacional para eventual fracionamento temporal dos trabalhos, o que, por si só, não viola a Lei n. 14.133/2021 nem o instrumento convocatório. Inexistindo prova da supressão, impõe-se o não acolhimento do apontamento.

2.2 Da inabilitação por qualificação econômico-financeira

A habilitação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão do licitante para cumprir as obrigações do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por índices previstos no edital, nos termos do art. 69 da Lei n. 14.133/2021.

No caso, o edital exigiu a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (item 7.4.3) e fixou, entre os índices, grau de endividamento máximo ≤ 0,50 (item 7.4.7) (peça 6).

Considerada a data de abertura do certame, os exercícios exigíveis eram 2022 e 2023. Conforme apurado, o consórcio apresentou GE = 0,62 em 2022 (acima do limite) e GE = 0,17 em 2023 (dentro do limite).

Ainda que se reconheça melhora relevante no exercício mais recente, o fato é que a regra editalícia, tal como posta, demandou demonstração de boa situação econômico-financeira a partir do conjunto documental exigido, com verificação dos índices nos exercícios apresentados, e o requisito não foi integralmente atendido.

Registre-se, ademais, que pareceres anteriores favoráveis não vinculam a autoridade competente, desde que a decisão final esteja devidamente motivada.

Assim, à luz do edital e do art. 69 da Lei n. 14.133/2021, a decisão administrativa que culminou na inabilitação não se evidencia, por si, arbitrária ou ilegal.

2.3 Do indeferimento de diligência para juntada do balanço de 2024

O art. 64 da Lei n. 14.133/2021 veda, como regra, a substituição ou apresentação de novos documentos após a entrega da documentação de habilitação, admitindo exceções em diligência apenas para: (i) complementação de informações sobre

documentos já apresentados para apurar fatos existentes à época da abertura; ou (ii) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas.

No caso, a pretensão consistiu na juntada do balanço patrimonial do exercício de 2024 (peça 14), indeferida pela Administração (peça 15).

Tal documento não se confunde com mera complementação de informação de documento já apresentado nem com atualização de documento vencido, mas representa novo exercício contábil, com potencial de alterar substancialmente o resultado da aferição da qualificação econômico-financeira.

A admissão de balanço posterior ao marco temporal do certame, nas condições delineadas, além de não se enquadrar nas hipóteses do art. 64, introduziria vantagem competitiva específica ao licitante que permaneceu no procedimento, com risco de afronta à isonomia e à vinculação ao edital, na medida em que outros potenciais interessados calibraram sua participação a partir das regras e dos exercícios exigidos. Por isso, revela-se juridicamente adequada a negativa de diligência.

Diante do conjunto – ausente a comprovação de supressão da etapa de lances, verificado o descumprimento do índice econômico-financeiro no exercício de 2022 conforme parâmetros editalícios e sendo incabível a juntada do balanço de 2024 por meio de diligência por não se amoldar ao art. 64 da Lei n. 14.133/2021 –, concluo pela improcedência da Representação, nos termos da instrução técnica.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da Representação, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar IMPROCEDENTE a Representação, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -584006/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: -ECO POLO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, PAULO ROBERTO PEDRO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 723/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Improcedência. Formalismo moderado. Proposta mais vantajosa. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada em 10/09/2025 por ECO POLO ENGENHARIA LTDA. contra o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, na qual relata irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 04/2025, agendada para 22/08/2025, que tem como objeto a construção de infraestrutura urbana (lazer), incluindo campo de futebol com grama sintética, alambrado, rede de cobertura, iluminação, calçadas, paisagismo, equipamentos externos e serviços complementares.

O preço máximo estabelecido no edital é de R\$ 528.056,25 (quinhentos e vinte e oito mil cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) e o prazo de execução é de 180 (cento e oitenta) dias.

A representante afirma que a empresa LUXEH ENGENHARIA LTDA. foi indevidamente habilitada, apesar de não ter apresentado documentos obrigatórios previstos no edital, quais sejam:

a) Item 7.5.2, alínea "d" – Certificado de Regularidade relativo à Seguridade Social e ao FGTS; b) Item 7.5.4, alínea "b" – índices econômico-financeiros (ILC, ILG e ISG) referentes aos dois últimos exercícios sociais, e c) Item 5.2.3 (Seção 4 do Edital) – Planilhas de Encargos Sociais (Anexo V) e do BDI (Anexo VI).

Alega que os documentos faltantes foram juntados intempestivamente, apenas na fase de contrarrazões ao recurso. Argumenta que tal conduta não configura simples falha formal, mas, sim, inobservância aos requisitos substanciais da fase de habilitação, comprometendo a regularidade do certame.

Assim, sustenta que a admissão posterior dos documentos viola o devido processo licitatório, ferindo os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar a fim de suspender a habilitação da empresa LUXEH ENGENHARIA LTDA. até a decisão de mérito.

Por meio do Despacho n. 1.638/25 (peça 9), determinei a intimação da Representante para apresentar os atos constitutivos da empresa. Em resposta, a documentação solicitada foi juntada nas peças 13 e seguintes.

No Despacho n. 1.702/25 (peça 18), promovi a intimação do Município para a apresentação de esclarecimentos iniciais.

À peça 21, o Município apresentou a sua manifestação, afirmando que a empresa LUXEH ENGENHARIA LTDA. foi declarada vencedora do certame, tendo sido impugnada pela segunda colocada, ECO POLO ENGENHARIA LTDA., que apresentou recurso administrativo alegando irregularidades na habilitação da vencedora – a ausência de documentos fiscais e financeiros e a não apresentação de planilhas técnicas exigidas pelo edital.

O pregoeiro indeferiu o recurso interposto, entendendo que a documentação exigida se encontrava regular e devidamente apresentada, ainda que com inconsistências de natureza formal, as quais teriam sido supridas por diligências, nos termos da Lei de Licitações.

Quanto à certidão de regularidade do FGTS, o Município afirma que a empresa vencedora possuía certidão válida na data da sessão pública. Alegou que a empresa

apresentou demonstrações contábeis e documentos como a Declaração de Capacidade Operacional Financeira, recibos de entrega da Escrituração Contábil Digital, e as planilhas exigidas de forma adequada.

No Despacho n. 1.745/25, recebi a representação sem o deferimento do pedido cautelar, considerando a ausência dos requisitos para a sua concessão. Na oportunidade, determinei a citação do município de Jundiá do Sul e do prefeito para apresentarem suas defesas (peça 26).

O município de Jundiá do Sul apresentou petição ratificando todos os termos da petição já apresentada (peça 31) e ainda requereu:

[...] o direito de se manifestar novamente nos autos após a juntada dos pareceres da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas (MPC), caso estes introduzam fatos, argumentos ou pedidos de sanção que não tenham sido previamente debatidos, garantindo-se assim a plena observância do contraditório e da ampla defesa.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), esta solicitou o envio dos autos ao relator, argumentando que não há previsão regimental que permita a postergação da peça de contraditório para após a juntada da instrução, entendimento que acolhi no Despacho n. 2.084/25 (peça 35).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 777/25 (peça 37) opina pelo conhecimento e improcedência da Representação, fundamentando sua análise no princípio do formalismo moderado, ressaltando que as falhas apontadas seriam meramente formais, uma vez que a empresa vencedora comprovou possuir regularidade fiscal na data da sessão e os valores já constavam, de forma glosada, na proposta original.

Concernente à qualificação econômico-financeira, afirmou que os balanços juntados possibilitaram a apuração dos índices de liquidez exigidos pelo edital, os quais foram devidamente atendidos, visto que superiores a 1 (um) nos exercícios de 2023 e 2024. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.213/25 (peça 38) corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica pela improcedência, no sentido de que a aceitação de documentos que atestam fatos preexistentes está em harmonia com o princípio do formalismo moderado, e que se demonstrou que a qualificação econômico-financeira foi devidamente atendida, com índices de liquidez superiores ao mínimo exigido no edital.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando os pareceres acostados aos autos, entendo que o feito merece ser julgado improcedente.

A Lei n. 14.133/2021 passou a adotar de forma expressa o princípio do formalismo moderado, demonstrando a intenção de evitar excessos de rigor que, em alguns casos, acabavam prejudicando a eficiência e a finalidade das licitações.

O princípio do formalismo moderado tem como objetivo equilibrar a observância das formalidades legais com a efetividade do procedimento licitatório, admitindo a flexibilização de aspectos secundários sempre que não houver afronta à legalidade. Nesse sentido, a Lei afasta a desclassificação automática de propostas que contenham erros meramente formais desde que tais falhas não comprometam a qualificação do licitante nem a compreensão do conteúdo da proposta:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

O art. 64, I, reforça essa lógica ao introduzir a flexibilização ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Embora vede, em regra, a substituição ou apresentação de novos documentos após a fase de habilitação, a norma excepciona tal vedação quando se tratar de diligência destinada à complementação de informações relativas a documentos já apresentados, desde que necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I- complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no mesmo sentido, admitindo a juntada de documentos durante as fases de classificação ou de habilitação desde que ateste condição preexistente à abertura do certame:

Acórdão n. 602/2025 [...] é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes, contrariando o art. 64 da Lei 14.133/2021.

Acórdão n. 966/2022 – Plenário [...] Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

A mesma conclusão é adotada por este Tribunal de Contas no Acórdão n. 2.836/25: A não consideração desses elementos ou o aprofundamento de diligência para verificar a real natureza dos serviços prestados, especialmente a Certidão juntada (peça 41), que comprova um fato preexistente, vai de encontro ao princípio da primazia da realidade sobre a forma e ao formalismo moderado, que rege os procedimentos licitatórios. O fato configura afronta ao Artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, que preconiza o saneamento de falhas e a busca pela proposta mais vantajosa. Inobstante configurada a restrição, considerando que neste caso, em particular, o apontamento não foi a única razão para o afastamento da proposta mais vantajosa, deixa-se de imputar sanção aos responsáveis. Contudo, a identificação de formalismo excessivo e falha no dever de diligência, impõe a emissão de recomendação ao Centro Cultural Teatro Guaíra (CCTG), para que revise e aprimore seus procedimentos de análise de atestados de capacidade técnica. Recomenda-se que, em futuras licitações, a instituição adote uma postura menos restritiva e mais pragmática, pautada pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma e pelo formalismo moderado. Isso implica em realizar diligências complementares sempre que necessário e conceder oportunidades para que os licitantes saneiem falhas ou apresentem documentos que comprovem fatos

preexistentes, especialmente quando tais elementos evidenciam a aptidão e a experiência real para o objeto licitado. Essa abordagem, além de estar em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, garante a maximização da competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso dos autos, a demonstração da regularidade da vencedora com relação aos itens questionados foi constatada pelo agente de contratação:

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa ECO POLO ENGENHARIA LTDA, mantendo-se a habilitação da empresa LUXEH ENGENHARIA LTDA, pelos seguintes fundamentos: 1. A CND/FGTS da LUXEH encontrava-se vigente na data da licitação (22/08/2025), restando apenas a ausência de anexação tempestiva; 2. As demonstrações econômico-financeiras foram apresentadas, atendendo ao edital; 3. As planilhas de Encargos Sociais (ES) e BDI foram apresentadas, inexistindo omissão; 4. A decisão de habilitação observou os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital. Determino a juntada da CND/FGTS aos autos para regularização documental.

Embora o certificado de regularidade do FGTS não tenha sido efetivamente apresentado no momento da habilitação, verifica-se que, à época da sessão, a empresa vencedora encontrava-se regular com relação aos encargos sociais, conforme comprova a certidão constante à fl. 103 da peça 24, juntada mediante diligência. Ressalte-se, ainda, que a empresa já havia apresentado certidão negativa de débitos trabalhistas (peça 23, fl. 129).

Portanto, a empresa mantém a regularidade dos recolhimentos do FGTS e a referida ausência é sanável à luz da doutrina e da jurisprudência dominante.

Sobre a composição detalhada dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos encargos sociais, que deveriam ser apresentados junto à proposta da licitante, entendo que, do mesmo modo, configuram apenas falhas formais e que o saneamento mediante diligências se encontra em conformidade com o formalismo moderado.

Consta no orçamento detalhado da empresa vencedora, anexado à proposta, a precificação com e sem BDI (peça 23, p. 100) e, ainda, os valores relativos à mão de obra. A princípio, constata-se que a empresa apenas deixou de apresentar o cálculo detalhado da composição de BDI e encargos sociais, nos moldes dos anexos V e VII do edital, contudo, não desconsiderou os valores pertinentes na composição dos custos.

A falha formal foi sanada em fase de contrarrazões, quando a vencedora juntou os anexos preenchidos (peças 24, fls. 104 e 105), detalhando a cálculo e justificando os custos já inseridos na planilha orçamentária.

Com fundamento nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, o TCU já decidiu pela ilegalidade da desclassificação da licitante em razão da ausência de composição detalhada de BDI, sendo necessária a realização de diligências para saneamento da falha meramente formal:

[...] A licitante deverá compor o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e apresentar junto a sua proposta tal composição, conforme modelo constante do Apêndice VI e em conformidade com o Acórdão 2622/2013-TCU Plenário. 11. O que se questionou, em sede de oitiva, foi a desclassificação da empresa Fersan Arquitetura e Tecnologia Eireli por não ter encaminhado juntamente com sua proposta de preços o detalhamento do BDI previsto no Apêndice VI do edital, por se tratar de erro sanável com a realização da diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, conduta que levou o 7º DN a contratar por um valor superior. 12. Com relação a esse ponto, a unidade jurisdicionada argumentou que: i) a recusa da proposta da empresa Fersan foi fundamentada nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e julgamento objetivo, bem como no art. 43, VI, da Lei 8.666/1993, ii) a não apresentação de documento exigido no edital caracterizou falta de zelo da licitante, o que poderia, inclusive, resultar em uma execução contratual insatisfatória ou mesmo na inexecução do contrato e iii) a desclassificação não decorreu de erro no preenchimento da planilha, fato que ensejaria a realização de diligência, mas da não apresentação de documento exigido no edital. 13. Os princípios mencionados pelo 7º DN em sua resposta, como justificativa para a desclassificação da licitante Fersan, norteadores dos procedimentos licitatórios, são de observância obrigatória pelos gestores públicos, todavia, devem ser sopesados com outros princípios, igualmente importantes, a exemplo da razoabilidade, da economicidade, do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Na prática, cabe ao gestor ponderar os diversos princípios constitucionais relacionados às contratações públicas, diante do caso concreto, buscando a solução que se mostre mais adequada, garantindo que os recursos públicos serão aplicados com razoabilidade, com o menor dispêndio possível, atendidas as necessidades da administração e as exigências contidas no edital. [...] 15. Cumpre ressaltar que a diligência não se presta exclusivamente a corrigir eventuais erros na planilha de preços das licitantes, mas pode e deve ser utilizada para sanar falhas que não alterem a substância das propostas, na forma prevista no art. 47 do Decreto 10.024/2019, que determina que o pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei 9.784/1999. Prevê, ainda, a possibilidade de realização de diligência no parágrafo único: [...] 16. No caso concreto, entende-se que não se pode considerar o detalhamento do BDI como documento novo, eis que o seu percentual e valor constavam na proposta de preço tempestivamente apresentada pela licitante. E, ainda que fosse considerado um novo documento, poderia ser apresentado, na forma consignada no Acórdão 1211/2021-TCU Plenário. [...] 18. Com relação ao Acórdão 1426/2010-TCU-Plenário, mencionado pela unidade jurisdicionada como tendo caso análogo, vale ressaltar que, na oportunidade, a licitante apresentou o detalhamento de seu BDI somente dez dias após a sua desclassificação, o que levou este Tribunal a concluir que a conduta da licitante afrontou as regras do edital, como se depreende do relatório que acompanhou a mencionada decisão [...]. 19. Considerando que não foram apresentadas medidas para a correção da irregularidade apontada e que os esclarecimentos prestados pelo 7º DN não se mostram suficientes para afastá-la, entende-se que o TCU deve determinar que o contrato não seja prorrogado. [...] (TCU, Processo: 015.599/2021-3, Acórdão n. 983/2022, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. 04/05/2022, grifo nosso).

Portanto, a empresa vencedora considerou BDI e encargos sociais na composição de seus custos, de modo que a simples falta de detalhamento dos cálculos não

justifica a desclassificação da proposta da empresa. Tem-se que a informação constava de maneira implícita na documentação inicialmente entregue e a complementação posterior mediante diligências não causa qualquer impacto na composição dos custos.

Quanto aos índices apresentados para a qualificação econômico-financeira pela empresa vencedora, estes estão no balanço à peça n. 15, fls. 40-42 e 52 e 55.

Diante das informações prestadas, é possível calcular os índices requeridos:

• Índice de Liquidez Corrente (ILC): ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante: o ILC = 971.716,63 / 24.070,89 = 40,36 (2023); o ILC = 1.812.636,48 / 53.020,43 = 34,18 (2024);

• Índice de Liquidez Geral (ILG): ILG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo: o ILG = 971.716,63 + 0,00 / 24.070,89 + 0,00 = 40,36 (2023); o ILG = 1.812.636,48 + 1.073,02 / 53.020,43 + 0,00 = 34,20 (2024);

• Solvência Geral (ISG): ISG = Ativo Circulante + Ativo Permanente + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Exigível a longo prazo: o ISG = 971.716,63 + R\$ 500.000,00 + 0,00 / 24.070,89 + 0,00 = 61,14 (2023); o ILG = 1.812.636,48 + 949.999,96 + 1.073,02 / 53.020,43 + 0,00 = 52,12 (2024)

Assim, conclui-se que os índices apurados ao final dos exercícios de 2023 e 2024 são superiores a 1 (um), atendendo, portanto, ao critério estabelecido no Edital, além de terem sido devidamente apresentados.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente representação.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente representação;

II - determinar, após o trânsito em julgado e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e

AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY

LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 624377/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: 49.044.861 MARGARETH ALVES DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE

MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO / PROCURADOR-MARCO ANTONIO BOSIO

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 724/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Não cumprimento das regras do Edital. Ausência de irregularidade.

Dever de acompanhamento do chat. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida liminar,

formulada em 30/09/2025 pela empresa MANAIM COMÉRCIO E SOLUÇÕES, contra o

MUNICÍPIO DE MARINGÁ, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no

âmbito do Pregão Eletrônico n. 183/2024, com valor estimado em R\$ 3.206.410,08.

O objeto do certame foi a formação de registro de preços para o fornecimento de

eletrodomésticos e eletroportáteis, tais como ventiladores, processadores de

alimentos, projetores, purificadores de água bacteriológicos, televisores do tipo smart,

entre outros itens, destinados ao atendimento das demandas das Secretarias e

órgãos vinculados à Administração Municipal, sob responsabilidade da Secretaria de

Logística e Compras (SELOG).

A representante explica que participou da sessão de lances, conduzida em

18/09/2024, sagrando-se vencedora dos itens 11 e 17. Alega que apresentou

tempestivamente os documentos de habilitação, às 15h da mesma data. Explica que,

no dia 18/09/2024, a sessão foi encerrada pelo pregoeiro com a informação de que

retornaria às 9h do dia seguinte.

Apesar de ter acessado o portal no dia 19/09/2024, afirma que não foi feita nenhuma

solicitação adicional à representante. Ademais, sustenta que não foi informada sobre

a data e horário estimados para a retomada da sessão.

Diz que o pregoeiro reabriu a sessão somente em 16/10/2024, ou seja, dezessete

dias após a última movimentação no processo, sem que fosse encaminhada qualquer

notificação prévia às licitantes sobre o retorno. Informa que, quando reaberta a

sessão, o pregoeiro solicitou diligência à representante para que encaminhasse o

catálogo do produto, entretanto, por não ter ciência da reabertura da sessão, deixou

de apresentar o documento no período requerido.

Sustenta que foi penalizada com multa pelo não envio da documentação, embora

tenha deixado de anexar o catálogo somente pela falta de notificação sobre a sessão

em que a exigência foi formulada.

Por fim, que a conduta do pregoeiro, ao reabrir a sessão sem aviso prévio adequado,

afronta os princípios da publicidade e da transparência que regem os procedimentos

licitatórios. Da mesma forma, compreende desarrazada e desproporcional a

aplicação de penalidade à empresa, considerando as justificativas para a inércia da

representante na sessão.

Assim, requer a suspensão da cobrança da multa até o exame da presente

representação, com a anulação da penalidade aplicada e a apuração de eventual

reiteração da conduta por parte do órgão responsável, de modo a prevenir a repetição

de falhas em procedimentos licitatórios futuros.

No Despacho n. 1.761/25 (peça 13), determinei a intimação do município de Maringá

para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na

representação.

Em resposta (peça 17), o Município informou que a sessão pública do Pregão Eletrônico n. 183/2024 foi prorrogada para 18 de setembro de 2024, ocasião em que a representante participou com a menor proposta em alguns itens.

Contudo, a licitante deixou de encaminhar a documentação obrigatória exigida pelo edital, consistente em catálogos ou folders em língua portuguesa. Alega que comunicou a abertura das novas sessões com antecedência mínima de 24 horas, utilizando o chat da plataforma como meio de notificação.

Demonstra que, após finalizado o primeiro prazo concedido, reiterou o pedido de envio de catálogo à Representante que, da mesma forma, deixou de anexar o documento solicitado.

Quanto à responsabilidade do licitante, destaca que cabe aos participantes acompanharem todas as informações e operações realizadas na plataforma Comprasnet, conforme o edital e o Caderno de Normas Licitatórias.

O acompanhamento das operações durante a sessão pública é dever dos licitantes, nos termos do item 20.5 do referido Caderno e do item 7.10 do Edital. Argumenta que as regras do certame, fixadas na legislação e no edital, devem ser integralmente observadas pelas empresas interessadas.

Fundamenta que a Administração Pública atuou de forma diligente ao observar as normas editalícias e realizar as comunicações por meio do chat, afastando a alegação de ausência de intimação.

Ainda, que a infração cometida pela licitante consistiu em deixar de entregar a documentação exigida, conduta passível de penalidade nos termos do art. 155 da Lei n. 14.133/2021.

Por fim, a Secretaria Municipal de Logística e Compras se manifestou sobre o valor da multa aplicada, destacando que este estava previsto no edital.

Por meio do Despacho n. 1.761/25 (peça 13), recebi a representação, indeferi o pedido liminar e determinei a citação do representado.

Em resposta à citação (peça 24), o Município reiterou os fundamentos já apresentados na defesa preliminar, alegando em síntese que o Pregão Eletrônico n. 183/2024, inicialmente agendado para 04/09/2024, teve a data prorrogada e a sessão pública foi aberta em 18/09/2024, ocasião em que a empresa MANAM apresentou a menor proposta nos itens 11 (aquecedor de marmitta) e 17 (aparelho de som).

Assim que foi encerrada a fase de lances, o pregoeiro solicitou o encaminhamento de catálogos e folders em português, exigência prevista no item 4.3.2 do edital. A documentação não foi apresentada. A Secretaria de Logística registrou ainda que as comunicações sobre a abertura das novas sessões ocorreram pelo chat, com antecedência de 24 horas.

Por fim, destacou que a conduta imputada se enquadra no art. 155, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, por envolver a não entrega de documentação exigida. Mesmo assim, a decisão administrativa aplicou somente multa, sem cumulação com a sanção de impedimento de licitar.

Por meio da Instrução n. 735/25 (peça 30), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar concluiu pela improcedência.

No Parecer n. 1.177/25 (peça 31), de autoria da Procuradora Juliana Sternadt Reiner Borba, o Ministério Público de Contas se manifestou pela improcedência.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas e concluo que a representação não merece prosperar.

Conforme registrei no Despacho n. 1.761/25 (peça 13), e posteriormente ratificado no contraditório e nas análises técnicas, incumbia à representante acompanhar, de forma diligente, as informações e movimentações do certame na plataforma Comprasnet até a adjudicação e a homologação, além de encaminhar a documentação exigida, em estrita observância ao item 7.10 do edital.

Vejamos:

7.10. Compete ao licitante, até a adjudicação e homologação, acompanhar as operações na respectiva Plataforma de processamento do certame (<http://comprasnet.gov.br/>), sendo responsável pelo ônus decorrente da perda de negociações diante da inobservância de qualquer convocação/mensagem enviada, solicitação ou emitida pelo Sistema ou de sua própria desconexão.

Também, consta dos autos, em especial, nas peças 17 e 24, que, em 16/10/2024, o pregoeiro registrou no chat que a sessão seria retomada em 17/10/2024 para a realização de diligências junto à vencedora dos itens 06, 11 e 17, com a finalidade de solicitar o encaminhamento dos documentos técnicos previstos no item 4.3.2 do edital[1]:

Sistema	16/10/2024 às 10:05:27	Nova comunicação do Pregoeiro será feita no dia 17/10/2024, amanhã, às 08h30min. no chat da Plataforma COMPRASNET, momento no qual realizaremos a negociação de preços e a solicitação de proposta (à(s) empresa(s)), reclassificadas nos itens 01 (CREATIVE LICITAÇÕES), 02 (VINCULUS DE CASTRO), 05 (GAZIN IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA) e 15 (S&K INFORMÁTICA).
Sistema	16/10/2024 às 10:05:39	Faremos, também, desempate no item 05, momento no qual as empresas que se encontrarem empatadas serão convidadas a darem novos lances, com a finalidade promovermos o desempate dos lances até, então, apresentados.
Sistema	16/10/2024 às 10:05:49	Realizaremos, ainda, diligência com relação aos documentos técnicos exigidos nos itens 4.3.2 e 4.3.3, do edital, junto as empresas vencedoras dos itens 06, 11 e 17.
Sistema	16/10/2024 às 10:06:02	Pedimos, por gentileza, que estejam presentes na sessão às 08h30min., no dia 17/10/2024, amanhã.

Também, conforme alertado previamente, no dia 17/10/2024, a sessão foi reaberta e, em sequência, realizada a diligência para o envio do catálogo ou folder no prazo de 24h pela Representante:

Sistema para o participante 49.044.861/0001-60	17/10/2024 09:03:38	Bom dia!! Esta solicitação é válida para os itens 11 e 17, vencidos pela vossa empresa.
Sistema para o participante 49.044.861/0001-60	17/10/2024 09:06:23	A área técnica e, por isso, solicita o envio dos documentos técnicos exigidos no item 4.3.2 do edital (Catálogos/ Folders).
Sistema para o participante 49.044.861/0001-60	17/10/2024 09:06:46	O prazo do atendimento desta diligência é de 24 horas. O seu não atendimento implicará na desclassificação da empresa.

Assim, não há falar em ausência de comunicação ou violação aos princípios da publicidade e da isonomia, uma vez que a Administração observou o procedimento previsto no edital e utilizou o canal oficial para a intimação da licitante.

O princípio da vinculação[2] ao edital impõe às partes o cumprimento das regras nele fixadas, assegurando a igualdade entre os concorrentes e a legalidade do certame. A negligência na observância dessas disposições não pode ser transferida à Administração Pública, sob pena de esvaziar o próprio sentido do procedimento

licitatório e comprometer a segurança jurídica do processo.

Frisa-se que, à luz da previsão editalícia, os atos do pregoeiro deveriam ocorrer integralmente pela plataforma. Nesse cenário, eventual comunicação por correio eletrônico destoaria do instrumento convocatório e, em tese, comprometeria a transparência e a publicidade dos atos do certame.

Por fim, conforme consignado pela unidade técnica, no âmbito do procedimento administrativo, foi aplicada uma multa ao representante, com fundamento no art. 155, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, no patamar de 5% do valor da proposta, totalizando R\$ 1.037,50.

À luz do princípio da proporcionalidade e da vedação ao excesso, o percentual mostra-se adequado à finalidade preventiva da medida e compatível com a gravidade atribuída, sem caráter punitivo desmedido. Registre-se, ainda, que o ente municipal não impôs a sanção de impedimento de licitar, o que evidencia gradação na resposta sancionatória e afasta a conclusão de abuso.

Assim, acompanho os pareceres técnicos pela improcedência da representação.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência da presente representação contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente representação contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária LÍTER n° 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 4.3.2 Apresentação de catálogos/folders em língua portuguesa (BR), onde os documentos deverão ser individuais, indicando a qual lote/item se referem.

2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

PROCESSO Nº: -50762/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO:-BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA, IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SARITA TOLEDANO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 725/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Arapoti. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 147/26-GCMRMS. Homologação.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 147/26-GCMRMS (peça 13), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMAS DO BRASIL LTDA., por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Contrato de Inexigibilidade de Licitação n. 162/2025, firmado entre a empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA. e o MUNICÍPIO DE ARAPOTI.

"1. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, apresentada pela empresa GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMAS DO BRASIL LTDA., na qual são relatadas irregularidades no Contrato de Inexigibilidade de Licitação n. 162/2025, formalizado entre a empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA. e o MUNICÍPIO DE ARAPOTI, para a contratação de empresa especializada para a aquisição de biodigestor, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme previsto no Convênio firmado com o Programa Itaipu Mais que Energia, Anexo do Processo Administrativo n. 155/2025", no valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais).

Sustenta a denunciante que a contratação direta não observou os pressupostos legais da inexigibilidade, notadamente a comprovação da inviabilidade de competição exigida pelo art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Argumenta que o mercado nacional de biodigestores é composto por pluralidade de fornecedores aptos a atender às especificações técnicas exigidas, e que a exclusividade invocada pela contratada não se refere ao objeto "biodigestor" em si, mas apenas à modelo da marca HOMEBIOGÁS, o que não afasta o dever constitucional de licitar.

Relata que, embora o contrato remeta ao Termo de Referência, ao Estudo Técnico Preliminar e a outros documentos do Processo Administrativo n. 155/2025, parte substancial dessas peças não foi disponibilizada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, limitando o acesso da denunciante aos elementos essenciais para análise do procedimento, razão pela qual a representação fundamenta-se, em especial, no exame do Contrato n. 162/2025.

Consigna que situações análogas já foram apreciadas por Tribunais de Contas de diversos Estados, com condenação de gestores públicos, juntando precedentes.

Destaca que contratações semelhantes realizadas por outros municípios paranaenses, envolvendo o mesmo objeto e fornecedor, encontram-se sob apuração nos Processos n. 564621/24 e n. 736078/25, ambos de minha relatoria. Neste último há medida cautelar vigente, determinando que os entes denunciados adotem as providências necessárias à suspensão dos efeitos das contratações diretas firmadas para aquisição de biodigestores realizadas por inexigibilidade de licitação com a empresa e se abstenham de realizar novos pagamentos ou celebrar novos ajustes até ulterior deliberação deste Tribunal.

Reforça o argumento de que a aquisição de biodigestores anaeróbicos por entes públicos conta com ampla possibilidade de competição entre empresas nacionais habilitadas a fornecer esse tipo de equipamento, citando 21 procedimentos licitatórios realizados mediante Pregões Eletrônicos e Concorrência em diversos estados, inclusive no Paraná.

Apresenta relação de processos de contratação por inexigibilidade realizados com a empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, ponderando que esta utiliza ilegalmente a patente de seu produto como fundamento para firmar contratos diretos, mesmo ciente da existência de concorrência no mercado, prática que classifica como seletiva e oportunista, motivada por conveniência e não por impossibilidade jurídica de competição, em afronta à legislação vigente.

Para comprovar o alegado, colaciona: Contrato n. 023.2025 (peça 4); consulta a base de dados do INPI (peça 5); processo TCE-PR 564621/24 (peça 6); Inquérito Policial n. 199678/2025 (peça 7); processo n. 410683/24 (peça 8); processo TCM-SP n. TC/011044/2024 (peça 9); processo TCM-MT n. 184.277-3/2024 (peça 10); processo TCE-PR n. 736078/25 (peça 11).

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspender a execução do contrato, a fim de evitar a consolidação de prejuízos ao erário.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. A concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte possui natureza excepcional e pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo da demora, requisitos que, em análise preliminar, encontram-se configurados no caso concreto.

Os elementos constantes dos autos revelam indícios suficientes de irregularidade na adoção da inexigibilidade de licitação, uma vez que não se demonstrou, de forma idônea, a exclusividade do fornecedor nem a efetiva inviabilidade de competição.

Embora o valor individual da contratação esteja aquém do limite ordinariamente fixado para a tramitação de processos nesta Corte, a presente denúncia merece ser conhecida diante do contexto mais amplo em que se insere, marcado pela repetição de contratações idênticas, sem licitação, por diversos municípios paranaenses.

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a licitação constitui a regra para as contratações públicas, devendo as hipóteses de contratação direta previstas na Lei n. 14.133/2021 — inexigibilidade (art. 74) e dispensa (art. 75) — ser interpretadas restritivamente.

O art. 74, I, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 exige, para a caracterização da inexigibilidade, comprovação idônea da exclusividade do fornecedor, vedada a preferência por marca específica.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. [Grifos nossos]

No caso concreto, a mera titularidade de patente, por si só, não afasta a existência de outros fornecedores aptos a atender às necessidades da Administração, ainda que mediante soluções técnicas distintas.

Consoante já identificado nos autos do Processo n. 564621/24, existem procedimentos licitatórios promovidos por outros entes federativos[1] para aquisição de biodigestores, com a participação de diferentes empresas ofertando soluções tecnológicas equivalentes, o que enfraquece, em análise preliminar, a tese de inviabilidade absoluta de competição.

A ausência de indicação expressa no instrumento de convênio celebrado com a ITAIPU BINACIONAL[2] de que o equipamento a ser adquirido deva obrigatoriamente ser o patenteado pela empresa fornecedora, reforça que eventual preferência técnica por determinado modelo não afasta o dever de licitar, nos termos do art. 37, inciso XXI[3], da CRFB, inexistindo, ao menos em juízo preliminar, imposição normativa que restrinja o fornecimento do objeto a um único fornecedor.

Esse entendimento encontra respaldo em precedentes de Tribunais de Contas, a exemplo do decidido pelo TCE-MT, nos autos n. 184.277-3/2024, cujo teor se transcreve:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 1º, XX; 10, VI; e 190 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e em desacordo com o Parecer nº 5.479/2024 do Ministério Público de Contas, em conhecer a Representação de Natureza Externa proposta pela Empresa Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, em decorrência de ilegalidades na contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação nº 001/2024, Processo Administrativo nº 007/2024; no mérito, julgá-la procedente em vista da ausência de comprovação acerca da inviabilidade de competição que justificou a inexigibilidade; e determinar à atual gestão que: I) proceda à realização de licitação com ampla concorrência, sempre que houver pluralidade de fornecedores aptos a atender ao objeto pretendido, de modo a garantir os princípios da isonomia, da competitividade e da eficiência na gestão dos recursos públicos; II) realize uma análise de mercado mais detalhada e abrangente, a fim de identificar todas as soluções disponíveis, avaliar o custo-benefício de cada uma e verificar as condições usuais de fornecimento ou execução do objeto; e III) em caso de contratação por inexigibilidade de licitação, demonstre de forma cabal a inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, mediante documentação idônea que comprove a exclusividade do objeto ou serviço, justificando a necessidade específica das características apresentadas e observando a vedação a preferência

por marca específica sem a devida fundamentação. Participaram do julgamento os Conselheiros SÉRGIO RICARDO – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, CAMPOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF. Publique-se. Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2025. [Grifos nossos]

Assim, em análise preliminar, se mostra infundada a tese de inviabilidade absoluta de competição.

A adoção da inexigibilidade sem comprovação idônea de exclusividade revela aparente direcionamento da contratação, em violação aos princípios da motivação, legalidade, isonomia, moralidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Constituição Federal e na legislação aplicável.

Ainda que se cogite, em tese, a possibilidade de contratação por dispensa em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021 – que autoriza contratações diretas até R\$ 50.000,00 –, tal hipótese é inadequada no presente contexto.

A análise deve considerar o conjunto das contratações realizadas, e não apenas o valor unitário do ajuste, sob pena de se admitir fracionamento indevido da despesa.

A repetição sistemática de aquisições semelhantes por diversos municípios revela-se inadequada, uma vez que o somatório das contratações ultrapassa o limite legal, impondo a necessidade de procedimento licitatório.

Tal prática pode ocasionar prejuízos de difícil reparação e comprometer a efetividade da atuação fiscalizatória desta Corte.

Em juízo de cognição sumária próprio desta fase cautelar, vislumbram-se indícios relevantes de vinculação material entre as diversas contratações realizadas e destacadas pela Representante, na medida em que decorrem de um mesmo convênio, apresentam padronização do objeto e culminam na reiterada contratação do mesmo fornecedor, circunstâncias que, em tese, podem evidenciar unidade econômica e funcional da despesa.

Frise-se que o objeto desta Representação guarda identidade substancial com o objeto dos Processos n. 564621/24 e n. 736078/25, ambos sob minha relatoria, no último dos quais foi deferida medida cautelar vigente, diante de indícios semelhantes. Destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[4] reconhece que a contratação direta fora das hipóteses legais acarreta, em regra, lesão ao erário (dano in re ipsa), por subtrair da Administração a oportunidade de contratar a proposta mais vantajosa.

Nesse contexto preliminar, a reiteração de contratações com tais características reforça a probabilidade do direito e evidencia o risco de produção continuada de efeitos financeiros potencialmente irregulares, legitimando, neste momento processual, a adoção de medida cautelar para obstar novos pagamentos à empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA. e a celebração de ajustes correlatos, até o exame aprofundado do mérito.

Registre-se, ainda, que tanto em consulta realizada junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, quanto ao Portal da Transparência do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, em 11/02/2026, não foi possível localizar a íntegra do procedimento administrativo que deu origem à contratação direta ora questionada.

Essa circunstância, além de dificultar o controle social e o exercício do contraditório, reforça a necessidade de atuação cautelar desta Corte, diante da insuficiência de elementos publicamente disponíveis para a adequada aferição da legalidade do procedimento, em aparente afronta aos princípios da publicidade e da transparência administrativa.

O perigo da demora decorre da iminente execução contratual e da possibilidade de consolidação de pagamentos indevidos, com risco concreto de dano ao erário.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a medida cautelar para determinar a suspensão da execução do Contrato n. 162/2025, firmado pelo MUNICÍPIO DE ARAPOTI com a empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA., até ulterior deliberação desta Corte.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno, em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARAPOTI para que promova a imediata suspensão da execução do Contrato n. 162/2025, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

b) Inclusão na atuação como interessados de Irani Bastos, Prefeito Municipal.

c) Nos termos dos itens supra, expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES à BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA., ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI, por meio de seus representantes legais, e de Irani Bastos, Prefeito Municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante, e apresentem cópia integral do processo de contratação direta (Processo Administrativo n. 155/2025), bem como do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[5], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Publique-se.”

2 VOTO
É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 147/26–GCMRMS (peça 13).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY

LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Como, por exemplo, o Pregão Eletrônico n. 90074/2024, realizado pelo Município de Cruzeiro do Iguacu. Disponível em: <https://cruzeirodoiguacu.pr.gov.br/licitacao/3394/90074-2024> - data de acesso: 12/02/2026.

2. Disponível em: <https://www.itaipu.gov.br/sustentabilidade/itaipu-mais-que-energia/edital-1-doconvenioem-a-caixa-economica-federal/especificacoes-tecnicas> (Anexo II - Saneamento Ambiental). Acesso em: 11/02/2026.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. "Jurisprudência em Teses", n. 97 (Licitações – I), tese 8: contratação direta sem dispensa/inexigibilidade configura lesão ao erário (dano in re ipsa). Disponível em https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20teses%2097%20-%20Licitações%20-%20I.pdf

5. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: -162385/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-ARMANDO CERCI JUNIOR, ASSOCIAÇÃO DAS

CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ,

CARLOS AUGUSTO FARINAZZO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO

BENVINDO FRATA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 726/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Cruzeiro do Oeste. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 419/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno. 1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 419/26-GCMRMS (peça 34), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 002/2026, do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE.

"1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 11/03/2026, formulada por ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ (ACNOR) contra o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, na qual notícia irregularidades na Concorrência Pública n. 002/2026, cujo objeto é a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço de obras de pavimentação asfáltica de estrada rural, com área total de 56.040,00 m² em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ).

O valor da contratação foi estimado em R\$12.312.322,69 (doze milhões, trezentos e doze mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos). A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 16/03/2026, às 9:00h.

Sustenta a representante, em síntese, que o edital desconsidera na composição do valor global da obra licitada, os custos dos itens "Administração local" e "Mobilização e Desmobilização".

Afirma que o memorial descritivo dos serviços a serem executados, especificamente no "item 1.2.1 – Corte e transporte do material", estabelece a execução de uma camada de 0,20 m de espessura destinada à limpeza, com a finalidade de remover a camada superficial do solo, incluindo matéria orgânica, solo desagregado e outras impurezas. Todavia, no item "terraplanagem", constante na planilha de serviços orçados, não foi considerado qualquer volume correspondente ao serviço de remoção dessa camada superficial pelo projetista.

Alega que o edital, o projeto e memorial descritivo dos serviços, bem como a planilha geral de preços e serviços da obra, indicam a necessidade da importação de material de jazida para a execução de aterros e de base de solo cimento, que implica na necessidade de escavação, carga e transporte de material de jazida. Entretanto, o projeto não indica o local da jazida, tampouco o cálculo de disponibilidade de volume necessário para o aterro projetado. Além disso, seria falho ao não apresentar o licenciamento ambiental da jazida e os ensaios tecnológicos de análise do material a ser explorado.

Argumenta que o edital admite a possibilidade do empate ficto para empresas de pequeno porte, desconsiderando o valor global licitado que supera em mais de 156% o limite legal estabelecido para tal benefício.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender a Concorrência Eletrônica n. 002/2026. No mérito, pugna pela retificação das falhas apontadas nos projetos e no Edital, com a consequente continuidade do certame.

Por meio do Despacho n. 390/26-GCMRMS (peça 15), determinei a intimação do município para que se manifestasse a respeito das alegações constantes da representação, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A municipalidade apresenta manifestação preliminar à peça 18 e junta documentos nas peças 19 a 32 para subsidiar a instrução processual.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

Em análise preliminar do edital impugnado, vislumbro a probabilidade do direito invocado, motivo pelo qual DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão da Concorrência Eletrônica n. 002/2026, a fim de viabilizar a revisão das questões apontadas pela representante.

i) Sobre a desconsideração dos custos de administração local e mobilização e desmobilização (Custos Diretos)

Os custos de administração local e mobilização e desmobilização são custos diretos da obra e, portanto, devem estar destacados nas planilhas de composições de custos dos projetos. Aparentemente há, por parte do município, confusão conceitual sobre esses custos, que são diretos, com o BDI (bonificação de despesas indiretas). Ao que aparenta, o município reconhece a necessidade de consideração de custos de mobilização e desmobilização, contudo, ignora o seu valor na composição do custo final, repassando-os às empresas.

Sobre o tema, relevante considerar a lógica adotada pelo TCU (Tribunal de Contas da União), registrada no Acórdão n. 2622/2013-Plenário, que orienta os órgãos a discriminação dos custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos.

A discriminação é exigida porque esses custos são passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado pela Administração Pública, em consonância com o princípio da transparência dos gastos públicos e legislações específicas (Lei n. 14.133/21 e Decreto n. 7.983/2013, com as alterações do Decreto n. 11.997/2024).

Tais custos estão diretamente relacionados com o tamanho da obra licitada, sendo necessária a inclusão da estimativa dos custos para que as licitantes apresentem adequadamente as suas propostas.

Ademais, é recomendável que os editais estabeleçam um critério objetivo de medição para a administração local, com pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, em vez de um valor mensal fixo, garantindo que os pagamentos realizados reflitam os serviços efetivamente prestados pela empresa contratada.

ii) Sobre a falha em indicar local da jazida e o cálculo de disponibilidade de volume necessário para o aterro projetado

Conforme exposto pela representante, o Edital de Concorrência n. 002/2026, o projeto e o memorial descritivo dos serviços indicam a necessidade da importação de material de jazida para a execução de aterros e de base de solo de cimento, o que implicaria na necessidade de escavação, carga e transporte de material de jazida.

Contudo, aparentemente, os representantes municipais nada mencionam sobre a realização ou não dos ensaios técnicos necessários para determinar qual será a jazida utilizada pela contratada. Esses ensaios são essenciais para que se obtenha uma distância média de transporte para a composição dos custos dos serviços a serem licitados.

Entende-se que a Administração deveria elaborar o levantamento das jazidas comerciais e não comerciais da região da obra, com os respectivos ensaios acerca da viabilidade técnica e econômica do material, garantindo que o orçamento se fundamente em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. Nessa perspectiva, mostra-se pertinente destacar o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão n. 516/2003, no sentido de que a contratação baseada em projeto básico elaborado sem a existência de licença prévia constitui indício de irregularidade grave, que justifica a paralisação da obra. Há, portanto, probabilidade de direito neste ponto, tendo em vista a falha em indicar local da jazida, evidenciando irregularidades na elaboração do projeto básico e na composição do orçamento estimado da licitação.

iii) Sobre o benefício ao desempate ficto às ME/EPP

O item 6.12 do Edital prevê a aplicação do empate ficto em favor de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 44, §1º, da Lei Complementar n. 123/2006, facultando-lhes a apresentação de proposta em valor inferior ao da melhor classificada:

6.12 No caso de haver a participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame licitatório, os procedimentos obedecerão aos subitens a seguir:

6.12.1 Antes da classificação definitiva de preços, caso a melhor oferta não tenha sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte, o sistema utilizado verificará se ocorreu empate ficto previsto no § 1º do artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, as propostas apresentadas por microempresas ou empresas de pequeno porte, com valores até 10% (dez por cento) acima do melhor preço ofertado.

6.12.2 Em caso positivo, a microempresa ou empresa de pequeno porte convocada poderá apresentar proposta de preço inferior à primeira classificada no prazo de 5 (cinco) minutos, sob pena de preclusão.

6.12.3 Caso a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) convocada não exerça o benefício de ofertar preço inferior à primeira classificada ou não o faça no tempo aprazado, o sistema automaticamente convocará as ME/EPP remanescentes que, porventura, se enquadrem na hipótese do empate ficto, na ordem classificatória, para exercício do mesmo direito, sucessivamente, se for o caso.

6.12.4 Se houver equivalência entre os valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos apontados nos itens anteriores, será realizado sorteio para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Todavia, a adoção desse benefício pressupõe a possibilidade jurídica de aplicação do regime diferenciado previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006, observadas as limitações impostas pela legislação de regência.

No caso, o valor estimado da contratação é de R\$ 12.312.322,69, o que afasta a incidência do tratamento favorecido às ME/EPP. Isso porque o art. 4º, §1º, inciso II, da Lei n. 14.133/2021 veda a aplicação desses dispositivos às licitações de obras e serviços de engenharia cujo valor estimado seja superior à receita bruta máxima admitida para o enquadramento como empresa de pequeno porte:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

A incompatibilidade é reforçada pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 123/2006, que fixa o limite máximo de R\$ 4.800.000,00 de receita bruta anual para a caracterização de empresa de pequeno porte, parâmetro manifestamente superado pelo valor máximo estimado no certame.

Assim, ao admitir a aplicação do empate ficto, o edital contraria disposição legal expressa, ampliando indevidamente benefícios cujo regime jurídico não se mostra aplicável à licitação em exame.

Esse aspecto, em análise preliminar, evidencia a probabilidade do direito invocado, diante da plausibilidade jurídica da tese de ilegalidade da cláusula editalícia que estende benefícios às ME/EPP em desacordo com os limites previstos na Lei n. 14.133/2021.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a medida cautelar pleiteada, para determinar a suspensão da Concorrência Pública n. 002/2026, promovido pelo Município de Cruzeiro do Oeste.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[1], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a Concorrência Eletrônica n. 002/2026, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação;

b) inclusão na autuação como interessado do Secretário de Agricultura e Meio Ambiente CARLOS AUGUSTO FARINAZZO;

c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, por meio de seu representante legal, do Prefeito ARMANDO CERCI JUNIOR, e do Secretário de Agricultura e Meio Ambiente CARLOS AUGUSTO FARINAZZO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Complementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 419/26–GCMRMS (peça 34).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

PROCESSO Nº: -570206/25

ASSUNTO: -PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 727/26 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Alteração da Resolução nº 70, que trata dos procedimentos a serem adotados pelos entes credores municipais para dar cumprimento às decisões do Tribunal de Contas a partir da emissão de Certidão de Débito. Regularidade formal. Aprovação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização por intermédio do Ofício n. 50/25-CGF (peça 02), referente a projeto de resolução que "altera a Resolução nº 70, de 13 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos entes credores municipais, a partir da emissão da Certidão de Débito, para cumprimento das decisões expedidas pelo Tribunal de Contas".

Consta da exposição de motivos que a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) é responsável por manter o registro e acompanhamento individualizado das condenações das decisões da Corte de Contas, inclusive a satisfação dos créditos. A alteração visa modificar a redação da Resolução n. 70/2019, passando o protesto de título a ser medida obrigatória, em atenção à Resolução n. 547, de 22/02/2024, do Conselho Nacional de Justiça e à orientação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná através do Despacho n. 10595394 – GCJ-GJACJ-JLMAF, proferido no SEI 0062282-61.2024.8.16.6000.

Inicialmente, os autos foram remetidos à Diretoria de Tecnologia da Informação, que, mediante a Informação n. 119/25 (peça 03), relatou que não foram identificados impactos no Sistema de Informação ou em Infraestrutura de TI mantidas na Diretoria. Após, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por intermédio do Despacho n. 1.214/25-CGF (peça 4), tomou ciência do contido na Informação n. 119/25-DTI.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Diretoria-Geral, na forma do art. 150, VI e XX, do Regimento Interno, que, através do Despacho n. 1.131/25-DG (peça 5), sugeriu modificações no Projeto de Resolução em sua redação e numeração.

Os ajustes foram acolhidos pelo Despacho n. 1.281/25-CGF (peça 6), sendo alterado o texto do projeto de resolução anexado à peça 07.

Em nova análise, a Diretoria-Geral, no Despacho n. 1.214/25-DG (peça 08), atestou que "a nova minuta do Projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa".

A Secretaria do Tribunal Pleno, por meio da Informação n. 21/25-STP (peça 09), comunicou que este procedimento foi submetido à apreciação do Colegiado na Sessão Ordinária n. 45 do Tribunal Pleno, sessão virtual, realizada em 10 de dezembro de 2025, na qual fui designado como relator, na forma do art. 16, LV, do Regimento Interno.

Recebidos os autos em gabinete, por intermédio do Despacho n. 2.246/25-GCMRMS (peça 12), determinei seu encaminhamento à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n. 431/25 – DIJUR (peça 13), entendeu inexistir óbice jurídico ao regular seguimento do presente expediente. A DIJUR opina por seu prosseguimento, com base nas seguintes constatações:

(a) que o objeto em apreço se subsume ao conceito prescrito no caput do artigo 188 do RI e demanda, portanto, a edição de Resolução e a consequente aprovação pelo quórum qualificado expresso no artigo 115 da Lei Complementar nº 113/2005;

(b) que a apresentação do projeto ao colegiado expressa na Sessão Ordinária nº 45/25 do Pleno deste Tribunal de Contas confere a devida legitimidade ao pleito – em atenção ao contido no artigo 188, § 2º, do RI;

(c) que, em consonância com o retromencionado artigo 188, § 2º, do RI, o projeto em comento contempla justificativas compatíveis com o texto apresentado, pormenorizadamente apresentadas à peça 02 (fls. 02/03); e

(d) que o processo foi apropriadamente protocolado, autuado e distribuído, tendo a designação de relatoria atendido ao contido nos artigos 16, LV e 51-A, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do Parecer n. 011/26 – PGC (peça 14), diante da adequação da proposta, da observância das normas legais e do parecer técnico-jurídico favorável, não se opôs à aprovação do Projeto de Resolução.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme mencionado, trata-se de Projeto de Resolução que visa alterar "a Resolução nº 70, de 13 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos entes credores municipais, a partir da emissão da Certidão de Débito, para cumprimento das decisões expedidas pelo Tribunal de Contas".

Os pareceres apresentados pela Diretoria Jurídica e pela Procuradoria-Geral de Contas são uniformes no sentido de atestar a regularidade formal do projeto.

O objetivo do Projeto de Resolução é adequar os procedimentos a serem adotados pelos municípios credores em relação a condenações do Tribunal de Contas, a partir da certidão de dívida ativa, adequando-os à Resolução n. 547, de 22/02/2024, do Conselho Nacional de Justiça, que prevê:

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

A obrigatoriedade no protesto dos títulos já é uma orientação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme consta no Despacho n. 10595394 – GCJ-GJACJ-JLMAF, proferido no SEI 0062282-61.2024.8.16.6000. Logo, a adequação normativa é necessária.

Sob a ótica formal, a apreciação da proposta, em conformidade com os apontamentos constantes do Parecer n. 431/25-DIJUR (peça 13), evidencia sua plena compatibilidade com a espécie normativa de Resolução, nos moldes dos arts. 188 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Ademais, a matéria em questão está alinhada ao procedimento estabelecido pelo Regimento Interno, o qual exige a apresentação de justificativas juridicamente sustentáveis e compatíveis com o texto normativo, bem como ao disposto no art. 115 da Lei Complementar n. 113/2005, que condiciona a aprovação de Resoluções à obtenção de quórum qualificado.

Por fim, cabe ressaltar que o processo foi regularmente protocolado, autuado e distribuído em estrita observância das normas regimentais vigentes, tendo a relatoria sido designada em conformidade com os arts. 16, inciso LV, e 51-A, § 3º, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a correta observância dos trâmites regimentais e a ausência de qualquer imperfeição de ordem jurídica, conclui-se que a proposta merece ser aprovada, em conformidade com os pareceres que instruem o feito.

3 VOTO

Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta consolidada à peça 7.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico deste Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento.

Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – APROVAR o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta consolidada à peça 7;

II - encaminhar os autos à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico deste Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY

LÉGER.
Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 244171/24
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO - ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, ANGELA CRISTINA KAWKA, CAROLINA CARAMURU FRANZONI MONDADORI, CELIO JOSE GONCALVES WATTER, COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, DALTON RIVA DE PAULA, ELIANE BLANCO LOPES, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MARCELO PIMENTEL BUENO, PAULO SERGIO VICTOR, SERGIO LUIZ SOTO
PROCURADOR - ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON, ANDERSON SAMELKI DIONISIO, BRUNO CESAR PIOVEZAN, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, WESLEY DE SOUZA JAKES PEREIRA
DESPACHO - 331/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Instituto Paraense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, por intermédio de sua Diretora-Presidente, Eliane Teruel Carmona, solicitou (peça 134) a prorrogação do prazo estabelecido para cumprimento do item V do Acórdão nº 1151/25, pelo período de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir do protocolo deste pedido.

Através do Despacho nº 244/26 (peça 156), verificou-se que a FUNDEPAR indicou que seriam tomadas providências que extrapolariam a obrigação estabelecida por este Tribunal de Contas em seu Acórdão nº 1151/25, inclusive com a indicação da realização de novas contratações, razão pela qual solicitou a prorrogação por prazo significativamente superior.

Com isso, foi determinado que a FUNDEPAR indicasse quais providências já foram adotadas e quais ainda seriam necessárias para o cumprimento do item V do Acórdão nº 1151/25, considerando se tratar exclusivamente das correções das irregularidades verificadas na obra decorrente do contrato nº 795/2018, firmado com a empresa Construtora & Incorporadora Squadro Ltda., com a respectiva indicação do prazo necessário para tal, uma vez que a empresa foi notificada para realizar os reparos antes do término do prazo fixado por este Tribunal de Contas, em 10/04/2026.

Após a devida intimação, a FUNDEPAR informou (peça 162) que as pendências previstas no Contrato nº 795/2018, não atendidas pela Construtora & Incorporadora Squadro Ltda, são ao todo 48 (quarenta e oito), referentes ao restauro de pisos, janelas e esquadrias de portas de correr, além de pontos de infiltração, trincas em pintura, problemas na linha de gás e no sistema de alarme contra incêndio, conforme anexo 1; que até o momento a Construtora & Incorporadora Squadro Ltda não apresentou o cronograma para execução dos serviços; que, desde a primeira comunicação com a empresa, em 17/09/2025, já se passaram mais de 180 dias; que

a empresa está ciente que deve concluir todos os reparos até o dia 10/04/2026; que, considerando a possibilidade de não cumprimento do prazo, as pendências serão incluídas no planejamento do órgão e o prazo será fixado quando ficar definido quais serviços ainda se encontram pendentes, que deverão fazer parte do novo contrato; que, no presente momento, não há como estabelecer um prazo para a solução das pendências; que 89 (oitenta e nove) pendências foram atendidas pela empresa, conforme anexo 2; que os serviços que não estavam previstos no projeto ou planilha orçamentária, mas que podem ser contratados por registro de preços, constam no anexo 3; que se trata de serviços que estão sendo executados por meio do contrato nº 692/2026, com previsão de conclusão para setembro de 2026; que existem pendências que podem ser atendidas por cota extra, conforme anexo 4; que reitera o pedido de prorrogação de prazo por 540 dias.

Por fim, vieram conclusos.

Após análise dos presentes autos, verifico que o pedido de prorrogação de prazo por 540 (quinhentos e quarenta) dias deve ser indeferido, sendo cabível a concessão de prorrogação de apenas 15 (quinze) dias, pelas razões a seguir expostas.

Conforme consignado no Despacho nº 244/26 (peça 156) e nos esclarecimentos prestados pela FUNDEPAR, a obrigação decorrente do Acórdão nº 1151/25 (peça 106) refere-se a falhas identificadas na obra executada no Colégio Estadual do Paraná, no âmbito do Contrato nº 795/2018, firmado com a empresa Construtora & Incorporadora Squadro Ltda.

Para o cumprimento dessa obrigação, foi determinado que a FUNDEPAR, na pessoa de seu Diretor-Presidente, comprovasse nestes autos a correção de todas as falhas identificadas, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão, prazo este que se encerra em 16/04/2026.

Em vistoria realizada pela própria FUNDEPAR, foram identificadas diversas pendências na reforma do Colégio Estadual do Paraná: algumas decorrentes da inexecução do Contrato nº 795/2018 e outras que seriam objeto de futura contratação. Com base nisso, a FUNDEPAR requereu a concessão de prazo de 540 dias para sanar todas as pendências apontadas.

Contudo, como já exposto, a obrigação da FUNDEPAR, que deveria ser comprovada no prazo de 180 dias, restringe-se à correção das falhas decorrentes da inexecução parcial do Contrato nº 795/2018.

A respeito do cumprimento dessa obrigação, a FUNDEPAR informou que notificou a empresa contratada para conclusão das pendências até 10/04/2026, data anterior ao término do prazo de 180 dias. Acrescentou, ainda, que, caso as providências não fossem adotadas, as pendências remanescentes seriam incorporadas ao planejamento do órgão, com fixação de novo prazo após a definição dos serviços ainda pendentes, os quais integrariam futuro contrato.

Verifica-se, portanto, que a FUNDEPAR ainda não apurou se as pendências decorrentes do Contrato nº 795/2018 foram ou não efetivamente solucionadas, uma vez que o prazo concedido à contratada ainda não se encerrou.

Acrescente-se que as demais pendências indicadas pela FUNDEPAR extrapolam o objeto da obrigação decorrente do referido contrato, ainda que necessárias à conclusão da reforma do Colégio Estadual do Paraná.

Diante disso, o pedido de concessão de prazo de 540 dias deve ser indeferido, por abranger pendências alheias à obrigação decorrente do Contrato nº 795/2018, revelando-se desproporcional em relação à obrigação efetivamente existente.

Além disso, verifica-se que o prazo concedido à contratada para conclusão das pendências (10/04/2026) é muito próximo do prazo para cumprimento da obrigação pela FUNDEPAR (16/04/2026). Diante dessa proximidade, mostra-se razoável a concessão de prazo de 15 (quinze) dias, a partir de 16/04/2026, para que a FUNDEPAR demonstre a este Tribunal o integral cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato nº 795/2018, por meio de vistoria devidamente documentada e elaboração de laudos técnicos, com a participação da Direção atual do Colégio Estadual do Paraná.

Caso as pendências não tenham sido sanadas pela contratada, deverá a FUNDEPAR indicar as medidas administrativas e judiciais que pretende adotar em face da empresa, tendo em vista que houve pagamento integral do contrato por parte da Administração Pública sem a respectivo adimplemento contratual total pela contratada.

I – Diante do exposto, indefiro o pedido de prorrogação de prazo por 540 (quinhentos e quarenta) dias, sendo cabível a concessão de prorrogação de apenas 15 (quinze) dias, a partir de 16/04/2026;

II – Remetam-se os autos para a CMEX – Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotações a respeito da prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias, a partir de 16/04/2026;

III – Após, remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da FUNDEPAR, na pessoa de seu atual Diretor-Presidente, para que tome ciência da prorrogação do prazo de 15 (quinze) dias concedido, a partir de 16/04/2026, para fins de comprovar a integral cumprimento do item V do Acórdão nº 1151/25, por meio de vistoria devidamente documentada e elaboração de laudos técnicos, com a participação da Direção atual do Colégio Estadual do Paraná, tendo em vista que o prazo da empresa contratada se encerra em 10/04/2026, inclusive com apresentação das medidas administrativas e judiciais que pretende adotar caso a contratada não tenha sanado as pendências verificadas, tendo em vista que houve pagamento integral do contrato por parte da Administração Pública sem a respectivo adimplemento contratual total pela contratada.

IV – Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 20 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 730572/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO - 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

PROCURADOR -

DESPACHO - 392/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção ao questionamento veiculado no Despacho 246/26-CMEX (Peça 55), consigno que o prazo para cumprimento das determinações encartadas no Acórdão 189/26-STP é de 180 (cento e oitenta) dias.

Devolva-se à Coordenadoria de Medidas Executórias.

GCFAMG em 31 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 808141/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - BRUNO ANTONIO SCHMIDT, JOAO PEDRO SCHMIDT, LUANA TAKEMOTO, PRISCILA SCALCO, VANDERLEI SCHMIDT

DESPACHO - 394/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Cuida-se de denúncia recebida nos termos do Despacho nº 7/26 – GCFAMG (peça 14), por meio da qual o SIS aponta supostas irregularidades na contratação firmada pelo MPR com a FUN, no âmbito do Contrato nº 06/2025 (peça 08), especialmente quanto à possível transferência indevida de encargos do ente federativo instituidor ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, mediante o custeio, com recursos vinculados ao regime, de atividades de natureza legislativa, institucional e operacional próprias do MUN.

Ressalte-se, desde logo, que, em razão do sigilo que envolve o presente feito, as partes e entidades nele mencionadas são identificadas exclusivamente por siglas, devidamente discriminadas no Despacho nº 8/26 (peça 15), ao qual se faz expressa remissão para fins de interpretação e padronização das referências constantes destes autos.

No despacho de recebimento, delimitou-se como núcleo relevante da controvérsia a necessidade de esclarecimento, com documentação e memória de cálculo, acerca da existência de custeio direto ou indireto, pelo RPPS, de atividades legislativas e de articulação institucional do ente federativo, bem como sobre o enquadramento das despesas relacionadas ao denominado “apoio técnico” aos órgãos do Executivo e do Legislativo como despesas administrativas do RPPS, com indicação da base legal e dos limites normativos correspondentes (peça 14).

Instado a se manifestar, o MPR apresentou defesa (peça 20). Na sequência, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas analisaram o feito, afastando as alegações acessórias relativas à ausência de transparência, à inexistência de previsão da contratação no Plano Anual de Contratações, à fragilidade do estudo de preços, à qualificação técnica da contratada, ao risco de subcontratação e ao enquadramento da FUN como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação, por não terem sido identificadas irregularidades aptas a macular o ajuste nesses pontos (peça 21 e peça 22).

Considerando o estágio atual da instrução, entendo que tais matérias encontram-se suficientemente examinadas, inexistindo utilidade processual na reabertura do contraditório quanto a esses aspectos. Assim, por razões de coerência, racionalidade e eficiência, reputo adequado restringir o objeto controvertido do presente feito à apuração específica das atividades e despesas relacionadas às fases quarta, quinta e sexta do Contrato nº 06/2025, por guardarem relação direta com os quesitos fixados no despacho de recebimento e com a controvérsia relativa à vinculação finalística dos recursos do RPPS.

No que concerne especificamente à utilização de recursos provenientes da taxa de administração, cumpre assinalar que a controvérsia não se resolve pela simples indicação da fonte de custeio nem pela eventual existência de superávit financeiro, mas pela aderência material entre a natureza das despesas realizadas e as finalidades legalmente atribuídas à taxa de administração, à luz do art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.717/1998 e do art. 84, inciso III e § 3º, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Registre-se, desde logo, que o MPR não respondeu de forma plena aos questionamentos formulados no despacho de recebimento (peça 14), tal como expressamente delimitados, na medida em que deixou de apresentar documentação e memória de cálculo aptas a demonstrar, de modo concreto, o enquadramento das despesas relacionadas às fases quarta, quinta e sexta do Contrato nº 06/2025 como despesas administrativas do RPPS. Em razão disso, não se revela possível, neste momento, firmar juízo definitivo quanto à regularidade ou irregularidade da utilização da taxa de administração, mostrando-se necessária a complementação instrutória ora determinada.

Não obstante o entendimento manifestado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas no sentido da conversão do feito em tomada de contas extraordinária, entendo que, no estágio atual, a adoção imediata desse rito se mostra prematura, não se afigurando a medida mais adequada sob a ótica da economia e da eficiência processual. Com efeito, a controvérsia remanescente encontra-se claramente delimitada, e boa parte da documentação necessária à formação do convencimento deste Tribunal já se encontra encartada aos autos, remanescendo, essencialmente, a necessidade de complementação demonstrativa e de ampliação pontual do contraditório, sobretudo em relação ao ente federativo instituidor. Nessas circunstâncias, revela-se mais consentâneo com o ordenamento jurídico o saneamento do feito no próprio processo, antes da definição acerca da eventual necessidade de instauração de processo autônomo de tomada de contas extraordinária.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que:

a) proceda à inclusão do MUN no rol de interessados do presente processo; e
b) promova a CITAÇÃO do MUN assegurando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

c) intime o MPR, para que, ambos (MUN e MPR) no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se exclusivamente sobre as atividades e despesas relativas às fases quarta, quinta e sexta do Contrato nº 06/2025, juntando, de forma clara, objetiva e inteligível, memória de cálculo acompanhada da respectiva documentação comprobatória, apta a demonstrar:

(i) os valores correspondentes a cada uma dessas fases, com indicação do montante empenhado, liquidado e pago (ou previsto);

(ii) a fonte de custeio utilizada;

(iii) a classificação contábil atribuída às despesas como custeio administrativo do RPPS;

(iv) a base legal e o limite normativo invocados para tal enquadramento; e

(v) a demonstração objetiva do nexo entre as atividades custeadas e as funções de organização, administração e funcionamento do regime próprio. Recomenda-se que a memória de cálculo seja apresentada em planilha sintética, acompanhada dos

documentos fiscais e administrativos pertinentes, de modo a permitir o efetivo controle externo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para exame conclusivo à luz dos elementos adicionais eventualmente aportados, ocasião em que será reapreciada, de forma definitiva, a necessidade ou não de conversão do feito em tomada de contas extraordinária, bem como o julgamento do mérito remanescente.

GCFAMG em 31 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 189151/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO - JHR COMBUSTÍVEIS LTDA, JHR CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

PROCURADOR - RODRIGO TIAGO BROIETTI

DESPACHO - 396/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa JHR Construtora Ltda e pela empresa JHR Combustíveis Ltda, em face do Município de Nova Londrina, em razão de rescisão de contratos administrativos e realização de inabilitações em novos certames.

Alegam os Representantes (peça 03) que firmaram 02 contratos administrativos com o Município, um de reforma de biblioteca municipal e outro de fornecimento contínuo de combustíveis; que ambas contratações originaram-se de processos licitatórios; que a obra está 50% concluída; que ambos contratos foram rescindidos por decreto municipal, após ato informal do Ministério Público Estadual recomendando tal rescisão, em razão do sócio administrador das empresas ser filho da atual Vice-Prefeita; que nenhuma outra irregularidade foi apontada; que o despacho final foi proferido pelo Prefeito em 18/02/2026; que foi fixado um prazo de 30 dias para a formalização da rescisão; que o Município passou a inabilitar as empresas Representantes em novos certames com a mesma alegação; que há dano ao erário ao se paralisar as obras; que o despacho emitido pelo Prefeito padece de nulidades em razão de inexistência de vedação legal, ausência de ingerência e vício de motivação e finalidade; que a recomendação do Ministério Público Estadual possui natureza meramente opinativa; que o opinativo da procuradoria jurídica municipal e do controle interno municipal foi no sentido da inexistência de ilegalidade e impossibilidade de enquadrar a Vice-Prefeita como dirigente do órgão; que não há qualquer ilegalidade nas contratações, conforme ampla jurisprudência, inclusive deste Tribunal de Contas; que há grave violação ao interesse público e dano ao erário, em razão da paralisação da obra; que existe antieconomicidade na realização de contratações emergenciais; que tal decisão expõe os Representantes a um vexame público injustificado perante a comunidade do Município; que não houve avaliação do custo de paralisação e realização de uma nova licitação, nem quanto aos impactos na prestação do serviço público, contrariando a LINDB; que há inobservância do rito legal de rescisão; que estão sendo impedidos de licitar e contratar com o Município, sem cometer qualquer infração; que solicitam a concessão de medida cautelar para suspensão da rescisão unilateral dos contratos, bem como para que o Município se abstenha de inabilitar os Representantes em novos certames.

Através do Despacho nº 345/26 (peça 39), foi determinada a realização de intimação do Município de Nova Londrina, para que apresentasse esclarecimentos preliminares sobre os apontamentos de irregularidade, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade e cautelar, com indicação do estágio atual da execução dos Contratos Administrativos nº 01/2025 e nº 033/2025 e descrição do planejamento e do andamento das contratações substitutivas, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios.

Após a devida intimação, o Município alega (peça 43) que é inegável que a contratação de empresas do filho da Vice-Prefeita compromete a aparência de imparcialidade administrativa, fragiliza a confiança da coletividade e tensiona diretamente os princípios da moralidade e da impessoalidade; que o nepotismo deve ser analisado em sua dimensão material, não exigindo favorecimento concreto ou interferência direta no certame, sendo suficiente a presença de circunstâncias objetivamente aptas a gerar risco de influência indevida ou abalar a lisura da atuação estatal; que os impedimentos decorrentes do nepotismo são aplicáveis inclusive em âmbito de licitações e contratos; que a Lei Orgânica do Município veda a nomeação de cargos em comissão de parentes do Vice-Prefeito; que tal fato demonstra a preocupação da Administração no que tange ao grau de influência e poderes do Vice-Prefeito no âmbito do Poder Executivo, se estendendo, por lógica, às contratações públicas; que a Lei de Licitações veda a participação em licitação e na execução de contratos parentes de dirigente do órgão ou entidade contratante; que a estrutura organizacional do Município é pequena e marcada por maior proximidade entre os agentes públicos e os particulares que com eles se relacionam; que, embora não haja qualquer demonstração de interferência ou favorecimento nas licitações, é inegável que a manutenção de vínculos contratuais com empresas relacionadas a agente político pode gerar questionamentos; que as rescisões contratuais e impedimentos foram realizadas com base na recomendação emitida pelo Ministério Público Estadual; que se trata de elemento qualificado de convencimento; que, após análise das razões apresentadas pelas contratadas e pelos setores técnicos, a Administração deliberou por acolher a recomendação administrativa; que a orientação ministerial evidencia a imposição ao gestor público de atuar preventivamente; que a manutenção das contratações poderia expor a Administração e seus agentes a riscos desnecessários; que a rescisão contratual foi legítima; que a abstenção de novas contratações visa resguardar os princípios administrativos; que o motivo do ato administrativo encontra-se claramente identificado e documentado; que não estão presentes os motivos de concessão da cautelar; que existe mandado de segurança tramitando sobre o tema, onde o pedido cautelar foi indeferido; que se solicita o arquivamento ou suspensão até a decisão judicial definitiva.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que deve ser negado o pedido cautelar, em razão da ausência da verossimilhança das alegações, por se tratar de matéria controvertida, não havendo qualquer decisão deste Tribunal de Contas explícita sobre o tema, devendo ser recebidos os apontamentos de irregularidade, para o seu tratamento através do devido processo legal, com a respectiva emissão de decisão

exauriente.

Inicialmente, quanto ao pedido do Município pelo arquivamento ou suspensão até a decisão judicial definitiva a ser emitida pelo Poder Judiciário em relação ao Mandado de Segurança Cível nº 0002428-85.2025.8.16.0121, entendo que deve ser indeferido, uma vez que vige no direito pátrio o princípio da independência das instâncias, que decorre da Constituição Federal, caracterizando-se como importante instituto para a adequada proteção a bens jurídicos de alta relevância, uma vez que garante a separação e autonomia para a responsabilização de condutas ilícitas pelas esferas cível, criminal e administrativa.

Este entendimento é consolidado no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme o seguinte exemplo:

“Primeiramente, imperioso destacar que, nada obstante os fatos tratados sejam objeto de ação judicial, prevalece o princípio da independência entre as instâncias para apuração de eventuais responsabilidades, cabendo, ainda, a utilização de prova emprestada, dados que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem, permitem melhor elucidação dos fatos. (Processo nº 456360/20. Acórdão nº 338/24 - Primeira Câmara. Relator: Ivens Zschoerper Linhares)”

Ultrapassa tal questão, passamos ao juízo cautelar e de admissibilidade desta Representação.

Conforme acima exposto, o Município rescindiu dois contratos administrativos firmados com os Representantes, um de reforma de biblioteca municipal e outro de fornecimento contínuo de combustíveis, e os impediu de participar de novas licitações, em razão do sócio administrador das empresas ser filho da atual Vice-Prefeita, conforme emissão de Recomendação Administrativa emitida pelo Ministério Público Estadual nesse sentido.

Inicialmente, deve ser ressaltado que as Recomendações Administrativas emitidas pelo Ministério Público não possuem natureza vinculante, mas, tão somente, opinativa, tratando-se de um instrumento extrajudicial utilizado para orientar órgãos públicos, entidades privadas ou particulares a adotarem determinadas condutas compatíveis com a lei e com o interesse público, sem a necessidade de recorrer ao Judiciário.

Prevista no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, trata-se de um ato não vinculante, ou seja, o destinatário não está juridicamente obrigado a cumpri-la. Por isso, difere de decisões judiciais, do compromisso de ajustamento de conduta (TAC), e das decisões deste Tribunal de Contas, que possuem força executiva.

Apesar de não possuir coercitividade direta, a recomendação é um instrumento de grande relevância prática, uma vez que seu descumprimento pode ser utilizado como elemento de prova em eventual ação civil pública, evidenciar má-fé ou omissão do gestor público, e até fundamentar responsabilização por improbidade administrativa.

Além disso, exerce importante pressão política e reputacional sobre o destinatário. Desse modo, verifica-se que o Prefeito Municipal, ao adotar as recomendações emitidas pelo Ministério Público Estadual, visou o atendimento das boas práticas e a proteção de princípios administrativos.

No entanto, entendo que a matéria em questão está envolvida em controvérsias, uma vez que não há qualquer dispositivo legal, mesmo em âmbito municipal, ou decisão deste Tribunal de Contas que trate expressamente sobre este tema.

Os fundamentos apresentados pelo Ministério Público Estadual em sua Recomendação Administrativa e os apresentados pelo Município em suas decisões administrativas e em sua defesa preliminar tratam de interpretação por analogia de regras legais e aplicação de princípios administrativos.

Desse modo, a matéria em questão envolve interpretação de normas administrativas, abrangendo regras e princípios, não sendo possível emitir conclusões em juízo sumário, típico das cautelares, que exige a presença da verossimilhança da alegação.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos veda expressamente a participação em licitações ou participação na execução de contratos de empresas que mantenham vínculo de parentesco com dirigente do órgão ou entidade contratante ou agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou gestão do contrato, nos seguintes termos:

“Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

[...]

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

[...]

No caso destes autos, em juízo sumário, verifica-se que a atual Vice-Prefeita Municipal não exerce nenhuma das funções referentes ao processo licitatório, nem mesmo como fiscal ou gestora do contrato, tendo em vista a ausência de qualquer indicativo nesse sentido.

Apesar disso, pairam dúvidas sobre a sua caracterização como dirigente do órgão ou entidade contratante, uma vez que o cargo de vice-prefeita acaba por fazer parte da alta administração municipal, apesar de não exercer qualquer função enquanto não houver algum afastamento ou impedimento do prefeito municipal.

A Lei Orgânica Municipal veda expressamente a nomeação de parentes de vice-prefeito para cargos em comissão, demonstrando que tal cargo possui relevância na alta administração municipal, constando ao lado do cargo de prefeito, diretores, assessores, secretários e vereadores, nos seguintes termos:

“Art. 88 Nos cargos em comissão é vedada a nomeação de cônjuge, parente consanguíneo, por adoção ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, respectivamente do Prefeito, Vice-Prefeito, Diretores de Departamento, Assessores, dos Secretários Municipais no âmbito do Poder Executivo Municipal, bem como, dos Vereadores, tanto no âmbito da Câmara Municipal, quanto do Executivo Municipal.”

Assim, em uma interpretação por analogia, poderia se concluir que a existência de parentesco até o terceiro grau de vice-prefeito municipal poderia impedir a participação em licitação e contratação com a Administração.

O Ministério Público Estadual também entende pela impossibilidade de contratação de empresa em que seja sócio parente de até terceiro grau de vice-prefeito, tendo em vista a necessidade da observância dos princípios administrativos constantes na Constituição Federal, em especial os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, além da vedação ao nepotismo, conforme Recomendação

Administrativa realizada ao Município (peça 09).
Em tal documento, o Ministério Público de Contas cita doutrina de Marçal Justen Filho, que faz uma interpretação por analogia entre as regras de nepotismo na nomeação de cargos em comissão e as contratações públicas realizadas através de licitação, concluindo que os impedimentos decorrentes do nepotismo são aplicáveis às contratações decorrentes de licitações, nos seguintes termos:

"Considerando que sobre o tema da vedação ao nepotismo na prática das contratações públicas, o doutrinador Marçal Justen Filho sustenta que, embora os impedimentos previstos no artigo 7º não se confundem com aqueles relativos ao nepotismo (no âmbito federal, o Decreto nº 7.203 de 2010, e aplicação da Súmula Vinculante 13/STF), "os impedimentos decorrentes do nepotismo são aplicáveis inclusive no âmbito de licitações e contratações administrativas. A matéria não se subordina à Lei nº 14.133/2021"^[1]

Por outro lado, existe jurisprudência do STJ – Superior Tribunal de Justiça, conforme citado pelos Representantes, que conclui pela possibilidade de contratação de parentes de vice-prefeito em licitações, diante da inexistência de vedação legal para tanto, sendo imprescindível a comprovação de irregularidades a fim de demonstrar o recebimento de vantagens indevidas para a sua invalidação, nos seguintes termos:

"A mera relação de parentesco com a Vice-Prefeita não constitui, de per si, hipótese de direcionamento ou violação à moralidade. (...) Diante da inexistência de vedação legal acerca da participação e contratação de empresas pertencentes a parentes do Vice-Prefeito em certames por ele promovido, inviável a condenação, tão somente por este motivo, (...) sendo imprescindível, para tanto, a comprovação de irregularidades a fim de demonstrar o recebimento de vantagens indevidas". (STJ, AgInt no REsp 1.192.631/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, 15/03/2018)

Há, também, precedentes do TCE-ES que concluem pela possibilidade de contratação, estando condicionado tal impedimento à legislação municipal, nos seguintes termos:

PARECER/CONSULTA TC-035/2013 PROCESSO - TC-8986/2010 INTERESSADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA ASSUNTO - CONSULTA EMENTA PARTICIPAÇÃO DE PARENTES DE VICE-PREFEITO MUNICIPAL EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À CONTRATAÇÃO EM RAZÃO DO PARENTESCO - A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, E POSTERIOR CONTRATAÇÃO, DE EMPRESA QUE POSSUA SÓCIO, COTISTA, ADMINISTRADOR OU PROPRIETÁRIO, QUE DETENHA GRAU DE PARENTESCO DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL ESTÁ CONDICIONADA À LEGISLAÇÃO LOCAL OU À LEI ORGÂNICA. (TCE/ES, PARECER/CONSULTA TC-035/2013 PROCESSO - TC-8986/2010 INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA ASSUNTO – CONSULTA)

Através do Acórdão nº 2172/25, proferido em autos de Consulta nº 854085/24, este Tribunal de Contas possui o entendimento de que a caracterização de "dirigente", constante no art. 14, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, exige o exame da legislação local e a verificação do real poder de influência do agente sobre o resultado da licitação ou na execução do contrato, nos seguintes termos:

"A definição precisa de quais pessoas podem ser enquadradas como "dirigentes do órgão" dependerá, necessariamente, do exame da legislação local responsável por dispor acerca da estrutura administrativa a ser observada pelo órgão ou entidade contratante, considerando-se, também, o poder de influência do servidor sobre o resultado do certame ou a execução do contrato. Desse modo, a vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei n.º 14.133/21 deve ser estendida aos demais componentes da linha hierárquica do "dirigente" na estrutura estatal, em razão do poder de influência que o superior hierárquico pode exercer sobre a disputa do certame ou a execução do contrato."

Desse modo, resta constatada a existência de controvérsia sobre o tema, não sendo possível concluir pela verossimilhança das alegações dos Representantes, razão pela qual o pedido cautelar deve ser indeferido.

A questão exige análise aprofundada por este Tribunal de Contas, notadamente para definir se a contratação de parentes de Vice-Prefeito é objetivamente vedada ou se, conforme acórdão proferido em sede de Consulta, é necessário verificar, no caso concreto, a real capacidade de influência da Vice-Prefeita sobre o resultado do certame licitatório ou sobre a execução dos contratos celebrados em âmbito municipal.

Assim, as irregularidades apontadas pelos Representantes devem ser recebidas e processadas por este Tribunal de Contas, assegurando-se o devido processo legal e a análise das unidades técnicas sobre a matéria, a fim de permitir a realização de análise exauriente sobre o tema.

Para responder por tais apontamentos de irregularidade, deve ser citado o Prefeito Municipal, Sr. Luiz Gustavo Maior Bono, tendo em vista ser o emitente das decisões que rescindiram os contratos e da decisão que impediu os Representantes de participar de futuras licitações.

Por fim, verifico que o Município não cumpriu a determinação constante no Despacho nº 345/26, para que indicasse o estágio atual de execução dos Contratos Administrativos nº 01/2025 e nº 033/2025; e descrevesse o seu planejamento e o andamento das contratações substitutivas, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios.

Assim, deve o Prefeito Municipal, Sr. Luiz Gustavo Maior Bono, cumprir tal determinação, ficando ciente da possibilidade de aplicação de multa administrativa caso não cumpra tal determinação exarada por este Tribunal de Contas.

I – Frente ao exposto, indefiro o pedido cautelar, diante da ausência do requisito da verossimilhança das alegações, prejudicada pela controvérsia jurídica que permeia o tema;

II – Recebo os apontamentos de irregularidades indicados pelos Representantes, de acordo com a sua peça inicial;

III – Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a citação do Sr. Luiz Gustavo Maior Bono, Prefeito Municipal de Nova Londrina, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV – No mesmo prazo, deve o Sr. Luiz Gustavo Maior Bono indicar o estágio atual de execução dos Contratos Administrativos nº 01/2025 e nº 033/2025; e descrever planejamento e o andamento das contratações substitutivas, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, conforme determinado através do Despacho nº 345/26, sob pena de aplicação de multa administrativa, no caso de seu não cumprimento.

V – Após, remetam-se os autos para a CAIS e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

VI – Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em .

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Pg. 05 da peça 09.

**PROCESSO Nº - 223910/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, RECICLA GR
LTDA**

**PROCURADOR -
DESPACHO - 398/26 – GCFAMG**

1. Relatório

A Empresa RECICLA GR LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Rancho Alegre D'Oeste, bem como da Pregoeira Sueli Batista Alves, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 12/26, instaurado visando ao registro de preços para contratação de empresa especializada para locação, transporte e destinação final de resíduos da construção civil, móveis inservíveis, galhadas e demais resíduos provenientes das atividades de limpeza urbana, quais sejam:

(i) A inversão das fases de julgamento e de habilitação foi realizada sem a devida motivação e sem a demonstração dos benefícios exigidos pelo art. 17, § 1º, da Lei 14.133/21, não tendo sido localizada justificativa expressa no Edital ou nos documentos disponibilizados nos portais oficiais, o que comprometeu a legalidade do procedimento e influenciou o resultado da licitação;

(ii) A condução do certame ocorreu com ausência de comunicação clara e prévia aos licitantes quanto às datas e horários de retomada das sessões, com sucessivas postergações, manifestações em horários indefinidos e retomadas fora do expediente administrativo, gerando insegurança e prejuízo ao acompanhamento do procedimento;

(iii) A Representante foi inabilitada sem a prévia realização de diligências e sem oportunidade de manifestação ou esclarecimento, em afronta ao art. 64 da Lei 14.133/21 e aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da competitividade;

(iv) A inabilitação da Representante decorreu da suposta ausência de Licença Ambiental de Operação, embora tenha sido apresentada Licença Ambiental Simplificada válida e vigente, a qual autorizava as atividades compatíveis com os itens 1 e 3 do Edital, sendo considerada suficiente pelo órgão ambiental competente para a operação do empreendimento;

(v) Houve adoção de critérios distintos na análise da documentação ambiental das licitantes, uma vez que a empresa vencedora foi habilitada mesmo sem comprovar licenciamento compatível com todos os itens adjudicados, configurando violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade;

(vi) A exigência de licenciamento ambiental foi realizada em momento inoportuno, como requisito de habilitação, quando deveria ser exigida apenas no momento da contratação, conforme entendimento consolidado do TCE/PR e do TCU, caracterizando restrição indevida à competitividade;

(vii) Não houve negociação efetiva dos preços após a habilitação de apenas uma licitante, tendo sido obtido desconto meramente simbólico em relação aos valores de referência, apesar da existência de Ata de Registro de Preços vigente no próprio Município com valores inferiores para serviços equivalentes, o que afastou a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Conclusivamente, requer o recebimento da Representação com atribuição de efeito suspensivo ao Pregão Eletrônico 12/2026, a reabertura do certame com a habilitação da Representante; alternativamente, a anulação do procedimento licitatório; a responsabilização da Pregoeira em razão das irregularidades praticadas; e, caso já tenha ocorrido adjudicação ou homologação, a responsabilização da autoridade superior.

2. Análise

Considerando que a Representação veicula pedido de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório, é imprescindível, para que este Relator possa exercer juízo cautelar com segurança, proporcionalidade e justiça, que o ente representado apresente manifestação prévia e documentação mínima capaz de esclarecer o quadro fático e o estágio procedimental atual, evitando-se decisão tomada com base em acervo incompleto ou assimétrico.

Nesse sentido, registre-se que, além das questões de mérito suscitadas, foi noticiado que as informações atualmente disponibilizadas no Portal da Transparência municipal^[1] seriam insuficientes para permitir o controle social e a adequada compreensão do certame (não se localizando, por exemplo, documentos da fase interna e peças essenciais do andamento), o que, em tese, tensiona o dever de publicidade e transparência que rege as contratações públicas.

Assim, a fim de viabilizar exame cautelar de uma Municipalidade esclarecer: qual é o estágio atual do procedimento (se já houve julgamento, adjudicação, homologação, eventual assinatura de ata/contrato, emissões de ordens de serviço e/ou qualquer ato subsequente), com a juntada dos atos correspondentes; quais documentos da fase interna foram produzidos (especialmente Estudo Técnico Preliminar, pesquisas de preços, memórias de cálculo, justificativas técnicas e jurídicas), e por que razão tais elementos não se encontram disponíveis nos canais oficiais (Portal da Transparência), esclarecendo-se, ainda, quais providências foram ou serão adotadas para saneamento dessa deficiência; a motivação e a documentação que lastrearam a adoção do regime de inversão de fases, inclusive a indicação precisa, nos autos internos, do ato motivado e dos benefícios decorrentes dessa opção (uma vez que, conforme visto, nenhuma vantagem financeira decorreu da opção); manifestação técnica e jurídica específica sobre a exigência e o atendimento dos itens de qualificação técnica atinentes a licenciamento ambiental previstos no Termo de Referência (itens 8.23.4 e 8.23.5), com esclarecimento sobre a interpretação administrativa adotada para diferenciar "LAS" e "LO" e sobre eventual possibilidade de diligência para sanar dúvidas documentais, bem como sobre a coerência do critério aplicado aos licitantes.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino e intimação (via e-mail) do Município de Rancho Alegre D'Oeste, na pessoa do Prefeito Everton Cassio Zanuto, bem como da Pregoeira Sueli Batista Alves para que, no prazo de 5 dias, apresentem manifestação

preliminar acerca das questões suscitadas pela Representante, bem como os documentos e esclarecimentos requeridos no item 2 deste despacho. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo, devem os autos ser imediatamente remaneados a meu gabinete para avaliação do pedido de urgência. GCFAMG em 1 de abril de 2026. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

1. https://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=8963b672de3k89&nc=12181&id_modalidade=2

PROCESSO Nº - 485240/09
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, EDSON ANTÔNIO PRIMON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
PROCURADOR - ADRIANE TEREZINHO DI BACCO
DESPACHO - 399/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
Intimação do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Informação 1304/26-CMEX (Peça 354).
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.
GCFAMG em 1 de abril de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

PROCESSO Nº - 202239/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO - ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, INECES- INSTITUTO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DA CARENCIA ESCOLAR E SOCIAL, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR - CAIO CEZAR SMITH ALVAREZ
DESPACHO - 401/26 – GCFAMG

1. Relatório
O INSTITUTO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DA CARENCIA ESCOLAR E SOCIAL (INECES) formalizou Representação em desfavor do Município de Ponta Grossa, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 41/2026, instaurado visando à contratação de serviços contínuos de limpeza e conservação, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com valor estimado de R\$ 74.698.997,28, quais sejam:

(i) O Termo de Referência (item 7.7.4.3) exige, como requisito de qualificação econômico-financeira, índice de Endividamento Geral inferior ou igual a 0,35, parâmetro apontado como desproporcional e dissociado da realidade de mercado, sem justificativa técnica idônea;
(ii) O Edital prevê a aplicação de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento na LC 123/06, embora a contratação possua valor estimado superior ao limite máximo de enquadramento como empresa de pequeno porte, situação em que o art. 4º, §1º, I, da Lei 14.133/21 veda a aplicação do regime diferenciado.

Conclusivamente, requer a imediata suspensão da abertura da licitação, e, no mérito, a integral procedência da Representação, determinando-se a reforma do instrumento convocatório.

Em análise inaugural contida no Despacho 366/26-GCFAMG (Peça 07), determinei oitiva preliminar do Município, o qual, devidamente intimado, compareceu nas Peças 10/13. O Município suscita, preliminarmente, a ocorrência de supressão de instância, ao argumento de que a representação não teria sido precedida da utilização das instâncias administrativas internas, em afronta ao art. 169 da Lei 14.133/21.

No mérito, defende a legitimidade do índice de endividamento, afirmando tratar-se de critério técnico vinculado à gestão de riscos e à proteção do interesse público, especialmente diante da complexidade e do elevado vulto da contratação. Argumenta que o índice foi devidamente justificado no ETP, no TR e na Matriz de Riscos, encontrando amparo no art. 69, §5º, da Lei 14.133/21, e que visa assegurar a solvência da contratada, a continuidade dos serviços essenciais e a mitigação de riscos como inadimplência trabalhista e interrupção da prestação, destacando que empresas excessivamente endividadas tenderiam a priorizar compromissos financeiros em detrimento de obrigações contratuais. Ressalta, ainda, que o Edital prevê um conjunto de exigências econômico-financeiras coerentes entre si, não se tratando de critério isolado, e que levantamento de mercado identificou a existência de múltiplos potenciais licitantes aptos a atender às exigências, afastando a alegação de restrição indevida à competitividade, além de citar precedentes judiciais e de tribunais de contas que reconhecem a razoabilidade de índices semelhantes quando tecnicamente fundamentados.

Quanto ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, afirma que o certame é regido pelo princípio da ampla concorrência e que, embora o Edital contenha cláusulas padronizadas que fazem referência à LC 123/06, tais disposições estão condicionadas às vedações previstas no art. 4º, §1º, da Lei 14.133/21, sendo inaplicáveis no caso concreto em razão do valor global da contratação. Esclarece que não foram previstas cotas, exclusividade ou benefícios materiais às ME/EPP, tratando-se de imprecisão formal decorrente do uso de modelos padronizados, sem intenção de conceder vantagem indevida, e informa que será publicado adendo corretivo para explicitar a não aplicação do tratamento favorecido.

2. Análise
Preliminarmente, afastado de plano o argumento de supressão de instância sustentado pelo Município, no sentido de que a Representação não poderia sequer ser conhecida por não ter sido precedida da utilização de mecanismos administrativos internos, com invocação do art. 169 da Lei 14.133/21. Com efeito, tal dispositivo disciplina a lógica

de governança e de controle das contratações públicas a partir de linhas de defesa, descrevendo, em perspectiva organizacional, quais atores compõem a primeira, a segunda e a terceira linhas (incluindo, nesta última, o tribunal de contas), e estabelecendo diretrizes de gestão de riscos e controle preventivo a serem implementadas pela alta administração do órgão ou entidade. Essa estrutura, porém, não cria condição de procedibilidade para o exercício do direito de petição e de provocação do controle externo por particulares. Trata-se de modelo de organização de controles voltado ao funcionamento do próprio sistema de integridade e de prevenção, e não de uma regra que subordine o acesso ao Tribunal ao prévio esgotamento de instâncias administrativas.

O próprio regime jurídico da Lei 14.133/21 explicita que a representação ao controle interno ou ao tribunal de contas competente constitui faculdade ampla atribuída a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica, sem estabelecer, como requisito de admissibilidade, a demonstração de prévia impugnação, recurso ou pedido de esclarecimento no âmbito do órgão promotor do certame. A Lei reconhece que o controle externo pode ser provocado por representação, e não condiciona essa provocação à prévia utilização de medidas administrativas internas. Se o legislador tivesse pretendido criar tal condição, teria previsto expressamente, como faz quando quer instituir pressupostos formais de admissibilidade.

É importante frisar que os instrumentos internos (pedidos de esclarecimento, impugnações administrativas, recursos etc.) têm utilidade prática e podem, muitas vezes, resolver o problema de maneira mais rápida e econômica, fortalecendo a autotutela e evitando retrabalho institucional. Isso, contudo, não os transforma em condição para que alguém possa representar ao Tribunal. Eles são uma via que pode ser escolhida por conveniência, estratégia, urgência ou até por busca de solução mais célere na própria Administração, mas não um filtro jurídico que impeça o exercício do direito de provocar o controle externo quando se alegam irregularidades em licitações e contratos.

Passando ao mérito das questões a serem examinadas, considerando que o Município informou que promoverá a publicação de adendo corretivo ao Edital, com vistas a suprimir/ajustar menções ao tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, abre-se oportunidade procedimental adequada para franquear nova chance de esclarecimento técnico específico sobre o único ponto que remanesce controvertido nesta Representação, qual seja, a motivação empírica do parâmetro numérico eleito para o índice de Endividamento Geral (EG ≤ 0,35), especialmente porque se trata de contratação em lote único e de elevado vulto, estimada em R\$ 74.698.997,28, circunstância que já demanda maior transparência e robustez na fundamentação dos requisitos de habilitação.

Registre-se, desde logo, que a Administração tem apresentado justificativas finalísticas consistentes quanto ao porquê de exigir qualificação econômico-financeira mais rigorosa, vinculando o requisito à gestão de riscos, à continuidade do serviço e à mitigação de inadimplência trabalhista, inclusive com menção expressa ao art. 69, §5º, da Lei 14.133/21 e ao argumento de que o índice funcionaria como filtro de solvência em contrato de grande vulto.

No entanto, o ponto que persiste, e que não foi efetivamente enfrentado na manifestação apresentada, não é a legitimidade abstrata de se exigir solvência, mas a necessidade de demonstrar, de modo verificável e transparente, a memória de cálculo ou a base técnica que explique por que o corte adequado para o caso concreto seria exatamente EG ≤ 0,35, e não 0,40, 0,50 ou outro patamar, sobretudo quando o próprio instrumento convocatório não se limita a um indicador isolado, mas estabelece um conjunto cumulativo de exigências econômico-financeiras.

O TR prevê, simultaneamente, além do EG ≤ 0,35, a necessidade de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores ou iguais a 1,00, capital circulante líquido mínimo de 16,66% do valor estimado, patrimônio líquido/capital social mínimo de 7,5% do valor estimado e declaração de compromissos assumidos com fórmula própria, que impõe que 1/12 dos contratos não supere o patrimônio líquido da licitante, e tudo isso opera como condição de habilitação/inabilitação.

O próprio TR explicita que o índice rigoroso EG ≤ 0,35 se fundamentaria na mitigação de inadimplência trabalhista e na necessidade de a empresa suportar fornecimento de insumos sem depender excessivamente de capital de terceiros, remetendo à matriz de riscos e a uma justificativa técnica do ETP, mas, no trecho acessível do texto, essa remissão não vem acompanhada de demonstração empírica do parâmetro numérico escolhido.

De modo semelhante, a defesa municipal reforça a narrativa do risco do contrato e do interesse público, menciona que haveria detalhamento em matriz de riscos e ETP e sustenta que haveria mercado apto, mas não apresenta, de forma documentada e auditável, as fontes, a metodologia e os dados que permitam ao controle externo (e aos próprios licitantes) compreenderem como se chegou ao número 0,35 e como se concluiu que ele é compatível com o mercado para serviços dessa natureza e vulto. Em termos bem simples e didáticos, o que se está solicitando não é mais uma justificativa de finalidade (isto é, não basta repetir que o objetivo é garantir segurança, reduzir risco e evitar inadimplência), mas uma justificativa empírica, isto é, baseada em evidências, que permita conferir se o número escolhido é proporcional ao risco do contrato e não cria, sem necessidade demonstrada, uma barreira de entrada acima do indispensável.

Essa distinção é importante porque, na prática, um requisito de habilitação numérico funciona como um obstáculo. Quem está fora do corte é automaticamente inabilitado, independentemente de outros elementos, e por isso a Administração deve demonstrar, com clareza, que o corte não foi arbitrário e que é usual/compatível com o mercado ou, se não for usual, que é indispensável e tecnicamente justificado para aquele risco concreto, nos termos do art. 69, §5º, da Lei 14.133/21 e dos princípios de competitividade e julgamento objetivo.

Nesse contexto, a nova oportunidade de esclarecimento se justifica, de um lado, pela própria necessidade de publicar adendo corretivo (o que, por si, evidencia preocupação do Município com a eliminação de ambiguidades e com a segurança do certame) e, de outro, pelo fato de que o ponto do endividamento permanece como o único eixo de controvérsia relevante após o saneamento do item relativo a ME/EPP, recomendando-se que a Administração aproveite o mesmo ato de retificação para complementar a motivação técnica do parâmetro econômico-financeiro, evitando que o certame prossiga com dúvida material sobre a proporcionalidade do requisito. Especificamente, espera-se que o Município apresente nota técnica objetiva e autossuficiente indicando quais critérios foram utilizados para fixar EG ≤ 0,35, quais bases de dados ou fontes foram consultadas, quais parâmetros de mercado foram considerados e qual a relação entre o nível de endividamento e os riscos que se

pretende mitigar no contrato.

Isso pode ser feito, por exemplo, por meio de (a) benchmark de contratações similares (mesma natureza de serviço, dedicação exclusiva, fornecimento de insumos e equipamentos, e preferencialmente vulto aproximado), demonstrando quais índices foram exigidos e com quais resultados de competitividade; (b) pesquisa de mercado com evidência de que número relevante de empresas do setor, com atuação compatível, atende simultaneamente ao conjunto de índices exigidos; (c) demonstração técnica de sensibilidade, isto é, por que a elevação do corte para 0,40 ou 0,50 comprometeria o risco em nível que não poderia ser adequadamente administrado pelos demais mecanismos contratuais.

Também é essencial que a Administração trate do efeito combinado do pacote de exigências, porque mesmo que cada requisito, isoladamente, tenha racionalidade, a combinação pode reduzir substancialmente o universo de participantes se não houver demonstração de proporcionalidade do conjunto, especialmente em licitação de lote único e valor global elevado.

Vale notar que o TR prevê mecanismos relevantes de gestão do risco durante a execução, como garantia de proposta e garantia de execução, regras de fiscalização e recebimento, retenções e controles documentais, além de instrumento de medição de resultados que pode impactar pagamentos, o que torna ainda mais importante esclarecer por que esses mecanismos (isoladamente ou em conjunto) não seriam suficientes para mitigar os riscos apontados sem necessidade de um corte de endividamento tão restritivo, em especial quando somado aos demais filtros de liquidez, capital de giro e patrimônio líquido.

O Município já explicou com riqueza de detalhes quais riscos existem e qual é o objetivo do requisito, mas não explicou, com o mesmo nível de precisão, como o número foi construído e por que este número é o ponto de corte indispensável, nem demonstrou, com dados, que o conjunto de exigências não produzirá restrição competitiva superior ao necessário.

E isso não é formalismo, pois, se o conjunto de requisitos elimina do certame empresas que, embora saudáveis e capazes de executar o contrato, não se enquadram num corte numérico cuja necessidade não está demonstrada, haverá redução do número de concorrentes aptos, o que tende a diminuir a disputa efetiva, reduzir a pressão competitiva por melhores preços e condições e, no limite, comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Esse risco é particularmente sensível em contratos de grande vulto, porque, em regra, quanto maior o valor global e quanto mais amplo o escopo, menor tende a ser o universo de empresas com porte e estrutura para participar, de modo que qualquer filtro adicional não demonstrado como necessário pode acentuar a concentração e estreitar ainda mais o mercado apto, com impacto direto na competitividade.

Por essa razão, fica desde já consignado que a ausência de esclarecimentos empíricos e integrados sobre o $EG \leq 0,35$ e sobre a proporcionalidade do pacote de exigências econômico-financeiras poderá caracterizar risco concreto de restrição indevida à competitividade, ensejando a adoção de medida para preservar a utilidade do controle e evitar que o certame prossiga sem motivação suficiente sobre requisito de habilitação potencialmente excludente.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino a intimação do Município de Ponta Grossa, na pessoa da Prefeita Elizabeth Silveira Schmidt, por e-mail, para que, no prazo de 3 dias, apresente os esclarecimentos específicos solicitados no item 2 deste despacho. Encaminhada resposta ou transcorrido o lapso temporal, devem os autos ser imediatamente devolvidos a meu gabinete para exame do pedido de urgência.

GCFAMG em 1 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 219622/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

INTERESSADO - 4ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, SUPERINTENDÊNCIA-GERAL DE GOVERNANÇA DE SERVIÇOS E DADOS - CASA CIVIL

PROCURADOR -

DESPACHO - 405/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) em face da Casa Civil do Estado do Paraná e da Superintendência-Geral de Governança de Serviços e Dados (SGSD), referente ao Pregão Eletrônico nº 203/2026, cujo objeto é a contratação de solução tecnológica integrada denominada "Plataforma", em modelo Software as a Service (SaaS), destinada ao videomonitoramento inteligente, à integração de bases de dados e ao apoio à tomada de decisão estratégica, no âmbito do Projeto "Olho Vivo Paraná".

O valor máximo estimado para a contratação é de R\$ 580.951.440,00, para um período de 60 (sessenta) meses de execução contratual. A sessão pública do certame encontra-se designada para 08 de abril de 2026.

A 4ª ICE (peça 03), após análise técnica das peças do processo administrativo, identificou seis conjuntos de fragilidades, organizados como Achados de 1 a 6, e requereu a suspensão cautelar do certame até que sejam sanadas as impropriedades apontadas.

Nos termos do Despacho nº 446/2026 (peça 19), o Exmo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Titular da 4ª ICE, determinou a realização de distribuição por dependência destes autos a este Relator, tendo em vista a existência da Denúncia nº 18.280-7/26, que versa sobre o mesmo tema.

Através do Termo de Distribuição nº 1953/26 (peça 20), a DP – Diretoria de Protocolo deu cumprimento à determinação exarada no referido Despacho.

O GP – Gabinete da Presidência, através do Despacho nº 1448/26 (peça 21), informou a sua ciência acerca do teor desta Representação e determinou o encaminhamento dos autos a este Relator.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar solicitada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, para fins de suspensão do Pregão Eletrônico nº 203/2026, promovido pela Superintendência-Geral de Governança de Serviços e Dados (SGSD), conforme passo a expor.

O poder geral de cautela desta Corte encontra fundamento no art. 400 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e sua concessão exige a demonstração simultânea

de dois requisitos: a verossimilhança das alegações, correspondente à plausibilidade jurídica e técnica dos apontamentos realizados, e o perigo da demora, caracterizado pelo risco de que a continuidade do processo, nas condições atuais, possa gerar dano grave ou de difícil reparação ao erário ou ao interesse público.

Da verossimilhança das alegações

A análise técnica empreendida pela 4ª ICE foi produzida a partir do exame direto das peças que integram o processo administrativo do certame, com referências verificáveis ao Edital, ao Termo de Referência, ao Estudo Técnico Preliminar, ao Mapa de Preços, ao Descritivo Técnico e à Minuta do Contrato.

Os apontamentos realizados identificam, em análise sumária, questões que merecem apreciação mais aprofundada por esta Corte, relacionadas à conformidade do certame com a Lei Federal nº 14.133/2021, com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei Federal nº 13.709/2018), com o Decreto Estadual nº 10.086/2022 e com as diretrizes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Tais apontamentos, em cognição sumária, apresentam plausibilidade suficiente para o juízo de verossimilhança necessário à concessão da cautelar, sem que isso implique, por ora, qualquer pronunciamento definitivo acerca das condutas identificadas.

Reforça essa conclusão o fato de que a própria Superintendência-Geral de Governança de Serviços e Dados, conforme evento 11 dos autos, reconhece que ainda estão sendo adotadas medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de governança, transparência e coordenação institucional da contratação, o que indica que o processo de planejamento não se encontra suficientemente consolidado para o prosseguimento do certame.

Registra-se, ainda, que grande parte das alegações contidas na Denúncia nº 18.280-7/26 encontra-se abrangida pelos achados da presente Representação, o que reforça a pertinência da análise ora realizada.

Nesse contexto, os Achados de 1 a 6 apontam, de forma estruturada, fragilidades nos seguintes aspectos: (i) governança do tratamento de dados pessoais sensíveis em ambiente SaaS com uso de tecnologias biométricas; (ii) insuficiência na fundamentação da demanda e na definição dos quantitativos estruturantes do objeto; (iii) fragilidades na metodologia de estimativa de preços e risco de sobrepreço; (iv) adequação da modalidade Pregão e do critério de menor preço à complexidade do objeto; (v) risco de sobreposição entre a solução a ser contratada e plataforma já utilizada pelo Estado, além da ausência de participação da Secretaria de Estado da Segurança Pública no planejamento da contratação; e (vi) incompatibilidade entre o regime de subcontratação previsto nos instrumentos do certame e o modelo SaaS adotado.

Esses apontamentos, tomados em conjunto, conferem substrato suficiente ao juízo de verossimilhança necessário para a concessão da medida cautelar, reservando-se a análise aprofundada de cada achado para a fase de mérito, após o contraditório.

Do perigo da demora

O periculum in mora está configurado pela convergência de fatores que se somam.

O primeiro é a iminência da sessão pública, designada para 08/04/2026. Sem a concessão da cautelar, o processo avançará para adjudicação e formalização contratual em curtíssimo prazo, tornando a reversão da situação progressivamente mais difícil e onerosa. A experiência institucional demonstra que a desconstituição de contrato já celebrado, especialmente em objeto de alta complexidade técnica e elevado valor, acarreta consequências jurídicas, operacionais e financeiras que poderiam ser evitadas com a devida cautela na fase pré-contratual.

O segundo é a elevada materialidade financeira da contratação, estimada em R\$ 580.951.440,00 para 60 meses de execução, que compromete, por período prolongado, parcela significativa da capacidade orçamentária do Estado. As fragilidades identificadas nos Achados 2, 3 e 5 têm potencial de gerar prejuízo relevante ao erário caso não sejam devidamente examinadas antes do prosseguimento do certame.

O terceiro é o risco ao tratamento de dados pessoais sensíveis da população paranaense. Formalizado o contrato, o tratamento de dados biométricos e comportamentais de cidadãos passaria a ocorrer de imediato, em larga escala, sem que estejam suficientemente demonstradas as salvaguardas exigidas pela LGPD. Eventuais correções retroativas seriam técnica e juridicamente complexas, com potencial de causar danos de difícil reparação.

Esses fatores, considerados em conjunto, demonstram que o prosseguimento do certame nas condições atuais expõe o interesse público a risco de dano grave e de difícil reparação, justificando a concessão da medida cautelar requerida.

Da concessão da medida cautelar

Diante do exposto, estando presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, deve ser concedida a medida cautelar requerida pela 4ª Inspeção de Controle Externo, determinando à Casa Civil do Estado do Paraná e à Superintendência-Geral de Governança de Serviços e Dados – SGSD que promovam, imediatamente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 203/2026 – SGSD, desde o estágio em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Do escopo da medida cautela

Importa esclarecer que a medida cautelar ora concedida tem por objeto exclusivo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 203/2026 – SGSD, não alcançando, em nenhuma hipótese, as operações já em curso no âmbito do Projeto Olho Vivo nas cidades em que o programa já se encontra implantado, em especial o projeto implementado e de responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O Projeto Olho Vivo, enquanto política pública de segurança, possui existência e operação independentes do certame ora suspenso, sendo desenvolvido com base em infraestrutura e contratos preexistentes, cuja análise não constitui objeto da presente Representação. A suspensão restringe-se ao processo licitatório específico do Pregão Eletrônico nº 203/2026 e não interfere, direta ou indiretamente, na continuidade das ações e serviços já executados no âmbito do programa. A presente cautelar não deve ser interpretada como medida restritiva ao Projeto Olho Vivo em si, nem como obstáculo às atividades de segurança pública já em andamento.

Do juízo de admissibilidade

Recebo a presente Representação, que preenche os requisitos formais e materiais necessários ao seu conhecimento por este Tribunal.

O expediente foi elaborado por unidade técnica competente, devidamente instruído com referências documentais específicas, e apresentado tempestivamente, antes da realização da sessão pública do certame. Os apontamentos realizados são dotados de densidade técnica e normativa suficiente, inserindo-se no âmbito da competência

fiscalizatória desta Corte, nos termos da Constituição do Estado do Paraná e da Lei Orgânica do TCE-PR.

Determino o processamento regular da Representação, com a adoção das medidas cautelares indicadas e a citação dos responsáveis, para que este Tribunal possa, após o contraditório e a instrução processual adequada, emitir decisão exauriente sobre a matéria, sem prejuízo de outros achados que possam ser identificados no curso da fiscalização.

I - Frente ao exposto, concedo a cautelar pleiteada pela 4ª ICE – Inspeção de Controle Externo, para fins de suspensão do Pregão Eletrônico nº 203/2026, promovido pela Superintendência-Geral de Governança de Serviços e Dados (SGSD);

II - Recebo os apontamentos de irregularidades realizados pela 4ª ICE;

III – Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que a intimação urgente da Casa Civil do Estado do Paraná; e da Superintendência-Geral de Governança de Serviços e Dados (SGSD); via telefone e/ou e-mail, o que for mais efetivo, para que suspendam o Pregão Eletrônico nº 203/2026, nos termos desta Decisão, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de sanções de modo pessoal aos respectivos titulares;

IV – Após, retornem os autos conclusos para fins de verificação do cumprimento das medidas cautelares.

GCFAMG em 01 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 83666/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ALINE PEREIRA DO AMPARO, AMANDA CLARA DO ROCIO STIER CARVALHO, ANA CLAUDIA BATISTA DE SOUZA, ANA CLAUDIA OSINSKO, ANA PAULA ANTUNES, APARECIDA DE JESUS TUDELLA FRAGUAS, CINTIA COELHO FONSECA GOMES, CRISTIAN PORTO DIVINO, DENIS DE OLIVEIRA SAIDES, DEONEIA LUZIA FERREIRA, ELIANE DE SOUZA CASTRO, FABIO PEREIRA MACHADO, FERNANDA DAIANA DE LIMA, GISELLI SERPA, HEMERSON APARECIDO SOARES, HERLINE FERREIRA DE ARAUJO, IVINI KELLY ZAULI, JEFETA MARINS AMARAL, JOCEMA DE CAMARGO SILVA MINERVI, JULIA ALBERNAZ RIBEIRO DA CONCEICAO, JULIA RIBAS MARINHO, LAIZE BERNADINA VAZ DE OLIVEIRA, LARISSA ACOSTA DOS REIS, LAYSA LUIZA DE SOUZA OLIVEIRA, LILIAN MACIEL FERNANDES, LUCAS DE CARVALHO PRADO, MARCIA DO ROCIO LIMA DA COSTA, MARILENE DOS SANTOS GARCES DE OLIVEIRA, MATHEUS DO CARMO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, NAYARA KRISTYNA DA CRUZ, OLINDA DA SILVA, PALOMA SUELEN JACINTO, REBECA SANTOS BERNARDES, REGINA CLAUDIA TEIXEIRA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSANGELA CORREIA DE LIMA, SIDINEI DE ANDRADE OLIVEIRA, SILVANA CASTORINO, SIRLENE FERREIRA DA SILVA, THAYS LETICIA LEMES HOFFMANN, VALDENILDA APARECIDA DE LIMA, VANESSA SANTOS DO CARMO, VIVIANE DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 7/26

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, regido pelo Edital n.º 5/2023, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 442485/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: ADRIANA MOTTA, ADRIANO BOSI, ADRIANO DE LIMA BATISTA, ALESSANDRA ALMEIDA SANTOS, ALEX JOSE DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ADRIANO CARVALHO, ANA NEUSA CHIARELLE, ANDRE BARBOSA DE FRANCA, ANTONIO GLEIDSON OLIVEIRA DOS SANTOS, ANTONIO SIDINEI ELLIOTT, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS CESAR SILVA, CLAUDEMAR VENICIO DA SILVA, CLAUDINEI DE OSTI, CLAUDINEI PORFIRIO MACHADO, CLEONICE APARECIDA MALAVAZZI LAURENTINO, CLEUZA DE MORAES SAMPAIO, CLODOALDO MOREIRA PEDROSO, DANIELA VANESSA DO NASCIMENTO, DARLIG DIONISIO DA CRUZ GALLO BARBOZA, DENIVAL APARECIDO FERREIRA, DRYELLE STEYSSI DA SILVA, EDGAR ALVES DE SOUZA, EDIALAINE GOMES ARCANJO, ELIANE DE FATIMA DOS SANTOS, ELISANGELA MARIA NUNES, ERICA REGINA DA SILVA PEREIRA BARBOSA, EUCLIDES DOS SANTOS PERES, FERNANDO APARECIDO DAS DORES, FRANCIANE LOPES DE ARAUJO SANTOS, GEREMIAS EMILIANO GUIMARÃES, IVONETE ALVES RIBEIRO, IZABEL TEREZINHA KAIM, JOSE DE FIGUEIREDO MORAES, JOSIEL CORREA, JUCELI

VIEIRA DA SILVA, JULIO ROGERIO SERVILLE BAENA, KATIA CRISTINA GERALDO DE SOUZA, LILIAN APARECIDA SERAFIM, LISANDREIA APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS, LUCIANA KONHEVALIKI, LUIZ ANTONIO MARIANO, MARCELO APARECIDO DE MACEDO, MARCELO CRISTIANO DA FONSECA, MARCIO MIRANDA FALCAO, MARCOS FERREIRA FAGUNDES, MAURY SOARES DOS SANTOS, MAYARA RIBEIRO DOS SANTOS, NILTON DE SOUZA, ROGERIO CESAR PIALARISSI VALADAO, ROSANGELA FERNANDES, ROSENI VIEIRA LEITE, SILVANO FERREIRA DE SOUZA, SOLANGIA SOARES SANTOS ANDRE, SONIA FERREIRA, TATIANE APARECIDA DE CALDAS SARTOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 8/26

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA, para admissão do Sr. Valdeci Olimpio, no cargo de Pintor, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 497448/25

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRIANA

INTERESSADO: ANTONIO ESTEVES DA SILVA, LUIZ NICACIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 441/26

Diante do opinativo constante na Instrução n.º 4347/26 (peça 17) da Coordenadoria de Atos de Pessoal, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo n.º 40171/26, que trata da incorporação da verba denominada "ADAE" aos proventos do servidor.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO Nº: 768123/25

ENTIDADE: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

INTERESSADO: NATHALIA SIMMER SEVILHA, SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 445/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por Nathalia Simmer Sevilha, em face de atos relacionados à determinada contratação efetuada pelo Serviço de Água e Esgoto de Marialva – SAEMA, atualmente denominada "Águas de Marialva".

A representante afirmou, em síntese, que há indícios de irregularidades na Dispensa de Licitação nº 15/2025, Processo Administrativo nº 4.540/2025, que originou a contratação da empresa Foldajr Engenharia e Serviços Ltda., pelo valor de R\$ 256.500,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais).

Narrou que o objeto da dispensa consistiu na "Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de engenharia (básicos e executivos) de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) e Estações Elevatórias de Esgoto (EEE); que a contratação direta foi fundamentada em suposta situação emergencial; que, porém, há ausência de requisitos para a dispensa por emergência.

Sustentou que, em relação às propostas das empresas ARC Empreiteira Ltda. e BAC Construtora Ltda., a pesquisa possui inconsistências, com fragilidade na autenticidade das assinaturas e inconformidades temporais e formais.

Ressaltou que o procedimento de cotação de preços parece ter sido conduzido sem as formalidades mínimas exigidas pela Lei nº 14.133/2021, indicando possível direcionamento. Mencionou aspectos relacionados à "ausência de solicitação formal", "proposta anterior à demanda" e "ausência de Termo de Referência".

Externou que há aparente conflito de interesses, pois o proprietário da empresa contratada atuou na SAEMA, em cargo de comissão, até junho de 2024; que a empresa foi constituída em abril de 2023, enquanto ele ainda mantinha vínculo com a autarquia; que as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), as quais

fundamentam a capacidade técnica da empresa, referem-se a serviços prestados ao próprio Município durante o período em que seu proprietário era servidor; que essa situação sugere o uso de informação advinda do cargo público para obtenção de vantagem competitiva.

Apontou que há ambiguidade do objeto contratado e indícios de fracionamento indevido de despesas e de sobrepreço por tributação aparentemente injustificada, na medida em que a proposta da Foldajr apresenta planilha de custos com uma alíquota genérica de 14% para tributos, sem comprovação do seu regime tributário; que há inconsistência do objeto, com desproporcionalidade do valor unitário, e dúvidas sobre a real necessidade dos serviços; que houve aparente descumprimento deliberado das recomendações contidas no parecer jurídico, quando da elaboração do contrato. Ao final, requereu:

1. O recebimento e registro desta Representação.
2. A concessão de MEDIDA CAUTELAR para determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO dos efeitos do Contrato nº 64/2025, com a abstenção de qualquer pagamento ou início de execução, até o julgamento de mérito por esta Corte.

3. A instauração de procedimento de fiscalização para apurar os fatos aqui narrados, em especial:

- a) A legalidade da dispensa, considerando a aparente ausência de emergência real;
- b) Os fortes indícios de direcionamento e artificialidade na pesquisa de preços;
- c) A configuração de conflito de interesses;
- d) A razoabilidade dos preços contratados e a real necessidade dos serviços para cada unidade.

4. Ao final, requer-se a imputação das responsabilidades e a aplicação das sanções cabíveis aos agentes públicos e privados envolvidos, inclusive a eventual declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, caso as irregularidades sejam confirmadas. Requer-se, ainda, que esta Colenda Corte dê ciência dos fatos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para adoção das providências que entender pertinentes, inclusive quanto à apuração de possível responsabilidade penal, bem como o compartilhamento dessas informações com o Ministério Público do Estado do Paraná, para subsidiar a Notícia de Fato nº 0086.25.000469-3 já instaurada.

A peça 9, a parte representante noticiou que a 1ª Promotoria de Justiça de Marialva teria concluído a análise da Notícia de Fato nº 0086.25.000469-3, instaurada a partir da mesma matéria, e deliberado pela conversão daquele procedimento em Inquérito Civil. Anexou a cópia da portaria de instauração do inquérito, requerendo a consideração de seus elementos no exame desta Representação.

Por meio do Despacho nº 65/26 (peça 11), determinei que fosse intimada a "Águas de Marialva" para que se manifestasse de forma preliminar sobre os apontamentos contidos na exordial.

As peças 21/22, a autarquia apresentou suas razões de defesa preliminares, afirmando, em suma, que as informações solicitadas sobre a contratação direta não foram por ela negadas, e que a integralidade do processo de dispensa de licitação encontra-se no portal da transparência.

Alegou que a contratação foi realizada em observância à Lei de Licitações, motivada por situação concreta de risco ambiental e necessidade de regularização do sistema de esgotamento sanitário, inexistindo elemento que configure direcionamento, sobrepreço ou emergência artificial.

Aduziu que houve a contratação direta por dispensa, com fundamento no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, por ser o único meio capaz de atender à necessidade; que a adoção de processo licitatório demandaria tempo que a autarquia não dispunha, extrapolando em muito os prazos impostos pelos órgãos de controle e prolongando a situação de risco ambiental e sanitário.

Informou que está empreendendo esforços para regularização das estações de tratamento, inclusive com formalização de TAC junto ao Instituto Água e Terra - IAT, a fim de sanar vícios quanto às licenças ambientais; que tais problemas se alastram por anos e, por desídia de antigos gestores, foi necessária a contratação dos serviços por dispensa de licitação.

Argumentou que, conforme a IN nº 37/2025 do IAT, para obtenção da licença ambiental de funcionamento do sistema de esgoto sanitário se faz necessária a apresentação de projetos de engenharia básicos e executivos, o que fundamentou a realização da contratação direta; que a apresentação dos projetos é condição indispensável para a formalização do TAC junto ao IAT.

Asseverou que a contratação decorreu da necessidade superveniente de adequação técnica e ambiental das estruturas do sistema de esgotamento sanitário, situação que demandava pronta atuação administrativa; que a elaboração de projetos de engenharia sanitária constitui atividade técnica altamente especializada, cuja execução exige conhecimento específico e experiência comprovada.

Ressaltou que a solicitação de orçamentos às empresas ARC Empreiteira Ltda. e BAC Construtora Ltda. ocorreu com a finalidade de subsidiar a definição do valor previamente estimado da contratação; que a Lei de Licitações não impõe a adoção de uma única forma padronizada para obtenção de orçamentos, tampouco exigência de convite formal.

Quanto à justificativa para solicitação de orçamento às referidas empresas apesar de não terem sido contratadas anteriormente, esclareceu que essa escolha decorreu da necessidade emergencial de contratação de serviços técnicos especializados, relacionados à elaboração de projetos de estações de tratamento e estações elevatórias de esgoto, em contexto de risco ambiental e exigências de regularização perante órgãos de controle; que a seleção pautou-se em critérios objetivos de capacidade técnica compatível com o objeto, atuação comprovada no segmento específico e disponibilidade imediata para atendimento da demanda, inexistindo obrigação legal de priorização de empresas anteriormente contratadas pela autarquia; que as rubricas foram realizadas pelas empresas cotadas, sendo posteriormente apresentado documento demonstrando a compatibilidade dos preços orçados com os de mercado.

Destacou que o Sr. Cláudio Folda Júnior não mantém, nem manteve à época da contratação, vínculo funcional ou contratual junto à autarquia; que foi contratado em 06/12/2022, mediante Processo Seletivo Simplificado, e a rescisão se deu em 29/05/2024.

Enfatizou que o contratado prestou serviços técnicos específicos, pontuais e temporários para a autarquia, em questões de tratamento de esgoto sanitário, desde maio de 2012; que tais atuações anteriores não lhe conferiram poder de influência sobre o processo administrativo de dispensa.

Ponderou que não houve fracionamento como meio para facilitar a utilização do procedimento mais simplificado; que a contratação se refere a item específico

destinado exclusivamente às Estações de Tratamento de Esgoto (ETE), sendo que, em razão da urgência, a opção viável foi a contratação direta; que havia necessidade imediata de regularização ambiental e técnica, sob pena de aplicação de sanções por órgãos ambientais, comprometimento da operação do sistema e risco de prejuízo ao interesse público relacionado à prestação de serviço essencial.

Sustentou que não procede a alegação de possível sobrepreço; que a formação do valor da contratação considerou as propostas obtidas em pesquisa de mercado, a complexidade técnica dos serviços e a necessidade de elaboração de projetos especializados; que foram consultadas empresas com experiência na área de engenharia sanitária; que os orçamentos foram incorporados ao processo administrativo, e a escolha recaiu sobre proposta compatível com os valores praticados no mercado.

Defendeu que a contratação realizada está devidamente justificada, foi pautada em pesquisa de mercado válida, na análise das condições concretas das unidades operacionais e na necessidade urgente de adequação ambiental do sistema de esgotamento sanitário, não se vislumbrando irregularidade capaz de comprometer sua legalidade.

Juntou documentos (peças 23/35).

É o relatório.

O exame do teor das peças processuais revela que a Representação deve ser recebida, na medida em que foram preenchidos os requisitos do § 4º[1] do artigo 170 da Lei nº 14.133/21, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º[4], do Regimento Interno. A petição inicial veicula supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Administração Pública, envolvendo processo administrativo de dispensa de licitação instaurado por autarquia municipal que detém responsabilidade pelo serviço de tratamento de água e esgoto.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, percebo que há necessidade de melhores esclarecimentos, de modo que recebo integralmente a Representação, salientando que, em se tratando de mero juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à demonstração de situações contrárias ao ordenamento jurídico não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

A regular tramitação do expediente vem a propiciar que os indícios de ilegalidade noticiados sejam cuidadosamente analisados pela unidade técnica competente, Ministério Público de Contas e Plenário deste Tribunal.

Quanto ao pleito cautelar de suspensão dos efeitos do Contrato nº 64/2025, entendo que deve ser indeferido.

Referido contrato, celebrado entre a autarquia municipal e a empresa Foldajr Engenharia e Serviços Ltda., com prazo de vigência de 12 (doze) meses, foi firmado em 09/10/2025.

A entidade autárquica desenvolve serviços legalmente considerados essenciais à população, e tal contrato, que foi celebrado já há quase 6 (seis) meses, tem vinculação com suas atividades finalísticas.

A parte representante não discorreu acerca do cumprimento dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, exigidos para a excepcional concessão de tutelas de urgência.

Ademais, caracteriza-se também como pressuposto fundamental para a concessão de medidas liminares a ausência de produção de periculum in mora inverso (ou reverso).

Nessa senda, note-se que há potencial perigo de mora inverso, haja vista que o certame contestado está relacionado, mesmo que indiretamente, a serviços essenciais, de competência da autarquia municipal.

Desse modo, num critério de ponderação de valores, em observância ao princípio da razoabilidade e ao não vislumbrar a presença de todos os requisitos ensejadores da tutela de urgência, indefiro o pedido cautelar.

Ante o exposto, decido:

- I - Receber a presente Representação da Lei de Licitações;
- II - Indeferir o pedido cautelar de suspensão Contrato nº 64/2025;
- III - Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento – AR, dos abaixo elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas razões de defesa e prestem informações que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos de irregularidade descritos na exordial:

a) Serviço de Água e Esgoto de Marialva – SAEMA, atualmente denominada "Águas de Marialva", e seu atual representante legal, Sr. Luiz Carlos Cardoso;

b) Sr. Fábio Machry Sanches, subscritor do Contrato nº 64/2025;

c) Foldajr Engenharia e Serviços Ltda., CNPJ: 50.184.083/0001-94.

IV - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir os ofícios de citação aos acima referidos, bem como para incluí-los, na autuação do feito, como "representados".

Decorrido o prazo de resposta, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 250827/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA, MAYKON

JOSE GIACOMELLI FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 452/26

Retornam os autos, com a Instrução nº 74/26 - CMEX (peça 275), para deliberação acerca da intimação e concessão de novo prazo ao Município de Mamborê, com a finalidade de que continue apresentando informações e documentos referentes ao processo administrativo em trâmite na RFB e às execuções fiscais monitoradas.

A unidade técnica opina, com relação aos itens "I.(i)" e "I.(ii)" do Acórdão nº 1560/20 - STP (peça 83), pela concessão de novo prazo ao jurisdicionado, para que o Município de Mamborê siga apresentando as documentações relacionadas ao processo administrativo em trâmite na RFB e as execuções fiscais que pretendem ressarcir os cofres públicos.

Reforça a necessidade de que o Município de Mamborê continue esclarecendo as movimentações ocorridas no âmbito dos processos judiciais e administrativo (na RFB), devendo encaminhar, quando necessário, as documentações aptas a demonstrar as medidas efetivas adotadas.

Diante do exposto, acolhendo o opinativo da CMEX, à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, dando-lhe ciência desta decisão, para que a entidade apresente informações atualizadas e documentos referentes ao processo administrativo em trâmite na RFB e aos Processos Judiciais nº 0000436-10.2020.8.16.0107 e nº 0000889-97.2023.8.16.0107, comprovando o regular andamento, nos termos propostos pela unidade técnica.

Ademais, considerando que, a partir de 01/04/2026, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência impedirá a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade, prorrogo o prazo por 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste despacho, ao MUNICÍPIO DE MAMBORÊ para que apresente informações atualizadas e documentos referentes ao processo administrativo em trâmite na RFB e aos Processos Judiciais nº 0000436-10.2020.8.16.0107 e nº 0000889-97.2023.8.16.0107, comprovando o regular andamento dos referidos processos.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e, após, à Diretoria de Protocolo para a intimação.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 788054/23

ENTIDADE: 4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO: 4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 459/26

O Gabinete da Presidência, nos termos do Despacho 1385/26 (peça 23), encaminhou o presente expediente para me identificar que recebeu comunicado da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando o deferimento de liminar no Agravo de Instrumento 0110722-80.2023.8.16.0000, suspendendo os efeitos do Acórdão 77/2023-S2C, proferido na Tomada de Contas Extraordinária 1017150/16, de minha Relatoria.

Historiou que a Procuradoria do Estado encaminhou ofício com informações a respeito do andamento da ação judicial, juntamente com cópias da inicial e da sentença (peças 18 a 21). A Diretoria Jurídica apontou então (Informação 113/26, peça 23) que a pretensão do autor na Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo 0001172-36.2023.8.16.0135 foi julgada parcialmente procedente, com declaração de nulidade parcial do Acórdão 77/23-S2C exclusivamente quanto à dosimetria da multa proporcional ao dano imposta ao autor, para afastar o percentual aplicado e readequá-lo ao mínimo legal, mantendo hígidas e eficazes as demais disposições do citado acórdão. A unidade então sugeriu os seguintes encaminhamentos: ao Relator da Tomada de Contas Extraordinária 1017150/16, para ciência, à CMEX, para as anotações pertinentes ao caso, notadamente as adequações impostas pela decisão judicial conforme orientações indicadas à peça 19, e o envio de ofício à PGE acerca das diligências executadas. Tendo em vista a inocorrência do trânsito em julgado, solicitou o posterior retorno do expediente para continuidade do acompanhamento do processo judicial. (peça 22)

Deste modo, ciente do teor da decisão judicial, encaminhe-se o processo à CMEX, para os registros pertinentes, nos termos do despacho do Gabinete da Presidência. Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 222965/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CASA DA COMUNICACAO SS LTDA, MUNICÍPIO DE CIANORTE

PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE VALDECI DA ROSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 462/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por CASA DA COMUNICACAO SS LTDA., em razão de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Pública regida pelo Edital nº 06/2025, que tem por objeto a "contratação de agência de publicidade para prestação de serviços técnicos de publicidade para elaboração de projetos e campanhas do município de Cianorte", estabelecendo-se o valor máximo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

A representante manifesta inconformismo com o julgamento das propostas técnica, alegando que a abertura e avaliação dos envelopes nº 1 (plano de comunicação – não identificado) e nº 03 (conjunto de informações – identificado) no mesmo dia

violaram a Lei nº 12.232/2010 (art. 11, §4º)[1] e o Edital (item 8.12).

Relatou que a Administração não conheceu seu recurso com base em dispositivo editalício aplicável apenas à fase de habilitação (item 12.2.1) e, subsidiariamente, afastou as alegações de ilegalidade.

Argumentou que não pôde manifestar intenção de recorrer devido à ausência das atas da subcomissão na 2ª Sessão e destacou que o julgamento em único dia de 6 planos de comunicação (campanhas) ensejou irregularidades como: justificativas padronizadas e genéricas, sem motivação concreta; notas elevadas sem sustentação razoável; tratamento desigual a propostas equivalentes e substituição de critérios técnicos por avaliações subjetivas.

Ao final, requereu:

A) A distribuição por prevenção ao processo nº 589393/2025. B) Seja determinada, como medida cautelar (na forma do art. 282, §1º, R.I. do TCE/PR), a IMEDIATA SUSPENSÃO do Edital de Concorrência nº 06/2025, instaurado pelo Município de Cianorte até o julgamento definitivo da presente Representação, ante as graves ilegalidades identificadas. C) Sejam notificados os Representados, no endereço supra indicado, para que apresentem esclarecimentos e documentação que julgue necessário este E. Tribunal. D) No mérito, o acolhimento da presente Representação, com a determinação da ANULAÇÃO DO CERTAME.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise da medida cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação do Município de Cianorte, por seu Prefeito, Sr. Marco Antonio Franzato, para que se manifeste de forma preliminar quanto à insurgência apresentada, no prazo de 2 (dois) dias, observado o disposto no art. 405[2] do Regimento Interno.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

(...)

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

I - abertura dos 2 (dois) invólucros com a via não identificada do plano de comunicação e com as informações de que trata o art. 8º desta Lei, em sessão pública, pela comissão permanente ou especial;

II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

VII - realização de sessão pública para apuração do resultado geral das propostas técnicas, com os seguintes procedimentos:

a) abertura dos invólucros com a via identificada do plano de comunicação publicitária;

b) cotejo entre as vias identificadas e não identificadas do plano de comunicação publicitária, para identificação de sua autoria;

c) elaboração de planilha geral com as pontuações atribuídas a cada um dos quesitos de cada proposta técnica;

d) proclamação do resultado do julgamento geral da proposta técnica, registrando-se em ata as propostas desclassificadas e a ordem de classificação;

VIII - publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;

2. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021) § 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) § 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º: 200686/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: J F G R FERNANDES INFORMATICA, MUNICÍPIO DE FLORESTA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO CESAR PIOVEZAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 463/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por J F G R Fernandes Informática em face do Município de Floresta do Estado do Paraná, por meio da qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 006/2026, Processo Administrativo nº 019/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de equipamentos e materiais de informática, com valor global estimado de R\$ 1.283.817,81, dividido em 85 itens, sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

A Representante afirma ter participado regularmente do certame e ter sido vencedor em múltiplos itens, sustentando, em síntese, que o procedimento licitatório teria sido conduzido em desconformidade com a legislação de regência e com os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade, em especial na fase de habilitação das empresas Sercompar Infostore Ltda. e Smart Intermediações e Negócios Ltda., bem como quanto ao acesso aos autos do processo administrativo.

Em relação à empresa Sercompar Infostore Ltda., a Representante alega que, na fase de habilitação, foi identificado atestado de capacidade técnica genérico, sem indicação de quantitativos mínimos e com endereço divergente do contrato social, motivo pelo qual a empresa foi convocada, via chat da plataforma BNC, a sanar a documentação no prazo de 2 (duas) horas, nos termos do edital.

Sustenta que a licitante permaneceu inerte durante o prazo concedido, apenas protocolando documentação no dia seguinte à sessão pública, quando, à luz do instrumento convocatório, já estaria operada a preclusão, circunstância que levou a agente de contratação a inabilitá-la e a negar o recurso interposto, com remessa à autoridade superior.

Afirma, contudo, que a autoridade superior teria posteriormente revertido a inabilitação e declarado a empresa habilitada, admitindo o atestado genérico apresentado, sem que a decisão motivada tivesse sido disponibilizada ou comunicada à Representante.

Argumenta que tal reversão violaria a regra editalícia de preclusão, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, sobretudo porque outro licitante em situação semelhante teria sido inabilitado, além de apontar possível preferência indevida em razão de a Sercompar ter sede no próprio Município de Floresta.

Quanto ao caso da empresa Smart Intermediações e Negócios Ltda., a Representante sustenta que a licitante apresentou certidão negativa de falência com prazo de validade expirado há mais de seis meses em relação à data da sessão pública, em desacordo com cláusula editalícia que exigia documento expedido em data não anterior a sessenta dias da abertura da sessão.

Alega que, para suprir a irregularidade, foi juntada mera captura de tela de solicitação de nova certidão, desprovida de fé pública, e que a posterior habilitação da empresa se deu com base em nova certidão emitida por cartório de comarca diversa da sede da sociedade empresária, em afronta à exigência legal e editalícia de emissão pelo distribuidor da sede do licitante.

Defende que se trata de vícios materiais e insanáveis, não passíveis de saneamento por diligência, invocando, inclusive, o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e precedente deste Tribunal acerca da necessidade de observância estrita às exigências relativas às certidões falimentares.

Aduz, ainda, que interpôs recurso administrativo contra a habilitação da Smart Intermediações e Negócios Ltda. e que, mantida a decisão pela agente de contratação, haveria obrigação legal de remeter o recurso à autoridade superior, nos termos do artigo 165, parágrafo segundo, da Lei nº 14.133/2021.

Sustenta que a ausência de remessa teria configurado erro de rito e cerceamento de defesa, com potencial nulidade dos atos subsequentes referentes à referida empresa, por ausência de apreciação da insurgência pela instância competente.

No tocante ao acesso ao processo administrativo, a Representante relata que não teria obtido vista ao ato da autoridade superior que reverteu a inabilitação da Sercompar nem à respectiva fundamentação, bem como não teria recebido a cópia integral do processo licitatório, não obstante solicitação formal encaminhada por correio eletrônico.

Aponta possível violação ao artigo 165, § 5º da Lei nº 14.133/2021 e à Lei nº 12.527/2011, ao argumento de que a negativa de acesso aos autos impossibilitaria o pleno exercício do contraditório e o adequado controle da legalidade do certame.

Referente ao pedido de medida cautelar, a Representante sustenta a presença do fumus boni iuris, consubstanciado, em síntese, na alegada inobservância da regra editalícia de preclusão no caso da Sercompar, na utilização de certidão vencida e emitida por comarca diversa da sede no caso da Smart, na suposta inobservância do rito recursal previsto no artigo 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021 e na negativa de acesso aos atos decisórios do procedimento.

Menciona que o periculum in mora decorreria da adjudicação e homologação já ocorridas em 17 de março de 2026, com iminente celebração de contratos e atas de registro de preços, o que poderia dificultar ou esvaziar a utilidade de eventual decisão de mérito favorável, além de representar risco de contratação com empresas que, na visão da Representante, não preencheriam os requisitos de habilitação.

Por fim, a Representante faz os seguintes pedidos:

“Diante do exposto, requer a Representante:

a) a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, com fundamento no art. 400 do RITCE/PR, para suspender imediatamente os efeitos da homologação do Pregão Eletrônico nº 006/2026 no que tange aos itens adjudicados à SERCOMPAN INFSTORE LTDA e à SMART INTERMEDIÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, obstando a assinatura de contratos e atas de registro de preços deles decorrentes por elas, bem como entrega dos produtos, até o julgamento final desta Representação;

b) a **INTIMAÇÃO** do Município de Floresta/PR para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cópia integral do Processo Administrativo nº 019/2026, com destaque para: (i) log de eventos e registros do chat da plataforma BNC referentes à fase de habilitação, incluindo a convocação da SERCOMPAN e o prazo por ela ignorado; (ii) ato da autoridade superior que reverteu a inabilitação da SERCOMPAN e sua fundamentação completa; e (iii) comprovante de remessa ou de não remessa do recurso interposto pela Representante contra a habilitação da SMART à autoridade superior;

c) no mérito, o **PROVIMENTO TOTAL** desta Representação para reconhecer a nulidade dos atos de habilitação da SERCOMPAN INFSTORE LTDA e da SMART INTERMEDIÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, bem como de todos os atos subsequentes deles decorrentes, determinando ao Município de Floresta/PR o prosseguimento do certame com convocação dos licitantes remanescentes devidamente habilitados; d) a **RESPONSABILIZAÇÃO** dos agentes públicos que praticaram os atos irregulares apontados, com aplicação das sanções previstas no Regimento Interno desta Corte;

e) a **EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO** ao Município de Floresta/PR para que, nos futuros certames, adote registro formal da convocação dos licitantes via chat das plataformas eletrônicas e do transcurso dos prazos de saneamento, para fins de controle da preclusão.

f) que todas as intimações, notificações e comunicações processuais sejam realizadas exclusivamente em nome de seu advogado devidamente constituído (OAB/PR nº 74.512), sob pena de nulidade.”

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 419/26 – GCILB (peça 28), determinei a intimação do Município de Floresta para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Ato contínuo, o Município de Floresta (peças 31/65) juntou nos autos a manifestação preliminar, na qual defende a regularidade dos atos, invocando o princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas formais (art. 64 da Lei nº 14.133/2021).

Alega que a reversão da inabilitação da SERCOMPAN e a habilitação da SMART não comprometeram a competitividade ou a isonomia. Informa que o procedimento licitatório já se encontra devidamente homologado e que a Ata de Registro de Preços

com os licitantes vencedores já foi formalizada, com vigência de 19/03/2026 a 18/03/2027 (peça 65), o que, em seu entendimento, afastaria o periculum in mora.

Por fim, o Município faz os seguintes requerimentos:

“PELO EXPOSTO e invocando os douts suprimentos de Vossa Excelência requer:

1) O acolhimento da questão prejudicial suscitada, em decorrência da prática de atos previstos em lei e o indeferimento do pedido de medida cautelar, diante da ausência de seus requisitos legais;

2) Seja a presente defesa recebida, com amparo na legislação pátria vigente e legislação interna desse Tribunal de Contas do Estado, em face da inexistência dos atos de ilegalidades;

3) Que em face da inexistência dos atos de ilegalidades apontados nessa defesa e da inexistência de prejuízo ao erário, determinando-se, via de consequência, pela extinção da representação;

4) Protesta, por derradeiro, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental.”

É o relatório.

Examinando os autos, em juízo de cognição sumária, noto que as informações constantes na peça exordial e as informações prestadas pelo Município de Floresta acerca do Pregão Eletrônico nº 006/2026 demandam a atuação desta Corte de Contas.

Diante disso, a Representação deve ser recebida, uma vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3] do Regimento Interno.

Atento às supostas irregularidades mencionadas, ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados na peça exordial e na manifestação preliminar do Município de Floresta, havendo necessidade de esclarecimentos.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, esclareço que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na presente Representação não se resolve em favor da parte Representante, mas sim do interesse público.

Noto que a Representante requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente os efeitos da homologação do Pregão Eletrônico nº 006/2026, referente aos itens adjudicados à empresa Sercompar Infostore Ltda. e à Smart Intermediações e Negócios Ltda., obstando a assinatura de contratos e atas de registro de preços deles decorrentes por elas, bem como entrega dos produtos, até o julgamento final desta Representação.

Informo que a concessão de tutela de urgência, seja da ordem liminar ou cautelar, deve sempre atender a determinados requisitos processuais, o que se verificou no presente caso[4].

Extrai-se do artigo 300 do Código de Processo Civil que o julgador tem grande margem decisória, haja vista que o referido dispositivo não exige nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]” (grifo nosso).

Esclareço, ainda, que o fato de o procedimento licitatório já se encontrar homologado não constitui óbice, por si só, à concessão de medida cautelar por este Tribunal, uma vez que o controle externo pode incidir em qualquer fase da contratação pública, inclusive após a homologação ou a formalização de ata de registro de preços, especialmente quando há risco de consolidação de situações potencialmente ilegais. No caso concreto, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.

O fumus boni iuris resta evidenciado diante da plausibilidade das alegações apresentadas, notadamente quanto à possível inobservância de regra editalícia expressa de preclusão no caso da empresa Sercompar Infostore Ltda., à aparente quebra da isonomia entre licitantes em situações equivalentes, bem como aos indícios de irregularidades na habilitação da empresa Smart Intermediações e Negócios Ltda., especialmente quanto à validade da certidão negativa de falência na data da sessão pública e ao cumprimento do rito recursal previsto na Lei nº 14.133/2021.

Soma-se a isso a alegação de negativa de acesso aos autos, não afastada de forma específica pelo Município, circunstância que reforça a necessidade de intervenção cautelar.

O periculum in mora também se encontra configurado, tendo em vista que a Ata de Registro de Preços já se encontra formalizada e os contratos dela decorrentes podem ser celebrados e executados a qualquer momento, o que pode acarretar a consolidação de efeitos jurídicos de difícil reversão e o esvaziamento da utilidade de eventual decisão de mérito desta Corte.

A medida cautelar, ademais, mostra-se proporcional, pois restringe-se à suspensão dos efeitos da homologação apenas no que se refere aos itens adjudicados às empresas Sercompar Infostore Ltda. e Smart Intermediações e Negócios Ltda., não implicando paralisação integral do certame.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade de suspender, no estado em que se encontra, os efeitos da homologação do Pregão Eletrônico nº 006/2026, incluindo os efeitos da Ata de Registro de Preços já formalizada, exclusivamente em relação aos itens adjudicados às empresas Sercompar Infostore Ltda. e Smart Intermediações e Negócios Ltda., até ulterior julgamento de mérito.

Advirto aos representados que o descumprimento da medida cautelar poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como que a constatação de ilegalidades no curso do processo poderá culminar na nulidade de atos licitatórios e contratações eventualmente firmadas.

Diante do exposto, decido:

1. Receber a presente Representação, nos termos da fundamentação.

2. Deferir a medida cautelar pleiteada, para suspender imediatamente os efeitos da homologação do Pregão Eletrônico nº 006/2026, incluindo os efeitos da Ata de Registro de Preços já formalizada e publicada, especificamente referente aos itens adjudicados às empresas Sercompar Infostore Ltda. e Smart Intermediações e Negócios Ltda., obstando a assinatura de contratos e ordens de fornecimento decorrentes, bem como a entrega dos produtos, até o julgamento final desta Representação.

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) Incluir na autuação como interessados a empresa Sercompar Infostore Ltda. (CNPJ 42.111.412/0001-49), a empresa Smart Intermediações e Negócios Ltda.

(CNPJ 34.229.975/0001-08), a Sra. Sabrina Tayse Fernandes de Almeida (Pregoeira)[5] e o Sr. Rogério Pereira Mendes (Prefeito).

b) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Floresta, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, e da Pregoeira, Sra. Sabrina Tayse Fernandes de Almeida, para suspender imediatamente os efeitos da homologação do Pregão Eletrônico nº 006/2026, incluindo os efeitos da Ata de Registro de Preços já formalizada e publicada, especificamente referente aos itens adjudicados às empresas Sercompar Infostore Ltda. e Smart Intermediações e Negócios Ltda., obstando a assinatura de contratos e ordens de fornecimento decorrentes, bem como a entrega dos produtos, sob pena de responsabilização;

c) Intimar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), as empresas Sercompar Infostore Ltda. e Smart Intermediações e Negócios Ltda. para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem ao Tribunal esclarecimentos e informações/documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial;

d) Citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Floresta, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, o Sr. Rogério Pereira Mendes (Prefeito) e a Sra. Sabrina Tayse Fernandes de Almeida (Pregoeira) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem as suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[6] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. O Art. 52 da Lei Orgânica do TCE-PR assim dispõem: "Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas".

5. Peça 42

6. XIII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 1017150/16

ENTIDADE: FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: ARI CEZAR MOREIRA, CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, PERFECTO ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, TATYANE ROCHA GOMES, VADEL JOSE DA SILVA GOMES, VICTOR MIGUEL MILLEO (FALECIDO(A) EM 2023)

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 464/26

O Gabinete da Presidência, nos termos do Despacho 1385/26, me encaminhou o Requerimento Externo 788054/23 para me cientificar que recebeu comunicado da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando o deferimento de liminar no Agravo de Instrumento 0110722-80.2023.8.16.0000, suspendendo os efeitos do Acórdão 77/2023-S2C, proferido na Tomada de Contas Extraordinária 1017150/16, de minha Relatoria.

Historiou que a Procuradoria do Estado encaminhou ofício com informações a respeito do andamento da ação judicial, juntamente com cópias da inicial e da sentença (peças 18 a 21 do referido processo). A Diretoria Jurídica informou então nos autos (Informação 113/26, peça 23) que a pretensão do autor na Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo 0001172-36.2023.8.16.0135 foi julgada parcialmente procedente, com declaração de nulidade parcial do Acórdão 77/23-S2C exclusivamente quanto à dosimetria da multa proporcional ao dano imposta ao autor, para afastar o percentual aplicado e readequá-lo ao mínimo legal, mantendo hígidas e eficazes as demais disposições do citado acórdão. A unidade então sugeriu os seguintes encaminhamentos: ao Relator da Tomada de Contas Extraordinária 1017150/16, para ciência, à CMEX, para as anotações pertinentes ao caso, notadamente as adequações impostas pela decisão judicial conforme orientações indicadas à peça 19, e o envio de ofício à PGE acerca das diligências executadas. Tendo em vista a inocorrência do trânsito em julgado, solicitou o posterior retorno do expediente para continuidade no acompanhamento do processo judicial. (peça 22)

Deste modo, ciente do teor da decisão judicial, encaminhei o Requerimento Externo à CMEX, para os registros pertinentes, nos termos do despacho do Gabinete da Presidência.

Diante do que foi exposto, comunique-se a decisão judicial em sessão, na forma

regimental, e siga o expediente à CMEX, para que possa realizar os registros necessários nos presentes autos.

Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 352099/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, ÍRIA REGINA MARCHIORI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DESPACHO: 465/26

Retornem os autos com a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias, conforme a Informação nº 1562/26 - CMEX (peça 257), para deliberar acerca do requerimento do MUNICÍPIO DE MATINHOS (peça 254).

Mediante o Despacho nº 11/26 - GCILB (peça 250), deferi a prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias ao Município de Matinhos para o atendimento integral do Despacho nº 1209/24 - GCILB (peça 182).

Diante do exposto, considerando que o prazo para o atendimento integral do Despacho nº 1209/24 - GCILB (peça 182) vence em 24/04/2026, impedindo a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade, prorrogo o prazo por mais 90 (noventa) dias ao Município de Matinhos para o atendimento integral do Despacho nº 1209/24 - GCILB (peça 182).

Encaminhem-se à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-204980/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ROSELI FATIMA SIMIONI

PROCURADOR:-ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER

DESPACHO:-323/26

I. Conforme solicitado no Despacho n.º 630/26-COAP (peça 107), autorizo o

desentranhamento da Instrução n.º 26.450/25-COAP (peça 106).

II. À Diretoria de Protocolo - DP para as devidas providências.

III. Após, devolva-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP para o regular

trâmite.

Curitiba, 20 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-165314/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORCATU

INTERESSADO:-AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANCA TRIBUTARIA, WALTER TENAN

PROCURADOR:-LIELTO VALERIO PADOVAN, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, MICHELE CRISTINA CAPASSI

DESPACHO:-325/26

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 128896/26 (peças 187 e 188), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua

admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para, conforme artigos 477,

§2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 20 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-1152036/14

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO:-APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JESUITAS

PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

DESPACHO:-327/26

I. Ciente do teor da Informação n.º 821/26-CMEX (peça 315), devolva-se o processo à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências quanto à expedição de notificação à Procuradoria-Geral do Estado acerca do atendimento ao Ofício n.º 162/2026 (peça 312).

II. Após, permaneçam os autos na unidade para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 20 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-169777/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO:-GILBERTO CASTIGLIONI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-330/26

I. Retornam os presentes autos a este Gabinete em razão da juntada da Petição Intermediária n.º 139774/26 (peças 23 a 27).
II. Ocorre que a referida documentação foi protocolizada no dia 04/03/2026, quando o processo já estava em fase de votação, tendo sido emitido o Parecer Prévio n.º 76/26-S1C (peça 28) no dia 05/03/2026.
III. Desse modo, não admito, nesse momento, os esclarecimentos apresentados e determino o desentranhamento das peças correspondentes, nos termos do art. 357, § 9º, do Regimento Interno.
IV. À Diretoria de Protocolo, para as devidas providências.
V. Após, à Secretaria da Primeira Câmara para controle de prazo e certificação do trânsito em julgado da decisão.
Curitiba, 20 de março de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-391193/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO:-BASILIO MARTINS VAQUEIRO LIDON, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANIELE DA SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-346/26

I. Tratam os autos de aposentadoria do servidor Basílio Martins Vaqueiro Lidon, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais do Município de Colorado, concedida por meio da Portaria n.º 165/2022 (peça 9), com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, no montante de R\$ 1.462,41.
II. Na análise inicial dos autos, efetuada por meio da Instrução n.º 12.268/23, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou inconsistências no cálculo efetuado e oportunizou o contraditório ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO.
III. Diante disso, o Ente Previdenciário, por meio das Petições Intermediárias n.ºs 665670/23 e 671696/23 (peças 21 e 21 / 22 e 23, respectivamente), noticiou que havia erro de digitação em um salário no SIAP (janeiro/2003), além de também não ter sido incluída no Sistema a verba "sexta-parte", sendo que esta última afetava as remunerações de abril/2020 a junho/2022.
IV. Então, corrigiu o valor digitado incorretamente, mas não incluiu a "sexta-parte" no SIAP (peça 23).
V. Foi feita nova diligência, pois permaneciam inconsistências.
VI. O Instituto, por sua vez, apresentou a Portaria n.º 206/2024 (peça 36), retificando o ato inicial e alterando o valor dos proventos para R\$ 1.361,09, sem trazer nenhuma explicação acerca do novo montante calculado.
VII. Em face disso, foram concedidas novas oportunidades de manifestação para que a entidade previdenciária pudesse trazer a memória de cálculo e justificar o que foi feito.
VIII. O Instituto se limitou a gerar novos versionamentos no SIAP e a juntar cópia da Portaria n.º 206/2024, já antes apresentada, sem qualquer tipo de esclarecimento.
IX. Ante o quadro apresentado, a seguir, serão esmiuçadas as situações encontradas para que, DERRADEIRAMENTE, seja dada outra oportunidade para correção, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis.

1. DAS REMUNERAÇÕES UTILIZADAS PELA ENTIDADE E DOS VALORES CADASTRADOS NO SIAP

Cotejando os salários nominais que foram utilizados para o cálculo no único demonstrativo encaminhado pela Entidade (peça 12) com as remunerações constantes no último versionamento do SIAP juntado no processo (peça 54), foram constatadas divergências nas seguintes referências:

Referência	Peça 12	SIAP
01/12/1994	103,58	105,55
01/01/2012	724,78	724,28
01/01/2018	1.902,74	1.902,72
01/04/2020 a 01/06/2022	Incluem a verba "sexta-parte"	Não incluem a verba "sexta-parte"

AÇÃO: corrigir os valores lançados no SIAP.

2. DA INCLUSÃO DO MÊS 06/2022 NO CÁLCULO

Constata-se que no SIAP já foi incluído o mês 06/2022 (último mês de trabalho do servidor). Entretanto, o demonstrativo da peça 12 utilizou somente as remunerações até 05/2022.

AÇÃO: incluir no cálculo da entidade o mês 06/2022 (SIAP está correto).

3. DO SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO PARA COMPARAÇÃO

Deve-se utilizar os valores nominais do salário mínimo vigente em cada mês para comparar com a remuneração nominal, ou seja, usar os valores à época (desatualizados), conforme Nota Técnica n.º 03/2018, deste Tribunal. Dessa comparação, o valor maior dentro de cada mês (salário mínimo ou remuneração) é que será levado para o cálculo da média.

AÇÃO: utilizar no cálculo da entidade o salário mínimo nacional correspondente a cada competência para fazer a comparação. Se houver um salário mínimo municipal, deve ser sempre considerado o valor deste à época para fazer a comparação e nunca lançar o valor atual em competências passadas. Apresentar legislação se for o caso de salário mínimo municipal.

4. DA TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Considerando que o único demonstrativo de cálculo apresentado pela Entidade é o da peça 12, observa-se que foi utilizada a tabela de atualização dos valores incorreta. A tabela aplicada foi do mês 05/2022, enquanto deveria ter sido a do mês 06/2022, considerando que o ato aposentatório inicial é datado de 04/07/2022.

Conforme explicado no item anterior, deve-se pegar o valor nominal maior de cada competência (remuneração ou salário mínimo). Esses valores maiores é que deverão ser atualizados.

Após atualização, devem ser separados os 80% maiores e, sobre esses, calcular a média e a proporcionalização conforme tempo de contribuição.

No demonstrativo da peça 12, observa-se que a entidade utilizou a quantia de R\$ 1.361,09 como "salário mínimo vigente" e lançou essa quantia em todas as competências que ficaram com montante atualizado menor que esse. No entanto, o salário mínimo a ser utilizado para comparação deve ser sempre o valor à época, conforme indicado no item anterior. Portanto, não é possível fazer esse ajuste dos valores com o "salário mínimo vigente", pois já foi feita a comparação anteriormente com o salário mínimo à época.

AÇÃO: refazer o cálculo da entidade utilizando a tabela de atualização 06/2022 sem alterar os valores atualizados que porventura tenham ficado abaixo do "salário mínimo vigente" e, a partir disso, selecionar os 80% maiores, calcular a média e efetuar a proporcionalização de acordo com o tempo de contribuição.

5. DO NOVO CÁLCULO E DEMAIS AJUSTES NECESSÁRIOS

Após efetuadas as correções anteriormente indicadas:

- lançar no SIAP o valor da média;
- lançar no SIAP o valor dos proventos calculado;
- lançar no SIAP os dados do último ato aposentatório (caso tenha sido retificado), e
- apresentar a memória de cálculo completa e atualizada, devidamente compatível com todas as informações lançadas no SIAP, e
- apresentar o ato retificatório e a respectiva publicação, se for o caso.

X. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie as correções acima indicadas.

XI. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

XII. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete. Curitiba, 24 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-777289/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDS E COMS DE CHAPECÓ LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, VIVIANE MARIA LUDER GRANZA, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR:-NELSON CORDEIRO JUSTUS, RENATO CORDEIRO JUSTUS
DESPACHO:-363/26

Retornam os autos após a homologação pelo órgão plenário desta Casa (Acórdão n.º 199/2026, peça 64) de decisão monocrática (Despacho n.º 1686/2025, peça 20) que concedeu medida cautelar suspensiva da Licitação Eletrônica n.º 324/2025 e o eventual contrato dela decorrente, promovida pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR.

Antes mesmo da disponibilização do referido aresto nos autos eletrônicos, a empresa RIO BONITO SOLUÇÕES EM COPROCESSAMENTO LTDA., vencedora dos dois lotes da Licitação Eletrônica n.º 324/2025 da SANEPAR, interpôs recurso de agravo (peça 62), insurgindo-se contra o Despacho n.º 1686/2025 e sustentando:

- a tempestividade do recurso em razão da ausência de intimação prévia;
- a não instrução da representação com os documentos indispensáveis ao seu regular processamento;
- o descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira pela representante;
- a retificação do registro contábil é posterior à inabilitação da CETRIC;
- a impropriedade do comparativo entre a substituição de documentos e os esclarecimentos relativos a documentos apresentados na licitação;
- a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, diante da possibilidade de dano inverso, dada a realização de contratação emergencial em preterição à vencedora da licitação.

Por sua vez, a SANEPAR interpôs recurso de revista (peça 69), alegando em suas razões:

- a regularidade da inabilitação da representante por não atendimento, na fase de habilitação, aos índices de qualificação econômico-financeira exigidos no edital;
- o balanço patrimonial posteriormente apresentado pela CETRIC, registrado após a abertura do certame e após a própria inabilitação, constitui documento novo, cuja aceitação violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, bem como o art. 47, § 4º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEPAR;
- a denominada reclassificação de ativos não se limitou a saneamento formal, mas promoveu alteração substancial da estrutura do Balanço Patrimonial, com transferência de valores superiores a R\$ 22 milhões do ativo realizável a longo prazo para o ativo circulante, com impacto direto nos índices exigidos, não sendo admissível o saneamento por diligência; e
- a manutenção do acórdão recorrido fragiliza a segurança jurídica dos certames das empresas estatais, ao permitir a adequação superveniente da situação econômico-financeira do licitante, requerendo o provimento do recurso para julgar improcedente a Representação e revogar a medida cautelar.

Pois bem.

Das são as pretensões recursais submetidas ao crivo desta Corte nos presentes autos e nenhuma delas merece prosperar.

Quanto ao agravo, falece-lhe o pressuposto processual da tempestividade.

Para defender a tempestividade do seu recurso, a interessada argumenta que: "O Despacho 1686/25 determinou a intimação apenas da Sanepar, para cumprimento da revogação da cautelar (item 3.1). Embora a RIO BONITO detenha legítimo interesse no deslinde da Representação – na qualidade de vencedora dos lotes da Licitação Eletrônica n.º 324/2025 –, não foi arrolada na inicial pela CETRIC. A decisão agravada não determinou sua intimação e tampouco constou na publicação do despacho do Diário Eletrônico do TCE/PR (peça 25):

(...)

7. O ingresso da RIO BONITO nos autos ocorreu em Manifestação protocolada na Representação em 3/2/2026 (peça 28). Daí deflui a tempestividade do presente recurso, interposto de acordo com a exceção prevista pelo Regimento Interno do TCE/PR: "Exceção de prazo do disposto no § 1º, quando não tenha havido a intimação do

responsável para manifestação, na forma prevista no art. 404, caput, contando-se o prazo para interposição do Recurso de Agravo a partir data de sua intimação." (art. 407, §2º).

Em que pese o vertido, não se mostra aplicável à recorrente o contido no § 2º do artigo 407 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR).

Consoante ressoa da própria peça recursal, a empresa sustenta que, "como vencedora nos 2 (dois) lotes da Licitação Eletrônica n.º 324/2025, é inequívoco que a decisão a ser proferida na Representação repercute na esfera jurídica da empresa" (peça 62, fls. 3). De fato, tal circunstância é suficiente para qualificá-la como terceira interessada e, nessa condição, a teor do caput do artigo 474 do RITCEPR, legítima-se, em tese, a interposição de recursos, inclusive do agravo ora manejado. Esse reconhecimento, contudo, não se opera de forma absoluta ou desvinculada das regras estruturantes do devido processo legal, entre as quais se insere, de modo incontornável, a observância dos prazos processuais.

Ser terceira interessada não equivale a dispor de um direito recursal atemporal. A legitimação extraordinária conferida àquele que não integra originariamente a relação processual vem acompanhada do ônus de atuar dentro das balizas procedimentais previamente estabelecidas. O prazo recursal não se molda à conveniência subjetiva do interessado, mas decorre de critérios objetivos definidos pelo ordenamento, sob pena de esvaziamento da própria lógica do processo. Nesse contexto, mostra-se juridicamente descabida a alegação de que a manifestação apresentada em 03/02/2026 constituiria o dies a quo para a contagem do decêndio recursal.

Admitir tal raciocínio implicaria fazer tábula rasa do princípio da segurança jurídica, na medida em que se passaria a admitir que qualquer terceiro potencialmente interessado, que não interveio oportunamente no processo, pudesse recorrer de decisões a qualquer tempo, segundo sua exclusiva iniciativa. A segurança jurídica não se limita à exigência de correção material das decisões, mas pressupõe também sua estabilidade no tempo, assegurando às partes originárias, à Administração e à coletividade que as controvérsias submetidas a julgamento tenham início, desenvolvimento e término dentro de parâmetros previsíveis. Sem essa garantia, o processo deixaria de cumprir sua função de pacificação para se converter em permanente fonte de incerteza.

A analogia com o regime das intimações processuais é elucidativa. Assim como a parte regularmente intimada não pode escolher quando se inicia o prazo para recorrer, o terceiro interessado tampouco pode, por ato unilateral, eleger o momento a partir do qual o processo passa a produzir efeitos em relação a si. O marco temporal relevante não é a data em que decide se manifestar, mas aquela em que, segundo as regras processuais aplicáveis, se aperfeiçoa a ciência do ato decisório ou se configura juridicamente a possibilidade de intervenção.

No caso concreto, a decisão monocrática que suspendeu a licitação foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3593, de 13/01/2026, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 386 do RITCEPR, conforme certidão constante da peça 25. Ainda que se considere a suspensão do curso dos prazos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, nos moldes do artigo 385-A do RITCEPR, a interposição do presente recurso em 12/02/2026 revela-se manifestamente extemporânea, o que inviabiliza o seu conhecimento.

Não socorre a recorrente o disposto no art. 407, § 2º, do RITCEPR, dispositivo que tutela situação diversa, relativa ao responsável que, ostentando a condição de parte e tendo obrigação de se manifestar, não foi devidamente intimado de determinada decisão. Quando da deflagração da representação, a exordial delimitou expressamente o polo passivo subjetivo da demanda, insurgindo-se exclusivamente em face da SANEPAR. A condição de terceiro interessado não impõe, por si só, a citação ou intimação de todos os atos processuais enquanto essa qualidade não for reconhecida.

Tanto é assim que a própria intervenção recursal de terceiro juridicamente interessado deve ser examinada no juízo de admissibilidade, conforme expressamente dispõe o artigo 482 do RITCEPR, segundo o qual cabe ao terceiro interessado, que ainda não seja parte, demonstrar, em preliminar recursal, o seu interesse em intervir no processo, competindo ao julgador avaliar essa condição. Em outras palavras, ainda que se admita a possibilidade de participação de terceiro juridicamente interessado, essa qualidade não é automática, devendo ser demonstrada e expressamente acolhida para que produza os efeitos processuais pretendidos.

Dessa forma, não se pode exigir que, na instauração de todo e qualquer processo, esta Corte identifique previamente todos os eventuais terceiros cujas esferas jurídicas possam, em tese, ser atingidas por suas decisões. O terceiro interessado ingressa no feito e assume a causa no estado em que se encontra, submetendo-se às preclusões já consumadas, razão pela qual, no caso concreto, mostra-se inviável o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal.

Melhor sorte não socorre o recurso de revista, para o qual outro pressuposto não foi atendido, qual seja, o cabimento.

Por cabimento, entende-se o "requisito de admissibilidade que deve ser examinado em duas dimensões, que podem ser representadas por duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão?" (Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 108). Ou seja, o cabimento deve ser analisado a partir da sua natureza dual, aferindo-se se há previsão legal expressa do recurso e se ele é o adequado para o enfrentamento da decisão contra a qual se irrealiza. Por óbvio que há manifesta previsão legal acerca do recurso de revista (artigo 65, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná - LOTCEPR); no entanto, não parece ser o instrumento adequado para os fins pretendidos pela recorrente.

Eis o teor do caput do artigo 484 do RITCEPR, que regulamenta as hipóteses de cabimento do recurso de revista:

"Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)"

Ou seja, pela literalidade do citado dispositivo, admite-se o recurso de revista apenas nos casos dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do artigo 5º, e do parágrafo único do artigo

466, assim redigidos:

"Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

II - julgar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos órgãos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público, dos Secretários de Estado e demais gestores da administração pública direta e indireta estadual, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, Serviços Sociais Autônomos e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

III - julgar os demais processos em que figurem como parte os chefes dos órgãos citados nos incisos anteriores, os Secretários de Estado e demais administradores estaduais, excetuados os processos de atos sujeitos a registro; (Redação dada pela Resolução n.º 116/2024)

IV - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente do Tribunal de Contas; (...)

VI - apreciar e julgar as denúncias e representações;

(...)

XXXV - julgar os processos administrativos disciplinares contra os servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal".

"Art. 466. Caso ocorra empate nas votações das Câmaras, mediante a apresentação de três propostas distintas, deverá o Conselheiro ou Auditor convocado que tenha proferido em primeiro lugar o voto divergente ao do Relator formalizar sua declaração de voto.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o processo será submetido à deliberação do Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta, observados os prazos de publicação"

O caso dos autos não se encontra entre aquelas hipóteses alinhadas pelo diploma regimental para o uso do recurso de revista. Pelo contrário, no inciso XXV do já citado artigo 5º se encontra a regra que atribui ao órgão plenário desta Corte a competência para decidir acerca de medidas cautelares, mas esse inciso não foi expressamente mencionado no artigo 484.

Isto é, não é cabível recurso de revista em face da decisão colegiada que homologa decisão cautelar.

Em verdade, a recorrente deveria ter-se utilizado da via própria para manifestação do seu inconformismo em face da decisão cautelar monocrática, qual seja, o recurso de agravo, em consonância com o prescrito no artigo 407, caput, do RITCEPR ("o recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário").

Nem mesmo a fungibilidade recursal autorizaria o recebimento da irrisignação, pois a tempestividade não estaria preenchida.

Assim, deixo de conhecer o recurso de revista interposto.

Retorne o feito ao seu leito processual de estilo – à Diretoria de Protocolo para o controle dos prazos das defesas.

Curitiba, 27 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-210231/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILLY ANNIES NETO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-376/26

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Ecosystem Serviços Urbanos Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 024/2026, realizado pelo Município de Curitiba, objetivando a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos vegetais, resíduos da construção civil e entulhos no Município de Curitiba, abrangendo os seguintes bairros no período diurno: Alto Boqueirão, Boqueirão, Uberaba, Cajuru, Capão da Imbuia, Prado Velho e Parolin, e no período noturno nos bairros: Hauer, Guabirotuba, Jardim das Américas, Jardim Botânico, Cristo Rei e Rebouças.

II. A exordial relata a ocorrência de possível ilegalidade oriunda de exigência que restringiria indevidamente a participação de empresas aptas a atender o objeto licitado, qual seja a de que o índice de grau de endividamento seja igual ou inferior 0,35, critério este desacompanhado dos embasamentos técnicos capazes de justificar a sua adoção, em contrariedade aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

III. Em caráter prévio ao ingresso no juízo de admissibilidade e na análise de eventual pertinência da medida cautelar almejada, reputo essencial o deferimento de prazo para manifestação prévia ao Poder Executivo de Curitiba.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que em 24 (vinte e quatro) horas, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, bem como informe o atual estado do certame, devidamente acompanhada dos documentos correlatos.

V. Após, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 30 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-206412/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

PROCURADOR:-BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

DESPACHO:-378/26

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Associação das Construtoras de Obras Públicas do Noroeste do Paraná – ACNOR, em face do edital de Concorrência Eletrônica n.º 003/2026, realizada pelo Município de Nova Londrina, objetivando a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da obra de pavimentação asfáltica de Estrada Rural em CBUQ, 20400,00 m2, incluindo serviços preliminares,

terraplanagem base e sub base, revestimento, sinalização, drenagem, ensaios tecnológicos e placa de obra.

II. A data de sessão de abertura está designada para ocorrer em 01/04/2026, às 9:00 horas.

II. A representação aponta detalhadamente a ocorrência de possíveis divergências nos Projetos Básico e Executivo, como: (i) ausência de projeto de terraplanagem e contradições no manejo ambiental de solos; (ii) omissão no dimensionamento do pavimento e das contradições nas espessuras das camadas estruturais, (iii) inconsistências nos volumes, quantitativos e soluções do sistema de drenagem pluvial.

III. Em caráter prévio ao ingresso no juízo de admissibilidade e na análise de eventual pertinência da medida cautelar almejada, reputo essencial o deferimento de prazo para manifestação prévia ao Poder Executivo de Nova Londrina.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, o Município de Nova Londrina, na pessoa de seu representante legal, para que, em 24 (vinte e quatro) horas, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, acompanhada dos documentos correlatos.

V. Após, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 30 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 23318/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, LUIZ FRANCISCO RODRIGUES, RELINDO SCHLEGEL, ROBINSON ALVES MATIAS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FELIPE DE SA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 399/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, após a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias e do Município de Curitiba. A Procuradoria do Município de Curitiba apresentou Petição Intermediária (peças 443/445), na qual informou a desistência das execuções fiscais anteriormente ajuizadas, em razão de inconformidades nas Certidões de Débito, e requereu a concessão de novo prazo para comprovar o ajuizamento de novas execuções fiscais, relativas às Certidões de Débito n.º 1353/25 (peça 418), 1356/25 (peça 421), 1351/25 (peça 416) e 1358/25 (peça 423).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 950/26 - CMEX (peça 446), informou que o prazo vigente para a apresentação da documentação relativa às execuções fiscais das referidas Certidões de Débito expirou em 13/03/2026, circunstância que constitui óbice à emissão da Certidão Liberatória para o Município de Curitiba, razão pela qual encaminhou os autos a este Gabinete para ciência e deliberação acerca do pedido de concessão de prazo.

É o relatório.

Tendo em vista que a municipalidade está no processo de correção das Certidões de Dívida Ativa; que a discussão envolvida acerca da aplicabilidade da notificação prevista no art. 13 da Resolução TCE-PR n.º 70/2019 ao fluxo municipal de cobrança demanda maior aprofundamento e que a existência de pendência no cumprimento das obrigações impedirá a emissão de certidão liberatória pela Entidade, prorrogo o prazo para a comprovação do protocolo das novas execuções fiscais referentes às Certidões de Débito n.º 1351/25 (peça 416), 1353/25 (peça 418), 1356/25 (peça 421), 1358/25 (peça 423) pelo período de 60 (sessenta) dias.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro da prorrogação do prazo e manifestação acerca da aplicabilidade da notificação prevista no art. 13 da Resolução TCE-PR n.º 70/2019 ao fluxo de cobrança do Município de Curitiba.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 304747/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO

INTERESSADO: ALEXISANDRI FERREIRA, ANA PAULA DE LIMA, GIZELLI DE LIMA, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA, MARCELO COVRE, MAXWELL MOREIRA LIMA, ODIRLEI ZAVATINE

PROCURADOR: ALBERTO LUIZ CAITANO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 457/26

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, autuada em 14/05/2025, instaurada em cumprimento a determinação expedida nos autos n. 55122-4/23, para apuração de terceirização de serviços contábeis da Câmara Municipal de Ângulo, em ofensa ao prejulgado n. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio do despacho n. 174/25 (peça 11), encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para que esta promovesse a citação de Odirlei Zavatine, Presidente da Câmara Municipal, de 01/01/2021 a 31/12/2022, e signatário e fiscal do Contrato n. 905131/2022; Marcelo Covre, Presidente da Câmara Municipal, de 01/01/2023 a 31/12/2024, e signatário e fiscal do Contrato n. 905133/2023; e, Maxwell Moreira Lima (CNPJ n. 3.234.891/0001-92), na pessoa do seu representante legal, signatário dos contratos n. 905131/2022 e 905133/2023; bem como, Alexisandri Ferreira, Gizelli de Lima e Ana Paula de Lima, responsáveis pelo Controle Interno no período de vigência dos Contratos n. 905131/2022 e 905133/2023, a fim de apurar irregularidades:

Processo de Dispensa n.º 4/2022 e do Contrato n.º 905131/2022, referente a "Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de natureza técnica, na área de consultoria e contabilidade pública com disponibilidade de um responsável técnico, para execução dos serviços contábeis, emissão de folha de pagamento, elaborar todos os trâmites necessários para atendimento aos sistemas do TCE-PR, sistemas do governo Estadual e Federal juntos a Câmara Municipal de Ângulo-PR". Processo de Dispensa n.º 7/2023 e do Contrato n.º 905133/2023, referente a "Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de natureza técnica, na área de consultoria e contabilidade pública com disponibilidade de um responsável técnico, para execução dos serviços contábeis, emissão de folha de pagamento, elaborar todos os trâmites necessários para atendimento aos sistemas do TCE-PR, sistemas do governo Estadual e Federal juntos a Câmara Municipal de Ângulo-PR". Bem como as razões para tais contratações, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno.

A empresa MAGMA Assessoria e Gestão Contábil Ltda., bem como seu representante legal, Maxwell Moreira Lima, apresentaram manifestação (peça 21), desacompanhada de documentos, na qual informam não haver imputação de débito nem indicação de irregularidades a serem objeto de defesa. Sustentam, ainda, que a documentação solicitada é de responsabilidade da Câmara Municipal de Ângulo.

À peça 30, a Câmara Municipal de Ângulo apresentou manifestação, na qual sustenta que, à época da formalização da contratação, contava com apenas um servidor efetivo investido no cargo de contador, o qual se encontrava licenciado pelo período de 2 (dois) anos, conforme Portaria n. 19/2022 (peça 31), de 27 de julho de 2022. Afirma que, diante da inexistência de outro servidor apto a exercer as atribuições legais da contabilidade, da ausência de previsão legal para designação de servidor comissionado e da impossibilidade de realização de concurso público — por não ter havido vacância do cargo —, mostrou-se necessária a contratação de prestador de serviços.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer n. 704/25-7PC (peça 40), informou que o Contrato n. 02/2023 foi prorrogado por mais 12 (doze) meses após o retorno do servidor Antônio Roberto Pereira às atividades e, por essa razão, entende que a prorrogação contratual, formalizada pelo termo aditivo, teria violado o prejulgado n. 06 do TCE/PR.

Entende que, como a contratação emergencial foi pautada no afastamento temporário de servidor efetivo das suas funções, com o seu retorno às atividades, não subsistiriam as justificativas para a prorrogação contratual. Além disso, não verifica complexidade nos serviços que justifiquem a contratação dos serviços terceirizados de contabilidade.

A procuradoria não verificou, da mesma forma, indicativos quanto à regular fiscalização dos contratos por Marcelo Covre (Presidente do Legislativo de 01/01/23 a 31/12/2024) e Odirlei Zanatine (Presidente do Legislativo de 01/01/2021 a 31/12/2022) ou relatórios e documentos comprobatórios da prestação dos serviços de contabilidade. Ao final, requereu a intimação de todos os interessados para se manifestarem quanto aos pontos elencados no parecer n. 704/25 - 7PC.

Por meio do Despacho n. 1613/25 – GCMRMS (peça 41), determinei a intimação dos responsáveis para que apresentassem defesa quanto aos fatos apontados no Parecer n. 704/25-7PC (peça 40).

Em resposta, a Câmara Municipal de Ângulo juntou nova manifestação nos autos (peça 58), informando que o servidor responsável pela contabilidade já vinha se afastando do serviço desde setembro de 2021, quando usufruiu férias e licença-prêmio (Portarias n. 017/2021, 022/2021, 007/2022 e 009/2022). Durante o período de afastamento do servidor, a empresa contratada efetuou a contabilidade da Entidade, cujas atividades foram fiscalizadas e seus atos foram acompanhados pelos setores administrativos, em especial pelo Controle Interno. E, como a empresa contratada ficou responsável pela contabilidade na maior parte do exercício de 2024, era necessário mantê-la como responsável pela Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício.

Em relação ao termo aditivo firmado em agosto de 2024 e vigente até julho de 2025, alega que teve caráter técnico e transitório, em virtude das mudanças no sistema de integração SIAFIC (Decreto Federal n. 10.540/20) e atualizações das normas contábeis para o setor público. A manutenção do contrato foi necessária devido ao afastamento do servidor responsável (01/09/2021 a 01/08/2024), a fim de garantir a sua readaptação. Afirma que a atuação da empresa foi de forma colaborativa e orientativa para a sua atualização.

Em sequência, Gizelli de Lima juntou petição nos autos (peça 63), afirmando que, entre 2021 e 20 de março de 2024, exerceu o cargo de auxiliar administrativa (cargo efetivo) e, por isso, estaria isenta de responsabilidade por eventuais irregularidades praticadas durante a execução do contrato. Diz que exerceu o cargo de Controladora Interna entre 20 de março de 2024 e 06 de janeiro de 2025, período em que é responsável pelos atos de Controle Interno e eventuais pareceres emitidos. Justifica o aditivo contratual formalizado em agosto de 2024, em razão da necessidade de: a) assistência técnica ao servidor efetivo; b) assegurar a migração no sistema para o SIAFIC e a correta aplicação das novas normas contábeis.

A empresa MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA e o seu representante legal, MAXWELL MOREIRA LIMA, apresentaram complementação a sua manifestação (peça 65), informando que o objeto do contrato se compatibiliza com as diretrizes do Prejulgado n. 06 do TCE/PR e esteve amparada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93.

Acrescentam que deve ser observado o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), devendo ser avaliadas as reais condições do gestor público. Explica que a Câmara Municipal de Ângulo está sujeita a rigorosa agenda de obrigações contábeis, fiscais e financeiras perante a Corte de Contas. Com a vacância temporária do cargo de contador efetivo, a Entidade precisou contratar prestador de serviços para manter a sua contabilidade, em conformidade com o Acórdão de Consulta n. 1054/16-Tribunal Pleno, de 18 de março de 2016.

Relatam que a responsabilidade pela contabilidade, em todo o período contratual, foi da empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda, através do contador Maxwell Moreira Lima. Pelos registros no sistema SIM-AM do TCE/PR estaria demonstrado que todas as obrigações contábeis, fiscais e financeiras foram cumpridas, com a devida entrega e assinatura eletrônica dos relatórios e balancetes mensais e Prestações de Contas Anuais (PCA).

A prorrogação contratual, assinada em agosto de 2024, até julho de 2025 seria legítima, pois:

(...) teve caráter técnico e transitório, destinada a assegurar assistência, atualização e capacitação do contador efetivo após longo período de afastamento, especialmente diante das mudanças significativas nas normas de contabilidade pública e da implantação do SIAFIC (Decreto Federal nº 10.540/2020).

Essa medida prudencial e temporária — de caráter meramente complementar — não configurou sobreposição de funções, mas sim um período de transição operacional, conforme reconhecido pelo próprio TCE/PR em sua instrução técnica e que foi de suma importância para que o contador concursado, pudesse através deste treinamento de atualização, retomar suas atividades rotineiras.

Por fim, defendem a regularidade e contratação dos serviços, não incidindo a punibilidade por ser conduta atípica, já que os serviços foram prestados e não há dolo na conduta.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por intermédio da instrução n. 108/26-CAIS (peça 69), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multa administrativa e recomendação.

Retoma a análise feita na instrução n. 197/2025-CAIS (peça n. 39) e afirma que seriam inicialmente legítimas as razões para a contratação dos serviços contábeis, já que o servidor efetivo, Antônio Roberto Pereira, estava afastado temporariamente por licença sem remuneração, conforme se verifica da tabela cronológica dos períodos, portarias e razões do afastamento, inclusive da assinatura dos contratos de prestação de serviços (fl. 7, peça 69).

No entanto, após a análise do Parecer n. 704/25 do Ministério Público (peça n. 40), a unidade técnica entende que há indícios de irregularidades no termo aditivo ao Contrato n. 002/2023, especialmente quanto à prorrogação após o retorno do servidor efetivo ao cargo de contador em 01/08/2024. Considerou razoável a manutenção do contrato no exercício de 2024, pelo período de transição de cinco meses, mas entendeu irrazoável a continuidade em 2025, pois o objeto contratual não previa capacitação ou assessoria técnica ao servidor efetivo, nem houve comprovação da execução dessas atividades.

Dessa forma, a unidade técnica concluiu que, a partir de 2025, o contrato passou a apresentar irregularidade, indicando como responsáveis o Presidente da Câmara Municipal à época, a titular do Controle Interno e o advogado da Câmara Municipal, com proposta de aplicação de multa administrativa, nos termos da Lei Complementar n. 113/2005.

A análise também apontou deficiência na fiscalização da execução contratual, em afronta ao art. 117 da Lei n. 14.133/2021, diante da ausência de registros formais de acompanhamento, embora não tenha sido possível afirmar a inexistência da execução dos serviços. Constatou, ainda, violação ao princípio da segregação de funções, mitigada em razão do porte reduzido do Município, motivo pelo qual afastou a aplicação de penalidade específica e indicou a expedição de recomendações.

Por fim, a unidade técnica verificou equívoco na classificação orçamentária da despesa, registrada como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, quando o correto seria Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. A impropriedade apresentou natureza formal, sem impacto nos índices de despesa com pessoal, razão pela qual recomendou a expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 108/26-7PC (peça 70), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou-se pela inclusão de Rogério Marcolino Bozelhe, advogado da Câmara Municipal como interessado nos autos e compreendeu necessária diligência adicional para que seja comprovada a efetiva apresentação:

Adicionalmente, quando do retorno dos autos à Unidade Técnica para nova apreciação, pugna-se sejam indicados elementos, ainda que indiciários, da prestação de serviços pela MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA no período de 01/01/2025 a 30/07/2025, tendo em vista: (i) que as defesas apresentadas às peças n.º 57 a 65 foram expressamente instadas pelo Parecer Ministerial n.º 704/25-7PC a apresentar “documentação que comprove que os serviços foram, de fato, prestados” e, s.m.j., não o fizeram; (ii) que, como bem remarcado em sua análise (fl. 13 da peça n.º 69), a partir de 14 de novembro de 2024 o Contador da Edilidade, Sr. Antônio Roberto Pereira, passou a trabalhar em regime remoto, o que inviabiliza a alegada prestação de serviços de capacitação ou assessoria técnica por parte da empresa – atividades que, como alertado, sequer estavam compreendidas no objeto contratual –; e (iii) que o profissional reassumiu, a partir de 01/01/2025, sua vinculação como Responsável Técnico da Câmara Municipal de Ângulo, não havendo, por outro lado, sido localizados quaisquer atos/documentos que demonstrem a execução das 20 atividades contratualmente assumidas pela MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA, detalhadas no Anexo I do Contrato n.º 02/2023, cuja validade foi estendida em 12 (doze) meses, em virtude da celebração de Termo Aditivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

II. Isso posto, entendendo necessário converter o feito em diligência para sanar os seguintes pontos:

a) A Instrução n. 108/26-CAIS não tratou da eventual responsabilidade das pessoas de: a) Alexsandrí Ferreira; e b) Ana Paula de Lima. Diante dessa omissão, mostra-se necessário o retorno dos autos à CAIS para complementação da instrução, com análise específica quanto à atuação e eventual responsabilização desses agentes.

b) Rogério Marcolino Bozelhe, advogado da Câmara Municipal, apontado como possível responsável, não foi citado para apresentação de defesa. Assim, torna-se necessária sua inclusão na atuação e respectiva citação, a fim de assegurar o

contraditório e a ampla defesa.

c) Há necessidade de complementação da documentação relativa à prestação dos serviços vinculados ao termo aditivo ao Contrato n. 02/2023, vigente de 15/07/2024 a 31/07/2025, cujo valor mensal corresponde a R\$ 4.100,00, totalizando R\$ 49.200,00.

Não obstante, conforme consta dos autos, o servidor Antônio Roberto Pereira, responsável pela contabilidade, permaneceu afastado do cargo no período de 01/09/2021 a 01/08/2024, razão pela qual os serviços passaram a ser executados pela empresa MAGMA Assessoria e Gestão Contábil Ltda., passíveis de verificação no SIM-AM nesse intervalo.

Os interessados informam que, após o retorno do servidor efetivo em 01/08/2024, a contabilidade passou a ficar sob sua responsabilidade, cabendo à empresa apenas: a) prestar assistência técnica ao servidor efetivo; e b) assegurar a migração para o SIAFIC e a correta aplicação das novas normas contábeis.

Nesse contexto, o SIM-AM deixa de constituir meio idôneo para comprovação da prestação dos serviços, uma vez que sua alimentação passou a ser realizada pelo próprio servidor efetivo. Assim, o ônus da comprovação da execução dos serviços recai sobre os interessados, sobretudo porque tais atividades não constam expressamente previstas no termo aditivo.

A situação mostra-se agravada pelo fato de o servidor Antônio Roberto Pereira ter passado a exercer suas funções de forma remota, conforme Portaria n. 020/2024, de 14 de novembro de 2024.

Outrossim, observa-se que o custo de capacitação e assessoria técnica é, em tese, inferior ao da prestação integral dos serviços de contabilidade, contudo não houve alteração do valor contratual, mantido em R\$ 4.100,00 mensais, sem qualquer justificativa formal.

Diante disso, impõe-se a conversão do feito em diligência, com a intimação dos interessados para juntada dos seguintes documentos:

a) discriminação detalhada dos serviços prestados no período de 15/07/2024 a 31/07/2025, mês a mês, com indicação da quantidade de horas, da natureza das atividades e do responsável pela execução;

b) comprovação objetiva do efetivo trabalho realizado, por meio de e-mails, registros em sistemas, controles de jornada, certificados, relatórios técnicos ou documentos equivalentes, ressaltando-se que mera declaração não comprova a prestação dos serviços;

c) documentos aptos a demonstrar a compatibilidade do valor mensal de R\$ 4.100,00 com os serviços efetivamente prestados no período de 15/07/2024 a 31/07/2025.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclua na atuação como interessado Rogério Marcolino Bozelhe, advogado da Câmara Municipal de Ângulo.

b) Intimação dos interessados para que apresentem os documentos e esclarecimentos necessários à comprovação da efetiva prestação dos serviços, quais sejam: a) discriminação o trabalho realizado no período de 15/07/2024 a 31/07/2025, mês a mês, a quantidade de horas diárias e o responsável pelo serviço; b) comprovação do efetivo trabalho diário realizado no período, através de e-mails, registro em sistemas, controle de jornada, emissão de certificados, dentre outros documentos. Frisa-se que a simples declaração não tem o condão de comprovar a prestação dos serviços; c) apresentação de documentos aptos a comprovar a compatibilidade do valor de R\$ 4.100,00 mensal, ao suposto trabalho realizado no período de 15/07/2024 a 31/07/2025.

c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a CITAÇÃO da pessoa de Rogério Marcolino Bozelhe, advogado da Câmara Municipal de Ângulo, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo representante.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa dos demais documentos requeridos, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 31 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 174189/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 499/26

I. Considerando a Instrução n. 117/26 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), intime-se o Município de Campo Magro para que, no prazo de 5 (cinco) dias regularize ou preste informações acerca das prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado pela unidade técnica.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias à intimação.

III. Após, retornem os autos conclusos ao gabinete.

IV. Publique-se.

Gabinete, 31 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242631/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHIS

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 512/26

I. Após o trânsito em julgado, certificado na peça 171, e vencidas as diligências destinadas ao cumprimento do Acórdão n. 4780/13-S1C (peça 134), a Coordenadoria de Medidas Executórias encaminha o feito a este Gabinete para deliberação quanto ao encerramento do feito.

II. Da análise, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria

de Protocolo.
III. Publique-se.
Gabinete, 30 de março de 2026.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 207451/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: INVICTUS GESTAO EM SAUDE S/S LTDA - ME, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 517/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 26/03/2026, formulada por INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA. contra o MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, na qual notícia irregularidades no Chamamento Público n. 010/2025, cujo objeto é o "credenciamento de pessoas jurídicas para disponibilização de profissionais médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem com vistas à realização de plantões no Pronto Atendimento Municipal para prestar serviços de atendimentos clínicos, ambulatoriais e urgência/emergência".

O valor da contratação foi estimado em R\$2.553.967,05 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), com vigência contratual de 12 (doze) meses. A primeira sessão de abertura e análise da documentação foi agendada para ocorrer no dia 11/02/2026.

Sustenta a representante, em síntese, que o edital prevê "que o credenciamento se daria sob o regime de contratação paralela e não excludente, com observância de critérios objetivos de rotatividade, impessoalidade, alternância e ordem classificatória definida através de sorteio", estabelecendo limitação quantitativa de profissionais a serem contratados por categoria, bem como o número mínimo e máximo de empresas a serem efetivamente contratadas por lote.

Contudo, argumenta que, na fase de execução, especialmente na elaboração das escalas de plantões, verificou-se grave distorção entre as regras editalícias, com a prática de concentração desproporcional de plantões em determinadas empresas, ausência de observância da ordem classificatória, inexistência de critérios objetivos e transparentes de distribuição, ausência de motivação formal para a seleção das empresas convocadas, e exclusão prática de empresas regularmente habilitadas, sem justificativa.

De acordo com a representante, o cenário revela que, embora ela tenha sido formalmente habilitada, acabou sendo materialmente preterida, sendo privada de participar da execução contratual em igualdade de condições, conforme se denota da tabela colacionada:

EMPRESA	CATEGORIA	PLANTÕES (estimado abril/2026)
Instituto Dr. Aurélio	Técnicos de Enfermagem	60
Invictus Gestão em Saúde	Técnicos de Enfermagem	0
Juliana Lima Da Silva - Me	Técnicos de Enfermagem	0
Instituto Dr. Aurélio	Enfermeiros	18
Invictus Gestão em Saúde	Enfermeiros	12
W F de Godoy Ltda	Enfermeiros	0

Entende que a tabela evidencia concentração incompatível com os critérios de rotatividade e impessoalidade previstos no edital, desrespeitando a lógica jurídica do credenciamento, pois se verifica no caso concreto a limitação prática da contratação, a seleção indireta de empresas e a concentração de demanda, ou seja, um verdadeiro procedimento competitivo disfarçado.

Em petição complementar (peça 6), afirma que o município pretende implementar e manter as escalas de plantões questionadas a partir de 01/04/2026, o que evidencia risco iminente de consolidação da irregularidade.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente a execução das escalas de plantões elaboradas em desacordo com o edital e determinar que o Município se abstenha de realizar novas convocações sem observância da ordem classificatória e dos critérios de rotatividade. No mérito, pugna pela proibição de novas convocações, reaplicação dos critérios conforme edital e apuração de responsabilidade dos agentes públicos.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento da Representação ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 31 de março de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 14952/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 521/26

Decorrido o prazo para eventual contestação ao Despacho n. 271/26-GCMRMS, conforme certificado na peça 16, autorizo, na forma do § 2º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos

junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete, 31 de março de 2026.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-711520/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, NARA IRMA NORO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/26
Revisão de proventos. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos constante da Portaria nº 10.914 (peça 05), publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 5.337, de 24/10/25 (peça 06) deferindo à servidora NARA IRMA NORO aposentada no cargo de Professor- Nível III do Município de Foz do Iguaçu, a revisão de seus proventos;

2. A alteração decorre de decisão judicial com trânsito em julgado que reconheceu o direito à incorporação da verba "Adicional de Permanência" na aposentadoria da servidora, resultando na fixação do valor do benefício em R\$ 1.849,40 (mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 4177/26 – peça nº 18) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 115/26 – peça nº 19);

3. Determina-se as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
b) À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-803901/25
ORIGEM:-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO:-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, MELO ATUARIAL CALCULOS LTDA., PATRICIA MARANGONI CERCUNVIS, RICARDO CICARELLI DE MELO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-405/26

DESPACHO

Considerando o contraditório exercido pelo Município, constante às peças 26, que contempla plano atuarial e a Informação do Ministério da Previdência Social – MPS, às páginas 47 a 82, remetam-se os autos para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para reanálise da viabilidade da proposta de proposta de Representação (peça 3).

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 31 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-202115/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO:-MARIO CESAR FABIANO, MUNICÍPIO DE TAMARANA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-SIMONE DE LIMA PRADO
DESPACHO:-413/26

DESPACHO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) por Mário César Fabiano em face do Município de Tamarana/PR e Secretária Municipal de Saúde, na qual se aponta possível manutenção de profissionais terceirizados na área da saúde em detrimento do provimento regular de pessoal aprovado por meio de Processo Seletivo Simplificado. A seguir, sintetizam-se os pontos relevantes para o juízo de admissibilidade e para a apreciação do pedido cautelar.

Conforme a inicial, a Representação foi formulada com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 14.133/2021, além das disposições regimentais aplicáveis à tramitação e ao juízo de admissibilidade desta espécie processual.

O Representante afirma que o Município de Tamarana/PR promove sucessivas prorrogações de contratos de terceirização de profissionais da área da saúde (enfermeiros e técnicos de enfermagem), celebrados com empresas privadas. Sustenta, ainda, que houve homologação de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para as mesmas funções, com candidatos aprovados e aptos ao imediato exercício, sem convocação, mantendo-se os terceirizados nas atividades correspondentes.

O Representante alega que a conduta narrada afronta o art. 37 da Constituição

Federal, em especial os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, bem como a regra do concurso público (art. 37, II). Menciona, ainda, entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (Tema 551) e orientações de órgãos de controle, no sentido de que a terceirização não deve ser utilizada para substituir indevidamente o provimento regular de pessoal quando houver alternativa legal disponível.

A partir disso, afirma que, estando vigente o PSS e havendo candidatos aprovados, a manutenção de terceirizados caracterizaria burla às regras constitucionais de provimento de pessoal, apontando a existência de precedentes em situações análogas.

A inicial sustenta que a opção pela terceirização seria mais onerosa do que a contratação de profissionais aprovados no PSS, mencionando, em síntese, que a despesa com os contratos terceirizados seria aproximadamente três vezes superior ao custo do provimento via PSS, com possível continuidade de danos ao erário.

O Representante entende presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, alegando risco atual de continuidade de despesas potencialmente irregulares a cada prorrogação contratual (periculum in mora) e plausibilidade jurídica das alegações diante da existência de PSS homologado sem convocação de aprovados, com manutenção de terceirizados (fumus boni iuris).

Ao final, requer, em síntese: (i) concessão de medida cautelar para suspender prorrogações em curso e vedar novas prorrogações dos contratos de terceirização de profissionais de enfermagem; (ii) determinação ao Município para apresentar justificativa formal quanto à não convocação de candidatos aprovados no PSS e encaminhar a íntegra dos contratos vigentes, com respectivos valores; (iii) apresentação de cronograma de substituição dos terceirizados por profissionais aprovados no PSS, admitidas exceções devidamente justificadas; (iv) realização de auditoria/fiscalização para apuração das irregularidades narradas e de eventual danos ao erário; e (v) responsabilização dos agentes públicos envolvidos, com aplicação das sanções cabíveis, inclusive ressarcimento e multas, caso confirmadas as irregularidades.

A Representação está instruída, entre outros, com os seguintes documentos: identificação do representante (RG) (mov. 04); Requerimento nº 010/2026, elaborado pelo Vereador Tega Fabiano, solicitando informações acerca das contratações na área da saúde (mov. 05); e Ofício nº 94/2026, do Gabinete da Prefeitura, em resposta ao Requerimento nº 010/2026 (mov. 06). É o relatório.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[1], e 404[2] do Regimento Interno, julgo conveniente a prévia oitiva do MUNICÍPIO DE TAMARANA, antes de concluir o juízo de admissibilidade e de apreciar o cabimento de medida cautelar.

Desse modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

a) INTIMAR, na forma indicada no caput do art. 405[3] do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE TAMARANA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação, em especial, enfrentando, ao menos, os seguintes pontos:

(i) existência, vigência e condições do PSS mencionado na inicial (incluindo quantitativo de aprovados por cargo, ordem de classificação e eventual convocação/contratação realizada);

(ii) justificativa formal para a não convocação dos candidatos aprovados no PSS para as funções de enfermeiro e técnico de enfermagem, com indicação de fundamentos normativos, técnicos e orçamentários;

(iii) necessidade atual de pessoal nas unidades/serviços de saúde abrangidos, com indicação do quantitativo de profissionais em exercício (servidores/contratados/terceirizados), por cargo e local de lotação;

(iv) descrição dos contratos de terceirização vigentes para tais funções (objeto, vigência, histórico de prorrogações e valores), esclarecendo eventual correspondência com as atividades desempenhadas pelos candidatos aprovados no PSS;

(v) medidas adotadas ou planejadas para adequação do provimento de pessoal (eventual cronograma de substituição/regularização), com indicação de riscos assistenciais e de medidas mitigadoras, se for o caso.

b) INTIMAR, na forma indicada no caput do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE TAMARANA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, atenda às seguintes diligências:

(i) encaminhar cópia integral e informações dos processos administrativos que versam sobre os contratos de terceirização de profissionais da área de saúde (enfermeiros e técnicos de enfermagem) e sobre o Processo Seletivo Simplificado (PSS) para esses profissionais;

(ii) em atenção aos arts. 20 e 21[4] da LINDB e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[5], relatar, na medida do possível, as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de eventual decisão deste Tribunal que venha a suspender a contratação, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Deve constar, também, na comunicação processual, o alerta de que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de punição, na forma da alínea "b" do inciso I do art. 87[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização

4. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

5. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

1 - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizadas, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 149834/26

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: RONI MIRANDA VIEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: 414/26

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado sob o nº 149834/26, oriundo da Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED, por meio do qual o Secretário de Estado da Educação, RONI MIRANDA VIEIRA, comunica a instauração de Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial, em decorrência de falhas identificadas na execução de Contrato de Prestação de Serviços Contínuos, nos termos do art. 233 do Regimento Interno deste Tribunal, conforme exposto na Petição e documentos encartados na Peça 3 e seguintes.

Conforme relatado, a Tomada de Contas Especial teve por finalidade a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a eventual quantificação de danos ao erário, em observância ao dever legal imposto à autoridade administrativa diante da possibilidade de ocorrência de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos. Todavia, segundo consignado pela própria Pasta, não foi possível, no âmbito da instrução administrativa conduzida, a efetiva identificação dos responsáveis nem a quantificação de eventual prejuízo aos cofres públicos, nos termos exigidos pelo art. 197 da Lei Estadual nº 20.656/2021.

Diante desse cenário, o titular da SEED acolheu integralmente as conclusões do Relatório Final elaborado pela Comissão, determinando o encaminhamento dos autos ao Exmo. Senhor Governador do Estado do Paraná, com fundamento no art. 157 da Lei Estadual nº 15.608/2007, vigente à época da celebração do contrato, para eventual autorização de instauração de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, com vistas à apuração mais aprofundada dos indícios de inexecução contratual, aplicação de penalidades administrativas e, se for o caso, quantificação do dano a ser ressarcido ao erário.

Na sequência, por determinação do Relator originário, os autos foram encaminhados à 2ª Inspeção de Controle Externo (ICE), a qual, por meio da Instrução nº 29/26, procedeu à análise técnica da matéria.

Em sua manifestação, a 2ª ICE esclareceu que o presente feito integra um conjunto significativo de Tomadas de Contas Especiais instauradas em razão de irregularidades semelhantes verificadas em contratos de terceirização de serviços mantidos pela SEED, inclusive com previsão de dezenas de processos correlatos. Destacou-se, ainda, que tais expedientes vêm sendo distribuídos a diferentes Relatores, o que pode ensejar risco de adoção de trâmites distintos e prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Nesse contexto, a unidade técnica consignou que o primeiro processo de Tomada de Contas Especial versando sobre a mesma matéria foi distribuído ao Conselheiro Durval Amaral, circunstância que caracteriza, em tese, a prevenção, nos termos dos arts. 346 e 346-B do Regimento Interno deste Tribunal. Diante disso, a 2ª Inspeção sugeriu expressamente o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, para que examine a existência de eventual prevenção, com posterior retorno dos autos àquela unidade para manifestação complementar, caso assim seja determinado.

Diante do exposto, acolhendo a sugestão técnica da 2ª Inspeção de Controle Externo, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, para análise da matéria sob o enfoque da prevenção regimental.

Outrossim, não sendo este o entendimento do Preclaro Conselheiro, retornem-se os autos ao Relator de origem, para continuidade do trâmite.

Gabinete, em 31 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 206170/26

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AGUACLOR COMERCIO E MANUTENCAO LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: 415/26

DESPACHO

Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, em razão da petição protocolada pela empresa AGUACLOR COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA, registro no CNPJ/MF nº. 07.011.921/0001-07, inscrita pelo Sr. Vinícius Selzler, CPF sob nº. 095.203.499-95, na qual são apontadas supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 960/25 da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA.

Constam, da cópia do edital juntada à peça 02, as seguintes informações relevantes:

(i) Data da sessão de licitação: 13 de fevereiro de 2026.

(ii) Modalidade: Pregão Eletrônico;

(iii) Objeto: "A presente licitação tem por objeto Prestação de serviço de empresa especializada para serviço continuado, sem disponibilização de mão de obra exclusiva, com fornecimento de produtos químicos, insumos e equipamentos, para limpeza, tratamento, conservação e manutenção das piscinas e do chafariz para

atender a demanda do Colégio Estadual do Paraná";
(iv) Valor máximo estimado: R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).
Em breve síntese, alega o Representante que, com base em sua interpretação do edital, apresentou lance de R\$ 139.899,00 (cento e trinta e nove mil e oitocentos e noventa e nove reais) para prestação dos serviços objeto da contratação, desconsiderando o valor fixo estabelecido para peças de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
Segundo o Representante, inicialmente, a pregoeira teria aceitado sua proposta, mas, em momento posterior, solicitou sua correção para que o valor das peças estivesse incluído no teto global do lance. Por esse motivo, o Representante entendeu que a administração teria agido de forma contraditória.
Requeru, ao final de sua peça, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame licitatório.
Diante disso, antes de decidir sobre o pedido cautelar ou o recebimento da representação, entendo prudente determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar a intimação das SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, na pessoa de seu Representante Legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, apresente manifestação quanto as supostas irregularidades trazidas pela Representante.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de março de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -194301/26
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-417/26
DESPACHO

Tendo em vista a Informação nº 179/26 da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP (peça 5), em que o requerente solicita a desistência de seu pedido de INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL[1], determino o arquivamento dos presentes autos em face da perda do objeto.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398[2].
Publique-se.
Gabinete, em 31 de março de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. *Requerimento pessoal; peça 4.*
2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO N.º:-160820/26
ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO MARIA CAZETTA, ELISABETH DE OLIVEIRA ANISHI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, MARIA AMALIA BARROS TORTATO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-418/26
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para que informe sobre a existência de eventual "reincidência de anotações" a que se refere o artigo 2º, § 1º[1], da Resolução 60/2017 deste Tribunal.
Após, retornem para deliberação.
Publique-se.
Gabinete, em 1 de abril de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. *Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.*
§ 1º *A reincidência em anotações poderá justificar a instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado.*

PROCESSO N.º:-223937/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR
DESPACHO:-420/26
DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/2021[1], cumulada com pedido de medida cautelar e protocolada por SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA em razão de possível irregularidade constante no Edital de Pregão Eletrônico n.º 11/2026-SMATI (Peça nº 5), cujo objeto é a formação de registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de cópia e digitalização, incluindo serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos disponibilizados com substituição de peças, e fornecimento de suprimentos, sistema de gerenciamento de equipamentos e contabilização de impressões e cópias, no montante estimado de R\$ 87.289.523,74 (oitenta e sete milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e três reais, e setenta e quatro centavos).

Em suma, narra-se possível violação, dentre outros, ao preceito do inciso II do art. 11 da Lei nº 14.133/21[2] em razão da (i) fixação de largura mínima de digitalização em 965 mm para equipamentos multifuncionais de grande formato A0, parâmetro superior ao padrão técnico amplamente consolidado no mercado, e da (ii) imposição de memória interna mínima de 2 GB para equipamentos monocromáticos A4, requisito que não guarda correspondência com a realidade operacional e tecnológica dessa categoria de equipamentos. A Representante defende que tais exigências, embora formalmente redigidas sob aparência de neutralidade, produzem, na prática, inequívoco efeito restritivo à competitividade, comprometendo a ampla participação de licitantes e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa a Administração (fl. 3 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2026-SMATI e, no mérito, a retificação do instrumento convocatório (fl. 17 da Peça nº 3).

É a síntese fática. Passo a decidir.
Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno, julgo oportuna a intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA para fins de oitiva prévia e atendimento, a título de diligência, de requisição de informações e documentos, qual seja: (a) cópia integral do Processo Administrativo nº 01-105506/2024 referente as fase interna do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2026-SMATI e (b) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[5] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[6], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes do deferimento do pleito cautelar, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou comunicação por telefone[7], o MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da certificação da intimação, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações e para que atenda, a título de DILIGÊNCIAS, requisição de informações e documentos, qual seja: (a) cópia integral do Processo Administrativo nº 01-105506/2024 referente as fase interna do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2026-SMATI e (b) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[8] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[9], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes do deferimento do pleito cautelar, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10].

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.
Gabinete, em 1 de abril de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. *Art. 170.*
[...]
§ 4º *Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.*
2. *Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*
[...]
II - *assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
3. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
I - *presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;*
[...]
XII - *exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;*
4. *Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*
5. *Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*
[...]
Art. 21. *A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.*
6. *Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:*
I - *viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;*
7. *Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.*
8. *Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*
[...]
Art. 21. *A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.*
9. *Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:*
I - *viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;*
10. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
I - *No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;*
[...]
b) *deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

PROCESSO N.º:-488763/24
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SERLI LOURENÇO DE LIMA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-421/26
DESPACHO
Considerando o Despacho 273/26 – CMEX e o art. 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se os autos na Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do art. 168, VII do mesmo diploma legal.
Gabinete, em 1 de abril de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-593275/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO:-FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-422/26
Complementando a determinação constante no Despacho 412/26-GCAZ (peça 129) em razão do teor da petição intermediária n.º 220946/26, DEFIRO a suspensão do registro de impedimento para obtenção de certidão liberatória pelo prazo por 15 (quinze) dias.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as devidas anotações e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda os atos de comunicação eletrônica ao interessado, conforme dispõe o Art. 54, III.
Gabinete, em 1 de abril de 2026.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-766097/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO:-ALESSANDRA DOMINATO FERREIRA COUTINHO, ANDRESSA CRISTINA RIBEIRO, CARMELINA GUIMARAES DA SILVA, CELIO FRANCISCO LINO, CELIO ROBERTO DE MORAES, ELCIO JOSÉ VIDAL, JOELMA ALVES DOS SANTOS, JOSE ARIVALDO DE OLIVEIRA, JOSE BATISTA ALVES FERREIRA, JOSÉ DE JESUS ISÁC, JOSE RIVALDO CUSTODIO, LILLIAN ROBERTA DITTMANN, LUANA SALERA, MARLON RODRIGUES ANTONIO, MARTA TARGINO DA SILVA SOUZA, MIGUEL FILIPE IZAC COUTINHO, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, NADIR DE JESUS DA CRUZ PRADO, RAIANE VITORIA DA SILVA, ROSANGELA SIMONE DA SILVA DE PAIVA, ROSENILDA BATISTA, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA
DESPACHO N.º:-21/26
Vistos e examinados.
Embora a unidade técnica (Instrução n.º 2358/26-COAP, peça 14) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 116/26-6PC, peça 17) tenham apresentado seus pareceres conclusivos, constato a existência de opinativo de aplicação de multa ao senhor José de Jesus Isac, antigo prefeito do Município, e que ele ainda não foi intimado para apresentar sua defesa.
Assim, antes de apreciar a aplicação de multa, julgo conveniente a oitiva do referido interessado, que já está incluído na autuação, para apresentar esclarecimentos.
Ante o exposto, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor José de Jesus Isac, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução n.º 2358/26-COAP-Fase 4, peça 14.
O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem-se os autos a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 1 de abril de 2026.
Helton Tiago Luiz Lacerda[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicado no D.O.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-741810/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, SILVELY MARIA VILLELA GAZOLA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/26
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1155/2025, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, publicada no Diário Oficial do Município de 01/10/2025, que concedeu revisão de proventos à servidora aposentada Silvely Maria Villela Gazola (Peças 5 e 6).
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 4286/26 - COAP (Peça 11) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 136/26 - 2PC (Peça 12), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-804240/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-JOSE FAICAL JUNIOR, LUIZ NICACIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 7/26
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1329/2024, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, publicada no Diário Oficial do Município de 16/10/2024, que concedeu revisão de proventos ao servidor José Faical Junior (Peças 5-6).
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 4462/26 - COAP (Peça 26) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 147/26 - 5PC (Peça 27), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 31 de março de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-408500/25
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
DESPACHO N.º:-21/26
As informações nos autos noticiam tentativas infrutíferas de citação do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, na pessoa do senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, razão pela qual a Diretoria de Protocolo sugere a citação via edital (Peça 28).
Contudo no relatório elaborado pela unidade técnica figura como gestor responsável pelo envio das contas o senhor LISANDRO JOSÉ NEIA BAGGIO, atual Prefeito de Ribeirão Claro (fl. 3 da Peça 3).
Além disso, houve, em 29/5/2025, decisão em assembleia do citado consórcio pela respectiva extinção, figurando na correlata ata o Prefeito Municipal de Ribeirão Claro como presidente[1]:

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DO CONSÓRCIO G5 – DELIBERAÇÃO SOBRE EXTINÇÃO

Aos vinte e nove (29) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), às treze horas e trinta minutos (13h30min), na sede da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, localizada na Rua Coronel Emílio Gomes, nº 731 (setecentos e trinta e um), centro, realizou-se Assembleia Geral do Consórcio G5, com a finalidade de deliberar sobre a extinção do referido Consórcio, tendo em vista sua inatividade desde o ano de 2018. A Assembleia foi composta pelo Presidente interino¹ do Consórcio, Sr. **Lisandro José Néia Baggio**, Prefeito de Ribeirão Claro; Sr. **Gelson Mansur Nassar**, Prefeito de Joaquim Távora; Sr. **Gilson de Jesus Esteves**, Prefeito de Santo Antônio da Platina; Sr. **Otávio Sanseverino de Paula e Silva**, Assessor Jurídico do Executivo (representando, com poderes de votação o Prefeito do Município de Carlópolis, Sr. **Nilton Douglas de Meira**). Não compareceu o Prefeito do Município de Jacarezinho, Sr. **Marcelo José Bernadelli Palhares**. Iniciada a Assembleia, foi exposta aos presentes o que foi deliberado, de forma unânime pelos ex-Prefeitos integrantes do Consórcio G5 (ano de 2024) quanto à intenção de extinguir o referido Consórcio, em razão de sua inatividade desde o ano de 2018. Todos os presentes manifestaram concordância com a extinção, deliberando pela adoção das medidas necessárias para a formalização do

Embora o consórcio se encontre em processo de extinção e ainda que o Município de Ribeirão Claro tenha editado lei para referendar sua exclusão, as contas relativas

a 2024 demandam a correlata prestação perante este Tribunal e a responsabilidade pelo envio em 2025 recaí sob o então presidente do consórcio Lisandro José Neia Baggio.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor LISANDRO JOSÉ NEIA BAGGIO, Prefeito Municipal de Ribeirão Claro, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgar convenientes e/ou justificadas as questões apontadas nas Peças 2 e 3 destes autos em relação Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema.

Alerte-se que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. Disponível em: <https://www.cmribeiraoclaro.pr.gov.br/temp/30032026153847projeto_lei_complementar_13.pdf>. Acesso em 30 mar 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 59/26

Processo nº: 241869/25

Data e hora da redistribuição: 31/03/2026 14:30:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso

444/2026 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Processo originário da dependência: 567043/23

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 31/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1978/2026

Processo Nº: 221659/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 07:19:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: LINDOMAR JOSE BAGGIO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1979/2026

Processo Nº: 222876/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 07:42:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1980/2026

Processo Nº: 222906/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 07:52:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL

Interessado: JOAO CICERO DE OLIVEIRA PINTO, MARIANA ZADRA GABRIEL FERREIRA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1981/2026

Processo Nº: 217074/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 08:01:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: DANIEL RICARDO LANGARO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1982/2026

Processo Nº: 222957/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 08:14:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: JAELSON RAMALHO MATTÁ

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1983/2026

Processo Nº: 173077/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 08:16:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, JURACI DAS GRACAS ARAUJO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1984/2026

Processo Nº: 220407/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 08:16:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: PAULO SERGIO GONÇALVES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1985/2026

Processo Nº: 221977/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 08:18:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
Interessado: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1986/2026

Processo Nº: 217244/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 08:29:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: WILTON LUIZ CARRAO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1987/2026

Processo Nº: 165201/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 08:31:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: LUIZ ELISEU DOS SANTOS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1988/2026

Processo Nº: 223082/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 08:38:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO PROTEGER
Interessado: ANDERSON FERREIRA MARTINS, KEYLA SCHULZE
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1989/2026

Processo Nº: 159163/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 08:41:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: EDSON LUPATINI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1990/2026

Processo Nº: 198975/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 08:46:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: JOSE LUIZ BITTENCOURT
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1991/2026

Processo Nº: 223228/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 08:46:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA
Interessado: EVERSON FARIAS BATISTA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1992/2026

Processo Nº: 223180/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 08:51:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ
Interessado: LUCIANE MUNHOZ D'ALÉCIO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1993/2026

Processo Nº: 223309/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 08:53:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDERSON ANTONIO CRIVELARO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1994/2026

Processo Nº: 220326/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 08:55:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: SHEILA CRISTINA DA SILVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1995/2026

Processo Nº: 223333/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 08:59:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: LUIS CARLOS PERLI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1996/2026

Processo Nº: 218488/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 09:00:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: MIGUEL DOS ANJOS DIAS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1997/2026

Processo Nº: 217325/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 09:01:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: ROBERTO DA SILVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1998/2026

Processo Nº: 222850/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 09:02:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
Interessado: RENAN LEAL GONCALVES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1999/2026

Processo Nº: 223350/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 09:06:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: MARILAND ANTONIA DE CARVALHO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2000/2026

Processo Nº: 223414/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 09:09:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: RODOLFO DA SILVA DONAIRE
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2001/2026

Processo Nº: 223031/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 09:10:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: ALVARO RODRIGO DINIZ
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2002/2026

Processo Nº: 223430/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 09:10:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2003/2026

Processo Nº: 167409/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 09:11:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: EDILSON RUIZ DE FREITAS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2004/2026

Processo Nº: 220997/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 09:14:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
Interessado: MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2005/2026

Processo Nº: 223392/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 09:14:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MARCOS CESAR CORREIA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2006/2026

Processo Nº: 222884/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 09:20:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: AGNALDO DE SOUZA COSTA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2007/2026

Processo Nº: 223481/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 09:22:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA CORONA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2008/2026

Processo Nº: 220350/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 09:27:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: JEAN CARLOS CARDOSO, JULIANO MORELLI, RENI KOVASKI
Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2009/2026

Processo Nº: 223589/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 09:27:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Interessado: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA COSTA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2010/2026

Processo Nº: 223570/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 09:30:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2011/2026

Processo Nº: 212889/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 09:33:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: SUZANE APARECIDA GAMBETTA DOBJENSKI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2012/2026

Processo Nº: 223627/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 09:34:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: FABIO HENRIQUE CAVALLI, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2013/2026

Processo Nº: 223651/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 09:38:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2014/2026

Processo Nº: 216280/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 09:40:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2015/2026

Processo Nº: 223163/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 09:43:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
Interessado: CAMILA GATTINI LAZARONI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2016/2026

Processo Nº: 223678/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 09:44:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA
Interessado: JOÃO VALCELIR FERREIRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2017/2026

Processo Nº: 223015/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 09:50:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
Interessado: AGUIVANILDO VENTRAMELI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2018/2026

Processo Nº: 223694/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 09:51:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
Interessado: MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA, WAGNER MARTINS DE ALMEIDA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2019/2026

Processo Nº: 176670/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 09:56:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA
Interessado: PAULO ROBERTO PEDRO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2020/2026

Processo Nº: 196476/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 09:57:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: JACIR DANELLI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2021/2026

Processo Nº: 223740/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 09:58:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: NELSON TOTH
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2022/2026

Processo Nº: 223732/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 10:01:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO
Interessado: SANDRA DE SOUZA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2023/2026

Processo Nº: 223686/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 10:03:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: SAME SAAB
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2024/2026

Processo Nº: 223767/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 10:07:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PAICANDU
Interessado: THIAGO ALVES CEFALO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2025/2026

Processo Nº: 203570/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 10:11:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: LUCIANO MARQUES CALDEIRA, SILVANA RIBEIRO SOARES BURI
Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2026/2026

Processo Nº: 215438/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 10:15:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: PAULO SERGIO CHILEIDE
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2027/2026

Processo Nº: 223821/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 10:20:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: MARCO ANTONIO BALDAO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2028/2026

Processo Nº: 190192/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 10:27:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ
Interessado: ADEMIR LEITE DA SILVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2029/2026

Processo Nº: 210088/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 10:28:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: SANDRA MARA SARNOSKI AFONSO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2030/2026

Processo Nº: 223325/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 10:30:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: ELIZEU DE ALMEIDA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2031/2026

Processo Nº: 223600/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 10:31:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2032/2026

Processo Nº: 223864/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 10:42:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: JORGE LUIZ SANTIN
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2033/2026

Processo Nº: 223970/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 10:43:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2034/2026

Processo Nº: 217040/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 10:46:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA
Interessado: BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI, HELIO JOSE SURDI, JORGE LUIZ SANTIN
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2035/2026
Processo Nº: 212412/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 10:47:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
Interessado: ELTON HERNANDES TRINDADE
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2036/2026
Processo Nº: 218216/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 10:48:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
Interessado: ANA CRISTINA WOLLMANN ZORNIG JAYME
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2037/2026
Processo Nº: 224011/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 10:50:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
Interessado: CLAUDIO LUIZ BRAVIM DA SILVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2038/2026
Processo Nº: 214008/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 10:53:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: ANDRE PEZZINI, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2039/2026
Processo Nº: 201810/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 10:54:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: GABRIEL DA SILVA CADINI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2040/2026
Processo Nº: 224089/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 11:00:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA E FOMENTO DE CASCAVEL
Interessado: EVERTON DAGMAR PORFIRIO, SANDRO CAMILO ROCHA RANCY, TALES RIEDI GUILHERME
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2041/2026
Processo Nº: 219140/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 11:01:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ANDRE PEZZINI, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2042/2026
Processo Nº: 221373/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 11:08:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2043/2026
Processo Nº: 219182/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 11:08:59
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: ANDRE PEZZINI, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2044/2026
Processo Nº: 220121/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 11:09:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2045/2026
Processo Nº: 221535/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 11:12:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: ADILSON LUCCHETTI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2046/2026
Processo Nº: 224186/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 11:12:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI
Interessado: HAMILTON BELLONI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2047/2026
Processo Nº: 210274/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 11:21:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: LUCIANO BORGES DOS SANTOS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2048/2026
Processo Nº: 216132/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 11:22:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: RENATO DA SILVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2049/2026
Processo Nº: 222353/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 11:25:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: GIOVANA ZANIN MARTINS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2050/2026
Processo Nº: 223554/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 11:29:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2051/2026
Processo Nº: 224097/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 11:30:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ALVARO DENIS CENI SCOLARO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2052/2026

Processo Nº: 224372/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 11:32:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: FLAVIO MARCELINO FANTIN
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2053/2026

Processo Nº: 224100/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 11:32:32
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: JANDER LUIZ LOSS, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2054/2026

Processo Nº: 200708/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 11:32:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: FERNANDO MIERZVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2055/2026

Processo Nº: 224143/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 11:35:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2056/2026

Processo Nº: 201402/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 11:36:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: AUREO GOMES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2057/2026

Processo Nº: 224216/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 11:37:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA
Interessado: ISRAEL HILARIO CORLASSOLI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2058/2026

Processo Nº: 211076/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 11:38:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2059/2026

Processo Nº: 224461/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 11:39:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: MATHEUS GOMES VIEIRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2060/2026

Processo Nº: 221152/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 11:39:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2061/2026

Processo Nº: 219743/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 11:40:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ADEMAR LUIZ BURCKHARDT
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2062/2026

Processo Nº: 223830/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 11:43:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARÁIMA
Interessado: DEVAIR FABRIS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2063/2026

Processo Nº: 130254/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 11:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: SILVIO DE SOUZA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2064/2026

Processo Nº: 189062/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 11:53:18
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA
Interessado: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2065/2026

Processo Nº: 224542/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 11:55:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: WILSON AKIO ABE
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2066/2026

Processo Nº: 224518/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 11:57:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: FABIÉLI MANFREDI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2067/2026

Processo Nº: 184060/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 12:15:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ALLTON APARECIDO MAISTRO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2068/2026

Processo Nº: 224640/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 12:15:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: SEBASTIAO ALGACIR DALPRA

Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2069/2026

Processo Nº: 224615/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 12:24:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
Interessado: FABRICIO PIRES BIANCHI, PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2070/2026

Processo Nº: 182246/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 12:56:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, HILTON SANTIN ROVEDA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2071/2026

Processo Nº: 224232/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 12:58:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Interessado: RITA DE CÁSSIA DOMANSKI, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2072/2026

Processo Nº: 224402/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 13:03:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
Interessado: RITA DE CÁSSIA DOMANSKI, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2073/2026

Processo Nº: 224747/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 13:08:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2074/2026

Processo Nº: 207222/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 13:13:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: HELIO JOSE SURDI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2075/2026

Processo Nº: 224844/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 13:19:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2076/2026

Processo Nº: 224593/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 13:29:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ALECSO PIASSA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2077/2026

Processo Nº: 166771/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 13:31:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: FABRICIO PIRES BIANCHI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, RENAN VINICIUS SALVADOR
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2078/2026

Processo Nº: 224798/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 13:34:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2079/2026

Processo Nº: 224917/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 13:34:23
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: LAURINDO SPEROTTO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2080/2026

Processo Nº: 146363/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 13:36:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: PEDRO CESAR DERBLI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2081/2026

Processo Nº: 220385/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 13:41:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUECABA
Interessado: JULHARDY COSTA DE ARRUDA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2082/2026

Processo Nº: 224968/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 13:49:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2083/2026

Processo Nº: 225018/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 13:55:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: VALDOMIRO MARQUES DA COSTA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2084/2026

Processo Nº: 225050/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 13:56:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2085/2026

Processo Nº: 150107/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 13:56:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE
Interessado: VALDIR ANTONIO CARVALHO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2086/2026

Processo Nº: 213982/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 13:57:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GERALDO MARALDI, VANDERLEI DE MORAIS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2087/2026

Processo Nº: 195666/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 14:00:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: PAULO JOSE BONATTE DOS SANTOS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2088/2026

Processo Nº: 225123/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 14:03:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALINE MAICROVICZ MARTINS DUARTE, MAXWELL LUCENA DE MORAES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2089/2026

Processo Nº: 176947/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 14:06:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2090/2026

Processo Nº: 225000/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 14:06:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: LUCILENE BONATO DE MELO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2091/2026

Processo Nº: 191393/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 14:14:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: OZIEL NEIVERT
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2092/2026

Processo Nº: 216981/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 14:16:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ELIEL DOS SANTOS CORREA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2093/2026

Processo Nº: 118424/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 14:19:32
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Auditora MURYEL HEY, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2094/2026

Processo Nº: 220415/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 14:20:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Interessado: LETICIA GOULART FONTANA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2095/2026

Processo Nº: 225115/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 14:21:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: DARCI TIRELLI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2096/2026

Processo Nº: 222205/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 14:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2097/2026

Processo Nº: 224135/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 14:22:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: MARILENE SCHMIDT
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2098/2026

Processo Nº: 222965/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 14:24:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CASA DA COMUNICACAO SS LTDA, MUNICÍPIO DE CIANORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 589393/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2099/2026

Processo Nº: 225280/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 14:33:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: JORGE LUIZ SANTIN
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2100/2026

Processo Nº: 223040/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 14:34:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: PEDRO DE OLIVEIRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2101/2026

Processo Nº: 209853/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 14:35:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: STEFAN TOME PAUKA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2102/2026

Processo Nº: 225352/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 14:36:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: LUIZ SERGIO CLAUDINO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2103/2026

Processo Nº: 225298/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 14:36:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ROMUALDO CAMARGO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2104/2026

Processo Nº: 155966/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 14:41:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: RILTON BOZA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2105/2026

Processo Nº: 225271/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 14:47:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: JOBSON TABORDA DESPLANCHES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2106/2026

Processo Nº: 210746/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 14:48:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: GUERINO MENDONCA DOS SANTOS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2107/2026

Processo Nº: 225433/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 14:50:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: WILLIAN CEZAR VIEGA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2108/2026

Processo Nº: 225514/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 14:54:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2109/2026

Processo Nº: 221551/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 14:56:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS- PARANÁ, VMP MEDICOS ASSOCIADOS LTDA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2110/2026

Processo Nº: 187590/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 14:57:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE LOBATO - LOBATOPREV
Interessado: FLAVIA REGINA GONÇALVES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2111/2026

Processo Nº: 223910/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 15:01:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, RECICLA GR LTDA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2112/2026

Processo Nº: 180812/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 15:04:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR MOI ZORDAN, AILTON ALFREDO DA CRUZ
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2113/2026

Processo Nº: 220504/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 15:11:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES
Interessado: CIONI CASSIN DO NASCIMENTO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2114/2026

Processo Nº: 223937/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 15:14:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2115/2026

Processo Nº: 183277/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 15:17:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2116/2026

Processo Nº: 222914/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 15:51:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: JAIR DE BORBA ROSA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2117/2026

Processo Nº: 225883/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 16:02:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2118/2026

Processo Nº: 225867/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 16:02:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: LUCIANO DE ALMEIDA MORAES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2119/2026

Processo Nº: 218437/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 16:04:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA DALECIO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2120/2026

Processo Nº: 208482/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 16:06:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2121/2026

Processo Nº: 225913/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 16:06:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2122/2026

Processo Nº: 225921/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 16:07:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2123/2026

Processo Nº: 225891/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 16:08:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: THIAGO DARROS STEFANELLO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2124/2026

Processo Nº: 225964/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 16:09:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: FRANKER APARECIDO SINCERO DOS REIS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2125/2026

Processo Nº: 225905/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 16:09:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: JULIANE CONTI DANDOLINI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2126/2026

Processo Nº: 214563/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 16:10:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: IRANI JOSE BARROS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2127/2026

Processo Nº: 225140/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 16:11:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAÍÚVA DO SUL
Interessado: CARLOS RODRIGO ISRAEL
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2128/2026

Processo Nº: 213915/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 16:11:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2129/2026

Processo Nº: 225395/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 16:12:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
Interessado: ODAIR JOSE VIGILATO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2130/2026

Processo Nº: 225603/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 16:22:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 795015/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2131/2026

Processo Nº: 225972/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 16:29:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2132/2026

Processo Nº: 225840/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 16:29:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ESEQUIEL BESTEL JUNIOR
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2133/2026

Processo Nº: 219611/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 16:30:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: NESTOR KENEAR
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2134/2026

Processo Nº: 178133/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 16:32:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
Interessado: JOSÉ ROBERTO TAQUES SZEREMETA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2135/2026

Processo Nº: 226138/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 16:34:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2136/2026

Processo Nº: 187361/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 16:34:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2137/2026

Processo Nº: 217660/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 16:35:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
Interessado: ADILSON RODRIGO MILEK
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2138/2026

Processo Nº: 177013/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 16:35:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: ALESSANDRO PARANHOS BIONDO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2140/2026

Processo Nº: 211238/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 16:37:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2141/2026

Processo Nº: 216035/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 16:41:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
Interessado: ALDAIR FRANCISCO CALDEIRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2142/2026

Processo Nº: 226057/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 16:48:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
Interessado: CRISTIANO PRESTE DE MACEDO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2143/2026

Processo Nº: 226413/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 16:53:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
Interessado: DONIZETE RUIZ PINHA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2144/2026

Processo Nº: 226200/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 16:59:02
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JOAO PEDRO RODRIGUES OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2145/2026

Processo Nº: 226367/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 17:03:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2146/2026

Processo Nº: 223872/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 17:10:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2147/2026

Processo Nº: 226340/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 17:11:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: JOAO CARLOS DA SILVA MENDES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2148/2026

Processo Nº: 226448/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 17:12:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL
Interessado: ARI CEZAR MOREIRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2149/2026

Processo Nº: 226529/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 17:13:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2150/2026

Processo Nº: 226537/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 17:16:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV
Interessado: SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2151/2026

Processo Nº: 226120/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 17:19:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2152/2026

Processo Nº: 225832/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 17:20:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2153/2026

Processo Nº: 204819/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 17:24:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: EMERSON SEMCHECHEN
Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2154/2026

Processo Nº: 226758/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 17:34:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2155/2026

Processo Nº: 226847/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 17:34:45
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: RODRIGO CASTOR DE MATTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2156/2026

Processo Nº: 226804/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 17:35:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: ROSANA FERREIRA LOPES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2157/2026

Processo Nº: 206544/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 17:46:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2158/2026

Processo Nº: 226863/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 18:06:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2159/2026

Processo Nº: 179288/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 18:15:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2160/2026

Processo Nº: 226227/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 18:23:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: HÉLIO RODRIGUES DE JESUS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2161/2026

Processo Nº: 227037/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 18:27:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA
Interessado: EDSON CATHCART
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2162/2026

Processo Nº: 147220/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 18:31:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANO RAMOS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2163/2026

Processo Nº: 199858/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 18:32:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2164/2026

Processo Nº: 227045/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 18:38:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: GIOVANE MONTEIRO DA SILVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2165/2026

Processo Nº: 226812/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 18:44:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: RONALDO TINTI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2166/2026

Processo Nº: 227096/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 18:56:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA
Interessado: SELMA JOARA MINELLI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2167/2026

Processo Nº: 227169/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 19:40:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: NILTON DOUGLAS DE MEIRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2168/2026

Processo Nº: 227150/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 19:41:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: CARLISE PRISCILA KAZMIERCZAK, RODOLFO REVERS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2170/2026

Processo Nº: 218658/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 20:04:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
Interessado: ELIZEU KOMINECK
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2171/2026

Processo Nº: 227223/26

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 21:18:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA
Interessado: RENE CLAUDIO NERI

Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2172/2026

Processo Nº: 211149/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 21:24:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: RENATO FELIX DE SOUZA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2173/2026

Processo Nº: 227312/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 21:29:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2174/2026

Processo Nº: 227355/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 21:41:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: PATRICK DE SOUZA ZELINSKI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2175/2026

Processo Nº: 227320/26
Data e hora da distribuição: 31/03/2026 22:34:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
Interessado: JOÃO MARIA CARDOSO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2176/2026

Processo Nº: 227339/26
Data e hora da distribuição: 01/04/2026 00:00:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: MARCELA VARELA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2177/2026

Processo Nº: 227398/26
Data e hora da distribuição: 01/04/2026 00:00:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO PEDROSO VEIGA, DANIELE ORMENEZE JANOSKI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-38080/22

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, IRAZIR CONSTANTINO MATOSO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1003/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4579/26 - COAP peça nº 15: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de abril de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-54735/22

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, MARIA DE FATIMA XAVIER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1004/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4582/26 - COAP peça nº 15: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de abril de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-199629/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO-HELDER LUIZ LAZAROTTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1005/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4420/26 - COAP peça nº 21: - MUNICÍPIO DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de abril de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-827002/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-ALESSANDRA DE SOUZA DO LAGO, ALINE PALOMA DE OLIVEIRA CHAGAS, ALINE STELLE DE OLIVEIRA, ANNE CRISTINE SILVA LISBOA, ARIANE DOS SANTOS, BRUNA PAULINO KASTON, CAMILLA NOGUEIRA PINTO, CARLA MILENA OLIVEIRA DA LUZ, CLAUDIA ZYCH, DAIANE PRISCILA DE AZEVEDO, DEBORA DAIANE SPECHT, EMANUELLI APARECIDA DELFINO BATISTA, EUNICE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, GABRIEL GONCALVES SOARES, GABRIEL JOSE TEXCA VIEIRA, GABRIELE CAROLINA FELTRIN, GUSTAVO FERNANDES DA SILVA, HALINE BORGES MACHADO, HIDEMI YAMANAKA SHIMOTORI, JACINTA MARIA OBEZUTE, JOYCE MARCELA SELENKO, JUSSARA MARTINS, KARLA CRISTINA PIRES, LEILA TOMAZ DE ASSIS DUARTE, LUCIANE DE CASTRO STRESSER, MARCIA MARIA GETIKOSKI AUGUSTO, MARIA BONINI DE PROENCA SOKULSKI, MARIA EDUARDA DE FREITAS PEREIRA, MARIANA SCARPIM BOARON, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MAURIELLE MUNIQUE CANDIDO LOPES, MAYSA GONCALVES DOS REIS, ROZINEIDE DE JESUS LISARTE, SANDRA FERNANDES ZUKLINSKI, SILVANA GONCALVES CORDEIRO DE SOUZA, SUELEN FERNANDA DE OLIVEIRA QUIRINO, VALERIA MARIA FELIX, VANDA RIBEIRO DE CASTRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1006/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4465/26 - COAP peça nº 17: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 1 de abril de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-556576/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO-OCLECIO DE FREITAS MENESES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1007/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAROL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4468/26 - COAP peça nº 51: - MUNICÍPIO DE FAROL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-314351/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO-ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, AMANDA CAVACA DE SOUZA, ANA PAULA FRAGERIS OMITTI, ANA PAULA TUNES LIRA, ANDRE BONFANTE BORIO, ANDREIA GONSALES AFONSO DA SILVA, ANDRESSA ASSIS MOTA DA SILVA, ANDRESSA GARCIA SGARBOSA, ANGELITA MARI DA ROCHA, ANIELLY DA SILVA MORO, BRUNA VIEIRA DE JESUS, CAMILA SCANHOLATO PRIMO, CARLOS HENRIQUE DE BARROS RONCOLATO, CAROLINA ALEXANDRA MANCHINE, CELIO ROBERTO FREDERICO, DEIZIANE ROJAS PIMENTA, ELIANA MESSIAS DA SILVA, FRANCIELY OLIVEIRA DIVINO, JESSICA FERREIRA AVANCINI, JUAREZ DE ALMEIDA, JULIANA GUIMARAES, KARINA AGASSI BARISON, KARINY LOPES BOREL, KARLA FERNANDA PIRES DELFINO, LAUDIMARI DIAS DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA EDUARDA DA SILVA BOTEGA, RAFAELA APARECIDA CAVALHER ALVES, REGIANE MARTINS, RENATA PEREIRA DA CRUZ, ROSA DE OLIVEIRA MACHADO, ROSEMEIRE BONOTTO ZANON, SIDNEY FRANCISCO SILVERIO DOS SANTOS, SIMONE LOPES DA SILVA VIERO, SIRLEY SILVA DE OLIVEIRA COSTA, THAIS ALVES MORAIS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1008/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4482/26 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-33299/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO-ELIEL DOS SANTOS CORREA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1009/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1710/26 - COAP peça nº 33: - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-50061/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-RILDO EMANOEL LEONARDI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1010/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4397/26 - COAP peça nº 48: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-35122/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO-ADRIANO BACKES, ANDREIA OBERHERR, ARIANE HARTWIG ALLEBRANDT, BRUNO SUTANI, ELOIR PAULO UHRY, ELOISA MEINERZ DA SILVA, FERNANDA CRISTINA DA SILVA QUISINSKI, GABRIELA POLIANA GRIEBLER, GABRIELLY ZIMMERMANN, HENRIQUE LUIZ CORTE, JAIANE OESTREICH HEINRICH, JEAN FERNANDO PRACHEDES, JENELY SCHNEIDER DE BORBA, JESSICA ELAINE GOMES GOLTZ BERTI, JESSICA MARTINS DE ARAUJO, LETICIA GABRIELA UHRY, MARCIO ANDREI RAUBER, MARCIO

BENDO, MARIA APARECIDA MAXIMO GONCALVES, MARIA DE FATIMA DE JESUS BARROS, MARIA DO SOCORRO PARNAIBA DE ANDRADE, MARIA PAULA COUTINHO LOPES, MARIANA LETICIA ALBRECHT, MARLISE JANICE JOHANN, NEUSA BEATRIS ORTIZ, NEUZA DE FATIMA CARVALHO SCHMIDT, PAOLA AGUILAR DA ROZA, PAULO ROBERTO ALVES, SANDRA CRISTINA GEIB WEISSHEIMER, SANDRA DE ALMEIDA CASTRO, SUELIZA MACIEL CUNICO, TALITA NAYA ROSIN, TATIANE BLANGER SPERB, THAIS UHLEIN, VALERI FELL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1011/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4484/26 - COAP peça nº 18: - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-82775/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA GUIMARAES, ALINNE PEREIRA DE OLIVEIRA, AMANDA NEVES BODNAR, BEATRIZ CARLA DOS SANTOS RODRIGUES, CLAUBA MACHADO MENDONÇA, CLAUDIA CRISTINA BORTOLI MARIOTTO, GLAUCIA DOS SANTOS BONALDI LIMA, JAQUELINE PINHEIRO ROCHA, MARCIA DE ANDRADE, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BEZERRA, RAQUEL SPISILA SANTANA, ROSANA SIMIAO DA SILVA, RUDISNEY GIMENES FILHO, SARA MIRANDA DOS SANTOS, TAYNARA CRISTINE CORDEIRO, VANESSA NEVES DE JESUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1012/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4498/26 - COAP peça nº 16: - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-30228/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO-FERNANDA PORTELA ANDRADE, GUILHERME DAMASCENA LIMA, HELENA MARIA PIRES MARTINS, LARISSA BASTOS, MARCELLA DE SOUZA PIRES, NICOLAS GRANZA BARBOSA, RAFAEL DOMAKOSKI TIGRINHO, RUDISNEY GIMENES FILHO, VIVIAN FREITAS DE BORBA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1013/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4574/26 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-368850/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO-ADRIANA AMANDA DA SILVA, ADRIANA FERNANDES DE ALMEIDA, ADRIANA MELHADO DO NASCIMENTO, ADRIANA MIRANDA DE ARAUJO, ADRIEL DE ANDRADE CARDOSO, ADRIELLY STEFANY FRANCA SOBRINHO, ALIAN DIEGO DE JESUS PORTELA, ALESSANDRA CUSTODIO MAZURCA, ALEXANDRA BERNARDO DOS SANTOS, ALINE DAIANE SABINO RAIS DOS SANTOS, ALINE MAYUMI YASSOYAMA DE OLIVEIRA, ALINE TEREZINHA PEREIRA, ALIRIA MARIA SILVA FERNANDES, AMABILE REGINA DA SILVA DE OLIVEIRA, AMANDA DIAS SALDAN, AMANDA NINNO PRESTES, ANA CAROLINA PEREIRA GONCALVES, ANA CLAUDIA FRANCISCON DE PAULA, ANA LUCIA LOMES GUIMARAES, ANA MARIA CHAGAS ROTA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDREA PEREIRA DA SILVA, ANDREIA DE GODOY MOLDO, ANDRESSA MACHADO COSTA, ANDREZA MARIA DE SOUZA, ANGELA APARECIDA DA SILVA, ANGELICA FRANCISCA DE SOUZA, ANNA CAROLINE NASATO ZANONI AMBROSIO, ANTONIO CARLOS DE GOES, BARBARA HULLY PAULA FELTRIN, BEATRIZ COLABONE SIQUEIRA, BEATRIZ FERNANDA BOFETE DE SOUZA, BIANCA FREIRE DA SILVA, BIANCA

VERONICA DOS SANTOS BAREZ, BRUNA MAIARA DA SILVA, BRUNO PAVEZI, CAMILA STORALIC FERREIRA VOLPATO, CARLA MAYUMI OIKAWA MELO, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, CAROLINA EDUARDA ROSSI, CRISTIANA HORING ALEGRE, DAIANE CRISTINA CARDOSO PROENCA, DANIEL LOPES AIRES, DANIELA VASCOM GORTE, DANIELLE CRISTINA OLIVEIRA TIMIRO, DEBORA DO NASCIMENTO PAULA, DIKER LIMA PIRES NETO, DOUGLAS JORDAM DE MORAIS BERNARDES, EDER EUCLIDES DO NASCIMENTO, EDILAINE FRANCINE MACHADO, ELIANE APARECIDA PERALTA MARTINS, ELIZABETE DO PRADO DE MELO, ELOISA DA ROCHA, ERIKA RENATA DE OLIVEIRA SILVA, EVELLY DAYANE SOARES, EZEQUIEL ALVES LEITE, FABIANA GOMES FIALHO CARREIRA, FABIANA KNACK ARENAS, FABIOLLA DOS SANTOS FRANCA, FAGNER ANTONIO DA COSTA, FATIMA DO ROSÁRIO PAZZINATO ALVES, FELIPE ARDENGUE HAHN, FLAVIA CRISTINA DE ASSIS PEREIRA, FLAVIA JORDANA INACIO, FRANCIANI RODRIGUES SILVESTRE MONTANHER, FRANCIELE CRISTINA RANGEL, FRANCINE SARTORI MARTINS, GABRIEL SCUIZATO TELLES, GISELLE PIGNATO DO COUTO, GISLAINE CRISTINA FRANSOZIO, GRACIELA DA SILVA DAMRAT, GRACIELE APARECIDA HONORIO DE LIMA ESTEVO, GRAZIELE CRISTINA PEZENTI, HELLEN SIMOES DOS SANTOS, IARA RAQUEL SERAFIM RODRIGUES, IENDIS ROSENO DA SILVA, ILAUDIRCE MARIA BRAVO, ISABEL CRISTINA ROMIJN DE ANDRADE, ISABEL SEKUA SPADA, ISABELA LOURENCO GALERIANI, ISABELA SUNIGA DE OLIVEIRA, IVETE ALCANTARA DE OLIVEIRA, IVONETE MACHADO, JAIR DE OLIVEIRA CORREA, JAQUELINE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOAO PEDRO ZALESKI DE LIMA, JOAO VITOR FERREIRA DE ALVARENGA, JOELMA CAMILA FERNANDES, JOELMA FATIMA CASTRO FERREIRA, JOSIANE KASSIA PARISI DA ROCHA, JULIANA CRISTINA DA COSTA URBANO, JULIANA MOURA DOS SANTOS, JULIANA RIGOLETO IASUKI, JULIANE JANAINA SOARES DE LIMA, JULIANA RODRIGUES MERCADO, KATIA DANIELE DA SILVA STORTI, KATIELEN GUEBARRO FERRAREZE, LAIANY LISSIA BISPO DA SILVA, LETICIA GABRIELLY FIAUX, LIGIA SEREGATO, LILIAN CAMPOS HEIDEMANN, LILIAN CRISTIANE GARCIA CIARDULO TAIT DAVINA, LORANY COSTA, LUANA CLAUDIA DOS SANTOS MORAES, LUCAS FERNANDO AZARIAS, LUCAS SILVA DUARTE, LUCELIA SOARES GONCALVES SEGATI, LUCIANA DO ESPIRITO SANTO, LUCIANA FREITAS GUIDI, LUCIANA SOUZA DOS SANTOS PAIVA, LUCIVANE APARECIDA DOS SANTOS, MAIARA CRISTINA PEREIRA, MARCIA APARECIDA CAMILO, MARIA APARECIDA XAVIER, MARIA CLAUDIA CARETA DA SILVA, MARIA CRISTINA NEIA DA SILVA, MARIA DE LURDES FARIA, MARIA DO CARMO LIMA CARVALHO, MARIA ELISABETE DE SOUZA, MARIA ISABEL BISCHOFF DA SILVA, MARIA MADALENA PEREIRA, MARIA RUBIA HELENA DOS SANTOS, MARLENE APARECIDA RINCK, MATEUS DA SILVA OLIVEIRA, MATEUS MAIA CEZAR, MAYARA MIRIAN DA SILVA, MEIRE REGINA BRIS, MICHELE GARCIA, MILENA CESTARI CARRARO, MIRIAM VALERIO TOMAZ JULIAO DA SILVA, NAIARA CALVI OLIVEIRA, NATHALIA DE ALMEIDA DOS SANTOS, NATHALIA RAYANE MARIANO, NIKOLLY QUEIROZ LIMA, NIVIA CRISTINA DELIBERTO DOS SANTOS, NOEMI YOSHIDA FERNANDES DE SOUZA, NUBIA VIEIRA MAYESKI, PAMELLA GASPAR NERI, PAULO HENRIQUE DA SILVA, PAULO HENRIQUE DIAS NASCIMENTO, PAULO ROBERTO DA SILVA, PERLA DA CONCEICAO DE PAULA PEREIRA, PRISCILA RIBEIRO FRIAS, RAI DOS SANTOS, REBECA DA SILVA FERMINO, RENAN DA COSTA FERREIRA, RENATA CAVALCANTI DE MEDEIROS, RENATA YUMI MIYAMOTO, RICARDO DE JESUS FERREIRA, RODRIGUES RIBEIRO DE CARVALHO, ROGERIO RAICHERT JUNIOR, ROSALIA APARECIDA GOMES DA CUNHA, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA C COUTINHO, RUBIA DA SILVA LOPES FERREIRA, SANDRA MEIRE DE JESUS, SARA DIENE DA SILVA, SARAH REGINA VINHOLI DOS SANTOS, SCHEILA CRISTINA CORREA, SELMA CRISTINA FELISBINO, SILVANA FRANCO, SIMONE RODRIGUES PARDINHO, SIMONY PAIXAO HENRIQUE DOS SANTOS, SOLANGE APARECIDA ARNDT DA CRUZ, SOLANGE REGINA PIRES DE OLIVEIRA, THAIS CAROLINE NUNES, THIAGO PALMA SANCHES, VALDIRENE APARECIDA MARCHIORI, VALERIA ANDRESSA MASSARO, VANESSA RODRIGUES GERMANO BRINCALEPE DE ANDRADE, VERA FERREIRA TEIXEIRA DE CAMARGO, VITORIA CAMARGO DA SILVA, VITTORIA MARIA GIROTTO, WELLINGTON SILVA LIMA, YASMIN GARDINAL CONGIO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1014/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4576/26 - COAP peça nº 25: - MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-168702/22
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA**

INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, FRANCISCO DE ASSIS CASTRO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1015/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4817/26 - COAP peça nº 15: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-208776/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO-GILEADE GABRIEL OSTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1016/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 4532/26 e nº 4578/26 - COAP peças nº 20 e 21:

- MUNICÍPIO DE GUAÍRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-83431/26
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO-FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1017/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/03/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 1 de abril de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-624850/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
INTERESSADO-JOSE WALDECYR CASTALDELLI, MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1018/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 70) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/03/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 1 de abril de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-725726/25
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ALINE BALANDIS COSTA, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI,
FELIPE HADDAD MANFIO, FLAVIA MARIA LEME, JADER MAIKOL CALDONAZZO GARBELINI, MARIA FERNANDA PEREIRA GOMES, MARIA RENATA DE MIRA GOBBO, MAYNARA FERNANDA CARVALHO BARRETO, NATALIA MARCIANO DE ARAUJO, TATIANE ANGELICA PHELIPINI BORGES, VITOR RODRIGUES TONON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1019/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/03/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 1 de abril de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-80769/26
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO-FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

DESPACHO-1020/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/03/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 1 de abril de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-724720/25

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ INTERESSADO-ANA LUCIA DE GRANDI, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FLÁVIA VOLPATO VIEIRA, VICTOR FERREIRA RIBEIRO MANSUR ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1021/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/03/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 1 de abril de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 196/2026

SUMÁRIO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 196/2026	75
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	75
CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES E OCUPAÇÕES CRÍTICAS	75
CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO, EXECUÇÃO E MONITORAMENTO DO PLANO DE SUCESSÃO	75
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	76
ANEXO 1 TRÂMITE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	76
ANEXO 2 FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DE ATIVIDADES CRÍTICAS	76
ANEXO 3 FORMULÁRIO DE OCUPAÇÕES CRÍTICAS e classificação da(s) atividade(s)	76
ANEXO 4 FORMULÁRIO DE PLANO DE SUCESSÃO	76

Dispõe sobre as diretrizes para o processo de identificação de ocupações críticas e a elaboração de planos de sucessão no Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, com base nos art. 16, XXVII e XXXIII, 187, III, e 197, do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 161322/26, RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
Art. 1º Esta Instrução de Serviço estabelece diretrizes para o processo de identificação de ocupações críticas e elaboração de planos de sucessão no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

CAPÍTULO II
DA IDENTIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES E OCUPAÇÕES CRÍTICAS
Art. 2º A identificação de ocupações críticas e a elaboração de planos de sucessão visam a garantir a continuidade das atividades, reduzir o risco de perda de conhecimento e assegurar a disponibilidade de sucessores qualificados.

Art. 3º No primeiro trimestre de cada ano, cabe à Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica iniciar o procedimento de identificação das ocupações críticas no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante comunicação às unidades selecionadas.

Art. 4º A Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica instaurará procedimento administrativo próprio e o encaminhará às unidades que serão convidadas a participar do processo de identificação de atividades e ocupações críticas.

Parágrafo único. O procedimento administrativo de que trata o caput será acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Formulário de Identificação de Atividades Críticas;
- II - Formulário de Ocupações Críticas e Classificação da(s) Atividade(s);
- III - Formulário de Plano de Sucessão; e
- IV - Guia de Identificação e Sucessão de Ocupações Críticas.

Art. 5º O prazo concedido às unidades para a identificação das atividades e ocupações críticas, bem como para a elaboração do plano de sucessão, será de 60 (sessenta) dias após o recebimento do procedimento administrativo.

Art. 6º O processo de identificação das ocupações críticas será realizado pelas próprias unidades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que deverão:

- I - analisar as atividades executadas e listar, no Formulário de Identificação de Atividades Críticas, aquelas cuja interrupção ou falha possa afetar significativamente os resultados, o cumprimento da missão institucional ou o funcionamento do órgão;
- II - preencher o Formulário de Ocupações Críticas e Classificação da(s) Atividade(s), considerando os impactos das atividades em sua unidade;
- III - elaborar o plano de sucessão das ocupações críticas porventura identificadas.

§ 1º O levantamento das atividades e ocupações críticas é de responsabilidade dos gerentes e supervisores, cumprindo aos titulares das unidades sua validação.

§ 2º Cabe à Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica orientar os gestores quanto ao preenchimento dos formulários.

CAPÍTULO III
DA ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO, EXECUÇÃO E MONITORAMENTO DO PLANO DE SUCESSÃO

Art. 7º A elaboração e execução do plano de sucessão será de responsabilidade dos gerentes e supervisores, em conjunto com os servidores identificados como ocupações críticas, sob orientação dos titulares das respectivas unidades.

Parágrafo único. O plano de que trata o caput deverá contemplar:

- I - a otimização da gestão do conhecimento na unidade, com a finalidade de reduzir o risco da perda de conhecimento e evitar a descontinuidade do serviço prestado;
- II - a capacitação de colaboradores para ocupações críticas;
- III - a identificação de potenciais sucessores e seu desenvolvimento por meio de ações de capacitação formais e informais, ou de soluções como terceirizações e automação de atividades e processos.

Art. 8º O plano de sucessão indicará as necessidades específicas das ocupações críticas identificadas, as unidades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que deverão desenvolver as atividades previstas, os prazos de execução e seus responsáveis.

Parágrafo único. Os planos de sucessão deverão ser executados até o fim do

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Março de 2026.



Sem publicações



exercício seguinte ao da sua elaboração.

Art. 9º As ocupações críticas identificadas deverão ser comunicadas à administração pelos titulares das unidades, os quais apresentarão as ações a serem realizadas para a implementação dos respectivos planos de sucessão.

§ 1º As unidades que não identificarem ocupações críticas deverão informar o fato no procedimento administrativo respectivo, no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-o à Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica para ciência e encerramento.

§ 2º Identificadas ocupações críticas, o procedimento administrativo será instruído com a descrição da atividade crítica, da ocupação crítica, com o plano de sucessão e com a devida justificativa para sua execução.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o titular da unidade deverá restituir o procedimento administrativo à Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica, solicitando a autorização da administração para a execução do(s) plano(s) de sucessão.

§ 4º A Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica avaliará a conformidade dos formulários e do(s) plano(s) de sucessão elaborado(s) e encaminhará a documentação para análise e aprovação da Diretoria-Geral ou da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme o caso, nos termos do art. 147, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ou do Presidente, nos demais casos.

Art. 10. Autorizada a execução do plano de sucessão, o procedimento administrativo será remetido às outras unidades eventualmente indicadas para sua execução, sendo posteriormente devolvido à unidade de origem para ciência das providências.

Art. 11. A unidade identificadora deverá realizar as adequações sugeridas e encaminhará o procedimento à Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica, para monitoramento da execução do(s) plano(s) de sucessão.

§ 1º Compete às unidades reportar periodicamente à Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica a execução das atividades previstas no plano de sucessão, mediante iniciativa própria ou sempre que demandadas.

§ 2º Desde que justificadas, poderão ser propostas alterações no plano de sucessão pela unidade, as quais serão objeto de deliberação da administração, na forma do art. 9º, parágrafos 3º e 4º.

Art. 12. A revisão das ocupações críticas identificadas e dos respectivos planos de sucessão será realizada durante o período de execução ou sempre que houver mudanças significativas nas atividades da unidade, sob a responsabilidade dos gerentes e supervisores, que deverão relatar ao titular da unidade os progressos e ajustes necessários.

Parágrafo único. A revisão do plano de sucessão deverá contemplar:

I - o relatório de monitoramento, sob responsabilidade da unidade identificadora, incluindo a evolução das etapas previstas;

II - as reuniões de acompanhamento para discutir os resultados e ajustar as estratégias, quando necessário.

Art. 13. As orientações técnicas sobre a execução desta Instrução de Serviço poderão ser obtidas junto ao Guia de Identificação e Sucessão de Ocupações Críticas, a ser elaborado e atualizado pela Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica.

Parágrafo único. A Escola de Gestão Pública disponibilizará capacitação permanente para os gestores.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Após a conclusão dos trabalhos previstos no plano de sucessão, o procedimento administrativo será encaminhado à Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica, para ciência e encerramento.

Art. 15. Integram esta Instrução de Serviço os seguintes anexos:

I - Anexo 1, Trâmite do procedimento administrativo referente ao assunto "Identificação e Sucessão de Ocupações Críticas", com natureza exemplificativa, podendo ser adaptado conforme o caso concreto;

II - Anexo 2, Formulário de Identificação de Atividades Críticas;

III - Anexo 3, Formulário de Ocupações Críticas e Classificação da(s) Atividade(s); e

IV - Anexo 4, Formulário de Plano de Sucessão.

Art. 16. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 1º de abril de 2026.

- assinatura digital -

Presidente

ANEXO 1

TRÂMITE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº	UNIDADE	AÇÃO
1	SEPLAN	Convocar unidades para reunião de alinhamento e apresentação dos objetivos, para início dos trabalhos de identificação e sucessão de ocupações críticas.
2	SEPLAN	Instaurar procedimento administrativo, mediante ofício às unidades, informando a abertura de prazo para a identificação de ocupações críticas no TCE-PR e enviando os seguintes documentos: a) Formulários de Identificação de Atividades Críticas; b) Formulário de Ocupações Críticas e Classificação da(s) Atividade(s); c) Formulário de Plano de Sucessão; e d) Guia de Identificação e Sucessão de Ocupações Críticas.
3	Unidade	Analisar e preencher os formulários, anexar ao procedimento administrativo e restituir à SEPLAN, no prazo de 60 dias. Se não houver ocupações críticas, informar à SEPLAN para ciência e encerramento, no prazo de 30 dias após o recebimento.
4	SEPLAN	Avaliar a conformidade dos formulários e dos planos de sucessão e encaminhar a documentação para análise e aprovação da Diretoria-Geral ou da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme o caso, nos termos do art. 147, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR, ou ao Presidente, nos demais casos.
5	DG/CGF/GP	Autorizar a execução do plano de sucessão.
6	Unidade	Tramitar a outras unidades indicadas para a execução do plano de sucessão, conforme pedido da unidade.
7	Unidade	Realizar as adequações sugeridas e finalizar o plano de sucessão. Encaminhar à SEPLAN para monitoramento da execução do plano de sucessão.
8	SEPLAN	Monitorar a execução do plano de sucessão.
9	UNIDADE	Reportar periodicamente à SEPLAN a execução das atividades previstas no plano de sucessão, mediante iniciativa própria ou sempre que demandada.
10	SEPLAN	Após a conclusão dos trabalhos, tomar ciência e solicitar o encerramento

Nº	UNIDADE	AÇÃO
10	GP	do procedimento administrativo.
11	DP	Determinar o encerramento.
		Encerrar o procedimento administrativo.

ANEXO 2

FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DE ATIVIDADES CRÍTICAS

FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DE ATIVIDADES CRÍTICAS

Apresentar este formulário, considere que:
 - ATIVIDADES CRÍTICAS são aquelas cuja interrupção ou falha afeta de forma significativa o alcance dos resultados, o cumprimento da missão ou o funcionamento do órgão.

1. IDENTIFICAÇÃO
 Nome da unidade: _____
 Objetivo da atividade crítica: _____

2. ATIVIDADE CRÍTICA
 2.1. Descrição: _____
 2.2. Quanto ao impacto:
 Antecipação dessa atividade impacta diretamente:
 o cumprimento dos prazos estabelecidos legalmente
 a realização das sessões de julgamento
 a imagem do órgão
 o uso dos recursos tecnológicos
 a segurança (distúrbio, prestid ou de servidores e membros)
 os recursos financeiros
 -outro: Qual? _____

ANEXO 3

FORMULÁRIO DE OCUPAÇÕES CRÍTICAS e classificação da(s) atividade(s)

FORMULÁRIO DE OCUPAÇÕES CRÍTICAS e CLASSIFICAÇÃO DA(S) ATIVIDADE(S)

Considerando que a atividade crítica foi identificada no formulário anterior, preencha e classifique se a ocupação é crítica

1. IDENTIFICAÇÃO
 Nome da unidade responsável pela atividade crítica: _____
 2. ATIVIDADE CRÍTICA
 Nome da(s) servidor(es) que realiza(m) a atividade crítica: _____
 Nome do cargo ou função (ocupação) crítica: _____

3. Como é a substituição do servidor durante férias e licenças?
 Há um substituto treinado para a substituição
 A atividade é distribuída entre funcionários do setor
 Há uma interrupção da atividade até o retorno do servidor
 -outro: Qual? _____

4. Quanto à execução de atividade crítica capacidade de sucesso:
 A) Quantos servidores executam a atividade crítica? _____ Pontuação de criticidade (*)
 1 servidor(a) 2 servidores(as) 3 servidores(as) mais de 3
 B) O(s) servidor(es) que executa(m) a atividade crítica está(ão) em abono de permanência ou na iminência de se aposentar? _____
 Não Sim: Quantos? _____
 C) O(s) servidor(es) pertencem(m) ao quadro efetivo do órgão? _____
 Não Sim: Quantos? _____
 D) Há, na equipe, mais servidores capacitados para executar imediatamente a atividade crítica? _____
 Não Sim _____
 E) Há, no TCE-PR, mais servidores capacitados para executar imediatamente a atividade crítica? _____
 Não Sim _____ Não se aplica _____
 F) O(s) servidor(es) que executa(m) a atividade crítica conta(m) com processos de trabalho mapeados e/ou instruções de serviço, manual ou outro documento similar? _____
 Não Sim: Especifique: _____

CLASSIFICAÇÃO (SOMATORIO DA PONTUAÇÃO DE CRÍTICIDADE): _____

Após, deverá pontuar cada item, para isso, deve-se levar em consideração o descrito no quadro a seguir:

PONTUAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO		
ITEM	BOM/1	NEUTRO/0
A	Atividade executada por apenas um servidor.	Atividade executada por dois servidores.
B	Todos os servidores que executam a atividade crítica estão em abono de permanência ou na iminência de se aposentar.	Alguns servidores que executam a atividade crítica estão em abono de permanência ou na iminência de se aposentar.
C	Nenhum ou apenas um servidor efetivo atua na atividade crítica.	Dois servidores efetivos atuam na atividade crítica.
D	Não há mais nenhum servidor, no quadro da unidade identificadora, capacitado para executar a atividade crítica.	Há dois servidores capacitados para executar a atividade crítica.
E	Não há, no órgão, sucessor para assumir a vaga do servidor que executa a atividade crítica.	Há, na unidade identificadora, vários servidores capacitados para executar a atividade crítica.
F	Não há processos de trabalho mapeados e/ou instruções de serviço, manual ou outro documento similar.	Há processos de trabalho mapeados e/ou instruções de serviço, manual ou outro documento similar, atualizados.

Na sequência, somam-se os pontos e o resultado é preenchido no formulário.
 A partir daí, é possível classificar se a unidade tem ou não uma ocupação crítica. Para isso, basta conferir em qual intervalo o resultado da soma está:
 - Se o pontuação da coluna "Pontuação de criticidade" e verificar a situação, considerando a classificação descrita a seguir:

CLASSIFICAÇÃO	
Pontuação de 9 a 12	Pontuação de 0 a 8
Atividade tem impacto no resultado ou no funcionamento do órgão e não estão sendo tomadas providências suficientes para a continuidade de sua execução, preservando o mesmo nível de eficiência e eficácia: OCUPAÇÃO CRÍTICA	Apesar de a atividade ter impacto no resultado ou no funcionamento do órgão, já estão sendo tomadas algumas providências para a continuidade de sua execução, preservando o mesmo nível de eficiência e eficácia. Recomendação: manter o monitoramento da classificação dos itens e aperfeiçoar a gestão do conhecimento.

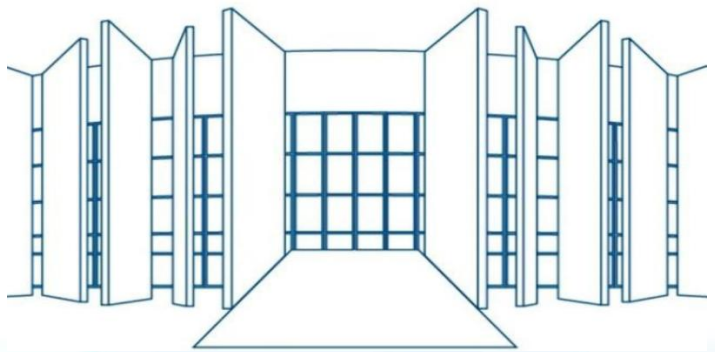
ANEXO 4

FORMULÁRIO DE PLANO DE SUCESSÃO

PLANO DE SUCESSÃO

UNIDADE RESPONSÁVEL: _____
 DATA DE ATUALIZAÇÃO: _____

ORDEM	O QUE (Qual a atividade)	QUEM (Responsável)	QUANDO (INÍCIO FIM)	% DE EXECUÇÃO	OBSERVAÇÕES
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					





- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-515529/19
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-RDOGJ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1416/26

Mediante a Informação nº 1730/26 (peça 17) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade secreto, nos termos do §2º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de restrição de 15 anos, tendo como marco inicial 10/05/2024 e termo final da restrição em 10/05/2039.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-228234/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-VDFDFRDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1418/26

Mediante a Informação nº 1733/26 (peça 20) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do §3º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de restrição de 100 anos, tendo como marco inicial 25/04/2025 e termo final da restrição em 25/04/2125.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

Sem publicações



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 262/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 6º da Lei Estadual nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025, RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), para reforço da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	33.90.40	500	2.700.000,00
03	01	8002	44.90.40	500	2.700.000,00
03	01	8002	44.90.52	500	2.100.000,00
Total					7.500.000,00

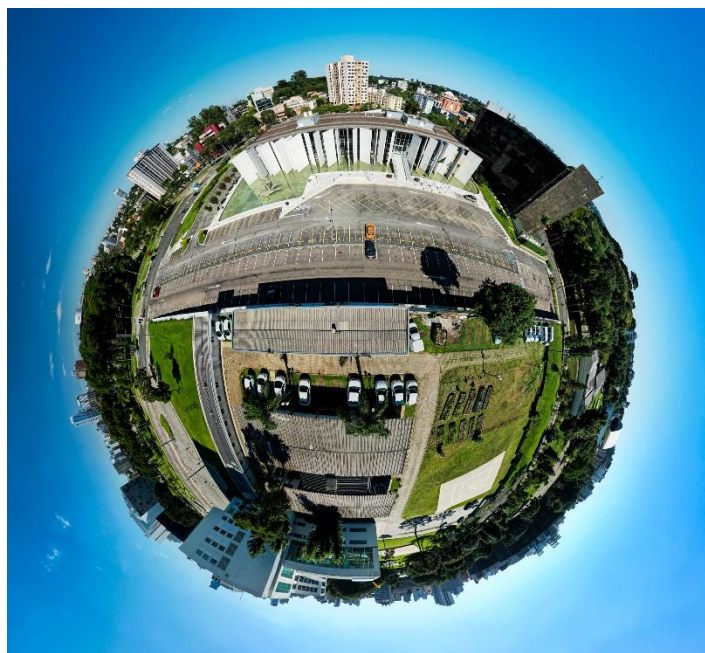
Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto nos artigos anteriores, o Tribunal utilizar-se-á do previsto no § 1º, inciso III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; no artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025; e nos artigos 23 e 24, §§ 4º e 5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 22.520, de 11 de julho de 2025, ficando anulado o valor da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	31.90.13	500	7.500.000,00
Total					7.500.000,00

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de março de 2026.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva